



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

**ATA DA NONCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO
ORDINÁRIA DE REVISÃO DE ABRIL DE 2025**

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o Colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos.

Inicialmente, foram julgados os seguintes processos com pedidos de sustentação oral: TRE/RR-RCE-0000082-19.2019.6.23.0001, 1.00.000.009459/2024-07 (AREsp nº 2715724 – 2024/0297004-9), 1.16.000.001104/2023-11 e 1.00.000.006805/2024-97 (JF/MG-1085235-61.2021.4.01.3800-APORD).

Na sequência, foram julgados os seguintes processos com pedido de preferência: 1.35.000.001057/2024-31, 1.00.000.005072/2024-73 (JF/SP-5008241-02.2021.4.03.6181-APORD), TRE/SC-APE-0600008-08.2019.6.24.0026 e JF/PR/LON-5001185-11.2025.4.04.7001.

Após, a pedido, devido à necessidade de se ausentar antes do término da sessão, foram apreciados antecipadamente e com composição completa os feitos da relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos sem pedido de destaque por outro membro.

Consigna-se a ausência ocasional e justificada do Dr. Carlos Frederico Santos a partir das 16h.

A Sessão prosseguiu com a presença dos demais membros e foram deliberados os processos do 1º e do 2º Ofícios.

Assim, os seguintes processos foram apreciados na sessão, com as respectivas deliberações:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participou da votação o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício. Ausente ocasionalmente o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício.

Os processos nºs TRE/RR-RCE-0000082-19.2019.6.23.0001, 1.00.000.009459/2024-07 (AREsp nº 2715724 – 2024/0297004-9) foram apreciados com a composição completa.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001. Expediente: JF/SP-5000413-13.2025.4.03.6181- Voto: 1135/2025
PICMP - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. APPLICATIVO DE MENSAGENS TELEGRAM. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. TRANSNACIONALIDADE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA O PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir de representação noticiando o compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil através do aplicativo Telegram. Possível prática do crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. 1.1. Segundo consta, o Sistema Report System da ONG SAFERNET constatou a divulgação de material contendo pornografia infantil através de um grupo de usuários da plataforma Telegram. O setor técnico informou que o grupo está online, é de acesso público, utiliza o nome 'as novinhas' e possui cerca de 2 membros. 1.2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. 1.3. O Juiz Federal discordou do declínio, com os seguintes fundamentos: 'a postagem de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos configura a transnacionalidade do delito, uma vez que a Constituição Federal reconhece a competência da Justiça Federal não apenas no caso de acesso da publicação por alguém no estrangeiro, mas também nas hipóteses em que a amplitude do meio de divulgação tenha o condão de possibilitar o acesso'. 1.4. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). 2. No caso, conforme apurado, o aplicativo utilizado é de acesso público e basta ter uma conta na plataforma Telegram e realizar um busca dentro do próprio aplicativo pra localizar o canal ou clicar em um link para acessar o conteúdo denunciado. O material contendo imagens de abuso sexual infantil encontra-se efetivamente ao alcance de usuários residentes no exterior. O criador do grupo anuncia a venda do material, sendo certo supor que há a divulgação do link em outros locais para que as pessoas tenham conhecimento do material ali comercializado. 2.1. Importa ressaltar que o aplicativo Telegram funciona como uma lista de transmissão capaz de alcançar um número indeterminado de pessoas, bastando que o link de acesso seja divulgado por qualquer participante. 2.2. Segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 628.624/MG, sob o regime de repercussão geral: 'quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambição virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu'. 2.3. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 203421, Desembargador Convocado TJ/SP Otávio de Almeida Toledo, DJEN de Dje 04-12-2024: 'há indícios de compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil, inclusive com potencialidade transnacional, pois, conforme asseverado pelo Juízo de Direito, foram utilizados os aplicativos Instagram e Telegram, os quais têm alcance transnacional. Tal contexto, considerando que o conteúdo ilícito estava potencialmente acessível a eventual usuário fora do território nacional, faz com que a Justiça Federal seja competente para processar o delito sob apuração'. 2.4. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 5001092-47.2024.4.03.6181, Sessão de Revisão 936, de 10/06/2024; JF/MG-1020901-81.2022.4.01.3800-BUSCA_APRE, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF/MG-1020033-06.2022.4.01.3800-IPL, Sessão de Revisão 847, de 23/05/2022. 3. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Expediente: JF/SP-5001264-52.2025.4.03.6181- Voto: 1137/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
PICMP - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. APPLICATIVO DE MENSAGENS TELEGRAM. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. TRANSNACIONALIDADE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir de representação noticiando o compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil através do aplicativo Telegram. Possível prática do crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. 1.1. Segundo consta, o Sistema Report System da ONG SAFERNET constatou a divulgação de material contendo pornografia infantil através de um grupo de usuários da plataforma Telegram. O setor técnico informou que o grupo está online, é de acesso público, utiliza o nome 'previas anonimato' e possui cerca de 51 membros. 1.2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. 1.3. O Juiz Federal discordou do declínio. Ressaltou que: 'Tendo em vista a informação de que as imagens foram publicadas em grupo de aplicativo, aberto e de acesso público, conforme informação técnica do MPF (fl. 03 do ID 353744725), permitindo, assim, o acesso de qualquer pessoa, correto afirmar que o resultado poderá ocorrer além das fronteiras nacionais, o que configura a transnacionalidade do delito, e, por consequência, a competência desta Justiça Federal. Ademais, o fato do grupo ser localizado por buscas ativas de palavras-chaves na barra de pesquisa da plataforma, ou do ingresso de seus membros demandar link para acesso, não afastam a competência da Justiça Federal, na medida em que o grupo e o conteúdo de suas respectivas publicações continuam acessíveis para qualquer pessoa, inclusive no exterior'. 1.4. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). 2. No caso, conforme apurado, o aplicativo utilizado é de acesso público e basta ter uma conta na plataforma Telegram e realizar um busca dentro do próprio aplicativo pra localizar o canal ou clicar em um link para acessar o conteúdo denunciado. O material contendo imagens de abuso sexual infantil encontra-se efetivamente ao alcance de usuários residentes no exterior. 2.1. Importa ressaltar que o aplicativo Telegram funciona como uma lista de transmissão capaz de alcançar um número indeterminado de pessoas, bastando que o link de acesso seja divulgado por qualquer participante. 2.2. Segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 628.624/MG, sob o regime de repercussão geral: 'quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambição virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu'. 2.3. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 203421, Desembargador Convocado TJ/SP Otávio de Almeida Toledo, DJEN de DJE 04-12-2024: "há indícios de compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil, inclusive com potencialidade transnacional, pois, conforme asseverado pelo Juízo de Direito, foram utilizados os aplicativos Instagram e Telegram, os quais têm alcance transnacional. Tal contexto, considerando que o conteúdo ilícito estava potencialmente acessível a eventual usuário fora do território nacional, faz com que a Justiça Federal seja competente para processar o delito sob apuração". 2.4. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 5001092-47.2024.4.03.6181, Sessão de Revisão 936, de 10/06/2024; JF/MG-1020901-81.2022.4.01.3800-BUSCA_APRE, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF/MG-1020033-06.2022.4.01.3800-IPL, Sessão de Revisão 847, de 23/05/2022. 3. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

003. Expediente: JF/PR/CUR-5051129-
53.2023.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 1145/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DIVULGAÇÃO DE SEGREDO (ART. 153 DO CP). LISTAGEM DE BENEFÍCIOS INDEFERIDOS PELO INSS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO. A DILIGÊNCIA SUGERIDA PELO JUIZ FEDERAL, QUAL SEJA, A QUEBRA DE SIGILO DE DADOS DE TELEFONE E DE E-MAILS PODERÁ INDICAR A ORIGEM DAS LISTAS DE BENEFÍCIOS INDEFERIDOS PELO INSS E, ASSIM, DAR NOVO RUMO À INVESTIGAÇÃO. SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO, É QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PODERÁ CONCLUIR SE EXISTEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEFLAGRAR A AÇÃO PENAL OU SE DEVE REQUERER O ARQUIVAMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de divulgação de segredo (art. 153 do CP), tendo em vista que, no dia 07-03-2023, a OAB/PR, formulou notícia-crime contra empresa privada em razão das suspeitas sobre a vinculação da empresa com sociedade de advogados, de modo que se beneficiariam indevidamente de listagem de benefícios indeferidos pelo INSS. 1.1. A OAB relata que a empresa teria acesso a dados sigilosos relativos à benefícios do INSS e que a empresa procurava as pessoas, por meio de mensagens, ligações, a fim de captar clientes. Em anexo à notícia, diversos documentos comprovando o modo de agir da empresa foram anexados, como prints de mensagens e relatos sobre experiências com a empresa noticiada. 1.2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento dos autos, pelas seguintes razões: (...) diante do exposto, nota-se ausência de materialidade, dado que não existem nos autos documentos comprobatórios acerca da irregularidade de obtenção dos dados utilizados pela empresa M. C.. Da mesma forma, impossível constatar de fato o local de origem das informações utilizadas pela empresa. Além disso, conforme narrado em depoimentos, os funcionários desconheciam a origem das listas, bem como um dos sócios ' M. - relatou e foi corroborado por seu sócio A. não ter qualquer envolvimento com a empresa. Ademais, A. relata que as informações foram retiradas de locais públicos. [...] No presente caso, apesar de haver fortes indícios de vazamento dessas informações, não restou demonstrado como isso acontece, uma vez que foram verificadas todas as informações trazidas pelo noticiante, todavia, não restou testemunha idônea do fato e nada ficou registrado que pudesse provar a materialidade do suposto delito, uma vez que os funcionários que recebiam a lista com os nomes de beneficiários desconheciam a origem destas listas. Dessa forma os elementos trazidos na investigação são incapazes de subsidiar o ajuizamento de ação penal por crime, uma vez que não há comprovação acerca de suposta divulgação, sem justa causa, de informações sigilosas ou reservadas, contidas nos sistemas de informações ou banco de dados do INSS para a empresa investigada. Logo, não há, nos autos, elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento das investigações, porquanto ausente a prova da materialidade. 1.3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, sob os seguintes fundamentos: "as diligências policiais não se fazem completamente esgotadas, tendo em vista que os fatos necessitam de melhor esclarecimento, considerando que há, ainda, diligências não realizadas que podem desvelar informações acerca da execução e materialidade do crime, tais como quebra de sigilo de dados de telefone e de e-mails de Gabriele, Antônio e da referida empresa a fim de se verificar a origem das listas que estes repassariam aos seus subordinados, cuja origem possivelmente poderia remontar algum servidor público ou terceirizado". (Grifei) 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais. 2. Assiste razão ao Juiz Federal. 2.1. Nesta fase de investigação criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 2.2. A diligência sugerida pelo Juiz Federal, qual seja, a quebra de sigilo de dados de telefone e de e-mails poderá indicar a origem das listas de benefícios indeferidos pelo INSS e, assim, dar novo rumo à investigação. 2.3. Somente após o exaureimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer o arquivamento do feito ou o declínio de atribuições ao

Ministério Público Estadual. 2.4. Precedente 2ª Câmara: 5041774-86.2019.4.02.5101, julgado na 915ª Sessão de Revisão, de 18/12/2023, à unanimidade. 2.5. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao óficio originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

004. Expediente: JF/PMS-6000318-60.2024.4.06.3806- Voto: 1134/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PATOS DE MINAS/MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO (CP, ART. 304). FALSIDADE CONSTATADA POR MEIO DE CONTATO COM O EMISSOR DO DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE LESÃO À ENTIDADE OU AO ÓRGÃO AO QUAL O DOCUMENTO FOI APRESENTADO. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 44 DESTA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), por Eduardo S., que solicitou registro profissional perante o CREAMG, apresentando diploma e histórico escolar falsos. 1.1. Segundo consta, o CREA/MG realizou consulta no site da instituição de ensino indicada no diploma, mas não localizou os dados correspondentes. Após, expediu ofício à instituição de ensino e recebeu a resposta de que as cópias do diploma e do histórico escolar não são autênticos. 1.2. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos, com as seguintes razões: 'nos casos em que o documento está sujeito à verificação de sua autenticidade pelo órgão competente, a orientação jurisprudencial é no sentido de inexistência de ofensa à fé pública, adequando tal conduta ao crime impossível'. 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.. Inicialmente, ressalvo posicionamento pessoal quanto à questão da aplicação da Orientação nº 44 da 2ª CCR, o qual acolho em observância ao princípio da colegialidade. 2.1. No caso, a falsidade foi constatada pelo CREA/MG, ao solicitar à instituição de ensino a confirmação da veracidade do documento apresentado pelo profissional. 2.2. Cabimento do previsto na Orientação nº 44 desta 2ª CCR, assim editada: A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação, que é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado. 3. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

005. Expediente: JF/SP-5004886-76.2024.4.03.6181- Voto: 1150/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
PICMP - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação em sala de atendimento ao cidadão, na qual o noticiante relata que a 'está circulando na rede X um vídeo no qual foi realizado uma live que foi filmado o Deputado N. F. com o Pastor evangélico que beijou a filha, os dois Citam Hitler na conversa e fala que quando chegar o gayzismo no Brasil vai virar pedófila, como pode isso? Como assim um Parlamentar pactuando com apologia a Hitler!' [sic]. O Núcleo Técnico de

Combatos aos Crimes Cibernéticos da PR/SP elaborou nota técnica concluindo: 'Informamos que não foi possível localizar a origem dos vídeos, pois o denunciante não encaminhou o link onde os vídeos foram publicados. Realizamos uma pesquisa na Internet e verificamos que este vídeo está sendo replicado em vários sites de notícias'. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos; apresentou as seguintes razões: (a) 'não foi possível coleta da materialidade do vídeo objeto desta representação'; (b) 'atipicidade da conduta'. (...) 'Isso porque, analisando o trecho anexado no doc 1.2, ouve-se do interlocutor: "Então Hitler estava certo, uai. Será que Hitler estava certo? Porque se tudo pode, né?". Assim, não é possível afirmar qualquer apologia ao Nazismo, ou ainda concordância com os pensamentos de Hitler. Ao contrário, o comentário foi feito em um contexto de críticas à ideologias que os interlocutores discordam, dando a entender que não se pode aceitar qualquer ideologia sem que fosse feita a prévia críticas. [sic]. (...) De toda forma, no caso específico dos autos, em que pese a representação tenha atribuído aos comentários a violação ao art. 20 da Lei 7716/89, na modalidade do seu parágrafo segundo, não se verifica questão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional o que impede a aplicação de tal lei, independente de qualquer juízo de valor acerca das postagens'. O Juiz Federal discordou do arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'No caso concreto, os interlocutores conversam sobre a ampliação dos direitos das minorias, notadamente a população LGBTQIA+, identificadas por um deles pela expressão pejorativa 'gayzismo'. O outro interlocutor critica a ideia de que 'todo tipo de amor é válido', referindo-se à pauta de direitos da população LGBTQIA+. Na sequência, o primeiro interlocutor, o que havia utilizado a expressão 'gayzismo', comenta que 'então Hitler estava certo, será que Hitler estava certo? Porque se tudo pode'. Analisando o diálogo, verifica-se que não se trata propriamente de apologia ao nazismo, pois a alusão a Hitler parece referir-se à ideia de que não é admissível que toda e qualquer ideologia não seja sujeita a críticas. Nesse ponto, o arquivamento deve ser mantido com relação à suspeita de apologia ao nazismo ou disseminação de ideias nazistas. Por outro lado, constata-se o teor homofóbico e transfóbico nas declarações do agente, notadamente ao se referir ao que chama de 'gayzismo'. Do contexto da discussão, é possível depreender que o agente pratica, induz ou incita a discriminação ou preconceito em prejuízo da população LGBTQIA+, nos termos do artigo 20 da Lei n. 7.716/89'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais. O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.15.000.003318/2022-88, 1.35.000.001557/2022-19 e 1.35.000.001477/2022-55, todos da 897ª Sessão de Revisão, de 07/08/2023. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

006. Expediente: JF/MG-1024968-89.2022.4.01.3800- Voto: 1203/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO

PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA HABITUAL, REITERADA E PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 26-05-2023, o MPF ofereceu denúncia em face de Júlio C.M.P. como inciso no crime tipificado no art. art. 1º, I e II, da Lei n. 8137/1990. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) o denunciado, na condição de sócio-administrador de empresa privada, sonegou valores devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI no ano-calendário 2007; (b) os valores devidos foram calculados em R\$ 669.130,09; e (c) os lançamentos tributários tornaram-se definitivos em 2023. 1.1. O MPF negou o ANPP, por verificar que o denunciado já foi condenado às penas de 03 anos e 04 meses de reclusão e 16 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, na condição de sócio-administrador de outra pessoa jurídica. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 24-04-2024. 1.3. A defesa do denunciado interpôs recurso da negativa do MPF; argumentou que os requisitos para a celebração do ANPP estão preenchidos, já que a citada condenação não transitou em julgado. 1.4. Os autos foram encaminhados à 2^a CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 2. A regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2^a CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovaabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp n° 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: 'A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos' (REsp n° 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 2.3. No caso em análise, verifica-se que o denunciado foi condenado nos Autos n° 0030021-44.2017.4.01.3800, em 17-12-2020, pela prática do mesmo crime ora em análise. A defesa interpôs recurso de apelação e o julgamento encontra-se pendente. 2.4. Elementos indicativos de conduta criminal habitual. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

007. Expediente: JF-SJC-0004965-35.2014.4.03.6103- Voto: 1125/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3^a APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ESTELIONATO, NA MODALIDADE TENTADA. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (ART. 28-A, CAPUT E § 2º, INCISO III, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Carlos F.S.J., como inciso no crime previsto no art. 171, § 3º c/c art. 14, II, do CP. Segundo consta, o acusado teria tentado induzir a erro o Instituto Nacional do Seguro Social ' INSS mediante uso de atestados médicos falsos quando do requerimento administrativo de benefício previdenciário por incapacidade. 1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 27-08-2015. 1.2. Em 15-10-2015, o juízo realizou audiência admonitória. O MPF ofereceu suspensão condicional do processo ao réu, que aceitou as condições propostas. Em 19-01-2023 o juízo

revogou o sursis processual ante o cumprimento parcial das condições. 1.3. Em resposta à acusação, a Defesa do réu requereu o oferecimento do ANPP. 1.4. O MPF negou o oferecimento do ANPP, com as seguintes razões: 'verifica-se que foi concedido ao réu o benefício da suspensão condicional do processo, que só fora revogado em 19/01/2023, diante do descumprimento das condições estabelecidas e a ausência de qualquer justificativa pelo réu, mesmo após ser intimado a apresentá-la (fls. 58 do ID nº 187193145). Assim, resta demonstrado que aplicação da referida medida despenalizadora, não foi suficiente para reprevação e prevenção do delito, visto que o réu foi negligente em seu cumprimento. Neste contexto, o Ministério Pùblico deixa de propor acordo de não persecução penal, por entender que a aplicação de nova medida despenalizadora não se faz suficiente para reprevação e prevenção do crime, nos termos do caput do artigo 28A, uma vez que o réu já foi beneficiado com a suspensão do processo nos mesmos autos e deixou de cumprir as condições estabelecidas'. 1.5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime (art. 28-A do CPP). A regra do art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP, estabelece que não é cabível o acordo na hipótese de o agente ter sido beneficiado nos 05 anos anteriores ao cometimento da infração, em ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo. 2.1. No caso em análise, o denunciado já foi beneficiado com proposta de suspensão condicional do processo nesta ação penal; no entanto, deixou de cumprir com as condições que lhe foram impostas, o que resultou na revogação do sursis celebrado. Dessa forma, restou demonstrado que o acusado apresentou conduta descompromissada com o ajuste anteriormente realizado, não fazendo jus, portanto, ao oferecimento de novo benefício processual nestes autos. 2.2. A 2ª CCR já decidiu no seguinte sentido: 'Considerando que não se aplica o ANPP na hipótese de ter sido o agente beneficiado com suspensão condicional do processo nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração (art. 28-A§2ºIII do CPP), com maior razão, não caberá se já tiver sido beneficiado na ação penal que se pretende a realização do acordo, como no caso em análise' (JF/PR/MGA-5000216-44.2012.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão nº 788, de 09-11-2020, unânime). 2.3. A Quinta Turma do STJ já decidiu que '...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Pùblico, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 3. Assim, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, III, do CPP. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

008. Expediente: JF-DF-APN-0043599-13.2017.4.01.3400 - Eletrônico Voto: 1133/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação Penal. Art. 241-B da Lei nº 8.069/90. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A, caput). Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

009. Expediente: JF-SOR-5008460-34.2021.4.03.6110- APORD - Eletrônico Voto: 1128/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crimes previstos no art. 241 e art. 241-B da Lei nº 8.069/90. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso

pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Cômputo das penas mínimas que excede o limite legal estabelecido pelo art. 28-A do CPP. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

010. Expediente: TRF/2^a REG-0004907- Voto: 1262/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO RIO DE JANEIRO *

67.2014.4.02.5001-AP-371 -

Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Circunstâncias que extrapolam a gravidade inerente ao tipo penal. Gravidade concreta elevada. Não cabimento de ANPP.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

011. Expediente: 1.27.000.001109/2024-41 - Eletrônico Voto: 1251/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2^a CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2^a Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

012. Expediente: 1.27.000.001127/2024-22 - Eletrônico Voto: 1213/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2^a CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII,

da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

013. Expediente: 1.27.000.001128/2024-77 - Eletrônico Voto: 1215/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

014. Expediente: 1.27.000.001139/2024-57 - Eletrônico Voto: 1216/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

015. Expediente: 1.27.000.001140/2024-81 - Eletrônico Voto: 1217/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

016. Expediente: 1.27.000.001181/2024-78 - Eletrônico Voto: 1218/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

017. Expediente: 1.27.000.001193/2024-01 - Eletrônico Voto: 1219/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

018. Expediente: 1.27.000.001219/2024-11 - Eletrônico Voto: 1220/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da

decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

019. Expediente: 1.27.000.001221/2024-81 - Eletrônico Voto: 1221/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).
020. Expediente: 1.27.000.001222/2024-26 - Eletrônico Voto: 1222/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).
021. Expediente: 1.27.000.001255/2024-76 - Eletrônico Voto: 1223/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

022. Expediente: 1.27.000.001329/2024-74 - Eletrônico Voto: 1081/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

023. Expediente: 1.27.000.001346/2024-10 - Eletrônico Voto: 1224/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

024. Expediente: 1.16.000.000657/2025-18 - Eletrônico Voto: 1162/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) Maria F.S.I. interditou seu filho somente com o intuito de receber pensão alimentícia do Sargento da Polícia Militar do Distrito Federal Sérgio S.J.; (II) Maria tomou conhecimento de que, quando o policial militar possui filho interdito, teria direito a pensão vitalícia; (III) a confirmação do recebimento de pensão poderá ser feita junto à PMDF, já que o Sargento da Polícia Militar do Distrito Federal Sérgio S.J. é funcionário público e apenas constatei em seu contracheque virtual que Maria sempre recebeu pensão dele. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições; apresentou a seguinte fundamentação: (a) as informações indicam suposta prática do crime de estelionato praticado em detrimento de entidade pública, tendo em vista o recebimento indevido de pensão vitalícia, obtida mediante fraude; (b) no entanto, tem-se na espécie que os recursos obtidos seriam oriundos de pensão vitalícia concedida pela Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), sendo, portanto, o patrimônio deste órgão ou do seu ente vinculado os possíveis lesados, o que afasta interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas

na apuração do delito e, por consequência, a competência da Justiça Federal; (c) cabendo eventual processo e julgamento do feito à Justiça Comum Estadual, detentora da competência residual, incumbe por consequência ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, lugar da infração penal (arts. 69, inciso I, e 70, ambos do CPP), a atribuição para examinar estes autos e formar sua opinião delicti. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inicialmente, convém destacar que não restou indicado pelo noticiante como exatamente se deu a suposta fraude. O fato noticiado, a depender de circunstâncias quanto à conduta da investigada, pode ser entendido como estelionato entre particulares (autora: Maria; vítima: Sérgio). No entanto, o possível crime de estelionato pode ter causado prejuízo à União. Veja, ao que parece, o pagamento ou desconto referente à pensão indevida, seria realizado pela PMDF. Conforme o art. 21, XIV, da CF, compete à União organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio. A fim de dar cumprimento ao referido preceito constitucional, a Lei nº 10.633/2002 instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal, cujo art. 1º, § 3º, estabelece que as folhas de pagamentos da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, custeadas com recursos do Tesouro Nacional, deverão ser processadas através do sistema de administração de recursos humanos do Governo Federal, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado a partir da publicação desta Lei, sob pena de suspensão imediata da liberação dos recursos financeiros correspondentes. Nesse contexto, verifica-se que eventuais prejuízos decorrentes do crime praticado podem ser suportados pela União, uma vez que a verba utilizada para o custeio da organização e manutenção da Polícia Militar do DF é oriunda do Fundo Constitucional do DF, que é constituído essencialmente por recursos da União. Assim, em princípio, trata-se de crime de competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF); consequentemente, a atribuição para a persecução penal é do MPF. Não homologação do declínio de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para prosseguir na persecução penal, nos termos do Enunciado 03 do CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

025. Expediente: 1.30.001.000550/2025-91 - Eletrônico Voto: 1255/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de expediente (NCV 2024.0112762-SR/PF/RJ) encaminhado pela Polícia Federal, para fins de controle externo. O referido expediente foi instaurado a partir de notícia-crime apresentada por meio do Comunica PF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Tentativa de estelionato com uso de minha conta gov.br às 23/08/2024, 12:19, relatada pelo aviso do app gov.br, conforme imagem anexa. A tentativa, feita através do site balcão.gov.br, mirando o órgão INSS, não foi bem sucedida devido ao fato de eu ser um servidor público federal ativo, segundo comunicado pelo aviso. No entanto, na semana posterior fui vítima de uma estelionato que envolveu um financiamento de um automóvel em meu nome, no dia 30/08/24, que foi licenciado na cidade do Rio de Janeiro/RJ. O respectivo boletim de ocorrência, aberto junto à Polícia Civil do RJ, se encontra também anexo. Acredito que tenha relação os dois incidentes com um possível vazamento de meus dados (...'). Diante da escassez de dados, a PF entrou em contato com o noticiante, a fim de que ele disponibilizasse a documentação pertinente ao financiamento realizado em seu nome (e caso não a tivesse, que a solicitasse junto ao banco); o noticiante respondeu que solicitou a documentação ao banco; por sua vez, o banco Santander informou que não poderia fornecer cópia do contrato em questão, no qual constava o nome do noticiante, sob a justificativa de que o documento não lhe pertencia. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (a) em casos como este, a modificação de dados indica possível tentativa de obter vantagens patrimoniais em face de particular; (b) o fato da alteração de informações, supostamente, ter ocorrido em sítio controlado por órgãos da União não pode caracterizar a lesão direta para atrair a competência da Justiça Federal; (c) é necessário, ainda, consignar a ausência de prejuízos aos entes federais, não havendo elementos que permitam se afirmar que o invasor conseguiu, de fato, acessar a conta

gov.br do noticiante; (d) por fim, resta patente a atribuição do MPE-RJ, haja vista a existência de Registro de Ocorrência, aberto junto à Polícia Civil do RJ, em decorrência do financiamento fraudulento que ocorreu em desfavor da vítima. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador Oficial, pelo que consta dos autos, em princípio, a persecução penal deve permanecer no âmbito do MPF. Além da tentativa de estelionato com uso da sua conta gov.br, o noticiante relata que foi vítima de fraude que envolveu um financiamento de um automóvel em seu nome. Trata-se de possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/1986. A esse respeito, o Enunciado nº 48 da 2ª CCR: CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. É de atribuição do Ministério Pùblico Federal a persecução penal do crime de obtenção fraudulenta de financiamento em instituição financeira para aquisição de automóvel, tipificado no artigo 19 da Lei nº 7.492/86. Aprovado na 61ª Sessão de Coordenação, de 04/03/2013. Não homologação do declínio de atribuição, facultando-se ao Procurador da República Oficial, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para prosseguir na persecução penal, nos termos do Enunciado 03 do CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

026. Expediente: 1.30.001.001798/2023-15 - Eletrônico Voto: 1053/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE TERCEIROS PARA INSCRIÇÃO DE CNPJ COMO MEI. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. A CRIAÇÃO DE UM CNPJ, COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL ' MEI, DÁ-SE POR MEIO DO PORTAL 'GOV.BR', ATRAVÉS DO PORTAL DO EMPREENDEDOR. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, OU DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, ATENTA DIRETAMENTE CONTRA OS SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, a qual narra possível fraude na inscrição de CNPJ. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) indivíduo não identificado, mediante utilização de dados e documentos pertencentes a Vagner C.S., teria constituído pessoa jurídica, na modalidade Microempreendedor Individual ' MEI, em nome de Vagner C.S., sem o seu consentimento; (II) a Receita Federal declarou a nulidade do CNPJ em questão em razão da suspeita de fraude em sua inscrição. 1.2. O Procurador da República Oficial promoveu o declínio de atribuições; assentiu à fundamentação apresentada pela Polícia Federal em manifestação na qual sugeriu o declínio de atribuições: 'Dos elementos angariados pela Receita Federal, é possível extrair objetivamente que a inscrição fraudulenta no MEI, do modo como se apresenta, é fase preparatória para prática de estelionato contra particulares (comércio, aquisição de bens e serviços, abertura de contas, obtenção de cartões de crédito, talonários de cheques, empréstimos, entre outros). Inexiste no procedimento elemento que permita concluir que o documento falsificado se destinasse a uma finalidade específica junto à Receita Federal ou a outros órgãos da União e nem que o falso se constituiria em delito autônomo, com um fim em si mesmo, se tratando, ao que tudo indica, de fraude como meio necessário ao estelionato. (...) Apesar disso verifica-se que a mera circunstância do CNPJ ser expedida e/ou mantida por órgão da União não caracteriza a lesão direta necessária para atrair a competência da Justiça Federal, e, por conseguinte, a atuação desta Casa'. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2.1. De início, cumpre destacar que a criação de um CNPJ, como Microempreendedor Individual ' MEI, dá-se por meio do portal 'gov.br', através do Portal do Empreendedor. Nesse contexto, tem-se que eventual utilização de documento falso, ou prestação de informação falsa, para criação de CNPJ ' MEI, deu-se, certamente, em site do governo federal (gov.br). Assim, verifica-se que, no caso, a possível prática do crime de uso de documento falso, ou de falsidade ideológica, atenta diretamente contra os serviços e interesses da União (art. 109, inciso IV, da CF). 2.2. Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O que também configura ato contra serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2.3. Dessa forma, encontra-se bem

demonstrado que o fato foi praticado contra serviço e interesse da União (art. 109, IV, da CF). 2.4. Com efeito, importa destacar que o caso em análise nesta NF não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de uso de documento falso e/ou falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. A propósito, conforme consta do portal gov.br, para formalização de pessoa jurídica como MEI, sequer é necessário encaminhar qualquer documento à Junta Comercial; a inscrição é realizada exclusivamente por meio do Portal do Empreendedor (gov.br). Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O que também configura ato contra serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2.5. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: 1.34.001.005241/2022-15 e 1.34.001.005211/2022-17, ambos na 855ª Sessão de Revisão, de 08-08-2022, por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 3. Não homologação do declínio de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para prosseguir na persecução penal, nos termos do Enunciado 03 do CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

027. Expediente: 1.30.001.004705/2024-87 - Eletrônico Voto: 1158/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Estelionato majorado. Desconto em benefício previdenciário a partir de pedido fraudulento. Uso de documento falso em detrimento a serviço e interesse do INSS. Promoção de declínio de atribuição. Interesse Federal evidenciado. Crime praticado em detrimento de serviços ou interesse do INSS (autarquia federal). Responsabilidade do INSS em verificar a regularidade do pedido de desconto. Uso de documentos falsos perante o INSS. O INSS pode ter sido induzido em erro, mediante fraude, para obtenção de vantagem ilícita por terceiro, em prejuízo do beneficiário e dos bens, serviços e interesses do INSS. Não homologação do declínio de atribuição.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

028. Expediente: 1.30.001.006918/2024-43 - Eletrônico Voto: 1268/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: a Secretaria do Juízo da Vara Única da Comarca de Caxambu/MG e funcionários do Banco Santander, nos autos do Processo nº 0002391-91.2012.8.13.0155, teriam agido em conjunto para fraudar o SISBAJUD, utilizando-se de meios para prejudicar Genoveva G.G. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição; apresentou a seguinte fundamentação: (I) da análise do narrado, não se observa interesse federal no caso; não se aplicam as hipóteses do art. 109 da CF; (b) parece ter havido um prejuízo a interesse particular por ato ocorrido em processo que tramite na Justiça Estadual de Minas Gerais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Preliminarmente, verifica-se que há prejuízo a serviços e interesses de órgão federal (art. 109, IV, da CF). Com efeito, o SISBAJUD - Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário, que sucedeu o Bacen Jud a partir de 08-09-2020, é o sistema de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. A gestão do SISBAJUD é feita pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao qual compete os assuntos de administração técnica, operacionalização e serviços de suporte. O BC participa do Grupo Gestor do sistema e é responsável por manter a infraestrutura de comunicação com as instituições financeiras e a conexão com o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). (site do BACEN). Trata-se de sistema (SISBAJUD) que é gerido pelo CNJ, presidido pelo Presidente do STF (órgão do Poder Judiciário da União, art. 92, I-A, art. 103-B, § 1º, da CF), e tem o BACEN

como participante. Nesse contexto, tem-se que os fatos noticiados podem ter sido praticados contra serviço e interesse da União (art. 109, IV, da CF). Sugere-se a notificação do noticiante para a apresentação de informações complementares e esclarecimentos que a Procuradora da República oficiante considerar necessários à elucidação dos fatos. Não homologação do declínio de atribuições, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para prosseguir na persecução penal, nos termos do Enunciado 03 do CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

029. Expediente: 1.34.014.000246/2024-74 - Eletrônico Voto: 1051/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE TERCEIROS PARA INSCRIÇÃO DE CNPJ COMO MEI. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. A CRIAÇÃO DE UM CNPJ, COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL ' MEI, DÁ-SE POR MEIO DO PORTAL 'GOV.BR', ATRAVÉS DO PORTAL DO EMPREENDEDOR. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, OU DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, ATENTA DIRETAMENTE CONTRA OS SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, a qual narra possível fraude na inscrição de CNPJ. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) indivíduo não identificado, mediante utilização de dados e documentos pertencentes a Patricia F.O., teria constituído pessoa jurídica, na modalidade Microempreendedor Individual ' MEI, em nome de Patricia F.O., sem o seu consentimento e conhecimento; (II) a Receita Federal declarou a nulidade do CNPJ em questão em razão da suspeita de fraude em sua inscrição. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições; apresentou a seguinte fundamentação: (a) tem-se que a falsidade ideológica na inscrição de empresas, atualmente, não se dá mediante inserção de dados falsos perante órgão federal (no caso, a Receita Federal), mas sim através de sistemas eletrônicos, com automática inscrição na Receita Federal e obtenção do CNPJ; (b) nessa hipótese, o interesse da União é meramente reflexo, sendo que a competência se determina pele entidade ou órgão perante o qual o documento foi usado, não importando se o órgão expedidor é federal; (c) no caso, a inscrição de CNPJ foi consequência automática do registro da empresa perante a Junta Comercial, sem qualquer informação quanto a eventual uso desse documento perante órgãos federais, de modo que não há motivo para atrair a competência federal. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2.1. De início, cumpre destacar que a criação de um CNPJ, como Microempreendedor Individual ' MEI, dá-se por meio do portal 'gov.br', através do Portal do Empreendedor. Nesse contexto, tem-se que eventual utilização de documento falso, ou prestação de informação falsa, para criação de CNPJ ' MEI, deu-se, certamente, em site do governo federal (gov.br). Assim, verifica-se que, no caso, a possível prática do crime de uso de documento falso, ou de falsidade ideológica, atenta diretamente contra os serviços e interesses da União (art. 109, inciso IV, da CF). 2.2. Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O que também configura ato contra serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2.3. Dessa forma, encontra-se bem demonstrado que o fato foi praticado contra serviço e interesse da União (art. 109, IV, da CF). 2.4. Com efeito, importa destacar que o caso em análise nesta NF não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de uso de documento falso e/ou falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. A propósito, conforme consta do portal gov.br, para formalização de pessoa jurídica como MEI, sequer é necessário encaminhar qualquer documento à Junta Comercial; a inscrição é realizada exclusivamente por meio do Portal do Empreendedor (gov.br). Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O que também configura ato contra

serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2.5. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: 1.34.001.005241/2022-15 e 1.34.001.005211/2022-17, ambos na 855ª Sessão de Revisão, de 08-08-2022, por unanimidade. Atribuição do Ministério Pùblico Federal para atuar no feito. 3. Não homologação do declínio de atribuições, facultando-se ao Procurador da Repùblica oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para prosseguir na persecução penal, nos termos do Enunciado 03 do CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

030. Expediente: JF/PE-0812677-13.2022.4.05.8300- INQ - Eletrônico Voto: 1148/2025 Origem: GABPR14-CHCMD - CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Possível crime de patrocínio infiel perante a Justiça do Trabalho. Promoção de arquivamento com fundamento na ausência de materialidade. Revisão. Presentes nos autos indícios suficientes da autoria e da materialidade. Assim, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio in dubio pro societate. Arquivamento prematuro. Não homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

031. Expediente: 1.25.000.001025/2025-62 - Eletrônico Voto: 1054/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÙBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de determinação judicial de vistas dos autos do Processo nº 5007081-54.2024.4.04.7006/PR ao MPF, nos termos do art. 40 do CPP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) Cleni C.I. ajuizou ação em face da Master P.C.B. e do INSS, na qual pleiteou (1) a declaração de irregularidade em desconto de mensalidade em seu benefício previdenciário e (2) a reparação por danos materiais e morais decorrentes do desconto indevido; (II) o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarapuava/PR julgou parcialmente procedente o pedido para (1) declarar a nulidade e inexigibilidade da adesão/autorização de desconto em prol da Master P.C.B.; e (2) condenar a Master P.C.B. e, subsidiariamente, o Instituto Nacional do Seguro Social 'INSS, ao resarcimento dos valores descontados indevidamente no benefício previdenciário, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, fixada no valor de R\$ 5.000,00; (III) ao final da sentença, o Juízo Federal determinou vista dos autos ao Ministério Pùblico Federal, na forma do art. 40 do CPP. O Procurador da Repùblica oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) no caso, sobrevieram informações sobre suposto crime de estelionato, considerando o desconto indevido em benefício previdenciário por entidade associativa, sem autorização da beneficiária; (b) a vítima Cleni, ciente da irregularidade da conduta da entidade previdenciária, acionou o Poder Judiciário, através da demanda cível; (c) todavia, nada mencionou sobre o interesse em propor um litígio criminal; (d) o fato é importante uma vez que, segundo o § 5º do art. 171 do CP, o crime de estelionato apenas se processa mediante representação; (e) a vítima, na situação em apreço, não se enquadraria em nenhum dos incisos que excepcionam a regra da Ação Penal Pública Condicionada à Representação, motivo pelo qual o processamento dessa demanda no âmbito criminal carece de requisito essencial de procedibilidade; (f) em razão dos princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade, entende-se suficiente, nesse caso, a atuação de outras áreas do Direito, que já lograram êxito na recomposição dos danos sofridos pela beneficiária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da Repùblica oficiante, trata-se de arquivamento prematuro. O art. 171, § 5º, I, do CP estabelece que o referido crime somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for a Administração Pùblica, direta ou indireta. Com efeito, ao contrário da linha argumentativa apresentada pelo Procurador da Repùblica oficiante, a particular Cleni não é a única vítima do crime de estelionato noticiado; no

caso, o INSS, autarquia federal, também é vítima do crime, uma vez que a regularidade dos seus serviços restou comprometida pela fraude praticada. A fim de realçar os prejuízos sofridos pelo INSS, cumpre destacar a condenação, suportada pelo INSS, ao resarcimento dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais e materiais a Cleni. Ainda, consta de despacho (doc. 1) que, em pesquisa no sistema Único, servidor do MPF verificou a existência de diversos expedientes autuados pelo mesmo motivo, em face da Master P.C.B. Assim, verifica-se a necessidade de aprofundamento das investigações. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao órgão originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

032. Expediente: JF/JZO/BA-1010825-57.2024.4.01.3305-IP - Eletrônico Voto: 1124/2025 Origem: GABPRM1-MMF - MARILIA MELO DE FIGUEIREDO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar suposto crime de armazenamento de conteúdo de pornografia infantil, por meio da rede mundial de computadores (art. 241-B do ECA) alertado pelos sistemas RAPINA por meio de reports. Da análise dos reports relacionados, verificou-se que usuário da rede mundial de computadores armazenou 727 arquivos de mídia de conteúdo pornográfico infantojuvenil em serviço de armazenagem em nuvem de sua conta Google (Google Fotos). O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições; destacou que as diligências empreendidas não apontaram para o compartilhamento dos arquivos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente (art. 109, V, da CF). Em hipótese que envolva aquisição e armazenamento de material pornográfico infantil, deve-se observar que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi internalizada com a publicação do Decreto nº 99.710/90. Basta ao reconhecimento da competência da Justiça Federal que o material contendo imagens de pornografia infantil tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu (RE nº 628.624, DJe 6/4/2016). No caso em análise, pelo que consta dos autos, a conduta esgotou-se no armazenamento, pelo investigado, de arquivos de pornografia infantil em sua conta privada em serviço de nuvem da aplicação Google; não há informações sobre a publicação ou compartilhamento de conteúdo pedófilo na rede mundial de computadores ou da transnacionalidade da conduta. Precedente congênere: IPL 1011565-22.2023.4.01.3702, Sessão de Revisão nº 959, de 16-12-2024, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

033. Expediente: JF/MT-1005630-16.2023.4.01.3600- IP - Eletrônico Voto: 1144/2025 Origem: GABPR1-PMPR - PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de representação formulada por membros do Conselho Fiscal da Associação Indígena Marupá, em face do então Presidente, da Vice-Presidente e da Tesoureira Titular, responsáveis pela diretoria daquela associação, que, em tese, falsificaram as atas das assembleias ocorridas em 09-08-2022 e 22-08-2022. As falsificações são

relacionadas às listas de presentes, que continham assinaturas muito superior à quantidade de presentes. Consta da representação que os membros do Conselho Fiscal estariam sofrendo perseguição por parte do presidente da associação e teriam sido desligados da associação de forma arbitrária e unilateral por contestarem e noticiarem as supostas falsificações, além da falta de prestação de contas dos recursos recebidos. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: 'embora denominada ASSOCIAÇÃO INDÍGENA MARUPÁ, trata-se, na realidade, de uma entidade privada que atende aos interesses de seus próprios associados. A referida associação recebe recursos da empresa mineradora NEXA, decursivo de acordo de fomento com a empresa, além de recursos da prefeitura e investimentos do programa REM (uma iniciativa que premia os pioneiros da proteção florestal e da mitigação do clima.). A associação não recebe qualquer tipo de verba federal'. (Grifei) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Observa-se que os fatos narrados não dizem respeito a direitos e interesses coletivos da comunidade indígena. A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006). Ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

034. Expediente: 1.00.000.007604/2024-15 - Eletrônico Voto: 1020/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação efetuada pela suposta vítima à CVM, na qual o noticiante relata ter sido vítima de crime por 'empresa de investimentos' que prometia lucros acima dos praticados no mercado e sem riscos. A pessoa jurídica não possui registro de CNPJ no Brasil. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; ressaltou que: 'O modo de operação relatado evidencia tratar-se de atividade de natureza enganosa constituída voltada principalmente a ludibriar vítimas a fazerem aportes de recursos financeiros'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2a CCR). O fato narrado não aponta qualquer relacionamento com criptomoedas. A conduta não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Possíveis crimes de estelionato contra particular (art. 171 do CP) e/ou contra a economia popular (art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951). Incidência do Enunciado nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular) e do Enunciado nº 84 da 2ª Câmara (Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores). Precedente: 1.34.001.008291/2022-54, 887ª Sessão de Revisão, de 15/05/2023, à unanimidade. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

035. Expediente: 1.11.000.001154/2024-65 - Eletrônico Voto: 1055/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Possível fraude assemelhada a esquema de pirâmide financeira. Promessa de retornos financeiros altíssimos e discrepantes em relação ao mercado tradicional. Promoção de declínio de atribuições. Não configuração de crime contra o Sistema Financeiro. Possível prática de crime de estelionato ou crime contra a economia popular. Precedente STJ. Precedente CNMP. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

036. Expediente: 1.14.000.001533/2024-43 - Eletrônico Voto: 1022/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação em sala de atendimento ao cidadão, na qual o noticiante relata ter sido vítima de crime por 'empresa de investimentos' que prometia lucros acima dos praticados no mercado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 '2ª CCR). O fato narrado não aponta qualquer relacionamento com criptomoedas. A conduta não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Possíveis crimes de estelionato contra particular (art. 171 do CP) e/ou contra a economia popular (art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951). Incidência do Enunciado nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular) e do Enunciado nº 84 da 2ª Câmara (Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores). Precedente da 2ª CCR: 1.34.001.008291/2022-54, 887ª Sessão de Revisão, de 15/05/2023, à unanimidade. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

037. Expediente: 1.22.000.002290/2024-99 - Eletrônico Voto: 1252/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'O autor Márcio [D.] através de suas redes sociais (<https://www.instagram.com/mestredabet365br?igsh=eXV0cHdjcw1zamJk>) divulga uma falsa casa de apostas esportivas flabet 365 (<https://www.flabet365.com/>) prometendo dobrar o valor depósito. Depois de depositado qualquer que vai para a conta do mesmo o site não permite saque muito menos apostas, enfim ele está lesando pessoas com sites falsos de casa de aposta'. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição; apresentou a seguinte fundamentação: (I) não se observa ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia federal e/ou empresa pública federal (art. 109, IV, da Constituição Federal); (II) verifica-se que se trata, em tese, de suposto crime de estelionato realizado em face de particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 '2ª CCR). Não se verifica a existência de indícios da prática de crime de competência da Justiça Federal. Eventual crime teria sido praticado por particular em prejuízo de particular. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

038. Expediente: 1.22.000.002986/2024-15 - Eletrônico Voto: 1254/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Possível fraude assemelhada a esquema de pirâmide financeira. Promessa de retornos financeiros altíssimos e discrepantes em relação ao mercado tradicional. Suposto investimento em criptomoedas. Promoção de declínio de atribuições. Não configuração de crime contra o Sistema Financeiro. Possível prática de crime de estelionato ou crime contra a economia popular. Precedente STJ. Precedente CNMP. Homologação do declínio de atribuições.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
039. Expediente: 1.22.001.000053/2025-64 - Eletrônico Voto: 1056/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Possível fraude assemelhada a esquema de pirâmide financeira. Promessa de retornos financeiros altíssimos e discrepantes em relação ao mercado tradicional. Suposto investimento em criptomoedas. Promoção de declínio de atribuições. Não configuração de crime contra o Sistema Financeiro. Possível prática de crime de estelionato ou crime contra a economia popular. Precedente STJ. Precedente CNMP. Homologação do declínio de atribuições.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
040. Expediente: 1.22.011.001072/2024-16 - Eletrônico Voto: 1256/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Possível fraude assemelhada a esquema de pirâmide financeira. Promessa de retornos financeiros altíssimos e discrepantes em relação ao mercado tradicional. Suposto investimento em criptomoedas. Promoção de declínio de atribuições. Não configuração de crime contra o Sistema Financeiro. Possível prática de crime de estelionato ou crime contra a economia popular. Precedente STJ. Precedente CNMP. Homologação do declínio de atribuições.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
041. Expediente: 1.29.000.004295/2024-03 - Eletrônico Voto: 1023/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar irregularidades na conduta da presidente de cooperativa habitacional e relacionada à entrega e distribuição de 480 imóveis financiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida, os quais deveriam ter sido entregues aos cooperados em 2020. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP/RS, com os seguintes fundamentos: 'ao que tudo indica, somente particulares foram atingidos pelas condutas da noticiada; não há sequer um número de contrato de financiamento ou alguma informação da Caixa Econômica Federal, por exemplo, a indicar interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal para a análise dos fatos noticiados'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há notícia de eventual fraude na obtenção do financiamento. Não há notícia nos autos da participação de qualquer funcionário da Caixa Econômica Federal 'CEF. Além disso, a eventual negociação irregular é passível de medidas administrativas a serem adotadas pelo agente financeiro, qual seja, a Caixa Econômica Federal (Lei 11.977/2009, arts. 6º-A, § 5º, III e § 6º), como a perda do subsídio, resultando na cobrança integral e à vista do valor parcelado, quebra de contrato e

retomada do imóvel. Interesse, na hipótese, que recai sobre o particular beneficiário do imóvel ou daqueles envolvidos com a venda irregular. Ausência de ofensa ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, que atua apenas como agente financiador junto ao programa. Precedentes do STJ (Terceira Seção: AgRg no CC 134.009/MG, DJe 16/03/2015) e da 2ª CCR (Processo nº 1.23.000.001573/2018-38, Voto nº 7896/2018, Sessão nº 731, de 10/12/2018, unânime; Processo nº 1.25.006.000304/2016-68, Voto nº 6277/2017, Sessão nº 684, de 14/08/2017, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

042. Expediente: 1.29.000.006276/2024-11 - Eletrônico Voto: 1019/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação efetuada pela suposta vítima à CVM, na qual o noticiante relata ter sido vítima de crime por 'empresa de investimentos' que prometia lucros acima dos praticados no mercado e sem riscos. A CVM informou que a pessoa jurídica não possui registro de CNPJ no Brasil. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; ressaltou que: 'O modo de operação relatado evidencia tratar-se de atividade de natureza enganosa constituída voltada principalmente a ludibriar vítimas a fazerem aportes de recursos financeiros. Outrossim, sequer consta dos autos qualquer prova efetiva da existência das operações financeiras'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2a CCR). O fato narrado não aponta qualquer relacionamento com criptomoedas. A conduta não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Possíveis crimes de estelionato contra particular (art. 171 do CP) e/ou contra a economia popular (art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951). Incidência do Enunciado nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular) e do Enunciado nº 84 da 2ª Câmara (Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores). Precedente: 1.34.001.008291/2022-54, 887ª Sessão de Revisão, de 15/05/2023, à unanimidade. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

043. Expediente: 1.29.000.006681/2024-21 - Eletrônico Voto: 1018/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação em sala de atendimento ao cidadão, na qual a noticiante relata suposto esquema fraudulento envolvendo 'empresa investimentos' na qual ela e outros familiares foram induzidos a transferir o valor total de R\$ 290.000,00, sob a falsa promessa de negociação de criptomoedas sem risco, através da própria plataforma, que posteriormente não os deixou sacar os valores ganhos em rendimentos, a não ser via depósito de uma quantia referente a 5% do valor que possuíam em USDT na plataforma. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; ressaltou que: 'O modo de operação relatado evidencia tratar-se de atividade de natureza enganosa constituída voltada principalmente a ludibriar vítimas a fazerem aportes de recursos financeiros. Outrossim, sequer consta dos autos qualquer prova efetiva da existência das operações financeiras'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2a CCR). Embora a representante afirme no sentido de que a fraude é cometida 'via criptomoedas', não há nos autos nenhum elemento que aponte para a real

existência das moedas virtuais, possivelmente mero chamariz para angariar e ludibriar uma maior quantidade de pessoas. A conduta não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Possíveis crimes de estelionato contra particular (art. 171 do CP) e/ou contra a economia popular (art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951). Aplica-se a Súmula nº 498 da STF (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular) e do Enunciado nº 84 da 2ª Câmara (Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores). Precedente da 2ª CCR: 1.34.001.008291/2022-54, 887ª Sessão de Revisão, de 15/05/2023, à unanimidade. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

044. Expediente: 1.30.001.003380/2024-15 - Eletrônico Voto: 1024/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir da manifestação em sala de atendimento ao cidadão, em que se apura a suposta venda de medicamentos controlados sem prescrição médica, em drogaria, os quais teriam sido utilizados, no dia 03-07-2024, por ANA E. T. F., em conduta visando ao suicídio. Há nos autos relatório médico emitido pela CER Centro atestando o quadro clínico da paciente, após a ingestão excessiva de medicamentos consistente em morfina, diazepam, zolpiden, clozapina, rohypnol e prednisolona. A Procuradora da República promoveu o declínio de atribuições ao MP/RJ, sob os seguintes fundamentos: 'Não há nos autos qualquer indicativo de elemento capaz de atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação penal. Tampouco o fato de a ANVISA, autarquia federal, ser responsável pela fiscalização e normatização de medicamentos, constitui causa que atraia a competência da Justiça Federal'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

045. Expediente: 1.30.001.003652/2024-87 - Eletrônico Voto: 1210/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de remessa de cópia integral do Processo de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0021960-40.2017.4.02.5168 em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Duque de Caxias/RJ em face da possível prática de crime de atribuição do MPF (art. 40 do CPP). No caso, o processo trata de ação proposta por José B. S. em face do INSS, pleiteando o reconhecimento de tempo de contribuição destinado à obtenção de aposentadoria por atividades laborais desempenhadas em condições especiais. Reconhecido o caráter especial do período de contribuição entre 04-05-1992 e 05-03-1997, foi fixada a Data de Início do Benefício (DIB) em 31-10-2016, mantendo as demais obrigações determinadas na sentença, tal como o pagamento dos valores atrasados. Em março de 2022, o Juízo da 5ª Vara Federal de Duque de Caxias/RJ expediu a Requisição n.º 22510001101 ao Banco do Brasil, para pagamento do precatório devido ao autor, no valor de R\$ 135.318,10. Em 29-05-2023, o SECRP 'Sistema de Requisições de Pagamento juntou Demonstrativo de Pagamento do precatório, no

valor atualizado de R\$ 145.802,22, disponibilizado para saque a partir de 08-06-2023 (Doc. 1.1, p. 436-7). Em 19-03-2024, o noticiante registrou B.O. na 54ª Delegacia de Polícia Civil de Belford Roxo (Registro de Ocorrência nº 054-3917/2024) (Doc 1.1, págs. 445-7). Em 17-06-2024, o autor José B. De S. peticionou ao Juízo informando que terceiro não identificado teria sacado indevidamente o precatório mediante fraude documental, e que somente teve ciência após ser alertado pela Receita Federal após transmitir a respectiva Declaração de Imposto de Renda do exercício 2024 (Doc 1.1, págs. 439 e segs.). O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao MP/RJ, sob os seguintes fundamentos: 'Na espécie, evidencia-se que a fraude se deu por terceiros no âmbito de operações bancárias, e não guarda relação com a operação de crédito do precatório ou com a natureza da verba subtraída, precatório federal. Portanto a relação jurídica afetada é colhida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor, de notar que a instituição financeira envolvida trata-se do Banco do Brasil, sociedade de economia mista. De assinalar, portanto, a inexistência de lesão ou de potencial lesão a bens, direitos ou interesses da União, a contrario sensu do art. 109 da Constituição Federal, o que implica que carece o Ministério Público Federal de atribuição para a presente persecução penal'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

046. Expediente: 1.30.001.003707/2024-59 - Eletrônico Voto: 1021/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação em sala de atendimento ao cidadão, na qual o noticiante relata ter sido vítima de crime por 'empresa de investimentos' que prometia lucros acima dos praticados no mercado. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; ressaltou que: 'Como se pode notar, não há elementos demonstrando que a empresa utilizou os recursos obtidos dos clientes para realizar novas atividades financeiras ou para reinserção do dinheiro no mercado, ou seja, não houve circulação de riquezas no mercado financeiro. Na verdade, há indícios de que os responsáveis pela M [...] teriam implementado um esquema conhecido como 'pirâmide financeira', por meio do qual captavam dinheiro de pessoas específicas visando o próprio enriquecimento, sob o pretexto de que o dinheiro seria investido e geraria rendimentos para os supostos clientes, embora os alegados rendimentos fossem inicialmente pagos com base nos valores entregues por novos clientes e assim sucessivamente até que a cadeia de lesados se tornasse insustentável e impedisse a devolução dos recursos captados'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 '2ª CCR'). O fato narrado não aponta qualquer relacionamento com criptomoedas. A conduta não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Possíveis crimes de estelionato contra particular (art. 171 do CP) e/ou contra a economia popular (art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951). Incidência do Enunciado nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular) e do Enunciado nº 84 da 2ª Câmara (Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores). Precedente: 1.34.001.008291/2022-54, 887ª Sessão de Revisão, de 15/05/2023, à unanimidade. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

047. Expediente: 1.33.006.000013/2025-99 - Eletrônico Voto: 1052/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apuração de possível prática do crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297, CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 20-01-2025, equipe da Polícia Rodoviária Federal, em fiscalização na BR 116, deu ordem de parada a veículo conduzido por Johnny E.N.; (II) os agentes da PRF solicitaram o documento de habilitação e o documento do veículo (CRLV); (III) os agentes da PRF verificaram indícios de falsidade no documento CRLV apresentado; (IV) o investigado, em depoimento à Polícia Federal, declarou que trabalha como motorista e recebeu o documento de seu empregador; (V) realizada análise do aparelho celular do investigado, com sua expressa autorização, verificou-se a existência de conversa, via WhatsApp, com seu empregador, na qual consta o recebimento do documento em questão. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento quanto ao crime de uso de documento falso (art. 304, CP); e promoveu o declínio de atribuições quanto ao crime de falsificação de documento público (art. 297, CP); apresentou a seguinte fundamentação: (a) os elementos de informação coligidos aos autos indicam, sem qualquer evidência em sentido contrário, que o investigado não tinha ciência de que o documento (CRLV) apresentado aos policiais rodoviários federais era falso; (b) diante dessa ausência de dolo, promovo o arquivamento quanto ao crime tipificado no art. 304 do CP; (c) no que se refere ao crime de falsificação de documento público, não se verifica lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, conforme apontado pela Autoridade Policial; (d) diante disso, declino da atribuição em favor do Ministério Público Estadual do Paraná/PR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, não há elementos que indiquem que o investigado tinha consciência da falsidade do CRLV; o investigado havia recebido o documento do seu empregador, conforme comprovado por meio de acesso a conversas no aplicativo WhatsApp em seu celular. Assim, não se verifica a existência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal quanto ao crime de uso de documento falso. Nesse sentido, o STJ: 'Para imputar a alguém o fato típico consistente no uso de documento falso, portanto, é necessário evidenciar que o agente tinha ciência da falsidade.' (HC n. 544.800/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 29/9/2021). Homologação do arquivamento. Quanto à possível prática do crime de falsificação de documento público (art. 297, CP), tem-se que a emissão do referido documento (CRLV) é de responsabilidade de órgão estadual. Assim, não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Pùblico Federal para a persecução penal quanto ao crime de falsificação de documento público (art. 297, CP). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

048. Expediente: 1.34.001.001806/2025-38 - Eletrônico Voto: 1044/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÙBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio do e-mail da PR-SP. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Na decisão de declínio de competência, a procuradora Joana declara que não há elementos mínimos que justifiquem a atuação do mpf; Porém o mpsp nunca me ajudou, pelo contrário, em todos os processos que eu fui parte (em quase todos eu figurei como réu), e no ano passado os meus processos e do meu pai tiveram exponencial agravamento em razão de interferência de um juiz de MG que comprou o imóvel vizinho ao nosso, e desde o ano de 2020 tudo piorou: Eu quase fui morto por 4 vigias com pauladas depois de tirar foto das placas das motos (os dois PM's praticaram crimes de omissão de socorro, prevaricação, condiscendênci criminosa, falso testemunho, fraudes processuais); Sobre este crime, o DP do bairro disse para o mpsp que meu direito de representar os criminosos, que deveriam ter sido presos em flagrante, prescreveu - porém o mpsp se recusa à cumprir a lei

12.234/2010 (prescrição retroativa); No final do ano de 2020 os mesmos vigias danificaram meu veículo; No ano de 2022 o filho do vizinho juiz dedicou seu tempo com um único intuito: concretizar as ameaças e me prejudicar fazendo falsas comunicações de crimes com denúncias apócrifas - ele foi desde as DP, mspc e até no juízo onde trâmite o processo em que meu pai figura como réu de forma criminosa (...)’ [sic]. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição; apresentou a seguinte fundamentação: (I) No caso dos autos não se verifica hipótese da competência da Justiça Federal para processo e julgamento dos fatos em análise; (II) isto porque, conquanto (ao menos em tese) os fatos possam ser reputados graves, não é possível identificar atribuição federal para a investigação dos fatos noticiados. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). A manifestação do noticiante se mostra bastante vaga e confusa. Ainda assim, há menção a possíveis condutas que podem configurar a prática de crime. No entanto, não se verifica a existência de indícios da prática de crime de competência da Justiça Federal. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Pùblico Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

049. Expediente: 1.34.016.000102/2025-89 - Eletrônico Voto: 1057/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FURTO MEDIANTE FRAUDE. REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES [SAQUES E COMPRAS] COM A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO E SENHA DA VÍTIMA, SEM O SEU CONSENTIMENTO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CEF. PRECEDENTE STJ. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de expediente (NCV 2024.0133128-DPF/SOD/SP) encaminhado pela Polícia Federal, com sugestão de arquivamento. 1.1. O referido expediente foi instaurado a partir de notícia-crime apresentada, inicialmente, junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo. A noticiante narrou, em síntese, o seguinte: (I) em 27-09-2024, ao acessar o app da Caixa Econômica Federal, verificou uma notificação de senha bloqueada; (II) ao analisar o extrato bancário, identificou transações desconhecidas (3 saques e 9 compras no mesmo dia); (III) dirigiu-se ao banco, onde o gerente informou que foram constatadas atividades suspeitas; (IV) então percebeu que o seu cartão havia desaparecido. 1.2. A agência bancária da conta da vítima informou que houve contestação das movimentações pela cliente; entretanto, informou que não houve resarcimento e não houve prejuízo à CEF, uma vez que 'as transações foram realizadas com chip e senha sem alteração recente, e as transações foram efetuadas fora do ambiente CEF'. 1.3. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (a) Em hipóteses como a dos autos, em que o fraudador teve acesso ao cartão e à senha da vítima, não há, em princípio, que se falar em burla ao sistema da CEF voltado à segurança dos valores mantidos sob sua guarda; (b) nesse passo, inexiste interesse e prejuízo direto da entidade bancária federal; (c) ao contrário, o que se extrai dos autos é que a lesão causada pela fraude investigada manteve-se sob a esfera patrimonial da vítima (particular), afastando-se, por conseguinte, a competência da Justiça Federal. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). 2.1. Ao que parece, tem-se a prática do crime de furto mediante fraude (art. 155, § 4º, II, do CP). 2.2. Conforme destacado pelo Procurador oficiante, pelo que consta dos autos, o fraudador teve acesso ao cartão e à senha da vítima. Nesse caso, em princípio, não caberia a responsabilização do banco pela suposta fraude, tendo em vista que as transações foram efetuadas fora do ambiente do banco, com cartão e senha da titular da conta. 2.3. Assim, tem-se o seguinte panorama: (1) não houve comprometimento do serviço prestado pelo banco; (2) a fraude não foi praticada no ambiente da agência; (3) não houve indução em erro de funcionário do banco; (4) não houve resarcimento nem prejuízo à CEF; e (5) não se tem, em princípio, a possibilidade de responsabilização do banco. 2.4. Nesse contexto, não se verifica a existência de indícios da prática de crime de competência da Justiça Federal. 2.5. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL.

DENÚNCIA. FURTO DE CARTÃO DE CONTA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE TINHA A SENHA ANOTADA JUNTO A ELE. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE QUE TRAGA PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PREJUÍZO APENAS À VITIMA PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que a realização de saques indevidos (ou transferências bancárias) na conta corrente da vítima sem o seu consentimento, seja por meio de clonagem de cartão e/ou senha, seja por meio de furto do cartão, seja via internet, configuram o delito de furto mediante fraude (art. 155, § 4º, II, do CP). 2. Em tais situações, a fraude é caracterizada pelo ato de ludibriar o sistema informatizado de proteção de valores, mantidos sob guarda bancária. Nesse sentido, invariavelmente, haveria, também, prejuízo da instituição bancária na medida em que, sendo ela a responsável pela implementação de mecanismos de proteção dos valores e bens sob sua guarda, será dela o ônus de arcar com o prejuízo advindo de eventual falha em tais mecanismos. 3. Entretanto, nas situações em que o cartão furtado traz a senha anotada junto a ele, não há como se vislumbrar o emprego de meio fraudulento para ludibriar o sistema de segurança da instituição bancária no saque efetuado pelo investigado sem o consentimento da vítima. Isso porque a instituição bancária adverte expressamente seus correntistas da importância de manter as senhas de suas contas bancárias e cartões em sigilo e em locais de difícil acesso. Além disso, no caso concreto, todo o montante indevidamente sacado foi restituído à vítima. De consequência, não se verifica, na hipótese em exame, nenhuma lesão a bem, direito ou interesse da referida instituição bancária a atrair a competência da Justiça Federal. 4. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações ou da instrução do feito, que levem a conclusões diferentes, o que demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento da presente denúncia. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Estadual. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única de Corrente/PI, o suscitado. (CC n. 149.752/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe de 1/2/2017.) 3. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Pùblico Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

050. Expediente: 1.28.000.001602/2024-23 - Eletrônico Voto: 1161/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: RECURSO AO CIMP. Notícia de Fato. Estelionato majorado. Desconto em benefício previdenciário a partir de pedido fraudulento. Uso de documento falso em detrimento a serviço e interesse do INSS. Promoção de declínio de atribuição. Interesse Federal evidenciado. Crime praticado em detrimento de serviços ou interesse do INSS (autarquia federal). Responsabilidade do INSS em verificar a regularidade do pedido de desconto. Não homologação do declínio de atribuição. Recurso em face da decisão da 2ª CCR. Uso de documentos falsos perante o INSS. O INSS pode ter sido induzido em erro, mediante fraude, para obtenção de vantagem ilícita por terceiro, em prejuízo do beneficiário e dos bens, serviços e interesses do INSS. Prejuízo aos serviços prestados pelo INSS. Potencial prejuízo patrimonial ao INSS. Interesse Federal. Manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Remessa do feito ao Conselho Institucional do MPF.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

051. Expediente: 1.17.000.001070/2024-16 - Eletrônico Voto: 1058/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: RECURSO AO CIMP. NOTÍCIA DE FATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE TERCEIROS PARA INSCRIÇÃO DE CNPJ COMO MEI. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. A CRIAÇÃO DE UM CNPJ, COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL ' MEI, DÁ-SE POR MEIO DO PORTAL 'GOV.BR', ATRAVÉS DO PORTAL DO EMPREENDEDOR. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, OU DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, ATENTA DIRETAMENTE CONTRA OS SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. RECURSO EM FACE DA DELIBERAÇÃO DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REMESSA DO FEITO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, a qual narra possível fraude na inscrição de CNPJ. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o noticiante José S. descobriu que havia uma empresa registrada em seu nome; (II) o noticiante alega que, possivelmente, alguém teria se utilizado de seus documentos para criar, em 17-06-2023, uma pessoa jurídica, como Microempreendedor Individual (MEI); (III) a Receita Federal declarou a nulidade do CNPJ em questão em razão da suspeita de fraude em sua inscrição. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (a) não obstante a atuação da Receita Federal do Brasil na identificação e no tratamento da denúncia de possível fraude na constituição de Micro Empresa Individual, tem-se que não há atribuição do Ministério Público Federal para investigar e eventualmente processar o possível crime de falsidade de documento público (art. 297, CP); (b) em que pesem os indícios de fraude na abertura do MEI, não se vislumbra no caso dos autos lesão direta e/ou concreta a bens, serviços ou interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas, a justificar a persecução penal na esfera federal, mas quanto muito prejuízo ao particular que representou pela irregularidade e teve seu nome envolvido na suposta ação fraudulenta; (c) importante registrar que o CNMP, ao julgar o conflito de atribuições nº 1.00439/2021-74 entre o MPF/RJ e o MP/RJ, entendeu que é atribuição do Ministério Público Estadual a 'apuração de possível prática de ilícito penal a partir de notícia de suposta falsidade ideológica na prestação de informações à Receita Federal para constituição de Microempreendedor Individual (MEI)'. 1.3. A 2ª CCR, em 18-11-2024, em sua 955ª Sessão Revisão ' ordinária, deliberou, à unanimidade, pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator: (...) 2.1. De início, cumpre destacar que a criação de um CNPJ, como Microempreendedor Individual - MEI, dá-se por meio do portal 'gov.br', através do Portal do Empreendedor. Nesse contexto, tem-se que eventual utilização de documento falso, ou prestação de informação falsa, para criação de CNPJ - MEI, deu-se, certamente, em site do governo federal (gov.br). Assim, verifica-se que, no caso, a possível prática do crime de uso de documento falso, ou de falsidade ideológica, atenta diretamente contra os serviços e interesses da União (art. 109, inciso IV, da CF). 2.2. Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal, o que eleva ainda mais o interesse federal na persecução penal. 2.3. Dessa forma, encontra-se bem demonstrado que o fato foi praticado contra serviço e interesse da União. 2.4. O Procurador oficiante menciona decisão do CNMP que, ao julgar o Conflito de Atribuições nº 1.00439/2021-74, entre o MPF/RJ e o MP/RJ, teria fixado a atribuição do Ministério Público Estadual para a persecução penal quanto à 'possível prática de ilícito penal a partir de notícia de suposta falsidade ideológica na prestação de informações à Receita Federal para constituição de Microempreendedor Individual'. 2.5. Analisando-se o voto da relatora (doc. 6.2), verifica-se que, no caso do Conflito de Atribuições nº 1.00439/2021-74, entendeu-se que a apresentação de informações falsas havia se dado perante a Junta Comercial; consta do voto o seguinte: "Assim sendo, considerando que foram utilizados documentos de terceira pessoa para cadastrá-la como Microempreendedor Individual - MEI, sem conhecimento e autorização dela, não obstante eventual negligência da Junta Comercial no exame da documentação hábil à inscrição dos entes comerciais venha a ser constatada, verifica-se que o vínculo no registro decorre de falsidade ideológica praticado por terceiros. Desse modo, tem-se que as circunstâncias delineadas não evidenciam prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União, mas tão somente se vislumbra eventual prejuízo a terceira particular que teve seu nome envolvido na ação fraudulenta." 2.6. Com efeito, importa destacar que o caso em análise nesta NF não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se

refere ao crime de uso de documento falso e/ou falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. A propósito, conforme consta do portal gov.br, para formalização de pessoa jurídica como MEI sequer é necessário encaminhar qualquer documento à Junta Comercial; a inscrição é realizada exclusivamente por meio do Portal do Empreendedor. 2.7. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: 1.34.001.005241/2022-15 e 1.34.001.005211/2022-17, ambos na 855ª Sessão de Revisão, de 08-08-2022, por unanimidade. Atribuição do Ministério P\xfblico Federal para atuar no feito. 3. N\xf3o homologa\xe7ao do decl\xednio de atribui\xe7oes, facultando-se ao Procurador da Rep\xfblica oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independ\xeancia funcional, requeira a designa\xe7ao de outro membro para prosseguir na persecu\xe7ao penal, nos termos do Enunciado 03 do CIMPF." 1.4. O Procurador da Rep\xfblica oficiante interp\xf3s recurso em face da decis\xe3o da 2ª CCR; aduziu, em s\xedntese, o seguinte: "Ao contr\xe1rio do que estatuiu a Colenda 2ª CCR, da qual divirjo respeitosamente, as raz\xe3es de decidir dos precedentes invocados em muito se aplicam \xe0s fraudes na inscri\xe7ao de microempreendedor individual, notadamente tamb\xe9m pelo fato de que a les\xe3o \xe9 indireta e pode ser considerada pouco expressiva frente a finalidade \xfaltima da fraude, qual seja obter vantagem indevida mediante les\xe3o a terceiros que n\xf3o s\xfao a Uni\xe3o e suas autarquias e empresas p\xfblicas federais. Com base nessas considera\xe7oes, este Parquet Federal entende que, salvo melhor ju\xedzo, inexistindo elementos informativos que apontem les\xe3o direta e concreta a bens, interesses e servi\xe7os da Uni\xe3o, seus \x9crgaos, autarquias e empresas p\xfblicas decorrentes da inscri\xe7ao fraudulenta de microempreendedor individual perante o Portal do Empreendedor do Governo Federal, \xe9 atribui\xe7ao do M\xf3st\xf3rio P\xfblico Estadual promover a investiga\xe7ao com rela\xe7ao a esses fatos.". 2. Remessa dos autos \xe0 2ª CCR. 2.1. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da Rep\xfblica oficiante, cabe manter a decis\xe3o da 2ª CCR, a qual fixa a atribui\xe7ao do MPF para persecu\xe7ao penal quanto ao crime sob investiga\xe7ao. 2.2. Manutenção integral da delibera\xe7ao da 2ª CCR na 955ª Sessão Revisão - ordinária, pela n\xf3o homologa\xe7ao do decl\xednio de atribui\xe7ao. 3. Remessa dos autos ao CIMPF, \x9crgao competente para julgar o recurso, nos termos do art. 4º-I da Resolu\xe7ao CSMPF 165, de 06-05-2016.

Delibera\xe7ao: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, \xe0 unanimidade, deliberou pelo n\xf3o provimento do recurso com manutenção integral da delibera\xe7ao da 2ª Câmara, remetendo-se os autos \xe0 PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análide, nos termos do voto do(a) relator(a).

052. Expediente: 1.29.000.009368/2023-64 - Eletrônico Voto: 1214/2025

Origem: PROCURADORIA DA REP\xfBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar o crime tipificado no art. 20, caput c/c § 2º, da Lei nº 7.716/89, a partir de informação contida na matéria 'Jornalista faz vídeo xenófobo contra Bahia e cogita encerrar canal: 'erreí'', na qual se relata que a jornalista investigada, durante 'live' realizada em seu canal de YouTube, em 23-12-2020, com o técnico de futebol feminino do Botafogo, fizeram comentário xenófobo, nos seguintes termos: 'Tomara que [as jogadoras do Bahia] estejam bem baianas. Pensando assim: 'ah, vamos deixar o jogo para depois de amanhã'. Enquanto isso, a gente já está no 220V', disse Aline, aos risos. Já o técnico "lamentou" que o Carnaval não irá ocorrer este ano por causa da pandemia do novo coronavírus. "Infelizmente não vai ter, mas queria que tivesse, para elas começarem a pular Carnaval e esquecer a partida", falou Glauco.' O membro do M\xf3st\xf3rio P\xfblico Federal promoveu o decl\xednio de atribui\xe7oes ao MP/RJ, pelas seguintes razões: 'N\xf3o adentrando ao m\xerito da quest\xe3o, verifica-se que a jurisprud\xeancia vem entendendo que a circunst\xeancia de o crime haver sido praticado por meio da internet n\xf3o \xe9 suficiente, por si s\xf3, para determinar a compet\xeancia da Justi\xe7a Federal e consequente atribui\xe7ao do M\xf3st\xf3rio P\xfblico Federal'. Os autos foram remetidos \xe0 2ª CCR para fins revisionais (Enunciado nº 32). No caso, evidencia-se a possibilidade de transnacionalidade da conduta. A denominada 'live' \xe9 canal aberto e, habitualmente, \xe9 acompanhada por milhares de pessoas no Brasil e no exterior. A matéria \xe9 objeto do Enunciado nº 89, a saber: 'É de atribui\xe7ao do M\xf3st\xf3rio P\xfblico Federal a persecu\xe7ao penal dos crimes de inj\xfuria racial e de racismo, previstos no art. 2º-A e no art. 20, § 2º, ambos da Lei nº 7.716/89, e na Conven\xe7ao Internacional sobre a Elimina\xe7ao de Todas as Formas de Discrimina\xe7ao Racial, da qual o Brasil \xe9 signat\xfario, se a infra\xe7ao penal,

caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet, no Brasil ou no exterior.' Atribuição do MPF. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que o conteúdo, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.15.000.003318/2022-88, 1.35.000.001557/2022-19 e 1.35.000.001477/2022-55, todos da 897ª Sessão de Revisão, de 07/08/2023. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

053. Expediente: JF-BA-1096827-79.2023.4.01.3300- Voto: 1120/2025 Origem: GABPR004-ALBN -
INQ - Eletrônico ANDRE LUIZ BATISTA NEVES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal Para - RFFP Fins Penais, para apurar a possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Segundo consta da RFFP, a Receita Federal reportou discrepância significativa entre os valores recolhidos e os declarados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, por parte da Companhia das Docas do Estado da Bahia (CODEBA), sociedade de economia mista. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'com base nos elementos informativos colhidos durante a investigação, é impossível comprovar que os investigados tenham sido, pessoalmente, responsáveis pela possível supressão ou redução de tributo, ou contribuição social por parte da empresa COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA. Ante os depoimentos colhidos, percebe-se que houve falha sistêmica na compreensão do Direito Tributário aplicável à sociedade de economia mista e, por consequência, no recolhimento das contribuições previdenciárias. Essa incompREENSÃO, que perpassou quatro diretórias distintas da empresa, levou ao não recolhimento dos tributos. Considerando os altos valores envolvidos, isso certamente pode se caracterizar, para além da infração tributária, como uma ilicitude administrativa. Mas, do ponto de vista penal, além da dificuldade de individualizar as condutas não é possível concluir que os investigados, de forma livre e consciente, buscaram concretizar o tipo penal. Lembre-se, a propósito, que o dolo penal é distinto do que basta à caracterização da ilicitude tributária'. O Juiz Federal homologou o arquivamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que as diligências empreendidas evidenciam um possível erro na interpretação da legislação tributária por parte dos envolvidos nas contas da sociedade de economia mista. No caso, o erro na interpretação do Direito Tributário aplicável à sociedade de economia mista (CODEBA) poderia configurar culpa por parte dos dirigentes. Entretanto, não há previsão da modalidade culposa para os crime de apropriação previdenciária (art. 168-A do CP) (art. 18, II, parágrafo único). Não há indícios de fraude capaz de configurar o crime e justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

054. Expediente: JF-GB-0800415-62.2021.4.05.8204- Voto: 1204/2025 Origem: GABPR9-BGP - BRUNO GALVAO PAIVA
IPL - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de ofício encaminhado pela ANATEL noticiando a possível prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997, pelo responsável legal de empresa privada. Segundo consta, a ANATEL elaborou relatório de fiscalização indicando que a empresa Show P.S.B. explora Serviço Móvel Pessoal ' SMP, por meio da comercialização de chip's sem credenciamento junto à operadora ou autorização da ANATEL. O investigado foi ouvido em sede policial e declarou que: (a) a empresa presta serviço de monitoramento, rastreamento digital on-line via web e não vende sim cards; (b) a empresa utiliza o sim card como insumo para a funcionalidade dos equipamentos; (c) em 19-08-2015, a empresa enviou, por e-mail, um pedido de autorização para a ANATEL, para prestar serviço de rastreamento veicular por sistema de comunicação telefônica móvel; (d) em 20-08-2015, a Gerência de Outorga e Licenciamento de Estações da ANATEL respondeu que não seria necessária autorização de serviços de telecomunicações, para realizar o rastreamento, caso fosse utilizada rede de prestadoras autorizadas do Serviço Móvel Pessoal ' SMP; (e) como a empresa só utilizava empresa credenciada acreditou que não seria necessária qualquer autorização; (f) assim que a ANATEL autuou a empresa, a atividade de gerenciamento de conexão dos sim cards foi descontinuada; e (g) não havia utilização de frequência de rádio. Verifica-se dos autos que o e-mail encaminhado pela ANATEL foi apresentado pelo investigado. O Procurador da República oficiente promoveu o arquivamento dos autos, com as seguintes razões: 'Instruído pela autarquia reguladora no sentido da dispensa de autorização de Serviços de Telecomunicações, não há como compreender que o investigado atuou deliberadamente com o intuito de 'desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). O art. 183 da Lei nº 9.472/1997, prevê o crime de 'desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação'. No caso, S.M.J., os fatos não se enquadram no tipo penal do crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97. O investigado buscou orientação sobre o serviço junto ao órgão regulador e agiu conforme a orientação recebida. Eventuais irregularidades contratuais ou administrativas não são solucionadas na esfera penal. Não há indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

055. Expediente: JF-GO-1028334-95.2024.4.01.3500- Voto: 1130/2025 Origem: GABPR1-JGAS - JOAO INQ - Eletrônico GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ofereceu notícia-crime, constando as seguintes informações: (a) o BNDES concedeu financiamento a Rogério P.M. no valor de R\$ 2.200.000,00, para reforma de 797 hectares de pastagem em imóvel rural situado em Amaralina/GO; (b) o noticiado não comprovou o uso adequado dos recursos do programa para a Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária; (c) o noticiado quitou o financiamento de modo integral e tempestivo. O Procurador da República oficiente promoveu o arquivamento dos autos, com as seguintes razões: (a) o objeto do financiamento foi devidamente implementado, conforme atestado pelo próprio banco financiador; (b) a questão controvertida limita-se à ausência de comprovação dos gastos por meio de notas fiscais; (c) a irregularidade, de natureza documental, não possui o condão, por si só, de configurar o ilícito penal tido por hipótese; (c) o beneficiário do financiamento cumpriu integralmente suas obrigações contratuais, tendo pendente apenas o pagamento da multa administrativa imposta em decorrência da rejeição dos recibos apresentados; (d) não há indícios da prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Conforme

destacado pelo Procurador da República oficiante, não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes semelhantes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023, todos por unanimidade. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

056. Expediente: JF/MG-1038644-41.2021.4.01.3800- Voto: 1129/2025 Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
IPL - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a suposta prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, da Lei 8.137/90), pelos representantes legais de empresa privada. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 13-12-2019, no valor de R\$ 10.828.683,42. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos, com as seguintes razões: no caso, o débito em cobrança está garantido por seguro-garantia. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, IV da LC nº 75/93. Após as mudanças introduzidas pela Lei nº 13.043/14, a Lei de Execução Fiscal ' LEF (Lei nº 6.830/80) passou a permitir, em seu art. 9º, II, a oferta de seguro-garantia pelo executado para viabilizar a oposição de embargos à execução fiscal ' comumente a única forma de defesa do contribuinte, tendo em vista a abrangência limitada da exceção de pré-executividade (Enunciado n. 393 do STJ). A regra do § 3º do art. 9º prevê que a garantia da execução, por meio do seguro-garantia, produz os mesmos efeitos da penhora, fiança ou depósito. Assim, tal como as demais garantias, o seguro-garantia será liquidado para o pagamento da dívida, caso seja decidido pela manutenção do crédito tributário constituído. Realizada garantia antecipada no valor integral de sua dívida, ocorrem duas possibilidades: ou o débito inteiro será pago após o trânsito em julgado, com a liquidação do seguro-garantia e a extinção da punibilidade penal pelo disposto no art. 83, § 4º, da Lei n. 9.430/1996, ou a defesa do contribuinte será acolhida, gerando anulação do crédito e atipicidade criminosa. Inexiste, portanto, justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedentes da 2ª Câmara: JF-RJ-5002164-77.2020.4.02.5101-INQ, 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, por unanimidade; e 1.00.000.012558/2022-04, 209ª Sessão de Coordenação, de 05/09/2022, por unanimidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

057. Expediente: JF/MS-5003844-21.2022.4.03.6000- Voto: 1139/2025 Origem: GABPR1-DRBA - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR
IPL - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) encaminhado pelo COAF, noticiando a suposta prática de crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98). Segundo consta, Wilson A.G.G. e empresa do qual fazia parte, Caimsul S.P.I.E, movimentaram o valor de R\$ 5.362.757,00, entre créditos e débitos, no período de 03-12-2018 a 14-10-2020. Após a realização de diligências, a Polícia Federal relatou o inquérito policial; concluiu que 'o capital social da empresa é de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais). Ademais, trata-se de empresa do ramo da agropecuária e o número de empregados registrados, no período de janeiro de 2015 a agosto de 2019, seria de 205 funcionários. Assim, concluiu-se que as movimentações apresentadas no RIF podem ser compatíveis com a estrutura da empresa. Além disso, não foi possível estabelecer um vínculo entre a empresa e seus sócios com eventual

delito antecedente, conforme se exige para a tipificação da lavagem de dinheiro'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos; considerou que não houve indícios da prática do crime de lavagem de capitais; considerou que as movimentações financeiras 'possuem lastro em atividade lícita'. O Juiz Federal acolheu os fundamentos do MPF. O Juiz Federal não manifestou discordância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Os dados trazidos no RIF devem ser corroborados por outros elementos informativos. Contudo, para o início da persecução penal pela prática de crime de lavagem de capitais, é necessário que se tenha uma demonstração de discrepância entre o patrimônio dos alvos e as movimentações atípicas identificadas, o que não se conseguiu aferir, até o momento. Não se verifica a existência de indícios suficientes da prática do crime de lavagem de capitais. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

058. Expediente: JF/MS-5004872-87.2023.4.03.6000- Voto: 1127/2025 Origem: GABPR1-DRBA -
IPL - Eletrônico DAMARIS ROSSI BAGGIO DE
ALENCAR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de denúncia anônima, para apurar suposta prática de crime contra o sistema financeiro nacional (art. 16 da Lei nº 7.492/1986). A denúncia anônima relatou o seguinte: (a) pessoas compraram criptomoedas da empresa Coinshopp; (b) após algumas semanas da aquisição, os responsáveis pela empresa orientaram que os tokens fossem devolvidos aos desenvolvedores, pois estavam danificados; depois, os compradores receberiam uma igual quantia de uma nova criptomoeda que valeria o dobro do valor à data do recolhimento; (c) a empresa não realizou a substituição dos tokens ou valor referente à aquisição até o momento. O Procurador da República oficiante, aderiu ao entendimento da Polícia Federal e promoveu o arquivamento dos autos, com as seguintes razões: (a) as diligências empreendidas restaram infrutíferas; (b) a oitiva dos desenvolvedores dos tokens restou inviabilizada por força de negativa de atendimento das intimações; (c) houve aparente restituição de liquidez para a moeda, em conduta superveniente a intimação do IPL (08-2023), o que poderia em tese afastar eventual conduta crime, inicialmente observada. O Juiz Federal homologou o arquivamento dos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme pontuado pelo Procurador da República oficiante, não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

059. Expediente: JF-OSA-5001175-22.2024.4.03.6130- Voto: 927/2025 Origem: GABPR45-GSAH -
IP - Eletrônico GABRIELA SARAIVA VICENTE DE
AZEVEDO HOSSRI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Supostos crimes contra a honra de Deputada Federal praticado por jornalistas. Promoção de arquivamento. Recurso da representante. Revisão de arquivamento. Regime constitucional da 'liberdade de informação jornalística', expressão sinônima de liberdade de imprensa. No contexto, a liberdade de imprensa é um direito fundamental, que compreende a liberdade de buscar, receber, e divulgar informações e ideias, sem censura ou restrições arbitrárias. No caso, as matérias jornalísticas não possuem conteúdos que caracterizam crime contra a honra. Caso em que as possíveis críticas jornalísticas feitas podem ser tratadas em esferas extrapenais (como em ações cíveis), sem necessidade de imputação penal. Subsidiariedade do direito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

060. Expediente: JF/PE-0800066-91.2023.4.05.8300- Voto: 1123/2025 Origem: GABPR6-LAMAS - LUIZ
INQ - Eletrônico ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de violação de correspondência (art. 151, § 3º, do CP), por funcionário público por equiparação (art. 127, § 1º, do CP). Segundo consta, o Coordenador da Unidade de Tratamento dos Correios formulou representação informando que Wellington M.M.S., empregado terceirizado dos Correios, violou correspondência durante o tratamento da correspondência. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, com base na ausência de materialidade delitiva, com as seguintes razões: (a) as diligências não foram capazes de atestar que o objeto postal estivesse com sua embalagem fechada, no momento em que o investigado começou a manuseá-la; (b) a versão do investigado de que a embalagem já estava violada e que, por se tratar de pacote pequeno e muito leve, pensou que estivesse vazio, é verossímil, pois o conteúdo da embalagem era um par de alianças; (c) a versão do investigado não foi refutada, nem pelos relatos das pessoas que estavam presentes no local, nem pelas imagens colhidas na investigação; (d) o conteúdo não foi subtraído; (e) o investigado entregou o objeto postal ao coordenador do trabalho para recondicionamento da embalagem. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Com efeito, no caso, não há indícios de que o investigado manipulou de forma dolosa a correspondência. Dessa forma, não há nos autos elementos de informação que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

061. Expediente: JF/PSA-6003319-41.2024.4.06.3810- Voto: 1283/2025 Origem: GABPRM4-PWPJ -
INQ - Eletrônico POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática do crime de furto (art. 155 do CP), em detrimento de patrimônio dos Correios, ocorrido em 21-02-2024. Segundo consta, indivíduo subtraiu, para si ou para outrem, um aparelho celular pertencente aos Correios que estava localizado no balcão de atendimento. Após diligências, não foi possível colher elementos aptos a indicar o autor do crime. A Polícia Federal verificou que o aparelho foi ativado por uma pessoa chamada Jéssica; intimada, Jéssica não compareceu à delegacia. A linha telefônica se manteve ativa somente por um mês. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, com as seguintes razões: (a) ausência de indícios de autoria quanto ao furto; e (b) inexistência de elementos mínimos aptos a indicar a prática do crime de receptação por Jessica, que não foi ouvida, mas possivelmente negaria ter conhecimento da origem do aparelho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com efeito, no caso, não foram colhidos elementos de informação que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Não há indícios mínimos de autoria do crime de furto, diante da ausência de fragmentos papiloscópicos, imagens nítidas do autor do crime ou de testemunhas. Também não há elementos suficientes capazes de reforçar a tese da prática do crime de receptação por Jessica. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

062. Expediente: JF/SC-5013968-54.2024.4.04.7200- Voto: 1126/2025 Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI
INQ - Eletrônico FRANCISCO ZATTI FACCIONI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Receita Federal, noticiando a suposta prática do crime previsto no art. 1º,

inciso II, da Lei nº 8.137/90 e art. 337-A do CP, pelo representante legal de extinta empresa privada, pelo período de julho de 2007 a setembro 2008. Consta dos autos o seguinte: (a) o investigado teria deixado de declarar e recolher 'as contribuições patronais relativas à parte da empresa (20%) e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho-GILRAT (1%)'; (b) 'embora não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ' Simples Nacional, declarou em GFIP como se optante fosse do referido regime, no período de 07/2007 a 09/2008, deixando de informar mensalmente, nos prazos legais, a totalidade das contribuições devidas, destinadas à Seguridade Social'; e (c) a empresa não declarou a contribuição patronal destinada a outras entidades e fundos, denominados terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'não sobrevieram das condutas elementos comprobatórios de voluntariedade delitiva, nem de fraude, aptos a deflagrar ação penal contra o investigado. Isso porque, de acordo com a documentação acostada no presente feito, não verifica-se de forma inequívoca que o investigado tinha ciência da situação fiscal da empresa, pois inexiste no conjunto probatório, a devida intimação do representante da empresa acerca da alteração do regime de tributação, o que ocorre na ocasião da instauração do procedimento administrativo, após a extinção da empresa. Assim, não se pode aplicar a alteração do regime de forma retroativa a abranger a conduta do investigado em anos anteriores, haja vista que, obviamente, não tinha ciência do fato, o que anula qualquer dolo. (...) Outrossim, cabe consignar que o mero inadimplemento de tributos não tem o condão, por si só, de caracterizar o crime de sonegação de contribuição previdenciária ou de qualquer outro delito contra a ordem tributária'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que o investigado acreditava que a empresa se enquadrava no Simples Nacional e que estava regular, diante da falta de comunicação da alteração do regime tributário da empresa por parte da Receita Federal. Não há indícios de fraude capaz de configurar o crime e justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

063. Expediente: JF/SC-5015547-37.2024.4.04.7200- Voto: 1207/2025 Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI
INQ - Eletrônico FRANCISCO ZATTI FACCIONI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de coação no curso do processo (art. 344 do CP), em razão dos seguintes fatos: 'durante o acompanhamento da perícia técnica para mensuração de poeira no ambiente de trabalho, o proprietário da marmoraria (M.) irresignado com a presença de Ruan D.B.C.(reclamante da ação trabalhista), foi de forma brusca e tomou o celular da mão do comunicante e ameaçou jogá-lo no chão. A ameaça não foi consolidada por intervenção de terceiros'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, considerando a ausência de materialidade delitiva, com as seguintes razões: (a) o crime em análise exige uma conduta dolosa, no sentido de exercer violência física ou moral contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral; (b) o crime também exige o dolo específico de favorecer interesse próprio ou alheio; (c) a conduta do investigado não resultou em qualquer benefício para ele no processo judicial; não afetou a perícia complementar que se realizou normalmente; (d) após o ato inadequado de retirar o celular de Ruan, o investigado o devolveu em seguida; (e) a conduta, da forma em que realizada, não caracteriza o conceito de grave ameaça utilizado pela lei. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme pontuado pelo Procurador da República oficiante, não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. No caso, verifica-se apenas a ocorrência de desentendimento entre envolvidos em ação trabalhista, possivelmente causado por desavenças anteriores. Fatos que não são capazes de caracterizar a prática de crime. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

064. Expediente: JF/SP-0001543-42.2011.4.03.6108-IP Voto: 1212/2025 Origem: GABPR33-ALL - ANDRE LOPES LASMAR
- Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP), ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP) E CRIME TRIBUTÁRIO (ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP), E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP), SUPOSTAMENTE OCORRIDOS ENTRE OS ANOS DE 2003 A 2008, HÁ DE SE RECONHECER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (ART. 107, IV, DO CP) PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (CP, ART. 109, INCISOS III E IV), TENDO EM VISTA QUE JÁ ULTRAPASSADO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 12 ANOS. NO QUE SE REFERE AO CRIME TRIBUTÁRIO EXISTE SEGURÓ-GARANTIA OFERTADA PELA EXECUTADA, MEDIDA QUE PRODUZ OS MESMOS EFEITOS DA PENHORA, FIANÇA OU DEPÓSITO. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL ' LEF (LEI N° 6.830/80), ART. 9º, § 3º. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se inquérito policial, instaurado a partir da Representação Fiscal para Fins Penais nº 15568.000173/2010-85, relacionada aos Procedimentos Administrativos Fiscais nº 15868.000171/2010-96 e nº 15868.000174/2010-20, para apurar eventuais crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP), associação criminosa (art. 288 do CP) e crime tributário (art. 1º, inciso I, da lei 8.137/90), supostamente praticados pelos representantes legais de empresa privada. 1.1. No final de 2014 e início de 2015, a Receita Federal informou que o Processo Administrativo Fiscal nº 15868.000171/2010-96 foi extinto por pagamento em 30-11-2010 (fls. 247 e 277), e o Processo Administrativo Fiscal nº 15868.000174/2010-20 estava suspenso aguardando o julgamento do recurso administrativo referente a parte do débito, sendo a outra parte objeto de impugnação judicial nos Autos nº 0004182-15.2011.403.6114. 1.2. Em relação as competências de 12/2004 a 07/2005, a constituição definitiva ocorreu em 13-10-2020, estando atualmente o Processo 15868.000174/2010-20 em Cobrança Amigável, sendo seu valor consolidado na presente data de R\$ 156.524.065,66. 1.3. Os débitos da pessoa jurídica relativos ao Processo Administrativo nº 15868.000174/2010-20 foram inscritos em DAU sob o nº 80.2.21.000222-61, dando origem à Execução Fiscal nº 5001804-49.2021.4.03.6114, que se encontra suspensa no aguardo do julgamento final do Mandado de Segurança nº 5001315-12.2021.4.03.6114, em trâmite na 1ª Vara Federal de Santo André/SP (Id. 62255619, pág.8). O Mandado de Segurança tem por objeto o cancelamento integral da exigência fiscal objeto do Processo Administrativo de nº 15868.000174/2010-2, de que trata estes autos. 1.4. A PGFN, em 14-07-2021, trouxe informações relacionadas ao PAF nº 15868 000174/2010-20, onde consta o seguinte: (a) o valor principal da dívida é de R\$ 28.946.481,99; (b) o valor consolidado é de R\$ 189.070.682,89; (c) em 24-03-2021 ' descrição: suspensão exigibilidade do crédito e situação: ativa ajuizada ' garantia ' seguro garantia. (fls. 16510-16520). 1.5. O Procurador da República promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: (a) os fatos são relativos aos anos de 2003 a 2008, de modo que os crimes de associação criminosa e de falsidade ideológica se encontram prescritos; e (b) em relação ao crime tributário, os débitos em cobrança já se encontram garantidos em razão da apresentação de seguro-garantia; ressalta que: 'a empresa [...] garantiu os débitos ora executados com uma Apólice de Seguro Garantia, no valor integral dos débitos executados, nos exatos termos da Portaria PGFN 164/2014, inclusive já aceita pela União Federal (ID 53526404 da ExFis 5001804-49.2021.4.03.6114) e pelo I. Juízo da Execução fiscal (ID 56153872 da ExFis 5001804-49.2021.4.03.6114), no valor integral dos débitos executados, nos exatos termos da Portaria PGFN 164/2014 (ID 53526421 da ExFis 5001804-49.2021.4.03.6114)'. 1.6. O Juiz Federal manifestou ciência, não identificando patente ilegalidade ou teratologia na promoção de arquivamento. 1.7. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 62, IV da LC nº 75/93). 2. De início, verifica-se que, em relação aos crimes de associação criminosa (art. 288 do CP), com pena máxima de 3 (três) anos de reclusão, e de falsidade ideológica (art. 299 do CP), com pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão, supostamente ocorridos entre os anos de 2003 a 2008, há de se reconhecer a extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP) pela prescrição da pretensão

punitiva (CP, art. 109, incisos III e IV), tendo em vista que já ultrapassado prazo superior a 12 anos. 2.1. Quanto ao crime tributário (art. 1º, da lei 8.137/90), após as mudanças introduzidas pela Lei nº 13.043/14, a Lei de Execução Fiscal - LEF (Lei nº 6.830/80) passou a permitir, em seu art. 9º, II, a oferta de seguro-garantia pelo executado para viabilizar a oposição de embargos à execução fiscal - comumente a única forma de defesa do contribuinte, tendo em vista a abrangência limitada da exceção de pré-executividade (Enunciado n. 393 do STJ). 2.2. Por força do § 3º do mesmo art. 9º, a garantia da execução, por meio do seguro-garantia, produz os mesmos efeitos da penhora, fiança ou depósito. 2.3. Assim, tal como as demais garantias, o seguro-garantia será liquidado para o pagamento da dívida, caso seja decidido pela manutenção do crédito tributário constituído. 2.4. Realizada garantia antecipada no valor integral de sua dívida, ocorrem duas possibilidades: ou o débito inteiro será pago após o trânsito em julgado, com a liquidação do seguro-garantia e a extinção da punibilidade penal pelo disposto no art. 83, § 4º, da Lei nº 9.430/1996, ou a defesa do contribuinte será acolhida, gerando anulação do crédito e atipicidade criminosa. Inexiste, portanto, justa causa para o prosseguimento da persecução penal. 2.5. Precedentes da 2ª Câmara: JF-RJ-5002164-77.2020.4.02.5101-INQ, 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, por unanimidade; e 1.00.000.012558/2022-04, 209ª Sessão de Coordenação, de 05/09/2022, por unanimidade. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

065. Expediente: JF/SP-5001802-90.2024.4.03.6141-IP Voto: 1205/2025 Origem: GABPR5-ABM - ANDREY BORGES DE MENDONCA
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar o suposto crime de lavagem de capitais, por Diogo F.M. e Thiago S.G. Constam dos autos as seguintes informações: (a) o Juízo Federal de São Paulo determinou o desmembramento dos Autos nº 5005734-05.2020.403.6181 (Operação Efeito Cascata), que investigou organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes, neste IPL; (b) o Juízo também deferiu o compartilhamento de provas, visando a investigar a possível prática do crime de lavagem de capitais por parte de Diogo e Thiago; (c) Diogo foi condenado à pena de 15 anos, 08 meses e 21 dias de reclusão, em regime fechado e Thiago à pena de 13 anos, 05 meses e 23 dias, em regime fechado, pela prática do crime de associação ao tráfico internacional de drogas (art. 35 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, apontando, em síntese, as seguintes razões: (a) os investigados tentaram adquirir imóveis por meio da conduta fraudulenta conhecida como 'reverse flips' (valorização artificial de bens ou falsa especulação com ativos); (b) os vendedores dos imóveis não concordaram com a proposta dos investigados; (c) os investigados figuram como sócios de empresa regularmente cadastrada; (d) a aquisição dos imóveis foi por meio de recursos provenientes do tráfico de drogas. Contudo, a compra foi realizada de forma ostensiva, em nome dos investigados, com pagamento pelo sistema formal e pelo valor real, sem manobras a ponto de se configurar a prática do crime de lavagem de dinheiro. O Juiz Federal não manifestou discordância. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Como apontado pelo Procurador da República oficiante, as diligências empreendidas demonstraram que não houve a ocultação da propriedade dos bens adquiridos pela empresa registrada em nome dos investigados. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

066. Expediente: JF/SP-5003751-29.2024.4.03.6181-IP Voto: 1206/2025 Origem: GABPRM2-FRSB - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de patrocínio infiel

(art. 355, parágrafo único, do CP), em razão dos seguintes fatos: (a) o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Diadema/SP informou que nos autos da ação trabalhista a reclamada não contestou os pedidos do reclamante e apresentou minuta de acordo bem inferior ao valor da ação; (b) a minuta foi subscrita pelo advogado do reclamante diferente do que protocolizou a petição inicial; (c) o Juiz do Trabalho ouviu o autor em audiência e este afirmou que o acordo firmado com a reclamada foi realizado com indicação de patrono pelos próprios advogados da ré; (d) o Juiz do Trabalho não homologou o acordo e julgou o feito extinto, sem resolução do mérito; (e) o Juiz do Trabalho também expediu ofício à OAB, MPT e MPF para providências cabíveis. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, considerando a ausência de materialidade delitiva, com as seguintes razões: (a) as diligências indicaram que o advogado indicado não estava subordinado aos interesses da reclamada; (b) o advogado informou que o autor aceitou o acordo de maneira livre e consciente após verificar que as condições atendiam às suas expectativas; (c) o autor da demanda trabalhista informou que após a indicação buscou o escritório do advogado e o contratou. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme pontuado pelo Procurador da República oficiante, não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Verifica-se que ocorreu apenas a indicação de profissional que, ao fim, atendeu aos interesses do autor da demanda trabalhista. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Pùblico Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

067. Expediente: JF/SP-5009083-45.2022.4.03.6181-IP Voto: 1211/2025 Origem: GABPR23-IBPS - ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Importação de carregadores de arma de fogo. Promoção de arquivamento. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Subsidiariedade do direito penal. Orientação nº 30 da 2ª CCR. Possível crime de descaminho. Baixo valor. Não reiteração. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

068. Expediente: JF/SP-5009398-05.2024.4.03.6181-IP Voto: 1131/2025 Origem: GABPR4-MPOS - MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível prática do crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 299, do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) a Embaixada do Brasil no Líbano cotejou os registros de nascimento de Mona F. - supostamente nascida no Brasil em 29-05-1980 - e de Khadija F. - nascida no Líbano em 18-08-1980 -, concluindo que os dois registros se referiam a mesma pessoa; (b) a Embaixada verificou que o tio de Khadija viajou ao Brasil e declarou falsamente o nascimento da sobrinha em São Paulo, atribuindo-lhe o nome de Mona; e (c) Mona F. confirmou, em comunicação eletrônica, ser Khadija F. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, com as seguintes razões: (a) não está caracterizado o dolo por parte da investigada, pois em 1981 a investigada era menor de idade, com menos de um ano de vida; (b) ao solicitar o passaporte de sua segunda filha, a investigada prontamente confirmou a duplicidade dos documentos e esclareceu que a diferença na data foi pelo fato de ter sido registrada por pessoas diferentes (avô e tio); (c) em nenhum momento a investigada encobriu os fatos ou agiu de má-fé ao solicitar a emissão de documentos de identidade para si e para suas filhas; (d) as retificações cartoriais pertinentes devem ser requeridas nas esferas cabíveis (cíveis, administrativas e registrais), sendo incabível o prosseguimento deste inquérito policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, pelo que consta dos autos, não se denota o dolo na conduta da investigada. Homologação do arquivamento, acolhendo-se, como razões de decidir, os fundamentos invocados

pela Procuradora da República oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

069. Expediente: JF/STA/PE-0800120-48.2023.4.05.8303-IPL - Eletrônico Voto: 1141/2025 Origem: GABPRM1-MMF - MARILIA MELO DE FIGUEIREDO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, § 1º, I c/c art. 40, II, da Lei n.º 11.343/2006). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) a Receita Federal apreendeu pacote postal contendo um saco de casca e raízes de plantas (1.024g) com característica assemelhada a Jurema; (b) o pacote estava destinado a pessoa residente nos EUA; (c) a perícia da Polícia Federal constatou a presença de N,N-DIMETILTRIPTAMINA (DMT), substância utilizada para a produção de chá de Ayahuasca; (d) a substância é proibida, nos termos do Anexo I da Portaria SVS/MS n.º 344 de 14/5/1998. O Delegado da Polícia Federal apresentou relatório final indicando a ausência de dolo do investigado. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, com as seguintes razões: 'no presente caso o que estava sendo comercializado era a planta típica do Nordeste conhecida como jurema, popularmente utilizada para fins medicinais naturais na região. O comércio da planta, por si só, é fato atípico, uma vez que a planta, em si, não consta da lista de produtos proscritos pelo Ministério da Saúde. A presença da substância DMT na planta comercializada poderia ser indicativo de tráfico ilícito de entorpecentes, caso houvesse indícios suficientes de que a planta estaria sendo comercializada com a finalidade de revestir de regularidade a comercialização de DMT, esta sim de uso proscrito. No entanto, as investigações demonstram que não houve tentativa de ocultar a comercialização da planta medicinal, o que é corroborado pela indicação do remetente com endereço, CNPJ, e-mail e demais dados capazes de identificá-lo. Em rápida pesquisa na internet em fontes abertas verifica-se a popularidade da comercialização da planta e suas diversas aplicações para fins medicinais'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, pelo que consta dos autos, não se denota o dolo na conduta do investigado. O investigado atua como comerciante de plantas e afirmou o seguinte: (a) trabalha no ramo de comércio de plantas e flores desde 2005, tendo constituído empresa formal (MEI) em 2014; (b) não tem conhecimento de que a casca de Jurema seja utilizada para a confecção de bebida conhecida com ayahuasca; (c) tem conhecimento de que a substância N,NDIMETILTRIPTAMINA (DMT) é considerada substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil; (d) não tem certeza se a planta que o declarante colheu e enviou ao exterior possui a referida substância; (e) Jurema é uma planta de uso medicinal na região de Pernambuco; (f) a Jurema não está na lista de plantas de comercialização proibida no Brasil. A exportação ocorreu de forma regular, sem indícios de ocultação da mercadoria ou dos dados do remetente. Elementos que apontam para a ausência de dolo no crime de tráfico de drogas. Homologação do arquivamento, acolhendo-se, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

070. Expediente: 1.00.000.001163/2025-11 - Eletrônico Voto: 1118/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO (NF 1583.0000001/2025)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Supostos crimes eleitorais praticados durante campanha eleitoral. Promoção de arquivamento. Recurso. Revisão. O noticiante afirma que 'não tinha e não tem qualquer ligação partidária e política'. Ausência de elementos suficientes da materialidade capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

071. Expediente: 1.10.000.000874/2024-41 - Eletrônico Voto: 1045/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada pela Reitora da Universidade Federal do Acre, Margarida A.C., via Ofício nº 576/2024/REITORIA/UFAC, na qual noticia possível prática de crime contra a honra (art. 139, CP). A noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) site de notícias veiculou, em 02-07-2024, matéria jornalística com o seguinte título: 'Guida nas cordas: Comando de greve expõe escândalo sexual na Ufac após reitora rejeitar acordo' (doc. 1.1); (II) na capa da matéria constava imagem da noticiante, no exercício da função de Reitora da UFAC; (III) essa imagem era diretamente associada com o conteúdo da matéria, de modo que, intencionalmente, atribuiu-se a exposição de escândalo de cunho sexual à pessoa da noticiante; (IV) a associação sem fundamentos, temerária e irresponsável representa uma ofensa de severa gravidade à pessoa e à servidora pública no exercício de suas funções. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) No caso em questão, apesar de o título da reportagem se revestir de técnicas jornalísticas para chamar a atenção dos leitores, este tão somente menciona que a noticiante rejeitou um acordo, não fazendo associação direta entre a Reitora e o escândalo sexual; (b) em que pesem os acontecimentos tenham sido colocados na matéria em tom crítico, não há em seu teor quaisquer ofensas ou insinuações referentes à noticiante que configure a prática de crime contra a honra; (c) em um Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente, sendo que, nesse caso, os fatos não parecem ultrapassar a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Ao se analisar a matéria jornalística em questão (doc. 1.1), verifica-se que o texto apresenta críticas à gestão da Reitora, especificamente em relação a duas questões: (1) supostos gastos com passagens e diárias e (2) condução de negociação com grevistas. Com efeito, a matéria jornalística não faz nenhuma associação entre a Reitora e 'escândalo sexual' ocorrido no Colégio de Aplicação da UFAC. No que se refere especificamente ao título da matéria, também não se verifica nenhuma sugestão de que a Reitora estaria envolvida em escândalo sexual; veja-se: 'Guida nas cordas: Comando de greve expõe escândalo sexual na Ufac após reitora rejeitar acordo'. Além disso, o fato de constar a imagem da Reitora na matéria não parece suficiente para que se faça qualquer relação entre a sua pessoa e o suposto 'escândalo sexual' mencionado no texto. Fato atípico. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

072. Expediente: 1.15.000.002744/2024-66 - Eletrônico Voto: 1025/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE PRECONCEITO DIRECIONADA ÀS PESSOAS PORTADORAS DE NANISMO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NO QUE SE REFERE A CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA. SUPOSTO CRIME DE INJÚRIA, DE AÇÃO PENAL PRIVADA (ART. 145 DO CP). AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA PROMOVER A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuado a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a suposta prática de preconceito direcionada às pessoas portadoras de nanismo, supostamente praticado pelos cantores "G. L." e "W. S.". 1.1. De acordo com o noticiante, durante a realização de show ao vivo transmitido por meio da plataforma digital YOUTUBE, em 13-08-2024, os cantores estavam conversando com uma pessoa portadora de nanismo, que se encontrava no palco, ocasião em que efetuaram o seguinte diálogo: 'G. L.: 'gostei do seu cabelo' (0:03) W. S.: 'tem um que foi demitido essa semana, se quiser pode levar ele' (0:04 ' 0:07) G. L.: 'vou te contar que eu vou te entregar para o Andrezinho: - Andrezinho presente para você melhor do que presente de aniversário, vou dar um anão para você, para você carregar para cima e para baixo, para te fazer raiva também e para fazer muitas felicidades, porque quem tem um anão sabe que é sensibilidade. Dá um trabalho da porra, mas é sensibilidade' (0:08 ' 0:27) G. L.: 'vou te levar

Iá para o Goiás comigo, vou cobrir o salário do Safadão, pago duas vezes mais' (0:30 ' 0:37) W. S.: 'foi desse jeito ai que o outro anão disse que estava cheio de empresa atrás dele e que não iria mais trabalhar comigo' (0:38 ' 0:42) G. L.: 'é tempo de mudança' (0:43) 1.2. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Inicialmente, cumpre esclarecer alguns pontos da tipicidade dentro da dogmática jurídica penal. O fato narrado não se enquadra como potencial delito de preconceito e discriminação, previsto na lei nº 7.716/1989, porquanto as pessoas portadoras de nanismo, assim como outras que sejam portadoras de alguma deficiência, não estão abrangidos pelo conceito de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional. De igual forma, e em complementação a tipicidade penal de racismo, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro, com força de emenda constitucional e elevada a categoria de direitos fundamentais, pelo Decreto nº 10.932/2022, estabelece em seu artigo 1º que a discriminação demanda o propósito ou efeito de anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais e tem por pressuposto que a discriminação racial pode "basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica". Tais requisitos não se revelam presentes no caso sob exame, não ocorrendo o enquadramento de pessoa portadora de deficiência, notadamente nanismo, no conceito de raça ou etnia. No mesmo sentido e em integração normativa com as disposições de direitos fundamental trazidas pela Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, encontra-se as previsões da lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), uma vez que, em seu artigo 4º, § 1º, estabelece que se caracteriza a discriminação de pessoas com deficiência "toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas". Como tais elementos restritivos, ainda que potenciais, de direitos da pessoa com nanismo não ocorreram efetivamente na externalização de pensamento dos artistas no ato representado, não se faz presente as elementares do tipo penal de discriminação de pessoa em razão da deficiência, previsto no artigo 88 do mesmo diploma legal. Portanto, os diálogos relacionados a pessoa com nanismo constantes do vídeo anexo à representação somente poderiam, em tese, configurar o delito de injúria, tipificado no art. 140, caput e § 3º, do CP, caso se considere as falas e gestos dos representados como ofensas à dignidade e decoro da vítima, no caso da pessoa específica portadora de nanismo participantes dos fatos. Nesse ponto, preliminarmente à avaliação de violação à dignidade da vítima específica, cumpre salientar que o crime em testilha é de ação penal privada (a ser proposta exclusivamente pela vítima), consoante estabelecido no artigo 145 do Código Penal, não havendo, portanto, atribuição legal do Ministério Público para promover a persecução penal. Outrossim, as falas em que se referenciam, ainda que em tom satírico e jocoso, a possibilidade de dar ou vender pessoa portadora de nanismo, "coisificando-as" como se mercadoria fossem, tem o efeito potencial de violação à dignidade da coletividade de pessoas portadoras da mesma condição, que demanda avaliação jurídica acerca de sua ocorrência, dimensão e efeitos. Tal, contudo, não cabe a este subscritor, que detém atribuição específica para adoção de providência na seara do direito penal, cabendo a um dos Ofícios com atribuição na Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Ceará o exercício desse mister.' 1.3. O Procurador da República determinou, ainda, a extração de cópia integral dos autos e envio a Coordenadoria Jurídica da PRCE, para autuação como nova Notícia de Fato, a ser distribuída ao NTC - Núcleo de Tutela Coletiva desta Procuradoria. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1.5. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 1.6. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

073. Expediente: 1.16.000.001929/2024-16 - Eletrônico Voto: 1047/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) em 02-07-2024, no perfil 'UnB Paquera', na rede social Instagram, indivíduo cujo nome do perfil era Pietro S., teria postado resposta com teor homofóbico em comentário publicado pelo noticiante; (II) o noticiado teria postado a seguinte manifestação: 'Xiii a [emoji de abelha] bee ficou nervosa, você está bem?'; (III) a utilização do termo 'bee' teria como objetivo chamar o noticiante de 'bicha'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (1) verifica-se da manifestação do noticiante e das provas juntadas, a ausência de elementos mínimos para subsidiar a instauração de inquérito policial para apurar eventual conduta criminosa de injúria homofóbica - art. 20, caput e § 2º, da Lei nº 7.716/89; (2) o comentário realizado pelo perfil não veicula discurso de ódio capaz de transpor seu direito constitucional à liberdade de expressão em crime de LGBTfobia ou homofobia; (3) não restaram configuradas características que ressaltassem uma postura discriminatória e preconceituosa, mediante relevante lesão à liberdade sexual, que fizessem jus às punições severas do Direito Penal, em consonância ao princípio da ultima ratio, do seu papel subsidiário. O noticiante interpôs recurso; defendeu o prosseguimento da persecução penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Para caracterização do crime de racismo (homofobia), mostra-se necessário que a manifestação supostamente ofensiva disponha de carga de preconceito e discriminação contra determinado grupo. Além disso, para sua configuração é necessário que se encontre minimamente demonstrada a ofensividade e o objetivo discriminatório nas palavras utilizadas pelo suposto ofensor. Nesse contexto, ao se observar a manifestação em questão, verifica-se que o noticiado se utilizou da palavra 'bee', que significa 'abelha' em inglês, para se referir ao noticiante. Ao se proceder à análise da manifestação do noticiado, isoladamente, não se mostra razoável entender a utilização do termo 'bee' ('abelha' em inglês) como manifestação homofóbica. Não cabe dar início a persecução penal, em relação ao crime de racismo, baseando-se em possível interpretação do noticiante acerca do significado das palavras proferidas pelo noticiado, ou a respeito de suas intenções ao se utilizar de tais palavras. A rigor, o noticiado chamou o noticiante de abelha. Conforme mencionado, essa manifestação, analisada de forma isolada, em princípio, não sugere intenção discriminatória ou homofóbica. No mais, acolhe-se a fundamentação apresentada pelo Procurador oficiante. Desprovimento do recurso. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

074. Expediente: 1.17.000.000744/2024-57 - Eletrônico Voto: 1253/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) encaminhada pela Receita Federal, a qual informa possível registro indevido de vínculo empregatício no sistema eSocial. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) Marcelo B.S. apresentou pedido junto à Receita Federal, no qual solicita a exclusão de sua inscrição como empregador de Higor M.A.; (II) Marcelo disse não reconhecer o empregado doméstico Higor, cadastrado em seu eSocial; (III) o referido vínculo empregatício teria perdurado de 10-01-2020 a 16-09-2022; (IV) instado a se manifestar, o INSS informou que Higor recebeu auxílio por incapacidade temporária 'acidente de trabalho no período de 02-2024 a 05-2024; não apresentou informações a respeito de outros benefícios titularizados por Higor; (V) em pesquisa realizada pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF, não se verificou a existência de outros benefícios eventualmente recebidos por Higor em decorrência do indigitado vínculo empregatício. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) no caso, constata-se a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que não se verifica linha investigativa idônea para a elucidação dos fatos; (b) é certo que não foi encontrado registro de nenhum benefício social ou previdenciário eventualmente pago a Higor em decorrência do vínculo empregatício questionado; (c) embora haja indícios do registro fraudulento de vínculo empregatício no sistema eSocial, não se constata a superveniência de prejuízos ao erário nem eventuais vantagens indevidas em favor do empregado registrado, o que afasta, nesse estágio das investigações, a justa causa para a

continuidade da persecução penal; (d) ainda a esse respeito, impende salientar que o crime de falsidade ideológica exige o dolo específico do art. 299 do CP, consistente na finalidade 'de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante' o que, repita-se, não se antevê dos elementos que constam dos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, não se verificou a existência de nenhum benefício previdenciário em favor do noticiado no período referente ao vínculo empregatício supostamente fraudulento. Assim, s.m.j., não se verifica a existência de prejuízo a União, nem de vantagem indevida em favor do noticiado. Nesse contexto, não se observa a existência de indícios suficientes da prática do crime de estelionato majorado. No entanto, tendo em vista a suspeita de inclusão de informações falsas no sistema eSocial, recomenda-se a inclusão das informações constantes do procedimento investigatório no Projeto Prometheus. Enunciado nº 103 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

075. Expediente: 1.18.000.001493/2024-91 - Eletrônico Voto: 1028/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de notícia-crime formulada pela pessoa jurídica que detém a concessão para administrar o aeroporto de Goiânia, relatando possível crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Conforme relatado, a assistente administrativa de determinada companhia aérea teria adulterado um documento que foi apresentado, em 27-05-2024, à noticiante, no curso do credenciamento do colaborador daquela empresa aérea Murilo C. N. G., visando habilitá-lo para o cargo de supervisor de aeroporto. A noticiada teria apresentado um certificado do Curso AVSEC - Atendimento ao Passageiro, supostamente emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil 'ANAC (Autarquia Federal), no qual constava falsamente que Murilo havia obtido êxito na conclusão do curso, quando na verdade Murilo havia concluído curso diverso. Por ter notado indícios de falsidade no certificado do Curso AVSEC, a noticiante indeferiu o pedido de credenciamento de Murilo. Posteriormente, a representada confirmou a prática ilícita aos seus interlocutores na noticiante. O Procurador da República promoveu o arquivamento, considerando que 'não foi verificada qualquer lesão ao bem jurídico tutelado pelo dispositivo legal, não estando configurada a conduta típica prevista, porquanto o documento tido como constando declaração falsa estava sujeito à conferência da concessionária. Desta feita, uma vez que a apresentação do documento estava sujeita à posterior verificação, constata-se ineficácia absoluta do meio, razão pela qual a conduta perpetrada é atípica à luz do ordenamento jurídico pátrio'. Deixou de remeter os autos à 2ª CCR com fundamento na Orientação nº 44. A noticiante manifestou-se a respeito da promoção de arquivamento, de onde se extrai o seguinte: 'a tipificação penal atribuída aos fatos narrados na notícia de crime não se amolda ao tipo penal do artigo 304, do Código Penal. Na verdade, há fortíssimos indícios do cometimento do crime de falsificação de documento público, tipificado pelo artigo 297, do Código Penal'. O Procurador da República manteve o arquivamento, acrescentando que: 'a tipificação penal da conduta noticiada há de ser mesmo o art. 304 c/c art. 297, caput, do Código Penal (uso de documento público falso), pois é essa conduta que atrai a competência da Justiça Federal e a atribuição do MPF para atuar, de acordo com o entendimento pacificado na Súmula nº 546 do Superior Tribunal de Justiça ("A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor"). Se se busca a punição da conduta de falsificar o documento (art. 297, caput, do CP), então a pessoa jurídica peticionante deve apresentar notícia-crime à Justiça Estadual'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) No que se refere ao crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), assiste razão ao Procurador da República ao aplicar a Orientação nº 44 da 2ª CCR, tendo em vista que a falsidade foi constatada imediatamente pela noticiada e a conduta não provocou lesão alguma àquela concessionária do serviço público. 2) Em relação ao crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP), há que se reconhecer que a falsidade (crime-meio) ficou absorvida pelo uso do documento falso (crime-fim), não havendo, no caso, potencialidade lesiva remanescente, já que não há nos autos qualquer indício de que a investigada faria uso do documento falsificado para outras finalidades.

3) Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

076. Expediente: 1.22.001.000047/2024-26 - Eletrônico Voto: 1017/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de procedimento preparatório, autuado a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar possíveis condutas criminosas e irregulares praticadas por servidor público federal (médico perito do INSS), no desempenho de suas funções, no dia 12-01-2024, no Município de Caratinga/MG, tais como: possível prática dos crimes falsa perícia (art. 342 do CP), assédio sexual (art. 216-A do CP), posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei 10.826/2003), além de assédio moral e atuação desidiosa (art. 117, XV, da Lei 8.112/90). O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: (a) no que diz respeito ao inconformismo do representante quanto à justiça do resultado da perícia, cabe ao próprio interessado fazê-lo por meio de advogado, Defensoria Pública ou pessoalmente, no âmbito dos juizados especiais; (b) quanto aos demais fatos, o interessado deixou ultrapassar sem manifestação o prazo concedido para a apresentação de elementos; (c) a Secretaria de Regime Geral de Previdência Social informou que a Coordenação Regional da Perícia Médica Federal no Sudeste II (CRPMF2) e a Divisão Regional da Perícia Médica Federal 8 (DRPMF8), chefias imediatas do perito médico representado, informaram que não foram localizadas manifestações formalizadas em desfavor do representado nos registros da Controladoria-Geral da União (CGU) e que não havia outros incidentes relacionados ao interessado; (d) a Divisão Regional da Perícia Médica Federal reforçou 'não haver elementos suficientes para prosseguimento de averiguação administrativa dos fatos narrados na representação'; e (e) o servidor público federal negou a prática de todos os fatos que lhe foram imputados, trazendo argumentos contrários às alegações do representante e apresentou certidão negativa correcional emitida pela CGU. A 1ª CCR homologou o arquivamento no âmbito de suas atribuições e remeteu os autos à 2ª CCR para fins revisionais na esfera criminal. Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

077. Expediente: 1.23.000.002346/2022-14 - Eletrônico Voto: 1046/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: usuário da rede social Facebook teria publicado a seguinte manifestação na referida rede social: 'Volta bando de cabeça chata! Volta pro nordeste que agora que a casa caiu no nordeste! Volta e faz o L'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (I) o núcleo do tipo penal do art. 20 da Lei nº 7.716/89 exige que haja a prática, o induzimento ou a incitação da discriminação em razão da procedência nacional, o que não se verifica no caso; (II) o usuário, apesar de utilizar um estereótipo em razão do lugar (o que pode ensejar responsabilização civil), não transborda as linhas limítrofes da prática de crime a ensejar a atuação daquela que é a ultima ratio para a contenção de ilegalidades no sistema de proteção legal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No caso, o conteúdo da postagem em questão deve ser examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Nesse ponto, sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas

indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime em análise, verifica-se que as palavras utilizadas não se enquadram no discurso criminoso, sobretudo por não se encontrar presente os elementos da terceira etapa ('dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior'). Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente 2ª CCR: NF nº 1.34.001.005842/2024-90, 946ª Sessão de Revisão, 09-09-2024, Relator: Paulo de Souza Queiroz. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

078. Expediente: 1.30.001.001127/2025-16 - Eletrônico Voto: 1155/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ocorrência registrada na Polícia Civil do Rio de Janeiro, para apuração de possível prática do crime de estelionato majorado e/ou furto mediante fraude. A noticiante narrou, em síntese, o seguinte: (I) pessoa não identificada teria aberto conta poupança em seu nome, em agência da Caixa Econômica Federal; (II) a pessoa teria solicitado cartão de crédito em seu nome e teria originado uma dívida no valor de R\$ 15.000,00; (III) a fraude teria ocorrido entre 12-11-2024 e 09-12-2024. Considerando a possibilidade de o crime ter causado prejuízo à CEF, os autos foram remetidos à Polícia Federal. A Polícia Federal oficiou à CEF, que respondeu o seguinte: (a) não havia sido localizado processo de contestação em nome da noticiante; (b) somente após a interessada formalizar o processo de contestação perante a CEF é que a Centralizadora Nacional de Segurança (CESEG) poderá analisar o processo de contestação; (c) caso se verifique a ocorrência de prejuízo para a instituição financeira, as informações serão repassadas, atendendo aos requisitos do Acordo de Cooperação Técnica em vigor (Projeto Tentáculos), para alimentação das informações no banco de dados da Polícia Federal. A autoridade policial encaminhou os autos do expediente (NCV 2024.0134875 'DPF/VRA/RJ) ao MPF, com sugestão de arquivamento, para fins de controle externo. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, com fundamento no Enunciado nº 102 da 2ª CCR: 'Nos casos de fraudes bancárias relacionadas a investigações no âmbito do Projeto Tentáculos, havendo remessa de informações para alimentar o banco de dados da Polícia Federal pela instituição financeira, o arquivamento de comunicações, notícias de fato ou procedimentos investigatórios criminais serão feitos na unidade, sem remessa à 2ª CCR, registrando-se apenas no Sistema Único, salvo nos casos de recurso.' Aprovado na 205ª Sessão de Coordenação, de 21/03/2022. Notificada, a noticiante manifestou discordância em relação ao arquivamento do procedimento; informou que apresentaria recurso formal. O Procurador da República oficiante, recebeu a referida manifestação como recurso, ainda que carente de razões recursais, e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR. Após a remessa dos autos à 2ª CCR, a noticiante apresentou petição de interposição de recurso; não apresentou nenhum fato ou circunstância nova; apenas destacou que registrou contestação junto à CEF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme informado pela CEF, trata-se de crime que se enquadra no Projeto Tentáculos. Nesse contexto, cabe observar o Enunciado nº 102 da 2ª CCR. Desprovimento do recurso. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

079. Expediente: 1.31.000.002074/2024-34 - Eletrônico Voto: 1050/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de expediente encaminhado pela Polícia Federal, com sugestão de arquivamento, para fins de controle externo. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 31-10-2024, o indivíduo Alex S.S.M. compareceu ao TRT 14ª Região e solicitou acesso ao setor de atermação (setor responsável por tomada de reclamações); (II) Alex foi autorizado a entrar no setor em questão; (III) após se dirigir ao setor de atermação, Alex passou a transitar pelo Tribunal, em locais de acesso restrito, especificamente em área de acesso ao elevador exclusivo dos magistrados; (IV) Alex começou a fotografar o local; (V) nesse momento, equipe de segurança do Tribunal abordou o Alex e solicitou que ele não mais fotografasse o local; (VI) Alex teria se exaltado com a equipe de segurança proferindo as seguintes palavras: 'quem é você, você não pode me impedir'; (VII) o chefe da segurança solicitou que Alex apagasse as fotos; (VIII) Alex disse que não iria apagar e deu voz de prisão ao chefe da segurança em razão de suposto abuso; (IX) o chefe da segurança então deu voz de prisão a Alex e, com ajuda de policiais, conduziu Alex, sem uso de algemas, até a Superintendência de Polícia Federal. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) para a caracterização do crime de desacato a funcionário público no exercício da função, exige-se a presença de dolo específico, qual seja, a vontade deliberada de menosprezar a função pública exercida; (b) não é possível identificar a existência de indícios da prática criminosa reportada a partir da análise dos fatos, pois, não restou demonstrado que Alex tenha gerado algum risco para os magistrados ao adentrar em área restrita e fotografar áreas diversas do Tribunal; (c) por outro viés, a conduta do chefe da segurança do Tribunal, em tese, poderia configurar o crime de abuso de autoridade, previsto na Lei nº 13.869/19; (d) contudo para que ocorra o crime de abuso de autoridade, exige-se a presença de dolo específico, consistente em prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal, exorbitando do poder que lhe foi conferido; (e) da análise dessa situação, não é possível identificar a prática do crime de abuso de autoridade pela ausência de elementos concretos que configurem o tipo penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, pelo que consta dos autos, não se verifica a materialidade do crime de desacato (art. 331 do CP); Alex não se utilizou de palavras ofensivas para se dirigir ao chefe da segurança do Tribunal. Eventual manifestação exaltada, em contexto de bate-boca entre particular e servidor público, não configura o crime de desacato quando não se observa o dolo específico de denegrir a função pública exercida pelo servidor. Nesse sentido, precedente do TRF 4ª Região: (...) 1. Para a configuração do delito de desacato é necessária a vontade específica de ofender a honra, humilhar, causar vexame, menosprezar o funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela. 2. Para que o crime de ameaça reste configurado é necessário que a ameaça seja séria, capaz de efetivamente incutir medo na vítima. 3. Palavras ditas em momento de raiva e inconformidade do agente, com suposto ato da vítima, sem intenção real de desacatá-la ou ameaçá-la afastam o dolo da conduta. 4. Apelação criminal desprovida' (Apelação Criminal nº 5003400-54.2016.4.04.7201/SC, 8ª Turma, Relator: Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Data do julgamento: 22-08-2019). Ausência de materialidade. Quanto à possível prática do crime de abuso de autoridade, aplica-se a Orientação nº 39 da 2ª CCR, uma vez que não há elementos indicativos de que o chefe de segurança tenha praticado algum ato com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

080. Expediente: 1.33.000.002090/2024-52 - Eletrônico Voto: 1061/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de expediente (NCV 2024.0078294-SR/PF/SC) encaminhado pela Polícia Federal, com sugestão de arquivamento, para fins de controle externo. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o expediente foi autuado a partir de ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da PRT 12ª Região para apuração de possível prática do

crime de desacato (art. 331, CP); (II) consta do referido ofício, que, em 12-07-2024, o estagiário da PRT ' 12ª Região, Rafael B., encaminhou mensagem à servidora da PRT ' 12ª Região, Ana Paula M.C., via WhatsApp, com o seguinte teor: 'Aeó, sua porca, vadia, imunda. Estagiário Rafael [B.]. Tu tava preocupado que eu não fosse assinar, fui assinar, tu não tava lá, tá. Então, vai se fuder tá. Ee a outra moça falou que se eu não assinasse eu não tenho vinculação, o meu estágio não tem validade com o MPT. Então, escreva lá, Rafael [B.] faz questão de que no currículo dele não entre a instituição MPT. Então detone aí, escreva a farofada que tu quiser né. Não ponha no meu coiso que eu tramei aí. [sic] (...). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) o crime de desacato incide quando a ofensa ao funcionário público tem a finalidade de humilhar o prestígio da atividade pública; (b) de acordo com a doutrina majoritária, o crime deve ocorrer na presença física do funcionário público, ainda que não frente a frente, mas desde que ele tenha percepção do ato de insulto no momento de sua ocorrência; (c) de outro lado, o crime de injúria atinge a honra subjetiva; (d) o crime se consuma quando a ofensa à dignidade ou ao decoro chega ao conhecimento da vítima; (e) portanto, as mensagens encaminhadas à servidora pública Ana Paula configuraram, em tese, o crime de injúria contra servidores público em razão do exercício de suas funções; (f) não obstante, a ação penal pública, no referido crime, é condicionada à representação e, passados mais de seis meses desde o dia em que as mensagens foram encaminhadas pelo estagiário, há que se reconhecer a decadência, nos termos do art. 103 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, quanto ao crime de desacato, é o caso de se acolher a fundamentação apresentada pelo Procurador da República oficiante, no sentido de que o crime de desacato só se configura quando a ofensa é perpetrada na presença do servidor público; ofensas manifestadas por meio de mensagens em aplicativo, em princípio, não se mostram aptas a configurar a prática do crime de desacato. Com efeito, a conduta noticiada pode configurar a prática do crime de injúria em face de funcionário público (art. 140 e art. 141, II, do CP). No entanto, nesse caso, há a necessidade de representação do ofendido para o prosseguimento da persecução penal; tal requisito é condição de procedibilidade para o oferecimento da denúncia em relação a crimes contra a honra em face de funcionário público, em razão de suas funções (art. 140, art. 141, II, e art. 145, parágrafo único, do CP). Dessa forma, conforme destacado pelo Procurador oficiante, houve a decadência do direito de representação, uma vez que a ofendida não exerceu o direito no prazo de 6 meses contados do dia em que tomou conhecimento da autoria do crime, conforme estabelece o art. 103 do CP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

081. Expediente: 1.33.003.000153/2024-14 - Eletrônico Voto: 1121/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Postagens em rede social sobre a atuação de Deputada Federal em evidente divergência política entre a noticiante e a noticiada, em especial, no que se refere à comercialização, porte e posse de armas. Promoção de arquivamento. Revisão. Não se identifica nas postagens a presença do elemento subjetivo do tipo, consubstanciado no ânimo de ofender a honra da Deputada Federal, necessário para a caracterização dos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140 do CP. Nas publicações, também, não se identifica o enquadramento ao crime previsto no art. 326-B do CE ou ao crime previsto no art. 359-P do CP. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

082. Expediente: 1.34.001.000995/2025-21 - Eletrônico Voto: 1257/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de notícia-crime apresentada pelo provedor UNIVERSO ONLINE S.A. (UOL), em virtude de Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR-SP em 10-11-2005. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: usuário teria postado o seguinte comentário em sala de bate-papo do provedor UOL, dirigido à usuária Amanda trans: 'vc viado'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) conforme exposto pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos, 'os diálogos em salas de bate-papo (chat) são realizados em tempo real, não sendo possível realizar a coleta de informações sobre conversas que já ocorreram'; (b) não é possível buscar junto ao provedor UOL outras postagens do usuário, que poderiam fornecer um contexto melhor do ocorrido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Tem-se a possível prática do crime de injúria racial (Art. 2º-A da Lei nº 7.716/89). Assiste razão à Procuradora oficiante. Conforme pontuou a Procuradora oficiante, não é possível buscar junto ao provedor UOL outras postagens do usuário e dos demais participantes do bate-papo, de forma a identificar quem o usuário teria injuriado, e em que contexto. Trata-se de apuração improfícua, uma vez que se mostra bastante improvável que se chegue à autoria delitiva. Cabe observar o Enunciado nº 71 da 2ª CCR: É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Redação alterada na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. Homologação do arquivamento, sem prejuízo da retomada das investigações, nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

083. Expediente: 1.34.001.001342/2025-60 - Eletrônico Voto: 1259/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Pessoa esta alegando que para a mulher ser bonita precisa ser branca'. O noticiante procedeu à juntada de print do site Viva Bem do UOL, onde o noticiado teria publicado o seguinte comentário: 'Continua feia, mas agora só falta ficar branca!!'. Não foi possível ao Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos (NTCCC) da PR-SP certificar a autenticidade do referido print, sequer localizá-lo. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) a impossibilidade de coleta do conteúdo pelo NTCCC inviabiliza que se dê início à persecução criminal; (b) a legislação brasileira não prevê a guarda de conteúdo pelo provedor de aplicação de internet, não sendo possível buscá-los junto ao UOL; (c) não é possível confirmar a autenticidade e a integridade do print apresentado, confrontando-o com o conteúdo da página original. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, não foi possível atestar a autenticidade do print apresentado pelo noticiante. O NTCCC da PR-SP sequer conseguiu localizar a publicação original. Nesse contexto, não há como se comprovar a materialidade delitiva. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo da retomada das investigações, nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

084. Expediente: 1.34.001.001376/2025-54 - Eletrônico Voto: 1263/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de expediente (NCV 2024.0113278-SR/PF/SP) encaminhado pela Polícia Federal, com sugestão de arquivamento, para fins de controle externo.

Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) indivíduo apresentou notícia-crime via sistema Comunica PF, na qual narrou, em síntese, o seguinte: 'Por diversas vezes é possível observarmos figuras claras em referência ao nazismo como a silhueta de um soldado nazista da década de 40, o Sol Negro, hashtags de supremacia e a exaltação da raça branca. Elementos como o 'anticomunismo', Nacionalismo exacerbado, figuras pagãs nórdicas, referencias ao império romano, estão intimamente relacionadas com o Neonazismo atualmente e todos esses elementos também estão associados a esse perfil'; (II) o noticiante indicou perfil na rede social Instagram ([link](#)), no qual teriam sido realizadas as referidas manifestações. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) o noticiante encaminhou link do perfil correspondente, que demonstraria a ocorrência de postagens enaltecedo o nazismo e a suposta supremacia branca, sendo que a página, no momento, não é mais acessível; (b) a impossibilidade de coleta do conteúdo noticiado inviabiliza que se dê início à persecução criminal; (c) não sendo possível a coleta e preservação de provas da possível materialidade com as devidas cautelas necessárias para garantir a sua auditabilidade, resta inviável o início de uma investigação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, não foi possível acessar o conteúdo supostamente criminoso. Nesse contexto, não há como se comprovar a materialidade delitiva. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo da retomada das investigações, nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

085. Expediente: 1.34.001.001557/2025-81 - Eletrônico Voto: 1265/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'venho, por meio deste ofício, apresentar à elevada apreciação deste Ministério Público Federal (MPF) uma solicitação fundamentada, com base em fatos e dispositivos legais, para a avaliação da suspensão das atividades de empresas associadas ao empresário Elon Musk em território brasileiro. Conforme amplamente noticiado por veículos de comunicação nacionais e internacionais, o empresário Elon Musk, bilionário proprietário de conglomerados empresariais (...), foi acusado de realizar um gesto amplamente interpretado como uma saudação nazista. O episódio ocorreu durante a posse de Donald Trump como Presidente dos Estados Unidos em 2025, em um evento público que contou com ampla cobertura da mídia e participação de líderes globais'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) não se observa, ao menos por hora, a possibilidade de início de investigação criminal a respeito de condutas praticadas no exterior, por cidadão estrangeiro, residente fora deste país; (b) o critério geral adotado pelo nosso ordenamento penal é o de que a lei penal brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, somente se aplica dentro do território nacional; (c) apenas em casos excepcionais é que legislação pátria poderá extrapolar os limites do território; (d) os possíveis crimes noticiados ocorreram fora do país e foram praticados por estrangeiro, tratando-se de crime que, para sua punição, obedece aos requisitos estritos da extraterritorialidade condicionada; (e) no caso em tela, não há notícia de que o agente tenha ingressado em território nacional; (f) o suposto ilícito atribuído ao empresário Elon Musk, salvo melhor juízo, não é considerado crime no país em que o gesto noticiado foi praticado; (g) não restaram cumpridas as condições previstas para a aplicação da lei brasileira aos fatos narrados, sendo, portanto, inviável eventual persecução penal para punir o autor do suposto crime apontado na manifestação do noticiante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Pelo que consta dos autos, o suposto fato criminoso teria sido praticado por cidadão estrangeiro, em Estado estrangeiro. Dessa forma, conforme a bem fundamentada promoção de arquivamento, não se verifica a presença das condições estabelecidas no art. 7º, II, 'a', § 2º, do CP, para aplicação da lei penal brasileira aos fatos noticiados. Nesse contexto, não há amparo legal para que se dê início à persecução penal quanto ao possível crime noticiado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

086. Expediente: 1.34.001.001575/2025-62 - Eletrônico Voto: 1266/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'O citado comunicador, postou uma foto compartilhada de si mesmo, à esquerda, e do Pres. Lula, à direita, chamando a autoridade constituída de 'velho pinguço', coisa que, no meu entender, caracteriza crime de preconceito, dado que conto com 70 anos e tenho visto nos elevadores desta capital, placas de aviso, dando conta de que, qualquer preconceito quanto à idade, cor, defeito físico, etc, etc, se constitui em crime. De outra forma, ingerir bebida alcoólica, em condições adequadas (sem que preceda o ato de conduzir veículo automotor) não resulta em qualquer ato ilícito, o que volta a configurar preconceito, de parte do referido apresentador'. O noticiante apresentou, junto à sua manifestação, imagem da suposta publicação. Em pesquisa realizada pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos da PR-SP, verificou-se que o comunicador em questão é o apresentador Danilo G. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) o enquadramento típico ao caso se encontra no art. 139 c/c art. 141, I, do CP e não na Lei nº 7.716/89; não se aplica o seu art. 2º-A; (b) verifica-se que o crime de difamação majorada (art. 139 c/c art. 141, I, do CP) só se procede mediante requisição do Ministro da Justiça (art. 145, parágrafo único, do CP), que não ocorreu no presente caso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Inicialmente, cumpre destacar que a fala do noticiado (ao se referir ao Presidente da República como 'velho pinguço'), não se enquadra no crime de injúria racial (art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989), uma vez que a fala não faz referência à raça, cor, etnia ou procedência nacional do noticiado. Quanto à possível prática de crime injúria (art. 140, CP), tem-se que, não há, nos autos, requisição do Ministro da Justiça para o prosseguimento da persecução penal. Este requisito é condição de procedibilidade para o oferecimento da denúncia em relação a crimes contra a honra em face do Presidente da República (art. 140, art. 141, I, e art. 145, parágrafo único, do CP). Nesse contexto, ausente a condição de procedibilidade para a persecução penal, não se verifica a legitimidade do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.14.000.000949/2021-00; 809ª Sessão Revisão; 17-05-2021. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

087. Expediente: 1.34.001.001828/2025-06 - Eletrônico Voto: 1264/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de notícia-crime apresentada pelo provedor UNIVERSO ONLINE S.A. (UOL), em virtude de Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR-SP em 10-11-2005. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: usuário teria postado os seguintes comentários em sala de bate-papo do provedor UOL: 'Aidetico doente e podre'; 'É apenas a vdd que digo de tu, viado doente porco doente imundo q sonha em ser um bueiro'; 'Um viado maldito q nem tu q alem de severos problema mentais, tem aids e hepatite e come bosta, já devia te se matado a tempos, tu é pior que carniça maldito'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) conforme exposto pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos, 'os diálogos em salas de bate-papo (chat) são realizados em tempo real, não sendo possível realizar a coleta de informações sobre conversas que já ocorreram'; (b) não é possível buscar junto ao provedor UOL outras postagens do usuário, que poderiam fornecer um contexto melhor do ocorrido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Tem-se a possível prática do crime de injúria racial (Art. 2º-A da Lei nº 7.716/89). Assiste razão à Procuradora oficiante. Conforme pontuou a Procuradora oficiante, não é possível buscar junto ao provedor

UOL outras postagens do usuário e dos demais participantes do bate-papo, de forma a identificar quem o usuário teria injuriado, e em que contexto. Trata-se de apuração improfíqua, uma vez que se mostra bastante improvável que se chegue à autoria delitiva. Cabe observar o Enunciado nº 71 da 2ª CCR: É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Redação alterada na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. Homologação do arquivamento, sem prejuízo da retomada das investigações, nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

088. Expediente: 1.34.001.006219/2024-54 - Eletrônico Voto: 1149/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar o crime de racismo (art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89). A noticiante narra que o noticiado participou de um Podcast onde disse que não contrata esquerdistas, pois 'são 'mimizentos', não trabalham duro e ficam com esse negócio de que parece que todos devem alguma coisa pra eles'. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Da análise dos autos, pode-se concluir que o caso em questão deve ser arquivado, tendo em vista que a ideologia política não é elemento do tipo do crime de racismo. Ser de esquerda ou de direita não representa um grupo minoritário a ser protegido como bem jurídico do crime em tela. Pelo princípio da legalidade estrita, não se pode interpretar tal tipo de forma ampla, criando novos tipos de crime. Entretanto, sobre o descumprimento da legislação trabalhista tal fato deve ser apurado pelos órgãos de fiscalização trabalhista, razão pela qual cópia integral dos autos deve ser remetido ao Ministério Público do Trabalho, para ciência e providências que entender devido'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

089. Expediente: 1.34.001.007614/2024-54 - Eletrônico Voto: 1258/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES TRIBUTÁRIOS. OFERTA DE SEGURO-GARANTIA PELO EXECUTADO. MEDIDA QUE PRODUZ OS MESMOS EFEITOS DA PENHORA, FIANÇA OU DEPÓSITO. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL 'LEF' (LEI N° 6.830/80), ART. 9º, § 3º. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUCÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em razão da Representação Fiscal para Fins Penais, da qual constam fatos que, em tese, se enquadram no crime previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8137/90, supostamente praticados pelo(s) responsável(is) legal(is) de empresa privada, com domicílio fiscal em São Paulo-SP. 1.1. A Procuradora da República promoveu o arquivamento considerando que a existência de seguro-garantia nos autos de ação judicial movida pela empresa para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ressaltou a Procuradora da República que 'não há justa causa para o prosseguimento da investigação, pois as inscrições estão garantidas integralmente por seguro-garantia, que foi aceito pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de forma que caso seja mantido judicialmente o crédito constituído, o valor será liquidado por meio do seguro-garantia, havendo a extinção da punibilidade penal pelo disposto no art. 83, § 4º, da Lei nº 9.430/1996; por outro lado, caso não seja mantido judicialmente o crédito constituído, por conseguinte haverá atipicidade criminosa'. 1.2. A Procuradora da

República anexou à promoção de arquivamento os extratos das inscrições relacionadas ao PAF nº 16561 720059/2016-78, onde consta o seguinte: (a) Inscrição 80 6 23 187745-54 ' Data da inscrição 18-10-2023; valor principal R\$ 4.326.280,51; valor consolidado R\$ 17.259.133,64; situação: ativa ajuizada ' garantia ' seguro garantia; (Doc. 6.2) (b) Inscrição 80 2 23 084302-33 ' Data da inscrição 18-10-2023; valor principal R\$ 12.017.445,89; valor consolidado R\$ 47.942.038,09; situação: ativa ajuizada ' garantia ' seguro garantia. (Doc. 6.3) 1.3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, IV da LC nº 75/93. 2. Após as mudanças introduzidas pela Lei nº 13.043/14, a Lei de Execução Fiscal ' LEF (Lei nº 6.830/80) passou a permitir, em seu art. 9º, II, a oferta de seguro-garantia pelo executado para viabilizar a oposição de embargos à execução fiscal ' comumente a única forma de defesa do contribuinte, tendo em vista a abrangência limitada da exceção de pré-executividade (Enunciado n. 393 do STJ). 2.1. Por força do § 3º do mesmo art. 9º, a garantia da execução, por meio do seguro-garantia, produz os mesmos efeitos da penhora, fiança ou depósito. 2.2. Assim, tal como as demais garantias, o seguro-garantia será liquidado para o pagamento da dívida, caso seja decidido pela manutenção do crédito tributário constituído. 2.3. Realizada garantia antecipada no valor integral de sua dívida, ocorrem duas possibilidades: ou o débito inteiro será pago após o trânsito em julgado, com a liquidação do seguro-garantia e a extinção da punibilidade penal pelo disposto no art. 83, § 4º, da Lei n. 9.430/1996, ou a defesa do contribuinte será acolhida, gerando anulação do crédito e atipicidade criminosa. Inexiste, portanto, justa causa para o prosseguimento da persecução penal. 2.4. Precedentes da 2ª Câmara: JF-RJ-5002164-77.2020.4.02.5101-INQ, 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, por unanimidade; e 1.00.000.012558/2022-04, 209ª Sessão de Coordenação, de 05/09/2022, por unanimidade. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

090. Expediente: 1.34.001.007663/2024-97 - Eletrônico Voto: 1260/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de notícia-crime apresentada pelo provedor UNIVERSO ONLINE S.A. (UOL), em virtude de Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR-SP em 10-11-2005. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: usuário teria postado o seguinte comentário em sala de bate-papo do provedor UOL: 'Vc é viado mordedor de fronha, quer ser enrabado aqui otário, kkk você deve preferir de 4'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) conforme exposto pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos, 'os diálogos em salas de bate-papo (chat) são realizados em tempo real, não sendo possível realizar a coleta de informações sobre conversas que já ocorreram'; (b) não é possível buscar junto ao provedor UOL outras postagens do usuário, que poderiam fornecer um contexto melhor do ocorrido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Tem-se a possível prática do crime de injúria racial (Art. 2º-A da Lei nº 7.716/89). Assiste razão ao Procurador oficiante. Conforme pontuou o Procurador oficiante, não é possível buscar junto ao provedor UOL outras postagens do usuário e dos demais participantes do bate-papo, de forma a identificar quem o usuário teria injuriado, e em que contexto. Trata-se de apuração improfícua, uma vez que se mostra bastante improvável que se chegue à autoria delitiva. Cabe observar o Enunciado nº 71 da 2ª CCR: É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Redação alterada na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. Homologação do arquivamento, sem prejuízo da retomada das investigações, nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

091. Expediente: 1.34.001.008414/2024-19 - Eletrônico Voto: 1267/2025 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de notícia-crime apresentada pelo provedor UNIVERSO ONLINE S.A. (UOL), em virtude de Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR-SP em 10-11-2005. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: usuário teria postado o seguinte comentário em sala de bate-papo do provedor UOL: 'Você é bicha. Nem gente é'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) conforme exposto pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos, 'os diálogos em salas de bate-papo (chat) são realizados em tempo real, não sendo possível realizar a coleta de informações sobre conversas que já ocorreram'; (b) não é possível buscar junto ao provedor UOL outras postagens do usuário, que poderiam fornecer um contexto melhor do ocorrido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Tem-se a possível prática do crime de injúria racial (Art. 2º-A da Lei nº 7.716/89). Assiste razão à Procuradora oficiante. Conforme pontuou a Procuradora oficiante, não é possível buscar junto ao provedor UOL outras postagens do usuário e dos demais participantes do bate-papo, de forma a identificar quem o usuário teria injuriado, e em que contexto. Trata-se de apuração improfícua, uma vez que se mostra bastante improvável que se chegue à autoria delitiva. Cabe observar o Enunciado nº 71 da 2ª CCR: É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Redação alterada na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. Homologação do arquivamento, sem prejuízo da retomada das investigações, nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

092. Expediente: 1.34.010.000287/2024-09 - Eletrônico Voto: 1151/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir da comunicação de crime, registrado no Sistema Comunica PF, na qual o noticiante pede a apuração de possível crime de terrorismo, tipificado na Lei nº 13.260/2016. O noticiante narra, em síntese, que: no dia 05-05-2024, acessou a plataforma de mensagens 'Telegram' e, ao abrir o recurso 'pessoas próximas', deparou-se com uma conta intitulada 'W [...] Propagandista (SP)' que suas publicações 'nomeiam e incentivam um suposto movimento separatista envolvendo os Estados da Região Sul e o Estado de São Paulo', faz menção a outros 'grupos separatistas' e apresenta 'um diagrama de um coquetel molotov' e um vídeo com o que 'parece ser uma cabeça de morteiro/rpg'. A Polícia Federal concluiu: 'Em que pese a preocupação do cidadão, não há, até o momento, caracterização de nenhum fato fenomênico que subsuma à tipificação legal de terrorismo. Assim, em não havendo conduta penalmente típica, não há se falar em investigação policial'. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Analizando-se os autos, vê-se que razão assiste à autoridade policial, não havendo indícios de prática delitiva, uma vez que o crime de terrorismo consiste, tal como disposto no art. 2º da lei nº 13.260/2016, na prática dos atos definidos em seus incisos I, IV e V do parágrafo primeiro. Tais incisos se encontram abaixo reproduzidos: (...) Nesse sentido, no que concerne ao inciso I, não há qualquer menção ou evidência de que a conta 'W [...] Propagandista (SP)', ou o suposto movimento 'SüdFront', tenha realizado ou ameaçado realizar tais atos, os quais, na prática, limitam-se a postagens e incitações a aspirações de caráter separatista, sem envolvimento de meios destrutivos. Quanto ao inciso IV, as atividades descritas por S(...) não incluem qualquer tentativa concreta de sabotagem, controle violento ou cibernético dessas infraestruturas. Portanto, não há ações reais e factuais de ataque ou sabotagem. Finalmente, no tocante ao inciso V, as publicações da conta denunciada não possuem ou estimulam conteúdo que atente ou ameace a vida ou a integridade física de pessoas com base

em tais discriminações, tampouco há evidência de que as postagens tiveram a pretensão de provocar terror social ou generalizado. Em suma, as incitações ao movimento separatista não configuram, por si só, uma ameaça direta e robusta à segurança pública ou à integridade física das pessoas. Outrossim, o caput do dispositivo ora mencionado evidencia a necessidade destes atos serem praticados por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião. Ainda, demarca o requisito teleológico de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. Como já explicitado acima, a análise dos autos revela que a natureza das manifestações não se enquadra nos elementos constitutivos do crime então arguido pela parte interessada'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

093. Expediente: 1.34.015.000364/2024-72 - Eletrônico Voto: 1048/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de expediente (NCV nº 2024.0061760-DPF/SJE/SP) encaminhado pela Polícia Federal, com sugestão de arquivamento, para fins de controle externo. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) usuário da rede social Facebook teria realizado publicações cujos conteúdos podem configurar a prática de crime contra a honra do Presidente da República e de Ministros do STF; (II) o investigado teria realizado diversas publicações críticas ao Governo Federal; (III) destacam-se, pelo conteúdo possivelmente ofensivo, as seguintes publicações (doc. 1; págs. 16-25): (1) imagem do Presidente da República, acompanhado de seu advogado Cristiano Zanin, em audiência e imagem do Presidente da República ao lado do Ministro do STF Cristiano Zanin no plenário do STF, com os dizeres: 'TEMPOS ATRÁS' Condenado & Advogado'; 'HOJE' Ministro & Presidente'; 'Isso é Brasil. Bem vindo ao Sistema Aparelhado'; (2) imagem com os dizeres: 'STF Atropela a Constituição Brasileira e libera a Maconha. Virou a casa da mãe Joana. VERGONHA Não se respeita mais o Congresso Nacional. Estamos vivendo a ditadura do Judiciário'; 'STF VERGONHA'; (3) imagem com o Presidente da República, o Ministro do STF Alexandre de Moraes e o Ministro da Fazenda Fernando Haddad, com os dizeres: 'ALI BABÁ e os 40 ladrões'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) para a investigação de crimes contra a honra praticados em face do Presidente da República, a requisição do Ministro da Justiça é condição de procedibilidade; (b) no caso dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a persecução penal só se procede mediante representação; (c) no caso, inexistem requisição e representação; (d) no caso, não se verifica nenhum excesso ao direito à livre manifestação de pensamento, tratando-se de mero uso do direito fundamental à liberdade de expressão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme destacado pela Procuradora da República oficiante, não há, nos autos, requisição do Ministro da Justiça, nem representação de Ministro do STF, para o prosseguimento da persecução penal. Tais requisitos são condição de procedibilidade para o oferecimento da denúncia em relação a crimes contra a honra em face do Presidente da República e em face de funcionário público, em razão de suas funções (art. 140, art. 141, I e II, e art. 145, parágrafo único, do CP). Nesse contexto, ausente a condição de procedibilidade para a persecução penal quanto aos crimes em questão, não se verifica a legitimidade do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.14.000.000949/2021-00; 809ª Sessão Revisão; 17-05-2021. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

094. Expediente: 1.34.043.000516/2022-38 - Eletrônico Voto: 1016/2025 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado em 31-10-2022, a partir da notícia de que manifestantes estariam bloqueando a rodovia BR-116, na altura do Município de Embu das Artes/SP, com o objetivo de questionar o resultado do segundo turno das eleições presidenciais, promovendo a defesa de intervenção militar. Foi constatada, portanto, a necessidade de que os fatos fossem devidamente apurados, tanto sob a perspectiva de eventual prática do crime do artigo 359-L do CP, quanto no que se refere à atuação da Polícia Rodoviária Federal em relação às manifestações. Os Procuradores da República oficiais promoveram o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'Por meio da Portaria Conjunta MPF-MPSP nº 5, de 23 de novembro de 2022 foi estabelecida a atuação conjunta entre o GAECO-MPF/SP e o Ministério Público do Estado de São Paulo. Os procedimentos referentes às Notícias de Fato que substanciam este PIC foram apensados aos presentes autos (1.34.006.000697/2022-49 e 1.34.006.000088/2023-71). Após a coleta de informações de inteligência da PRF e do MPSP, expediu-se o Ofício nº 8706/2023 (PR-SP-00104842/2023), solicitando à 2ª CCR que informasse acerca de possível correlação entre os presos e investigados das manifestações de 08/01 em Brasília/DF com os nomes apontados nos relatórios de inteligência da PRF e do GAECO-MP/SP. A solicitação foi reiterada por meio do Ofício nº 36/2024 'GAECO/PRSP (PR-SP-00001114/2024). Transcorrido mais de um ano desde a solicitação endereçada à 2ª Câmara Criminal da Procuradoria Geral da República, sem retorno, não há, por ora, elementos substanciais que viabilizem o prosseguimento das investigações ou da persecução criminal, haja vista a ausência de comprovação de autoria e da justa causa necessária para a instauração da ação penal correspondente'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). De início, cumpre ressaltar que, conforme informações do Sistema Único, o Ofício nº 8706/2023 (PR-SP-00104842/2023) foi remetido, em 22-08-2023, pelo GAECO/PRSP diretamente ao Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos 'GCAA. O Ofício nº 36/2024 'GAECO/PRSP (PR-SP-00001114/2024) foi remetido, em 11-01-2024, ao Gabinete do SPGR Carlos Frederico Santos que, na mesma data, encaminhou-o à 2ª CCR que, por sua vez, em 18-01-2024, movimentou o documento ao GCAA. Não houve nenhuma omissão desta 2ª CCR. No mérito, o resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais e manifestações públicas questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08-01-2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos 'GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que os aqui investigados tenham participado dos atos criminosos ocorridos em 08-01-2023 e o fato narrado, por si só, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

095. Expediente: 1.36.000.000097/2025-17 - Eletrônico Voto: 1043/2025 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de documentação (Procedimento Administrativo nº 48600.203883/2021-16) encaminhada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ' ANP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) Em fiscalização realizada pela ANP na empresa F.V.B. verificou-se a prática das seguintes irregularidades: (a) não permitir ao agente de fiscalização da ANP livre acesso ao posto revendedor; (b) não possuir corredor de circulação de um metro de largura entre os lotes de recipientes e ao redor destes; (c) deixar de cumprir Notificação; (d) operar instalações sem manter atualizados documentos de outorga da autorização (Alvará de Funcionamento e Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros); e (e) não apresentar documentos comprobatórios de aquisição de mercadoria; (II) a ANP efetuou a autuação da empresa investigada (Auto de Infração nº 609104 e Auto de Infração nº 609181); (III) a ANP aplicou multa de R\$ 35.000,00 em desfavor da empresa investigada. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (1) no âmbito administrativo a conduta foi devidamente reprimida, mediante a imposição da multa de R\$ 35.000,00; (2) trata-se de medida suficiente para a repreensão do ilícito em análise; (3) a confirmação de infrações como a comunicada enseja a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de possíveis crimes previstos no Código Penal, no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 8.176/1991, por expressa previsão no art. 17 da Lei nº 9.847/99, o que não significa necessariamente que a referida autarquia tenha detectado o cometimento de ilícito penal; (4) além disso, a própria decisão responsável pela aplicação da multa afirmou que a gravidade da infração constante do presente processo não justifica o agravamento da pena por esse motivo; (5) um dos princípios que norteiam o Direito Penal Brasileiro é da intervenção mínima, o qual indica que o referido Direito é a ultima ratio para a solução dos conflitos, não devendo intervir se a questão pode ser resolvida, por exemplo, na esfera administrativa (princípio da subsidiariedade), o que se verifica no caso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Em princípio, s.m.j., não se observa a prática de crime nas irregularidades constatadas pela ANP. Tais condutas configuraram infrações administrativas devidamente sancionadas e reprimidas pela ANP. Assim, na linha da fundamentação apresentada pela Procuradora da República oficiante, não cabe dar prosseguimento à persecução penal respectiva, uma vez que os fatos noticiados são, possivelmente, penalmente atípicos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

096. Expediente: JF-TO-1004477-45.2024.4.01.4300- Voto: 1119/2025 Origem: GABPR6-TNVR - TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO
INQ - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial, instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de uso de documento público falso (art. 304 do CP) e de falsidade ideológica (art. 299 do CP), por parte de José C.V. e André L.C. Consta dos autos que, no dia 27-11-2023, André L.C. fez uso de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falso perante abordagem de policiais rodoviários federais; o autuado informou que o documento foi repassado pelo seu patrão José C.V. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento parcial e o declínio de atribuições ao MP/TO; fundamentou, em síntese, o seguinte: (a) os elementos informativos colhidos não foram capazes de demonstrar que André L.C., motorista do veículo, e José L.C., empregador de André, possuíam consciência sobre a falsidade do documento apresentado aos policiais rodoviários federais. André L.C. atuava apenas como motorista, enquanto José esclareceu ser locador do caminhão, tendo informado que o documento lhe foi entregue pela empresa proprietária do veículo; (b) a Polícia Federal empreendeu diligências para esclarecimento dos fatos e verificou que o veículo foi transferido entre algumas pessoas e empresas, remanescendo, portanto a apuração sobre a falsidade ideológica. 1) Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Há elementos de prova nos autos de que, em princípio, os investigados André L.C e José C.V.

não tinham conhecimento sobre a falsidade do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) apresentado aos policiais rodoviários federais durante abordagem. Não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento parcial. 2) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Há nos autos elementos que apontam para o cometimento do crime de falsidade cometido por terceiros. Ocorre que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) é um documento expedido por órgão estadual de trânsito (DETRAN). A adulteração não provoca, por si só, prejuízos a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar, por si só, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Considerando o arquivamento parcial no que se refere ao crime de uso de documento público falso (art. 304 do CP), o que atrairia a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do MPF, há de se aplicar ao caso a Súmula 235 do STJ, que assim dispõe: 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

097. Expediente: JF-TO-1016224-26.2023.4.01.4300- INQ - Eletrônico Voto: 1281/2025 Origem: GABPR6-TNVR - TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial, instaurado para apurar a suposta prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), por parte de João Paulo M.R. Segundo consta, (a) o investigado protocolou requerimento de sobreposição de terras, instruído com documento falso em nome de Antônio M.S., perante o INCRA/TO; (b) o documento em nome de Antônio reconhecia a existência de sobreposição com um imóvel confrontante; com isso, parcela de terra pertencente a Antônio seria reduzida; (c) Antônio apresentou denúncia à Polícia Federal apontando a falsidade do documento. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento parcial e o declínio de atribuições ao MP/TO; fundamentou, em síntese, o seguinte: 'a investigação confirmou que João Paulo M.R. foi o responsável pela apresentação do documento falso, mas que não tinha ciência da falsidade deste, ou seja, que agiu sem dolo, tese defensiva cuja verossimilhança ficou demonstrada pelos demais elementos probatórios colhidos nos autos. Quanto ao crime de falsificação, in casu a falsidade ideológica em documento particular, as diligências realizadas até o momento levam a crer que a autoria recaia sobre Reges S.N., comprador do imóvel rural que faz divisa com o imóvel de Antônio M.S., ora vítima da declaração falsa em seu nome.' A Polícia Federal inquiriu Reges, que informou ter recebido o documento de corretores que intermediaram a compra e venda do imóvel. 1) Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Segundo consta dos autos, o investigado informou em sua oitiva perante a Polícia Federal que não tinha conhecimento da falsidade; esclareceu que trabalha como engenheiro ambiental e teria sido contratado por Edvan G.P., de quem recebeu a documentação, para requerer o cancelamento da certificação em nome Antônio M.S. Os elementos de prova colhidos nos autos demonstram que o investigado não tinha conhecimento sobre a falsidade do documento apresentado ao INCRA. Não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento parcial. 2) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Há nos autos elementos que apontam para o cometimento do crime de falsidade documental cometido por terceiros. Conforme ressaltou a Procuradora da República oficiante, 'a competência é da justiça estadual, especificamente do estado do Goiás, sendo de atribuição do Ministério Público de Goiás, considerando que o documento teve sua suposta firma reconhecida no Cartório de Registro Civil da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, bem como, que o domicílio do investigado é Goiânia/GO'. Considerando o arquivamento parcial no que se refere ao crime de uso de documento público falso (art. 304 do CP), o que atrairia a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do MPF, há de se aplicar ao caso a Súmula 235 do STJ, que assim dispõe: 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento parcial e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

098. Expediente: 1.22.011.000355/2024-32 - Eletrônico Voto: 1015/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, em que é relatada a suposta prática de crimes por servidores públicos do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais (IFNMG) localizado em Salinas/MG. De acordo com a manifestação, a vítima (J. F. S.) informou que é estudante do 4º (quarto) período de Medicina Veterinária no IFNMG e que sofre de transtorno de ansiedade generalizada (TAG) e é deficiente visual. Acerca dos fatos supostamente criminosos, informou que sofre assédio moral, preconceito, bullying e assédio sexual. Também, é vítima de importunação sexual praticada por professor e por servidor do IFNMG. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento parcial e o declínio de atribuições ao MP/MG, sob os seguintes fundamentos: (a) não há indícios razoáveis da prática de crimes (preconceito, bullying, assédio sexual ou importunação sexual) cometidos pelos servidores públicos federais representados; (b) a vítima afirmou não ter ocorrido episódio de importunação sexual com ela; (c) a representante impetrhou mandado de segurança pretendendo a suspensão de seu afastamento cautelar, e a declaração de nulidade do processo disciplinar. O Juízo denegou a segurança. A autoridade apontada como coautora apresentou informações sobre o procedimento administrativo que culminou no desligamento de J. F. S. do curso de Medicina Veterinária; (d) não há elementos de informação suficientes para corroborar os fatos noticiados referentes aos supostos crimes cometidos por servidores públicos federais; e (e) quanto aos supostos delitos praticados por alunos em desfavor da suposta vítima, o MPF não possui atribuição para dar continuidade ao feito. 1) Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade e autoria de crimes praticados por servidores públicos do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais (IFNMG) contra a noticiante, capazes de justificar o prosseguimento da investigação no âmbito do MPF. Homologação do arquivamento parcial, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Eventuais condutas ilícitas praticadas por alunos em desfavor da noticiante (também aluna) não são suficientes para fixar a competência de Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

099. Expediente: JF/CE-0816908-33.2024.4.05.8100- APORD - Eletrônico Voto: 1140/2025

Origem: GABPR19-JMNJ - JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA REITERADA (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 11-11-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de José B.G.F., pela prática do crime de uso de documento falso, de forma continuada (art. 304 c/c art. 299 c/c art. 71 do CP). Consta dos autos que, nos dias 16 e 17-08-2023, José B.G.F., na qualidade de representante legal de

empresa alimentícia, inseriu informação falsa em 2 (duas) notas fiscais, utilizando-as perante o IBAMA, com o fim de omitir a verdadeira origem de pescado a ser exportado para os Estados Unidos da América pela empresa. A fiscalização identificou a quantidade de 2.304,00 kg de ariacó e 204,00 kg de guaiúba. 1.1. O MPF negou o oferecimento de ANPP, por verificar que o réu responde a outra ação penal por fato semelhante ao ora em análise. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 13-12-2024. 1.3. A defesa do réu apresentou resposta à acusação; alegou que 'a mera existência de uma denúncia oferecida, sem condenação definitiva, não pode ser utilizada em desfavor daquele para afastar a possibilidade do acordo'. 1.4. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 2. A regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp nº 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: 'A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos' (REsp nº 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 2.3. No caso, verifica-se que o réu responde à Ação Penal nº 0820607-03.2022.4.05.8100, pela prática do crime previsto no art. 304, c/c o art. 297 e art. 298, do CP. Segundo pesquisa, constatou-se que, naquela ação penal, o MPF ofereceu denúncia contra o réu também por confeccionar e utilizar documento falso para tentar exportar pescado de forma indevida. Nota-se, portanto, que se trata de conduta criminal reiterada/habitual ou profissional por parte do réu. 2.4. Assim, as circunstâncias do caso concreto demonstram não ser cabível o ANPP nesta hipótese, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

100. Expediente: TRE/RR-RCE-0000082-19.2019.6.23.0001 - Eletrônico Voto: 1282/2025 Origem: GABPRE/PRRR - ALISSON MARUGAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Denúncia de crime previsto no (art. 299 do Código Eleitoral). Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, votou pelo não cabimento do ANPP. Após, o Dr. Carlos Frederico Santos pediu vista dos autos. O Dr. Paulo de Souza Queiroz aguardará a apresentação do voto-vista. O advogado Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, OAB/DF Nº 12.500, realizou sustentação oral.

101. Expediente: 1.00.000.009459/2024-07 – Voto: 1229/2025 Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Eletrônico
(AREsp nº 2715724 - 2024/0297004-9)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03. Recusa do MPF em propor o acordo. Recurso da defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração

do acordo. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, votou pela inviabilidade do oferecimento do ANPP. Após, o Dr. Carlos Frederico Santos pediu vista dos autos. O Dr. Paulo de Souza Queiroz aguardará a apresentação do voto-vista.
O advogado Dr. Cláudio Figueiredo Costa, OAB/RJ Nº 1584-B, realizou sustentação oral.

102. Expediente: 1.13.000.000731/2024-27 - Eletrônico Voto: 1138/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de procedimento administrativo de acompanhamento, autuado para acompanhar as tratativas para oferecimento e possível formalização de ANPP a Herison M.A., investigado nos Autos nº 1008700-43.2024.4.01.3200, pela prática do crime de furto (art.155 do CP). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). O Procurador da República oficiante informou que as tentativas de localização do investigado restaram infrutíferas, razão pela qual o presente procedimento perdeu seu objeto. Prosseguimento da ação penal. Esgotamento do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Paulo de Souza Queiroz

Nos processos de relatoria do Dr. Paulo de Souza Queiroz participou da votação o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício. Ausente ocasionalmente o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício.

Os processos nºs 1.16.000.001104/2023-11, 1.00.000.006805/2024-97 (JF/MG-1085235-61.2021.4.01.3800-APORD), 1.35.000.001057/2024-31 e 1.00.000.005072/2024-73 foram apreciados com a composição completa.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

103. Expediente: JF/SP-5001190-32.2024.4.03.6181-IP Voto: 1093/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado com base em Notícia de Fato autuada a partir do desmembramento do IPL nº 1314/2016, instaurado pela Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários da Polícia Federal em Minas Gerais, a fim de apurar os indícios de irregularidade detectados em benefício de pensão por morte concedido no município de São Paulo/SP. O INSS esclareceu que o benefício em questão foi cessado em 31/01/2022, após a sua suspensão por mais de 180 dias, determinada pelo não recebimento do pagamento referente ao período de 04/2021 a 07/2021. O Procurador da República oficiante na PR/SP promoveu, em juízo, o declínio de atribuições à PRM - Vila Velha/ES, ou, subsidiariamente, à PRM - Governador Valadares/MG, com base no art. 72 do CPP, sob o fundamento de que 'o recebimento da vantagem indevida se consumou em múltiplas localidades, de sorte que, em princípio, o juízo de qualquer uma delas poderia ser competente para o processamento do feito. Assim, a competência haveria de ser determinada pela prevenção, conforme o art. 83 do CPP, cabendo, no caso, ao Juízo de Governador Valadares/MG, que primeiro despachou na causa. No entanto, dadas as particularidades do caso, tendo a investigada sido localizada em Vila Velha/ES, onde também foi realizada a maior parte dos saques mais recentes do benefício, e considerando ainda a informação de que tramitou processo perante a 3ª Vara Criminal de Vila Velha/ES no qual chegou a ser expedido mandado de prisão em seu desfavor, não há dúvida de que aquela Subseção Judiciária é o local onde o feito encontrará maior probabilidade de êxito, com a facilitação da

produção da prova, assim como do exercício da ampla defesa pela averiguada'. O juízo federal discordou da manifestação, fundamentando que: 'a competência para processar e julgar determinado delito fixa-se, via de regra, pelo local onde ocorre sua consumação, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal. É prevalente tanto no Colendo Superior Tribunal de Justiça como no Egrégio Tribunal Regional entendimento segundo o qual o juízo competente para o julgamento de feito em que imputada a prática do crime de estelionato previdenciário é o foro do local de concessão da prestação previdenciária fraudulenta, uma vez que foi nessa localidade em que houve a consumação do crime patrimonial (obtenção da vantagem indevida), sendo indiferente perquirir qual o foro seria o competente tendo como supedâneo a localidade em que houve a percepção do numerário, o qual configuraria como mero exaurimento da fraude previdenciária então já levada a efeito'. Revisão (art. 28, CPP). Em que pese os fundamentos do magistrado, assiste razão ao Procurador da República oficiante. No caso em tela, o objeto da investigação é o recebimento indevido do benefício previdenciário obtido de forma fraudulenta. Em hipóteses assim, o estelionato contra o INSS consuma-se no momento da obtenção da vantagem patrimonial. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CC 125.023/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 19/03/2013; CC 124.717/PR, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Des. Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 12/12/2012. Na espécie, o crime de estelionato consumou-se com o recebimento das parcelas do benefício, que se deu em locais distintos. Sendo assim, a fim de facilitar a colheita de provas, e sob a luz do princípio da eficiência, a persecução penal deverá ocorrer no domicílio atual da investigada registrado nos autos, a saber, Vila Velha/ES (CC 59.685/GO, Rel. Ministro Paulo Medina, Rel. p/ acórdão Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 03/09/2007). Homologação do declínio de atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

104. Expediente: JF/SP-5009939-38.2024.4.03.6181- Voto: 1172/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
PICMP - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de procedimento criminal diverso, instaurado para apurar possível delito envolvendo abuso infantil, diante de mensagem enviada pelo usuário identificado como "pai vs pilha", para o usuário "HpracasarS.C", com o seguinte conteúdo, após questionado sobre o nickname adotado: "sexo com minha filha". A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuições tendo em vista que 'o post em questão foi enviado reservadamente para usuário em sala de bate papo virtual. Assim, o ambiente em que se deu a conduta não é de livre e amplo acesso a qualquer pessoa conectada à internet: trata-se de ambiente exclusivo à assinantes, cujas conversas se dão em tempo real e não podem ser posteriormente acessada'. Discordância do magistrado. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR e art. 28 do CPP). O simples fato de um delito ter sido praticado por meio da internet não é o suficiente para que a competência para o seu processamento e julgamento seja federal, já que, para tanto, é necessário que o crime em questão esteja previsto em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário e que reste configurada a transnacionalidade, por força do artigo 109, inciso V, da Constituição da República. No caso em análise, a publicação teria ocorrido em ambiente fechado envolvendo particulares, não havendo informações acerca da publicação de conteúdo pedófilo na rede mundial de computadores ou da transnacionalidade da conduta. Precedente: 1.30.001.000349/2023-41 - 874ª Sessão de Revisão. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

105. Expediente: JF/SC-5009041-72.2020.4.04.7204- Voto: 1270/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS
INQ - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação de particular, na qual relata suposto crime de estelionato praticado pelos representantes de uma lotérica. Em síntese, narra a representante, que, na virada do ano de 2015 para 2016, adquiriu cotas de bolão para a Mega Sena da Virada, em uma casa lotérica de Lages/SC, no valor aproximado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), porém não recebeu comprovantes das apostas. O noticiante juntou cópia de dois cheques que teriam sido utilizados para pagamento das 'supostas apostas' (datados de junho de 2016), bem como cópia de uma petição inicial de ação civil ajuizada pela lotérica em face do noticiante (ação de execução de quantia certa 'cobrança de cheques'), uma vez que constatou-se que não existia saldo para compensá-lo. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento dos autos diante da ausência de indícios de provas do alegado. O noticiante apresentou recurso, ressaltando que a ação de execução intentada contra ele comprova o suposto negócio jurídico entre as partes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Com razão o Procurador oficiente ao concluir que 'no caso em tela, em que pese o argumento do 'denunciante' de que haveria interesse da instituição federal, não foi juntado nenhum comprovante de que os cheques tenham relação com apostas em loterias da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à época, e ora questionados. De igual sorte, os cheques teriam sido emitidos cerca de 6 (seis) meses após as supostas apostas, prática inusitada em negócios dessa espécie, razão porque não é possível aferir a origem da dívida, podendo inclusive ser proveniente de outros negócios, lícitos ou ilícitos, sem vinculação com apostas de loterias federais. Destarte, analisando-se o teor da representação em exame, infere-se que se trata de questão de cunho individual do 'denunciante' e não se enquadra na área de atuação do Ministério Público Federal. Assim, o interessado deve buscar os meios adequados para a resolução do litígio, e em última instância, se necessário for a intervenção da justiça, deve ingressar com a devida ação judicial na Justiça Comum.' De fato, faltam elementos mínimos de materialidade para a configuração da conduta típica de estelionato (CP, art. 171). Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

106. Expediente: JF-SJC-5005496-21.2023.4.03.6103- Voto: 1122/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3^a IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de crime de denunciaçāo caluniosa atribuída a Claudia, que apresentou representação junto ao INPE para apuração da conduta dos servidores Clezio, Oswaldo e Eurico. Consta, em síntese, que Claudia era bolsista no INPE e discordou dos critérios utilizados pelos referidos servidores do INPE na avaliação de seus projetos. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento por ausência de elementos do tipo penal do art. 339 do CP: 'Neste cenário não há como afirmar que a conduta noticiada apresenta lastro probatório, no sentido de demonstrar que a instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa teve por única motivação o interesse de atribuir crime a uma pessoa que se sabe ser inocente, vez que destaca-se pela forma tratar-se de demonstração de inconformismo pessoal.' Inconformados, Clezio, Oswaldo e Eurico apresentaram recurso contra a promoção de arquivamento, sustentando, em síntese, a prática do crime de denunciaçāo caluniosa, posto que os atos dos recorrentes foram avaliados pela Corregedoria, que os considerou regular. No entanto, apesar do conhecimento de Claudia sobre a sindicância, fez novas representações solicitando a reanálise de fatos já apreciados pela Corregedoria. O Procurador oficiente manteve a promoção de arquivamento, pois não há fatos novos, aptos a alterar o cenário fático já analisado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). O crime de denunciaçāo caluniosa exige os seguintes elementos para sua configuração (art. 339 do CP): a) a imputação de crime ou contravenção; b) vítima determinada; c) a consciênciā da inocênciā da vítima; e d) a instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa. No presente caso, não há indício de dolo por parte de Claudia ao solicitar a apuração acerca de uma situação que suspeitava irregular, justamente para que houvesse uma apuração, considerando o seu inconformismo com o fato de seus projetos terem

sido preteridos na avaliação dos servidores do INPE. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

107. Expediente: TRE-SP-RPCRNOTCRI-0600675- Voto: 960/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
40.2024.6.26.0130 - Eletrônico ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato criminal eleitoral instaurada a partir de manifestação de Waleska D. P. S. em desfavor de Thiago S. S.; Fernando C. e Ana M. B., noticiando que no dia 21-09-2024, durante um evento, Thiago e Ana fizeram afirmações falsas com o objeto de denigrir a imagem da noticiante, candidata ao cargo de vereadora, no pleito de 2024 e para promover o então candidato a vereador Fernando C. Os fatos foram presenciados por Melissa F, que afirmou que Thiago, então Prefeito, em seu discurso fez acusações à família da noticiante Waleska, que Waleska, como Coordenadora Municipal do Meio Ambiente, enfrentou vários problemas, 'insinuou que responde por crimes ambientais' e que a intenção de Waleska é retornar ao poder. Já Ana acusou Waleska de não plantar árvores no município e as que foram plantadas, sumiram.' O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'Não há testemunha isenta que possa confirmar a versão apresentada pela vítima. Assim, não se pode atestar a veracidade da narrativa apresentadas por ela, inviabilizando, por conseguinte, a propositura de ação penal.' Revisão. O crime de calúnia consiste em atribuir falsamente a alguém a autoria de um crime. Para que se configure o crime de calúnia, é preciso que seja narrado publicamente um fato criminoso, determinado, certo e específico. No caso, há apenas a afirmação de Melissa de que Thiago 'insinuou que Waleska cometeu crimes ambientais', sem descrever qual fato teria sido imputada à Waleska que configura a prática de crime. Ressalte-se, ainda, que para tipificação do art. 324 do Código Eleitoral (calúnia) e art. 325 do Código Eleitoral (difamação), os fatos devem ocorrem na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda eleitoral, o que não se verifica no caso em análise. Por outro lado, verifica-se que a noticiante Waleska não presenciou a suposta imputação de fatos negativos à sua honra e imagem, mas soube por terceiro (Melissa) que tal fato teria ocorrido. Acrescente-se a isso que, conforme ressalvado pelo Promotor Eleitoral, não há provas para corroborar as alegações da noticiante, pois o que se tem é a palavra da testemunha ouvinte em confronto com a palavra dos acusados. Ausência de elementos de informação que justifiquem, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

108. Expediente: JF/PR/GUAI-5009997- Voto: 992/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
67.2024.4.04.7004-SEM_SIGLA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de procedimento investigatório (PIMP), instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais 'RFFP, inicialmente, para apurar a ocorrência do crime de contrabando (art. 334-A do CP), em razão de os investigados Jonas e Adenir, no dia 14-09-2024, terem importado produtos desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. Na ocasião, as mercadorias, totalizando 71 unidades de azeite, de 5 litros, cada, foram avaliadas em R\$ 6.332,44 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R\$ 633,41. O Procurador da República promoveu o arquivamento com fundamento na aplicação do princípio da insignificância. O Juiz Federal discordou do arquivamento em relação ao crime de contrabando, pois a mercadoria apreendida (azeite da marca Los Nobles) é de importação proibida pela Anvisa. Revisão. No caso, os investigados importaram clandestinamente 355 litros de azeite de oliva cuja importação é proibida pela ANVISA, com evidente a destinação comercial, colocando em risco a saúde pública, conduta que não deve ser vista como insignificante. Ressalte-se, ainda, que conforme análise laboratorial do azeite pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, o azeite não é recomendado para consumo e ainda é proibida a comercialização do referido azeite no próprio país de origem. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

109. Expediente: JF/SP-IP-5003759-98.2019.4.03.6110 Voto: 1167/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, DA LEI Nº 9.613/98). OPERAÇÃO HOMÔNIMO: DESMANTELAMENTO DE ESQUEMA DE CONTRABANDO DE CIGARROS E DESCAMINHO. MPF: AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. MOVIMENTAÇÕES VULTOSAS FEITAS POR LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores por parte de EDINALDO S.S. e outros membros de organização criminosa responsável pela distribuição de cigarros em Sorocaba/SP e região. 1.1. Consta dos autos referências a vultosas movimentações bancárias entre pessoas físicas e jurídicas envolvidas na mencionada organização criminosa. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, fundamentando, em síntese, que 'o depósito do dinheiro (grande parte em espécie) nas contas das empresas do próprio EDINALDO, bem como o empréstimo à MARCELIA V.T. (com a intenção de devolvê-lo) e sua transferência para as contas do cunhado e da filha de EDINALDO, evidentemente, não significam ocultação'. 1.3. O juiz federal discordou do arquivamento. Fundamentou que 'há robustos indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro tendo por crime antecedente o contrabando de cigarros apurados na Operação Homônimo. Não à toa, houve deferimento de busca e apreensão e sequestro de valores dos investigados, conforme fartamente fundamentado na decisão de ID 303775878 do pedido de busca e apreensão n. 5008125-25.2023.403.6181. Além disso, conforme extenso relatório elaborado pela autoridade policial, vê-se também que os elementos de informação coletados em razão da busca e apreensão corroborou os elementos indiciários da prática de crime de lavagem de dinheiro'. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (art. 28 do CPP). 2.1. No atual estágio da persecução criminal, caberia o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias possíveis e úteis, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excluente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é o caso dos autos. 2.2. A situação trazida demonstra fortes indícios de lavagem de capitais, principalmente levando-se em consideração as elevadas quantias movimentadas pelo investigado EDIVALDO, bem como o fato de ele ser o líder de organização criminosa envolvida em práticas de descaminho e contrabando. 2.3. Dessa forma, o arquivamento mostra-se, neste momento, prematuro. 3. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao órgão originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Públíco Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

110. Expediente: JF/SP-5003486-61.2023.4.03.6181- Voto: 1183/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - PICMP - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Possíveis crimes de racismo (art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89), em razão de publicações de teor homofóbico praticadas por meio da internet. Revisão de arquivamento. A decisão do STF na ADO nº 26 e no MI nº 4733 enquadrou a homofobia e a transfobia como expressões do racismo social, puníveis mediante subsunção direta nos tipos penais da Lei nº 7.716/1989. A manifestação ultrapassou o direito fundamental à liberdade de expressão. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111. Expediente: JF-CPS-0001632-93.2019.4.03.6105- Voto: 1279/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5^a APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de ANTONIO H. B. pela prática do delito capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990. Consta que o denunciado, na condição de proprietário de fato da empresa M. COMERCIAL ROAL LTDA, deixou de transmitir para a Receita Federal o IRPJ a DIPJ, DACOM e DCTF referente ao ano-calendário 2012, muito embora tivesse um faturamento de R\$ 118.000.000,00. A ação fiscal decorreu de informações apuradas nas investigações da operação Lava-Rápido, deflagrada pela Polícia Federal no ano de 2012. 2. Em cota da denúncia o Procurador da República oficiante recusou oferecer o ANPP, pois 'conforme se depreende dos antecedentes criminais que acompanham as certidões juntadas aos autos, ANTONIO H. está respondendo a outros processos na Justiça Estadual e na Justiça Federal, e ainda é investigado em dois inquéritos policiais em andamento.' 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 10/04/2023. 4. A defesa do acusado apresentou resposta à acusação e defendeu o cabimento do ANPP. Ressaltou que a fundamentação manejada pelo órgão do Ministério Público Federal para negar a propositura do ANPP não se encontra devidamente fundamentada e requereu a remessa dos autos ao órgão superior do MPF. 5. Encaminhamento dos autos à 2^a CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2^a CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No presente caso, como bem ressaltou o Procurador oficiante, o réu possui longa ficha de antecedentes criminais. Como exemplo, cabe citar que o réu responde no âmbito federal às seguintes Ações Penais: nº 0012589-76.2006.4.03.6181, nº 0000029-62.2018.4.03.6123 e nº 5001222-08.2022.4.03.6181. Além disso, na Justiça Estadual o réu responde as ações penais nº 0058484-67.2014.8.26.0050, nº 0038388-23.2016.8.26.0224 e nº 0002214-27.2014.8.26.0663. Tais apontamentos denotam a existência de conduta criminal habitual e reiterada. 9. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2º, inciso II), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

112. Expediente: JF-GRU-5006735-75.2024.4.03.6119- Voto: 1176/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP
IP - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RÉ DENUNCIADA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [05 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face da ré ALESSANDRA B. F., como incursa no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos seguintes fatos: no dia 27-09-2024, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, a ré foi preso em flagrante por portar 1.979 gramas (massa líquida) de cocaína quando se encontrava prestes a embarcar no voo, com destino a Paris/França. 2. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, I porque a pena mínima do crime supera 4 anos de reclusão. Além disso, afirmou que a medida não se mostra necessária e suficiente para prevenção e repressão do delito. 3. A ré apresentou defesa preliminar por meio de advogado constituído, em que requereu que fosse oferecido o ANPP, pois a conduta da ré deve ser aplicada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado). 4. O MPF manteve a negativa no oferecimento do benefício, pela ausência dos pressupostos legais, notadamente o critério objetivo, haja vista que o crime em apreço tem pena mínima superior a 4 (quatro) anos e é equiparado a hediondo. Ressalvou, ainda, que as circunstâncias da prisão em flagrante indicam o envolvimento da ré em organização criminosa, uma vez que a droga estava acondicionada 'de forma profissional e dissimulada, presa ao corpo, sob as veste da denunciada'. E a minorante, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, não foi descrita na denúncia e sua análise demanda a instrução criminal. 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 7. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 8. No caso, a denúncia classificou a conduta da réu no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 9. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 10. Precedentes da 2ª CCR: Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 920, de 05-02-2024, todos unânimes. 11. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

113. Expediente: JF/IPA-1002821-52.2023.4.06.3814- Voto: 950/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE INQ - Eletrônico

IPATINGA/MG

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO CONCRETO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de BRENO DE O. A., acusado pela prática dos crimes previstos no art. o art. 16 c/c art. 1º, Parágrafo Único, inciso I, ambos da Lei 7.492/86, tendo em vista que, no período compreendido entre o ano de 2014 e ao menos 09/10/2019, operou e, possivelmente, segue operando pessoa jurídica para oferta de consórcio de bens móveis, por meio de venda premiada, operada sem autorização do Banco Central do Brasil 2. O Procurador da República oficiante, em cota da denúncia, deixou de oferecer o acordo ao denunciado, bem como qualquer outro benefício despenalizante, por 'considerá-los insuficientes para a reprovão e prevenção do crime praticado. Isso pois os delitos vêm sendo perpetrados há mais de 5 anos e há uma multiplicidade de pessoas lesadas pela conduta do denunciado.' 3. A denúncia foi recebida em 30.07.2024. 4. A DPU apresentou resposta à acusação, suscitando, em sede de preliminar, o cabimento de ANPP, requerendo a remessa dos autos ao MPF. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovão e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No presente caso, a denúncia descreve que o acusado teria operado consórcio de forma ilegal por, pelo menos, um período de 5 anos, vindo a causar prejuízo financeiro a diversas pessoas. No âmbito da denúncia consta que a autoridade policial apurou a existência de diversas outras vítimas do aludido 'consórcio', e a partir de breve levantamento de informações mediante consulta no PJE do TJMG, sintetizou dados sobre ações ajuizadas por outras pessoas lesadas pela empresa do acusado e o valor estimado do prejuízo causado aos particulares. Sem prejuízo de haver mais vítimas, a denúncia listou ao menos 10 pessoas que recorreram ao judiciário frente aos prejuízos sofridos com a atividade ilegal do acusado, com valores que variam desde três mil reais até vinte e dois mil reais. 8. Informou ainda que constam no PJe outros processos judiciais em tramitação, também referentes às operações de consórcio exercidas pela empresa, quais sejam: 5002407.66.2022.8.13.0362; 5000773-35.2022.8.13.0362, 5004108-96.2021.8.13.0362, 5010588-43.2021.8.13.0362, 5000585-73.2021.8.13.0313, 50000584-88.2021.8.13.0557, 5002126-47.2021.8.13.362, 5000341-02.2021.13.0572 e 5000885.38.2021.8.13.0362. 9. Ou seja, verifica-se que o acusado, com sua conduta criminosa, causou prejuízo financeiro a diversas pessoas ao longo de vários anos. Nesse esteira, com razão o Procurador oficiante ao considerar que o ANPP é "insuficiente para a reprovão e prevenção do crime praticado. Isso pois os delitos vêm sendo perpetrados há mais de 5 anos e há uma multiplicidade de pessoas lesadas pela conduta do denunciado." 10. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovão e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 12. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de

oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

114. Expediente: JF/MA-0005212-33.2016.4.01.3700- Voto: 956/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
APORD - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 171,§ 3º c/c o art. 14, II, ambos do CP em concurso material com o crime tipificado no art. 304, do CP, em razão da tentativa de saque do FGTS de terceira pessoa utilizando-se RG e CTPS falsos. 2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 04/02/2016. 3. A DPU, em sede de alegações finais, defendeu o cabimento do ANPP ao acusado e, em caso de não oferecimento, o envio dos autos ao órgão superior do MPF. 4. O MPF, em um primeiro momento, entendeu cabível o ANPP e ofereceu o acordo ao réu, estipulando as condições a serem aceitas. 5. Houve a tentativa de intimar o réu para comparecimento a audiência de propositura do ANPP, sobrevindo informação de que o mesmo fora transferido para o cumprimento de pena (regime aberto/livramento condicional) da cidade de Recife para a Comarca de São José dos Campos/SP. 6. Ciente dessa informação, a Procuradora da República oficiante retificou seu entendimento anterior para entender não cabível o ANPP ao acusado pelas seguintes razões: 'Conforme informações prestadas por meio da Devolução de Carta Precatória de ID nº 1294945782, verifica-se que o réu DIOGO G. R. atualmente se encontra cumprindo pena como consta na informação prestada pela Promotoria do Estado de Pernambuco, assim resta-se afastada a possibilidade de homologação do Acordo de Não Persecução Penal, haja vista a reiteração delitiva e a reincidência, na forma do artigo 28-A, do CPP, em seu § 2º, inciso II, que estabelece que o ANPP não se aplica se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas (o que não é o caso dos autos). Ante o exposto, haja esse caráter de reiteração de delitos, pugna-se pela continuidade do feito, até a final condenação do acusado.' 7. Interposição de recurso pela defesa, por entender que 'o simples fato do assistido cumprir pena não resta caracterizada a reincidência ou reiteração delitiva.' 8. Em decisão monocrática, este relator entendeu pela devolução dos autos para que a origem prestasse mais informações acerca do processo citado, nos termos da Orientação n. 48. 9. A Procuradora oficiante devolveu os autos informando que "Em complemento, ainda foram identificadas outras ações penais em curso contra DIOGO GONÇALVES ROSA, nas quais ele figura como acusado da mesma infração penal imputada nestes autos (estelionato contra entidade pública - art. 171, §3º, do Código Penal), a saber: Ação Penal nº 0800076-77.2024.4.05.8308, em trâmite na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (TRF-5ª Região), por fato ocorrido no mês de maio de 2021; Ação Penal nº 0002837-71.2016.4.03.6103, em trâmite na 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP; e Ação Penal nº 0002062-41.2015.4.05.8300, em trâmite na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe. Por oportuno, conquanto este órgão ministerial não tenha condições de afirmar ser o acusado tecnicamente reincidente (os processos listados correm em sigilo), fato é que tais elementos de prova demonstram a reiteração delitiva por parte dele, que responde a ações penais instauradas por fatos similares praticados antes e após o crime do qual figura como acusado neste processo, ocorrido em 06/05/2015." 10. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 11. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 12. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a

presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 13. No presente caso, como bem ressaltou a Procuradora oficiante, o investigado "figura como acusado da mesma infração penal imputada nestes autos (estelionato contra entidade pública - art. 171, §3º, do Código Penal), a saber: Ação Penal nº 0800076-77.2024.4.05.8308, em trâmite na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (TRF-5ª Região), por fato ocorrido no mês de maio de 2021; Ação Penal nº 0002837-71.2016.4.03.6103, em trâmite na 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP; e Ação Penal nº 0002062-41.2015.4.05.8300, em trâmite na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe". Tais apontamentos denotam a existência de conduta criminal habitual e reiterada. 14. Assim, mostra-se inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, e, existem nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 15. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

115. Expediente: JF/MG-1067187-54.2021.4.01.3800- Voto: 951/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
APORD - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E REITERADA (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de Icaro G. S. J. e Natália C. F. pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do CP (furto mediante fraude em concurso de pessoas). Consta que, em 12-09-2021, os denunciados, utilizaram um equipamento conhecido como jacaré para retirar envelopes nos terminais de autoatendimento da CEF, no bairro de Santa Mônica, em Belo Horizonte e foram flagrados em outra agência, na rua Úrsula. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo aos denunciados, 'em razão dos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, conforme exposto nos autos e nas folhas de antecedentes criminais juntadas em anexo, nos termos do art. 28-A, § 2º, inciso II do Código de Processo Penal.' 3. Em resposta à acusação, as defesas dos denunciados postularam a remessa dos presentes autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Autos remetidos à 2ª CCR, para fins revisionais. Ao analisar os autos, verificou-se que a certidão de antecedentes não trazia informações mínimas e atualizadas sobre o estágio das investigações em desfavor dos réus que permitisse a manifestação adequada dessa Câmara em relação aos requisitos previstos nos incisos do § 2º do art. 28-A do CPP. Assim, em 12-11-2024, por decisão monocrática, este Relator determinou o retorno dos autos à origem para que o Procurador oficiante prestasse informações detalhadas sobre as ações penais/inquéritos policiais que os réus figurem como réu/investigado, especificando a data dos fatos, o crime cometido, o estágio atual das ações/investigações e demais esclarecimentos necessários, bem como a juntada da respectiva certidão comprobatória. 5. O Procurador oficiante informou que em relação a ré Natália C. F. iniciará as tratativas do ANPP, pois preenche os requisitos subjetivos e objetivos. No entanto, em relação ao réu Icaro G. S. J. verifica-se a reiteração da conduta, pois consta em sua certidão criminal as seguintes anotações: (a) 106354136.2021.4.01.38 00 ' autuado em 12-09-

2021 pela prática de furto; (b) inquéritos policiais 20200114292 e 20230033429 ' pela prática de furto e associação criminosa; (c) 5025946202023 4025001 ' denunciado pela prática de furto, Denúncia recebida; (d) inquérito policial n. 045248 e n. 032170' pela prática de furto o organização criminosa e em trâmite na DPF Vila Velha/ES. 6.Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Em relação ao réu Icaro, conforme folha de antecedentes juntada pelo MPF, constam 04 investigações pela prática do mesmo crime (furto majorado), inclusive, uma delas em trâmite do TRF 2ª Região já houve o recebimento da denúncia. Ressalte-se, ainda, que em outra investigação, o réu é investigado pela prática de furto e por integrar organização criminosa. 8. Dessa forma, há indícios de conduta criminal habitual e reiterada, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 9. Ademais, cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Pùblico, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

116. Expediente: JF/MS-5005086-49.2021.4.03.6000- Voto: 1202/2025 Origem: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL - SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INDÍCIOS DE HABITUALIDADE NA CONDUTA CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Luiz A. S. V, Clair J. C. E Waldemar N., pela prática do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP), pelos seguintes fatos: a) Fato 01: entre 01-11-2019 e 03-12-2019, os denunciados LUIZ e CLAIR, reduziram 06 trabalhadores a condições análogas à de escravidão, para construção de um curral na fazenda, de propriedade de LUIZ; (b) Fato 02: entre setembro/2019 e 03-12-2019, LUIZ (13 vezes) e WALDEMAR (4 vezes), reduziram 13 trabalhadores a condição análoga à de escravidão para construção de cerca/casas e portões na fazenda de propriedade de LUIZ. Ao final, em relação ao réu LUIZ, o MPF requereu a condenação pela prática do crime do art. 149, com concurso formal, por 19 vezes (fato 01) em concurso material, por 02 vezes (fato 02). 2. As condições degradantes que os trabalhadores foram submetidos, foram aferidas por agentes do MPT/MS e encontram-se descritas na denúncia, em suma: (i) água disponibilizada aos trabalhadores não era potável; (ii) não foi disponibilizado alojamento, a área que pernoitavam era improvisada; (iii) local inadequado para preparo das refeições; (iv) ausência de registro dos trabalhadores. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia. 4. Os réus apresentaram resposta à acusação e postularam a celebração do ANPP. 5. O MPF manifestou a possibilidade de celebrar ANPP com os réus CLAIR e WALDEMAR. O MPF negou ANPP a LUIZ, nos seguintes termos: '(i) possui maus antecedentes, considerando a condenação nos autos 0013701-27.2014.8.12.0002 por infração ao artigo 306 da Lei 9.503/1997 e artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003, data dos fatos em 12/10/2014 e trânsito em julgado da condenação em 19/12/2019, aplicadas as penas de 2 anos (reclusão) e 6 meses (detenção), mais multa de R\$ 14.480,00, conforme Execução 6000365-38.2020.8.12.0002, SEEU - ID 242659206; e (ii) a soma das penas do concurso de

crimes (material e formal) ultrapassa o critério objetivo de ' pena mínima inferior a 4 (quatro) anos', previsto no artigo 28-A, caput, do CPP. De fato, há concurso material entre o 1º e 2º conjunto de fatos e ainda há concurso formal entre os delitos. Cada conjunto de fatos tem pena mínima de 2 anos, o que, por si só, já implica pena mínima de 4 anos no concurso material. Já o concurso formal, considerando o número de crimes imputados (19), implica aumento de pena de 2/3, totalizando mais 16 meses, o que perfaz 5 anos e 4 meses de pena. Mesmo que se considere a fração do concurso formal limitada a cada conjunto de fatos imputados, ainda assim se verificaria a superação do patamar objetivo: 6 crimes no primeiro conjunto de fatos, o que atrai a fração de 1/2 (+12 meses), e 13 crimes no segundo conjunto de fatos, o que atrai a fração de 2/3 (+16 meses). Aliás, daí já se percebe que aplicar concurso formal levando em conta o todo (19 vezes) é mais benéfico para o réu, porém ainda assim resta inviável o ANPP.⁶ A defesa do réu LUIZ peticionou postulando a remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP.

7. Revisão. 8. No caso em análise, a gravidade da conduta ' consubstanciada na redução de 13 trabalhadores a condição análoga à de escravo ' afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP.

9. Em relação ao crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), é importante tomar como premissas de interpretação a Constituição e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) (Pacto de San José da Costa Rica). A República Federativa do Brasil tem como fundamentos, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV). A Constituição protege os direitos sociais, entre os quais os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (art. 7º, caput). Além disso, o art. 6º, caput, da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) (Pacto de San José da Costa Rica) prevê a proibição da escravidão; e no seu item 1, prevê, inclusive, que ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão.

10. No caso, conforme destacado na denúncia, restou comprovado que, o réu LUIZ, proprietário da fazenda, submeteu 19 trabalhadores a condições de trabalho degradantes, tais como: ausência de fornecimento de água potável, ausência de condições sanitárias mínimas, exposição a riscos sanitários, ausência de local para tomada de refeições ou local sem condições de higiene e conforto, ausência de EPI, dentre outros, além de não efetuar o devido registro e anotação do contrato de trabalho na CTPS.

11. A 2ª CCR tem o entendimento no sentido de que não cabe a propositura do ANPP em face da gravidade da conduta, consistente na redução a condição análoga à de escravo, por não se mostrar necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime. Precedentes da 2ª CCR: Processo 1.19.004.000104/2023-51, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 932, de 20-05-2024, unânime; Processo 1009005-03.2020.4.01.3900, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 883, de 17-04-2023, unânime; Processo JF/SINOP-1003333-32.2020.4.01.3603-APORD, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 879, de 27-03-2023, unânime; Processo JF-CPS-0002104-75.2011.4.03.6105-APORD, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 822, de 13-09-2021, unânime.

12. Há, ainda, outro fundamento suficiente para manter a recusa do ANPP. No caso do réu LUIZ, foi imputado na denúncia dois fatos do crime do art. 149 do CP, em concurso material, ou seja, o somatório das penas supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP.

13. Por outro lado, verifica-se que o réu LUIZ possui uma condenação de 02 anos e 06 meses de detenção, por infração ao artigo 306 da Lei 9.503/1997 e artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003, com trânsito em julgado em 2019, o que também inviabiliza o ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP.

14. A 5ª Turma do STJ já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022).

15. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

117. Expediente: JF/PI-1006031-81.2020.4.01.4000- APORD - Eletrônico

Voto: 1072/2025

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE Falsa IDENTIDADE (CP, ART. 307). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de ANDERSON G. DA S. A., pela prática do delito do art. 307 do C. Consta que o réu, no dia 10/01/2020, apresentou-se falsamente como Alan Gomes da S. A. ao ser abordado e conduzido por Policiais Federais em razão de estar acompanhando a corré, MARIA N. DA C., na agência do Banco do Brasil do Bairro São Cristóvão (Teresina/PI). 2. Em cota da denúncia, o MPF recusou o oferecimento do ANPP em razão do réu ANDERSON possuir conduta criminosa habitual. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 03/07/2023. 4. A DPU ofereceu resposta à acusação na qual defendeu que o réu ANDERSON faria jus ao ANPP. Ressaltou que 'Na hipótese, não há que se falar em reincidência, pois inexiste sentença condenatória transitada em julgado, e tampouco há elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, não incidindo a limitação prevista no art. 28-A, § 2º, II, do CP.' 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No presente caso, como bem ressaltou a Procuradora Oficiante, 'Com relação ao denunciado ANDERSON G. DE A., extrai-se da Folha de Antecedentes Criminais (fls.138 - 139) que foram instaurados 3 (três) inquéritos policiais entre os anos de 2017 e 2020, onde teve suas condutas incursas nos arts. 180, 311 e 157, todos do CPB, indicando também que possui conduta criminal habitual'. Tais apontamentos denotam a existência de conduta criminal habitual. 9. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2º, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime, no caso concreto. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

118. Expediente: JF/PR/CUR-5010347-
33.2025.4.04.7000-ANPP - Eletrônico Voto: 1004/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14,

DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (CPP, ART. 28-A). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de MURILO e outros pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, posto que, de forma livre e voluntária, ocultaram e dissimularam a natureza e a origem ilícita dos valores provenientes do crime de tráfico internacional de drogas, por meio de organização criminosa, no bojo da Operação Enterprise (uma das maiores apreensões de droga em portos do Brasil). 2. O presente incidente foi instaurado especificamente em relação ao denunciado MURILO, que, de acordo com a denúncia: 'é irmão de JOSÉ A. C. P. e desempenhou o papel de pessoa interposta 'testa de ferro', propiciando a ocultação de bens e valores em seu nome. (...) Sobre isso, em 19 de julho de 2018, em Campo Formoso/BA, JOSÉ A. constituiu a pessoa jurídica Auto Posto C. (...) e integralizou 90% (noventa por cento) de seu capital social. O valor declarado formalmente para a integralização foi R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Entretanto, visando dissimular a propriedade das cotas, e, por conseguinte, que o dinheiro utilizado na integralização tinha origem no tráfico internacional de drogas, a integração societária foi consignada em nome de MURILO. MURILO apenas figurou como sócio sob a determinação de seu irmão, para dissimular que o bem era de JOSÉ e que o dinheiro utilizado para a aquisição do estabelecimento e constituição da sociedade empresária era provenientes do tráfico de entorpecentes por ele empreendido. MURILO tinha pleno conhecimento da origem ilícita do dinheiro utilizado e mesmo assim prestou auxílio para que ocorresse a lavagem de capital, permitindo a vinculação formal do patrimônio ilícito de JOSÉ a seu nome. Aliás, atuou ativamente para tanto, inclusive assinando o correspondente contrato social na referida data, também o fazendo para formalizar alterações do contrato social em 09-11-2018, 02-05-2019 e em 15-01-2020. Logo após a prisão de JOSÉ na deflagração da Operação Enterprise, MURILO providenciou a extinção da pessoa jurídica em 30-11-2020, aspecto que enaltece o caráter fraudulento da referida constituição (...)'. 3. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo aos denunciados, nos seguintes termos: 'Dada a gravidade dos crimes ora imputados, assim como envolvimento dos denunciados em outras condutas a serem descritas em novas ações penais, ressalta-se não haver a presença dos requisitos para a oferta de acordo de não persecução penal e de suspensão condicional do processo.' 4. Interposição de recurso pela defesa de MURILO, por entender que não há óbice à celebração do ANPP, no caso concreto. 5. Autos remetidos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No presente caso, conforme ressaltou o Procurador da República oficiante, o ANPP não se mostra suficiente para repressão e prevenção do crime, considerando o réu MURILO é irmão JOSÉ A., um dos coordenadores operacionais de um dos núcleos da organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas. Assim, MURILO, consciente e voluntariamente, aderiu ao esquema criminoso coordenado pelo seu irmão, para dissimular e ocultar a natureza ilícita dos valores provenientes do crime de tráfico internacional de drogas. 8. Registra-se que a Operação Enterprise consistiu em uma das maiores apreensões de cocaína (50 toneladas) em portos do Brasil. 9. Dessa forma, inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, não sendo a medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

119. Expediente: JF/PR/CUR-5019629-32.2024.4.04.7000-ANPP - Eletrônico Voto: 1173/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SÊDE/JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MOEDA Falsa. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de L.F.S.P. e outros pela suposta prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. Segundo a denúncia, o acusado, 'dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, adquiriu, cedeu e introduziu em circulação, moedas falsas, tendo sido o responsável por entregar, em favor de L.F.O. as cédulas falsas apreendidas no dia 11/03/2023', sendo 09 (nove) cédulas falsas no valor nominal de R\$ 100,00 e mais 39 (trinta e nove) cédulas falsas no valor nominal de R\$ 50,00. 2. A denúncia foi recebida em 19.2.2024. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo ao denunciado, ao fundamento de que os elementos dos autos indicam que se trata de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. 4. A defesa dos acusados requereu a remessa dos presentes autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Constam dos autos as seguintes informações, entre outras: 'a Delegacia da Polícia Federal examinou as mídias extraídas do aparelho celular de L.F.O., ocasião em que identificou diversos diálogos com menções a cédulas falsas, além de fotografias nas quais o acusado se exibia com grandes quantias de dinheiro (provavelmente, falso)'. Pelo teor das conversas degravadas, observa-se que a prática era comum entre os acusados. Ademais, o depoimento, em sede policial, dos outros acusados corrobora o fato de que o réu L.F.S.P. era conhecido por operar outros golpes com moeda falsa. 8. Assim, na presente hipótese, as circunstâncias expostas pelo membro do MPF oficiante indicam que o denunciado atuou na prática de crimes de moeda falsa de modo habitual e profissional, mediante 'esquema de comércio de notas falsas', o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 9. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

120. Expediente: JF/PR/LON-ANPP-5019859-
71.2024.4.04.7001 - Eletrônico Voto: 1010/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de G.H.B.S. como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Consta que no dia 8/2/2023, no exercício de atividade comercial gerida por meio de pessoa jurídica, de modo consciente, voluntário e

reiterado, importou, recebeu, transportou e iludiu o pagamento de R\$ 1.306,97 (um mil, trezentos e seis reais e noventa e sete centavos) em impostos federais incidentes pela entrada de mercadorias de procedência estrangeira no território nacional, avaliadas em R\$ 4.375,20 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) 2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 23/7/2024. 3. A defesa do acusado apresentou resposta à acusação e suscitou o cabimento do ANPP. 4. Encaminhamento dos autos à 2^a CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2^a CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, o Procurador Oficiante, na cota à denúncia, afirmou que 'deixa de oferecer acordo de não persecução penal, com base no art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, tendo em vista que há elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e reiterada (Procedimento 1.25.000.009869/2024-71, Documento 8, Páginas 1-5, e Documento 9, Página 1)'. Ressalte-se, ainda, que a presente conduta foi cometida enquanto o acusado geria pessoa jurídica, o que indica possível conduta de importação irregular reiterada. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2º, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 10. Prossseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

121. Expediente: JFRS/POA-5001977-90.2024.4.04.7100-APORD - Voto: 998/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CONTRABANDO DE CIGARROS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de: (a) PAULO, KAREN, LUCAS, JERRI e JEFERSON, pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, incisos I, IV e V, do CP c/c art. 288 do CP, na forma do art. 69 e 29 do CP e (b) LUANA e PAULO pela prática do crime previsto no art. 299 c/c art. 61, II, b do CP. 2. Consta dos autos o seguinte fato: no período de abril de 2021 a 12-08-2022, os denunciados associaram, de maneira estável e

permanente, para prática do crime de contrabando de cigarros, que culminou com a prisão em flagrante, no dia 12-08-2022, de LUCAS, JERRI e JEFERSON, os quais guardavam em depósito 27.350 maços de cigarros, de origem estrangeira. LUANA e PAULO cometiveram o crime de falsidade ideológica, em 07-04-2021, ao ocultar o verdadeiro locatário do depósito (PAULO), no qual foram encontrados os maços de cigarros. 3. O MPF recusou a oferta do ANPP, nos seguintes termos: 'tal benefício não se mostra suficiente para a reprevação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CPP), à vista do alto grau de reprovabilidade na conduta dos denunciados, tanto daqueles que estabeleceram associação criminosa (PAULO, KAREN e LUCAS) como daqueles que, sabedores do funcionamento de atividade ilícita profissional, emprestaram seu contributo doloso tanto à associação criminosa como para a prática de crimes (JEFERSON, JERRI e LUANA).' No entanto, em relação a ré LUANA, o MPF ofereceu suspensão condicional do processo. 4. A defesa dos réus PAULO, KAREN e LUANA (Evento 79) e LUCAS (Evento 113), postularam a remessa dos autos à 2^a CCR, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. 5. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 24-01-2024. 6. Revisão. 7. Primeiramente, cumpre destacar que em relação à ré LUANA, foi determinada a cisão do feito para audiência de oferta da suspensão condicional do processo. Dessa forma, a presente análise se restringe aos réus PAULO, KAREN e LUCAS. 8. No caso, há fatores impeditivos para a celebração do ANPP. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. No caso, a denúncia imputou aos réus PAULO, KAREN e LUCAS, além do crime de contrabando de cigarros, o crime previsto no art. 288 do CP. 10. O núcleo do tipo penal do art. 288 do CP é associarem-se (unirem-se, agregarem-se, agruparem-se). A conduta típica consiste em associarem-se três ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. Associar-se significa dizer reunir-se, aliar-se estável ou permanentemente para a consecução de um fim comum, qual seja, a perpetração de uma série indeterminada de crimes. 11. Conforme descrito na denúncia, os réus se associaram, de maneira estável e permanente, para prática de contrabando de cigarros, pelo menos de abril de 2021 a 12-08-2022. Destaco o seguinte trecho da denúncia que descreve a função de cada réu na empreitada criminosa: Os elementos informativos reunidos na investigação apontam claramente para uma estrutura criminosa composta por PAULO, KAREN e LUCAS. Conforme diagrama constante no anexo da IPJ nº 3876084/2023, LUCAS exercia a função de motorista da associação, tanto que foi flagrado com a GM/Montana nesta ocorrência e meses após com o caminhão QIR-8180, ambos de propriedade da empresa de KAREN, carregado com cigarros envoltos em pallets de tijolo em uma chácara de Aceguá/RS. KAREN, por sua vez, tem a função de dar aparência de licitude às atividades desempenhadas pela empresa. Como não possuía histórico de anotações policiais, suas declarações imputando responsabilidade apenas ao motorista da carga, e isentando-se de responsabilidade, omitiam a figura de PAULO, seu marido, que seria o real proprietário do carregamento e mentor de toda a estruturação criminosa. Cabe salientar que KAREN é mais do que apenas laranja de PAULO. Ela possui ciência de toda a atividade ilícita desempenhada, tanto que omite em seu depoimento inicial a questão do depósito ser alugado por Luana, filha de Paulo. Além disso, afirma que sequer possui comprovantes dos carregamentos, notas fiscais ou quaisquer documentos indispensáveis à realização de qualquer atividade de transporte lícito, o que denota que presta auxílio material de fato na empreitada, tanto por meio de seu trabalho, quanto de sua empresa. Nesses termos, PAULO figura como topo da Associação Criminosa em questão, utilizando-se de toda sua estrutura familiar (esposa, filhos e empresas) para o cometimento dos ilícitos. 12. Assim, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. Precedente da 2^a CCR, em caso análogo: Processo nº 0006504-39.2019.4.01.3800, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 828, de 08/11/2021, unânime. 13. Além disso, as circunstâncias do caso concreto (em especial o contrabando de grande vulto e a organização para o transporte e armazenamento da carga) indicam cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma profissional na inserção e distribuição de cigarros contrabandeados em território nacional. 14. Prossseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

122. Expediente: JFRS/POA-5029137-90.2024.4.04.7100-APORD
Eletrônico Voto: 964/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 § 1º, III, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM REINCIDÊNCIA E/OU CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de José B., como inciso no crime tipificado no art. 334, § 1º, III, do CP c/c art. 2º e art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Consta da denúncia, em síntese, o seguinte: (a) em 04-11-2022, auditores da Receita Federal abordaram ônibus conduzido pelo denunciado, no qual localizaram em compartimento abaixo do tapete e em toda extensão do corredor do ônibus, 1500 garrafas de vinhos e destilados de procedência estrangeira; (b) os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R\$ 234.640,70. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP, pois o denunciado responde 'a, pelo menos dois processos pelo mesmo crime, (...), o de nº 5019047-57.2023.4.04.7100, em trâmite na 22ª Vara Federal de Porto Alegre, e o de nº 5000571-65.2023.4.04.7101, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Rio Grande e no qual JOSÉ B restou condenado por decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, já transitada em julgado, o que configura conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal.' 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 09-07-2024. 4. A defesa apresentou resposta à acusação, na qual manifestou interesse na celebração do ANPP. 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovaabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 8. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp nº 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: 'A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos' (REsp nº 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 9. No caso, da análise das certidões juntadas aos autos, verifica-se que o denunciado possui registros criminais em seu desfavor, inclusive com condenações criminais transitadas em julgado, como, por exemplo, nos autos nº 5000571-65.2023.4.04.7101, no qual foi condenado pela prática do mesmo crime (descaminho) a uma pena de 01 de reclusão, já transitada em julgado. E, ainda, responde a outra ação penal (5019047-57.2023.4.04.7100), também pela prática de descaminho. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 10. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada,

constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

123. Expediente: JF-SJC-5003560-58.2023.4.03.6103- Voto: 1157/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3^a APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DO FEITO À 2^a CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 28-A, §14, DO CPP. PRELIMINAR: PRECLUSÃO. MÉRITO: HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS CRIMES. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu que responde pela prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90, na forma do art. 69 do CP. 2. Recusa do membro do MPF oficiante em propor o ANPP, observando que: 'os fatos, que perduraram entre junho de 2017 e maio de 2023, indicam conduta criminal habitual e reiterada por parte do denunciado (Código de Processo Penal, Art. 28-A, §2º, II)'. 3. Remessa do feito à 2a CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 5. A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade das condutas, consubstanciadas no armazenamento e compartilhamento de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação dos crimes, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 6. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2^a CCR: 1.00.000.008403/2023-46, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 7. Inviabilidade de oferecimento do ANPP na hipótese.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

124. Expediente: JF-SJC-5004260-34.2023.4.03.6103- Voto: 1156/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3^a APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DO FEITO À 2^a CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 28-A, §14, DO CPP. PRELIMINAR: PRECLUSÃO. MÉRITO: HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS CRIMES. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu que responde pela prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90, na forma do art. 69 e do art. 71 do CP. Consta da denúncia que, durante o período compreendido, pelo menos, entre período de junho de 2021 a julho de 2023, pelo menos, L.H.D.P., de forma livre, consciente e voluntária, adquiriu, armazenou e compartilhou milhares de arquivos pré- categorizados com o conteúdo de pornografia infantojuvenil. 2. Recusa do membro do MPF oficiante em propor o ANPP, observando que: 'soma das penas mínimas dos delitos, considerando a continuidade delitiva, ultrapassa quatro anos, inviabilizando a celebração do acordo de não persecução penal nos termos do art. 28-A do CPP. Além disso, o ANPP, in casu, não se mostra adequado e suficiente para reprevação e prevenção dos crimes'. 3. Remessa do feito à 2a CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 5. A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade das condutas, consubstanciadas no armazenamento e compartilhamento de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprevação dos crimes, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprevação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 6. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2^a CCR: 1.00.000.008403/2023-46, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 7. Inviabilidade de oferecimento do ANPP na hipótese.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

125. Expediente: JF/SP-5001356-40.2019.4.03.6181- APORD - Eletrônico Voto: 962/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPosta PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ART. 168-A, ART. 337-A, INCISO I E III C/C ART. 69 (CONCURSO MATERIAL), TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO.

CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de Adriano P. Aguiar, condenado pela prática dos crimes previstos nos art. 168-A e art. 337-A, incisos I e III do CP, em concurso material (art. 69 do CP) a uma pena privativa de liberdade de 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 149 dias multa. 2. Narra a denúncia que, entre janeiro e dezembro de 2004, o réu, a qualidade de sócio administrador da empresa P. F. E. P. Ltda, deixou de recolher contribuição social devida à Seguridade Social e contribuição social descontada de seus funcionários. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 03-02-2011, nos valores de R\$ 29.919,67 e R\$ 87.697,53. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 25-03-2020. 4. O réu, em resposta à acusação, requereu a celebração do ANPP. O MPF deixou de ofertar o acordo, em razão do recebimento da denúncia, considerando que os fatos são anteriores à Lei n. 13.964/2019. 5. O Juiz Federal condenou o réu a uma pena de 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 149 dias multa, pela prática dos crimes previstos nos art. 168-A e art. 337-A, incisos I e III do CP, em concurso material (art. 69 do CP). 6. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Inicialmente é importar expor que, ao interpretar o caput e o § 1º do art. 28-A do CPP, este Colegiado firmou entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.001382/2022-57, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021; JF/PR/CUR-5007273-44.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020; JF/PR/CUR-5008180-19.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 769, de 11/05/2020. 8. De acordo com o art. 28-A, §1º, do CPP, 'Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.' De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a classificação jurídica do crime, conforme apresentada na denúncia (art. 41 do CPP). 9. No presente caso, o réu foi denunciado por concurso formal impróprio, no entanto, o Juiz Federal, na sentença, afirma que no caso aplica-se o concurso material, ou seja, há o somatório das penas mínimas. Assim, em virtude do concurso material o somatório das penas mínimas supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

126. Expediente: TRF3-0003786-10.2016.4.03.6002- Voto: 989/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CONTRABANDO DE CIGARROS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NOVAS TESES SOBRE A RETROATIVIDADE DO ANPP FIXADAS PELO STF. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. RÉ JÁ BENEFICIADA COM ANPP ANTERIOR. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que, no dia 17-01-2021, as rés Modesta A. A. e Celia A. G. foram condenadas como incursas nas sanções do art. 334 caput, 1ª parte do CP (redação anterior à Lei n. 13.0008/2014), aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão, substituída por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade. 2. Consta que no dia 09-12-2012, as rés adquiriram 4.500 maços de cigarro de

origem paraguaia. 3. Em 18-08-2021, a defesa interpôs recurso de apelação, pleiteando a absolvição das rés. 4. Em sessão realizada em 23-02-2024, a 11ª Turma do TRF 3ª Região, por unanimidade negou provimento à apelação criminal. 5. Em 06-03-2024, a defesa das rés opôs embargos declaratórios. A 11ª Turma do TRF 3ª rejeitou os embargos declaratórios em 25-04-2024. 6. Em 03-06-2024, a defesa interpôs recurso especial alegando negativa de vigência ao art. 65, inciso III do CP. Em 10-06-2024, o Vice Presidente do TRF 3ª Região não admitiu o recurso especial. 7. Em 03-07-2024, a defesa interpôs Agravo da inadmissão do recurso especial. 8. Em 25-01-2025, o Ministro Relator Og Fernandes determinou a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para adequação do processo às teses fixadas no Tema n. 1.098 só STJ ('é cabível a celebração do Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento (...)') 9. A Procuradora Regional Oficiante manifestou-se pela negativa do ANPP nos seguintes termos: Com efeito, em cota de oferecimento da denúncia, o Ministério Pùblico Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo por ausência de preenchimento do requisito subjetivo estabelecido pelo art. 89 da Lei nº 13.008/14 (ID 252971488, fls. 06/07): 'Deixa, porém, de propor a MODESTA e a CELIA a suspensão condicional do processo porque elas não preenchem requisito subjetivo estabelecido pelo art. 89, caput, segunda parte, da Lei n.º 9.099/95, uma vez que: a) MODESTA está sendo processada: a.1) na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS, pela prática, em 18.05.2011, do crime tipificado pelo art. 334, caput, do CP (com a redação anterior à Lei n.º 13.008/14) (Processo Penal n.º 0003201-26.2014.4.03.6002);' a.2) na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, pela prática, em 15.07.2012, do crime tipificado pelo art. 334 do CP (com a redação anterior à Lei n.º 13.008/14) (Processo Penal n.º 0012660-24.2015.4.03.6000);' a.3) na 2ª Vara Federal de Dourados, pela prática, em 28.12.2012, do crime tipificado pelo art. 334, § 1º, alínea b, do CP combinado com o art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68 (Processo Penal n.º 0002394-69.2015.4.03.6002);' a.4) na 5ª Vara Federal de Campo Grande, pela prática, em 21.10.2013, do crime tipificado pelo art. 334 do CP (com a redação anterior à Lei n.º 13.008/14) (Processo Penal n.º 0013007-28.2013.4.03.6000); e a.5) na 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã, pela prática do crime de furto (Processo Penal n.º 0005357-40.2013.8.12.0019). b) CELIA está sendo processada: b.1) na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, pela prática, em 15.07.2012, do crime tipificado pelo art. 334 do Código Penal (com a redação anterior à Lei n.º 13.008/14) (Processo Penal n.º 0012660-24.2015.4.03.6000); b.2) na 2ª Vara Federal de Dourados, pela prática, em 28.12.2012, do crime tipificado pelo art. 334, § 1º, alínea b, do CP combinado com o art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68 (Processo Penal n.º 0002394-69.2015.4.03.6002);' e b.3) na 5ª Vara Federal de Campo Grande, pela prática, em 21.10.2013, do crime tipificado pelo art. 334 do Código Penal (com a redação anterior à Lei n.º 13.008/14) (Processo Penal n.º 0013007-28.2013.4.03.6000)." Restou comprovada a habitualidade delitiva de MODESTA E CELIA, as quais já foram autuadas anteriormente, inclusive respondendo a processos pela prática de infração penal da mesma espécie, ou mesmo por furto (caso de MODESTA), o que inviabiliza a possibilidade de ser aplicado o ANPP, uma vez que a reprovabilidade de seus comportamentos não pode ser qualificada como reduzida. De fato, a contumácia de MODESTA E CELIA na prática de delitos de contrabando não só denota a reprovabilidade de suas condutas, como também deixa claro que a formulação de ANPP não seria suficiente para a prevenção de novas práticas delitivas. 10. A defesa das rés requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP, sob fundamento de que a ré CELIA está cumprindo ANPP ofertado pelo MPF nos autos 5001161-73.2020.4.03.6002 e foi absolvida nos autos 0003201-26.2024.403.6002 . E MODESTA foi absolvida nos autos 000239394-69.2015.403.6002 e 0003201-26.2024.403.6002. 11. Revisão. 12. Inicialmente, em relação à ré CELIA, verifica-se que a ré já foi beneficiada com ANPP nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração destes autos. Conforme informado pela defesa da ré, nos autos 5001161-73.2020.4.03.6002, o MPF ofereceu proposta de ANPP. Diante disso, não se mostra cabível a celebração de ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP. 13. Por outro lado, em relação às rés CELIA e MODESTA, verifica-se que há um fator impeditivo para celebração do ANPP, em razão da reiteração delitiva. Consta que MODESTA responde pela prática do mesmo crime (contrabando de cigarros), nos autos 0012660-24.2015.4.03.6000 e 0013007-28.2013.4.03.6000, além de responder pela prática de furto nos autos n.º 0005357-40.2013.8.12.0019). E CELIA responde pelo mesmo crime nos autos 0012660-24.2015.4.03.6000; 0002394-69.2015.4.03.6002 e 0013007-28.2013.4.03.6000 Dessa forma, há elementos indicativos de conduta criminal habitual e reiterada, o que inviabiliza o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e

§ 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 14. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

127. Expediente: 1.00.000.005072/2024-73 – Voto: 525/2025 Origem: PROCURADORIA DA ELETRÔNICO REPÚBLICA - SÃO PAULO
(JF/SP-5008241-02.2021.4.03.6181-APORD)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. SOMATÓRIO DAS PENAS SUPERIOR A 4 ANOS. CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito da ação penal oposta em desfavor de VANESSA S. G. B. como incursa nas penas do artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, praticados na forma do artigo 69 do CP. 2. A Procuradora oficiante, em cota da denúncia, deixou de 'propor acordo de não-persecução penal tendo em vista que a conduta do agente, de per si, enseja infração penal com mínima superior a 4 (quatro) anos, dado o concurso material de crimes e a agravante do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90; ademais, conforme narrado na exordial, há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, na direção de empresa criminosa, em esquema de fraude mais amplo e organizado. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 08/06/2022. 4. A defesa da ré apresentou resposta a acusação e requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A do CPP. Ressaltou, no ponto, que 'A denúncia não descreve, nos termos exigidos pelo art. 69 do CP, quais seriam as ações praticadas pela Acusada que teriam resultado na prática de dois ou mais crimes. Do que se depreende da leitura da inicial acusatória, haveria, na realidade, crime continuado, nos termos do art. 71 do CP, pois a Acusada teria se 'beneficiado' de fraude envolvendo importação de 'papel isento' nos anos-calendário de 2011 e 2012, por meio de condutas praticadas nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução'. 5. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Este Relator, por meio decisão monocrática, decidiu devolver os autos a origem para que o membro do MPF oficiante esclarecesse a questão suscitada pela defesa, relativa ao concurso material. 7. O Procurador oficiante prestou os esclarecimentos nos seguintes termos: 'à vista de denúncia oferecida e recebida nos presentes autos, o subscritor esclarece que o concurso material de delitos narrados na inicial acusatória se refere a dois crimes contra a ordem tributária (artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90), quais sejam, um praticado no ano-calendário de 2011 e o outro no ano calendário de 2012. Assim sendo, considerando o somatório das penas mínimas dos dois crimes imputados na denúncia (art. 1º, I da Lei nº 8.137/90), com os acréscimos decorrentes do concurso material de crimes (art. 69 do CP) e da causa de aumento de pena (art. 12, I da Lei nº 8.137/90), verifica-se que supera o limite de 04 anos previsto no art. 28-A do CPP. (...) Além disso, não se pode perder de vista que no caso concreto, o membro do Ministério Público Federal que subscreveu a denúncia, também fundamentou o não oferecimento do ANPP em outras circunstâncias. Nesse sentido (item 2 da cota introdutória da denúncia): 'ademais, conforme narrado na exordial, há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, na direção de empresa criminosa, em esquema de fraude mais amplo e organizado.' Assim sendo, para além da questão da questão relacionada ao critério objetivo do quantum de pena, o não oferecimento do acordo no caso em questão encontra-se em outros fundamentos de ordem subjetiva, concretamente indicados nos autos (item 2 da cota introdutória da denúncia do ID. 247973175). 8. Os autos retornaram a esta à 2ª CCR. 9. De início, quanto ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, cumpre observar que esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo nº 5007273-

44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Processo nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020, ambos unânimis. 10. No presente caso, VANESSA é acusada pela prática, em concurso material, de dois crimes contra a ordem tributária (artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90), quais sejam, um praticado no ano-calendário de 2011 e o outro no ano calendário de 2012. As penas mínimas são de 2 anos de reclusão, sem contar as causas de aumento de pena. Assim, verifica-se que a soma penas mínimas dos crimes ultrapassam o limite preestabelecido no art. 28-A, caput, e § 1º do CPP. Diante disso, verifica-se incabível a propositura do acordo, já que a soma das penas mínimas ultrapassam 4 anos. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 0001734-04.2018.4.03.6121, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime. 11. Destaca-se que não cabe a este órgão revisor afastar eventual regra de concurso material, causa de aumento ou mesmo classificação penal imputada pelo membro do Ministério Público Federal na peça acusatória, mas sim analisar se o requisito da pena mínima utilizado para negar o acordo está ou não preenchido. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 12. Um eventual excesso de acusação poderia ter sido sanada, caso fosse o entendimento do magistrado, no ato de recebimento da denúncia. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que: "O momento apropriado para o ajuste da capitulação trazida na denúncia ocorre por ocasião da sentença, oportunidade em que o juiz pode realizar a emendatio libelli ou mutatio libelli, nos termos dos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. Excepcionalmente, admite-se a readequação típica da conduta antes disso, com o propósito de corrigir equívoco evidente e excesso de acusação capaz de interferir na correta definição da competência ou na obtenção de benefícios legais." (STJ; AgRg no RHC 154287/GO; Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; Quinta Turma; DJe 08/10/2021). 13. Além disso, como bem destacou o Procurador Oficial, os crimes tributários foram descortinados no âmbito da "Operação Origami", cujo objetivo era apurar fraude engendrada por meio de desvio de papel imune de sua finalidade constitucional. A fraude se dava em um sistema complexo engendrado por diversas empresas, cada uma com um papel determinado na fraude, caracterizando conduta criminal profissional, no que o ANPP não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 14. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
A advogada Dra. Dora Barcellos Mendes, OAB/SP Nº 510.736, acompanhou o julgamento do processo.

128. Expediente: JF-FRA-5000831-97.2021.4.03.6113- Voto: 1071/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 13ª
AÇÃO PENAL - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
FRANCA/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PROCEDIMENTO ANTERIOR ARQUIVADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO É ÓBICE AO OFERECEMENTO DO ANPP. PRECEDENTES 2ª CCR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM CONDUTA HABITUAL E REITERADA. POSSIBILIDADE DO OFERECEMENTO DO ACORDO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PROCURADORIA OFICIAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra os réus CRISTIANO B. C. e NELIDA B. E., pela prática do crime tipificado no artigo 289, § 1º, do CP, pelo seguinte fato: no dia 26 de março de 2021, equipe da Polícia Federal esteve na agência dos Correios de Ituverava/SP, após ter recebido, no dia anterior, informações de inteligência, repassadas pela Coordenação de Segurança Corporativa dos Correios, de que um objeto postal teria fortes suspeitas de conter em seu interior cédulas falsas. A origem da remessa foi a cidade de Fortaleza/CE. Por volta das 12 horas, os policiais

acompanharam, à distância, o carteiro efetuar a entrega da mencionada correspondência em Ituverava/SP. No momento em que o carteiro foi recebido pelo próprio destinatário da encomenda, CRISTIANO B. C., a equipe policial realizou a abordagem, verificando que, no interior do envelope, havia diversas cédulas, confirmando, assim, as suspeitas iniciais. Por isso, o investigado foi preso em flagrante delito. Foram encontradas 10 (dez) cédulas com valor de face de R\$ 100,00. 2. O Procurador oficiante, em cota da denúncia, deixou de oferecer o ANPP ao réu em razão da condenação do mesmo nos autos nº 0001080-18.2017.8.26.0288, nos termos do art. 28-A, § 2º, III, CPP. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 18-08-2024 4. A defesa do réu CRISTIANO B. C. apresentou preliminar do não oferecimento do ANPP na qual defendeu que o acusado faria jus ao benefício. Ressaltou que o MPF 'deixou de oferecer o Acordo de não persecução penal devido a condenação de CRISTIANO nos autos nº 0001080-18.2017.8.26.0288, de modo que não preencheria as condições para tal benesse. Ocorre que fora reconhecida a prescrição da pretensão punitiva no processo indicado, conforme documentos em anexo. Dessa forma, o peticionário preenche sim as condições para o oferecimento do ANPP.' 5. O MPF manteve a recusa do oferecimento do ANPP nos seguintes termos: 'No relatório da sentença proferida na ação penal nº 0001080-18.2017.8.26.0288, consta que (ID 339935210): Cristiano B. C., já qualificado, foi denunciado e está sendo processado como incursão na sanção dos artigos 129, § 9º, 147, caput e 168, caput, todos do Código Penal, em concurso material, pois, segundo a denúncia, no dia 04 de março de 2017, às 22h00min., na Rua Coronel Augusto Barbosa, nº 91, bairro Centro, nesta cidade e comarca de Ituverava, o acusado ofendeu a integridade corporal de sua ex-namorada Bruna Lekisia Costa Nicolino, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, conforme laudo pericial às fls. 26/30. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima mencionadas, o acusado ameaçou, com palavras, a vítima, de causar-lhe mal injusto e grave. Na citada ação penal, CRISTIANO foi condenado. Contudo, posteriormente, houve a extinção da punibilidade, em razão da prescrição. Em que pese ter sido declarada a extinção da punibilidade de CRISTIANO nos autos da ação penal nº 0001080-18.2017.8.26.0288, verifica-se que a conduta pela qual foi condenado é altamente reprovável. Por essa razão, o MPF entende que o ANPP não é necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime apurado nos presentes autos.' 6. Com a insistência na negativa por parte do MPF, a defesa do réu CRISTIANO peticionou pela remessa dos autos ao órgão superior do MPF, alegando que "a ação penal nº 0001080-18.2017.8.26.0288, utilizada sob o fundamento de que impediria a proposta de ANPP, pois apesar da prescrição, o acusado ali teria sido condenado. Verifica-se que referido fundamento parte de premissa equivocada, isso porque foi reconhecida a prescrição da conduta ali imputada e, ademais, não se trata de prescrição da pretensão executória, mas sim de prescrição da pretensão punitiva, portanto, referida ação penal não pode ser considerada como óbice para o não oferecimento do ANPP nestes autos. Não fosse isto, o fato que originou a aludida ação penal prescrita ocorreu há mais de 05 anos." 7. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 8. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. No caso, a Ação Penal nº 0001080-18.2017.8.26.0288, que serviu de base para a recusa do MPF em oferecer o ANPP, restou arquivada com base na extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal (com efeitos distintos da prescrição da pretensão executória). Nesse caso, a sentença tem os mesmos efeitos da absolvição. Vale dizer, prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos penais, devendo ser desconsiderada. Precedentes 2ª CCR: 0000362-25.2015.4.01.4102, 932ª Sessão de Revisão de 20/05/2024, unânime; 5069121-27.2023.4.04.7000, 932ª Sessão de Revisão de 20/05/2024, unânime. 10. Assim, sendo esse o único registro pretérito do réu, não cabe considerar que resta demonstrado conduta criminal habitual, reiterada ou profissional; entendimento de que o procedimento criminal anterior, arquivado com base na prescrição da pretensão punitiva estatal não é óbice para o oferecimento do ANPP. 11. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

129. Expediente: JF/SC-5013919-13.2024.4.04.7200- Voto: 641/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APE - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.176/91. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO VERIFICAÇÃO, NA HIPÓTESE ESPECÍFICA DOS AUTOS, DA CAUSA IMPEDITIVA PREVISTA NO ART. 28-A, § 2º, INCISO II, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática do crime previsto no art. 5º, caput, da Lei nº 7.492/86, na forma do art. 71 do Código Penal (por 23 vezes). 2. A denúncia foi recebida em 11.06.2024. 3. A defesa compareceu nos autos e apresentou resposta à acusação, suscitando, em sede de preliminar, o cabimento de ANPP, requerendo a remessa dos autos ao MPF. 4. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo, 'considerando a reiteração delitiva e a numerosa quantidade de vezes que o ré praticou o crime - por 23 (vinte e três) vezes -, a celebração do acordo evidentemente não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito imputado'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Considerando o disposto na referida regra, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020, unânime. 7. Contudo, não há nos autos informações sobre a existência de apreensões pretéritas ou de investigações criminais em andamento em desfavor do réu. O réu também não registra antecedentes criminais. Assim, na hipótese, não se vislumbra o óbice previsto no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 8. As circunstâncias do crime foram inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes, ainda que praticadas em continuidade delitiva; não se revelam capazes, por si só, de obstaculizar o oferecimento do ANPP, bem como não se evidencia a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. 9. Assim, não há, em princípio, óbice, no caso concreto, para o oferecimento do ANPP. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao Procurador oficiante, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

130. Expediente: JF-MBA-1000193-95.2022.4.01.3901- Voto: 965/2025 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor da acusada pela suposta prática do crime previsto no art. 299 do CP, em razão dos seguintes fatos: a denunciada falsamente subscreveu declarações escritas perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), afirmando não exercer cargo público em outro nível ou esfera de poder, quando, na verdade era servidora dos Municípios de São José do Ribamar/MA e Paço do Liminar/MA. De acordo com o caderno apuratório, observa-se que ANDREA L. C. tomou posse no cargo de Professor Superior, vinculado à Secretaria Municipal de Educação ' SEMED, da

Prefeitura de São José do Ribamar, em 18/01/2016 (fls. 48/49 do IPL), bem como o seu pedido de exoneração do cargo de professora de Língua Portuguesa, da Prefeitura de Paço de Lumiar/MA, realizado em 27/06/2019 (fl. 31 do IPL). Registra-se que a Prefeitura de São José do Ribamar/MA declarou que, após 01/05/2010, verificou-se ausência na frequência da servidora, o que deu azo a bloqueio na folha de pagamento, a partir desta data. Portanto, já se verifica a ocorrência de dupla remuneração, minimamente, no período de 01/11/2016 (ingresso no IFPA) até a data de 01/05/2019 (Prefeitura de São José do Ribamar). Deste modo, uma vez tendo declarado não exercer cargo público, omitindo conscientemente o fato de que já exercia cargos de Professor nas Prefeituras de São José de Ribamar/MA e Paço do Limiar/MA, fica caracterizado o crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299, do CP. 2. Ao oferecer a denúncia, o MPF deixou de propor o ANPP com os seguintes fundamentos: 'Apesar de não superado o limite de quatro anos da pena mínima, do crime imputado à denunciada (artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal), há elementos que corroboram ser o ANPP desnecessário e insuficiente para a reprovação e prevenção do tipo penal. A denunciada praticou crime de falsidade ideológica que, apesar de formal e instantâneo, teve seus efeitos protraídos no tempo por, pelo menos, 02 anos. Sua conduta criminosa deu ensejo a dano ao erário, por todo o interregno, sem, no entanto, qualquer comportamento, de sua parte, para rever a situação. Isto, sem considerar a ausência de uma professora, no interior do Estado do Maranhão, em decorrência de seu ato, o que, por si, implica grave prejuízo ao serviço público de ensino.' 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, e encaminhamento dos autos à 2^a CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, em que pesem os respeitáveis fundamentos trazidos pelo Procurador Oficial, a denunciada atualmente é técnica de assuntos educacionais no IFMA, tendo ela reconhecido a prática formal do delito e demonstrado falta de diligência em relação aos atos referentes ao seu desligamento das funções que exercia nos municípios de Passo Lumiar e São José de Ribamar. 6. Ressalte-se que no seu depoimento perante a autoridade policial ela informa "QUE recebeu proventos da prefeitura de São José de Ribamar no mesmo período em que recebia remuneração do IFPA; QUE inicialmente achou erro na folha de pagamento e não tomou medidas por questões pessoais, não sendo prioridade resolver essa situação; QUE exerceu o cargo de professora na prefeitura de Paço de Lumiar no período de 2014 a 2015; QUE deixou de trabalhar na referida prefeitura por motivo particulares; QUE achou ter sido demitida em razão da faltar mais de 30 dias; QUE recebeu também proventos da prefeitura de Paço de Lumiar concomitantemente com a remuneração da IFPA; QUE declarou não ocupar nenhum cargo público no momento da posse na IFPA; QUE pensava não haver mais vínculo com as outras prefeituras apesar de receber remuneração de ambas; QUE por não haver incompatibilidade de horário com a nova função entendeu não haver problema informar que não ocuparia cargo; QUE não tinha conhecimento do peso que era a declaração de não acumulação de função/cargo público; QUE não ressarciu as prefeituras os salários percebidos; QUE declarou o imposto de renda os proventos recebidos; QUE não teve cabeça para responder o processo administrativo; QUE durante esse período perdeu muitas pessoas na família; que hoje se arrepende de ter abandonado os cargos no Maranhão." 7. Assim, verifica-se que a conduta em questão não demonstra gravidade exacerbada capaz de impedir o oferecimento do ANPP à denunciada. Além disso, trata-se de investigada sem antecedentes e de boa conduta social. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República Oficial, para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao Oficial que queira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

131. Expediente: JF/PR/GUAI-5001057-
79.2025.4.04.7004-APN - Eletrônico Voto: 1153/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: ANPP. AÇÃO PENAL. CONTRABANDO. NOTIFICAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU PARA MANIFESTAR INTERESSE NO ANPP. ADVOGADO PERMANECEU INERTE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO RÉU. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE DO ANPP NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra SADIR pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso II do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 17-05-2024, o denunciado, foi abordado pela Polícia Militar, ao dirigir o veículo Toyota, e apreendeu 03 rifles de airsoft e vários acessórios. 2. Antes de oferecer a denúncia, o MPF notificou o advogado constituído pelo denunciado para que manifestasse interesse na celebração do ANPP. Contudo, o advogado permaneceu inerte. Assim, o MPF entende que houve recusa tácita. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 24-02-2025. 4. O réu, por meio de outro advogado, peticionou nos autos (Evento 27) alegando que não tomou conhecimento da proposta de ANPP formulada pelo MPF, em que pese a notificação, via whatsapp do advogado então constituído. Assim, manifestou-se favoravelmente à proposta do ANPP. 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28, § 14, do CPP). 6. No caso, verifica-se que o MPF notificou o advogado, então constituído pelo réu, para manifestar interesse no ANPP (Evento 1_anexo - fl. 14/17). No entanto, o réu não foi notificado da proposta de ANPP, apenas o seu causídico que não o informou sobre a proposta de ANPP formulada pelo MPF. 7. Assim, após ser intimado da denúncia, o réu constituiu outro advogado para representá-lo nos autos e manifestou interesse na proposta do ANPP. 8. Cumpre registrar que o ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo réu e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). 9. Desta forma, considerando a peculiaridade do caso concreto, verifica-se que o réu não foi notificado para manifestar interesse no ANPP, ocorrendo apenas a notificação do advogado, então constituído, o qual não informou ao réu sobre a proposta do ANPP. 10. Considerando que na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, o réu manifestou interesse no ANPP, bem como constituiu novo advogado, não cabe falar em preclusão da possibilidade de análise do cabimento do ANPP no caso concreto. 11. Há necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

132. Expediente: JFRS/BGO-IANPP-5014003-02.2024.4.04.7107 - Eletrônico Voto: 1209/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE BENTO GONÇALVES

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: IANPP. AÇÃO PENAL. MOEDA Falsa. NOTIFICAÇÃO DO RÉU PARA MANIFESTAR INTERESSE NO ANPP. RÉU PERMANECEU INERTE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NO MOMENTO DA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra o réu pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º do CP, pois no dia 11-10-2023, o réu foi flagrado, próximo à agência dos Correios, e guardava 05 cédulas falsas de R\$ 100,00, retiradas de uma encomenda destinada ao réu. 2. Antes de oferecer a denúncia, o MPF notificou o réu para que manifestasse interesse na celebração do ANPP. A notificação foi realizada por meio de whatsapp e e-mail, mas o réu

permaneceu inerte. Assim, o MPF entendeu que houve renúncia tácita ao ANPP e ofereceu a denúncia 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 07-08-2024. 4. A defesa do réu manifestou interesse na celebração do ANPP. 5. O MPF recusou a proposta do ANPP, considerando que o réu não manifestou interesse na fase pré processual. 6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28, § 14, do CPP). 7. No caso, o MPF tentou a celebração do ANPP antes de oferecer a denúncia. Depreende-se dos autos que o réu foi notificado, via whatsapp e email, mas permaneceu inerte. 8. No caso, verifica-se que o réu não estava assistido por advogado no momento da notificação para aceitar a proposta de ANPP. Como o réu permaneceu inerte, o MPF considerou que houve recusa tácita. 9. Cumpre registrar que eventual silêncio do réu não caracteriza renúncia tácita ao benefício oferecido. É necessário que o advogado do réu também tenha conhecimento sobre interesse do MPF em firmar o ANPP, em especial para que possa dar assistência sobre o ANPP. Com efeito, o ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo réu e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). 10. Desta forma, como o réu não estava assistido por advogado no momento da possível tratativa do acordo, não cabe falar em preclusão da possibilidade de análise do cabimento do ANPP no caso concreto. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF/GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021; JF/PR/CUR ' 5010597-03.2024.4.04.7000 - ANPP, 936ª Sessão de 10-06-2024. 11. Há necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

133. Expediente: JF/SP-5008236-09.2023.4.03.6181- Voto: 1042/2025 Origem: GABPR2-DGF - DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Ementa: Conflito de atribuições. Ação penal em desfavor de Diego e Dayvison. O Juiz Federal julgou procedente a ação penal e condenou Diego pela prática do crime do art. 155, caput, do CP, a pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 97 dias multa e condenou Dayvison pela prática do crime do art. 180 do CP, à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 141 dias multa. Diego interpôs recurso de apelação com as respectivas razões. O Procurador suscitante apresentou contrarrazões à apelação do réu Diego. O réu Dayvison interpôs apelação com pedido de apresentar as razões recursais na instância superior, nos termos do art. 600, § 4º do CPP. Os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região, deu-se vista ao Procurador Regional da República ora suscitado, que requereu a intimação da defesa de Dayvison, a fim de que oferecesse as razões ao recurso de apelação, com posterior remessa dos autos ao Juízo Federal a quo (5ª Vara Federal Criminal de São Paulo), para que o Procurador da República oficiante na primeira instância, ora suscitante, apresentasse as contrarrazões ao recurso de apelação do réu Dayvison. O Procurador oficiante na PRR/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuição. Aplicação do art. 62, VII, da LC nº 75/93. Incidência, na hipótese, do Enunciado nº 8/2ªCCR: 'Se o apelante optar por oferecer as razões na superior instância (CPP, art. 600, §4º), as contrarrazões a cargo do Ministério Público Federal serão oferecidas por membro da Instituição com atribuições próprias ao 2º grau (Procurador Regional da República)'. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição do Procurador oficiante na PRR da 3ª Região.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

134. Expediente: 1.16.000.003486/2024-06 - Eletrônico Voto: 1006/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA IMPORTADA IRREGULARMENTE, NA POSSE DO INVESTIGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 151 DO STJ E DO ENUNCIADO Nº 54 DA 2^a CCR. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL DA APREENSÃO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITADO. 1. Notícia de Fato. Suposta prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). De acordo com os autos, em 16-04-2024, na BR-020, em Brasília/DF, a Polícia Rodoviária Federal abordou o veículo conduzido por Edmilson M. A., que transportava 267 cigarros eletrônicos, cuja importação é vedada pela legislação vigente. 2. O Procurador da República oficiante na PR/DF promoveu o declínio de atribuição em favor da PRM - Luziânia, sob fundamento de que o investigado Edmilson possui domicílio em Damianópolis/GO. 3. O Procurador da República suscitante, oficiante na PRM -Luziânia, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por considerar que no presente caso, aplica-se o Enunciado n. 54/2^aCCR e a Súmula n. 151/STJ, ou seja, a atribuição para análise do feito é do MPF do local da apreensão da mercadoria. 4. Remessa dos autos à 2^a CCR/MPF, para fins do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Em princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I), sendo que e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). 6. De acordo com a Súmula nº 151 do STJ: 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2^a CCR/MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual: 'A atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime. (Excepciona-se os casos de comércio eletrônico - Incluído pela 175ª Sessão de Coordenação, de 25/11/2019)'. 7. Na hipótese em análise, conforme ressaltou o Procurador da República suscitante, o enunciado n. 95 da 2^a CCR prevê ser atribuição do membro do MPF oficiante no local do domicílio nos casos de crime de contrabando ou descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, o que não ocorreu no caso em análise, na qual a importação irregular ocorreu por meio da introdução da mercadoria em território nacional, por transporte de veículo conduzido pelo próprio investigado, na BR-020, em Brasília, onde o bem foi apreendido, sendo este, portanto, o local de consumação do crime e de atribuição territorial dos órgãos de persecução penal, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal. 8. Assim, no caso aplicase o enunciado n. 151 do STJ, segundo o qual '[a] competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens.' 9. De fato, o entendimento disposto no Enunciado nº 951 da 2^a CCR do MPF é aplicável nos casos em que a importação ou exportação irregular ocorre por via postal ou é resultante de comércio eletrônico e a mercadoria é apreendida quando está em trânsito, em local distante da sede ou domicílio do importador ou exportador (autor do crime), mas não no caso de flagrante e/ou apreensão da mercadoria com o investigado, como ocorreu no presente caso, hipótese na qual se aplica os precedentes que motivaram a Súmula nº 151 do STJ. 10. Conhecimento do conflito negativo de atribuições. No mérito, fixação da atribuição do Procurador oficiante na PR/DF (suscitado), local onde foi apreendida a mercadoria, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

135. Expediente: 1.29.000.010221/2024-06 - Eletrônico Voto: 1184/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação em fase recursal. Crime de moeda falsa (art. 289, §1º do CP). O PRR entendeu cabível o acordo, mas remeteu os autos ao primeiro grau para oferecimento do ANPP, dada a impossibilidade de peticionar nos autos perante o TRF 4ª Região. Conflito de atribuição. Remessa dos autos à 2ª CCR. Atribuição do membro do MPF com atuação perante o Tribunal em que tramita o feito para a análise do acordo em fase recursal. Possibilidade de celebração do ANPP no procedimento administrativo autuado no MPF para esse fim, nos termos da Orientação Conjunta nº 03/2018. Atribuição do PRR, ora suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

136. Expediente: 1.34.001.007653/2024-51 - Eletrônico Voto: 952/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A ECA PELA INTERNET. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. ELEMENTOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de suposto crime de pornografia infantil encaminhada pelo provedor UNIVERSO ONLINE S.A., em virtude do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR-SP em 10/11/2005. 2. Segundo consta dos autos, o usuário de nickname 'vídeo proibido pix' teria postado em sala de bate-papo na página da Internet do provedor UOL ' produto 'Sexo/Sexo LGBTQIA+/Bissexuais/Bissexuais-(4)', Cidade: Maracanaú, Estado: Ceará, a seguinte mensagem: 'venda de conteúdo pribido, yncest, bebê, menores, animais, mortos, ped, estr, família 100 vídeos 30\$ se tiver interesse negociamos., tlg ele 3663, cam também faço se tiver afim.' 3. O membro do MPF oficiante na Procuradoria da República de São Paulo declinou de suas atribuições em favor da Procuradoria da República em Sobral/CE, ao argumento de que, na situação trazida, o usuário realizou sua postagem na sala de bate-papo 'Sexo/Sexo LGBTQIA+/Bissexuais/Bissexuais-(4): Maracanaú, Estado: Ceará', utilizada, em princípio, por usuários residentes em Maracanaú/CE. 4. Por sua vez, o membro do MPF oficiante na Procuradoria da República em Sobral/CE devolveu os autos à PR/SP para a realização de diligências iniciais que pudessem firmar, com maior segurança, a atribuição, com os seguintes argumentos: 'Em se tratando de crimes praticados por intermédio da rede mundial de computadores, a jurisprudência tem decidido que o local da consumação é onde foi concluída a ação delituosa, ou seja, onde se encontrava o responsável pela veiculação e divulgação do material ofensivo. Dito isso, não há informações nos autos que assegurem que o local da consumação do crime é de fato Maracanaú/CE, pois a mera informação da localidade na sala de bate não é capaz de, por si só, comprovar que o agente delituoso estaria praticando crimes de pornografia infantil em território Cearense, apesar da sala de papo ter esse nome o conteúdo foi oferecido pela rede mundial de computadores, podendo inclusive ser uma mensagem replicada em várias salas de diferentes localidades.' 5. Recebidos os autos de volta na PR/SP, o Procurador oficiante suscitou conflito de atribuições, com os seguintes fundamentos: 'A Procuradoria da República no Estado de São Paulo celebrou Termo de Compromisso de Integração Operacional com o provedor de internet UNIVERSO ONLINE SA, em 10 de novembro de 2005. Consoante a Informação Técnica PR-SP-00123060/2024, "A denúncia foi desmembrada conforme identificação do usuário através do campo 'nickname'. O campo 'produto' identifica a sala de bate papo criada pelo provedor." Vale dizer que o UOL envia muitos relatos à Procuradoria da República em São Paulo, de supostos crimes que ocorrem na plataforma em todo o Brasil. Ainda aqui em São Paulo são elaboradas as Informações Técnicas, instauradas as Notícias de Fato, e redistribuídas às Procuradorias da República nos Municípios e demais Estados da federação. Dessa forma, considerando que os fatos em apuração ocorreram no Estado do Ceará, com fundamento no artigo 62, inciso VII, da Lei Complementar n. 75/93, determino a remessa dos presentes autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para conhecer e apreciar o presente conflito negativo de atribuições.' 6. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para análise e deliberação, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 7. Considerando que, no presente caso, o usuário realizou sua postagem na sala de bate-papo "Sexo/Sexo LGBTQIA+/"

Bissexuais/Bissexuais-(4): Maracanaú, Estado: Ceará", utilizada, em princípio, por usuários residentes em Maracanaú/CE, a atribuição, por ora, para prosseguir as investigações é da PRM – Sobral/CE. 8. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em Sobral/CE para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

137. Expediente: 1.27.000.000335/2025-95 - Eletrônico Voto: 1086/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. 'Operação Falsários'. Constatção de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

138. Expediente: 1.27.000.000336/2025-30 - Eletrônico Voto: 971/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. 'Operação Falsários'. Constatção de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

139. Expediente: 1.27.000.001408/2024-85 - Eletrônico Voto: 1077/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. 'Operação Falsários'. Constatção de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

140. Expediente: 1.27.000.001504/2024-23 - Eletrônico Voto: 1116/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. 'Operação Falsários'. Constatção de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

141. Expediente: 1.27.000.001508/2024-10 - Eletrônico Voto: 1076/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. 'Operação Falsários'. Constatção de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

142. Expediente: 1.30.001.003462/2023-89 - Eletrônico Voto: 1060/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMÉRCIO EXTERIOR. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. DOCUMENTO FORMULADO POR MEIO ELETRÔNICO. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS SOBRE O REAL IMPORTADOR. CONSUMAÇÃO NO DÓMÍCILIO FISCAL DA PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELA DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA SUSCITANTE. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar irregularidades em operação de importação. Segundo consta, os representantes das pessoas jurídicas envolvidas teriam realizado a importação de mercadorias em nome próprio, efetivamente registrando as declarações de importação e conferindo indícios de legalidade às operações, na verdade, as transações eram efetuadas ocultando do Fisco os verdadeiros beneficiários. O valor do crédito tributário a ser pago é de R\$2.893.433,23. 2. O Procurador da República oficiante na PR/RJ promoveu o declínio de atribuições à PR/EP, considerando que as mercadorias eram destinadas ao município de Cabo de Santo Agostinho, no estado do Pernambuco, sendo aplicável o Enunciado 95 da 2a CCR. 3. Ao receber os autos, a Procuradora da República oficiante na PR/PE suscitou o presente conflito de atribuições, alegando o seguinte: a) a aplicação do Enunciado nº 95 da 2ª CCR não é cabível no presente caso, uma vez que é possível inferir que as 39 Declarações de Importação registradas pela empresa no período compreendido entre janeiro de 2019 e 17 de novembro de 2022, não se referem a importações por via postal, resultante de comércio eletrônico; b) as mercadorias importadas pela empresa investigada não tinham como destino o município do Cabo de Santo Agostinho/PE, que é a sede da empresa investigada, vez que eram imediatamente remetidos aos seus adquirentes de fato; c) deve incidir a Súmula 151 do STJ no caso; a consumação do crime de descaminho ocorre no local da apreensão do bem, ou caso o bem não tenha sido apreendido, no local em que ocorreu a sua entrada no território nacional. Desse modo, a infração penal restou consumada no Rio de Janeiro, local onde ocorreu a apreensão das mercadorias e onde o procedimento de desembarço aduaneiro foi realizado. 4. Remessa dos autos à 2a CCR, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 5. A partir da implantação do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), todas as Declarações de Importação (DI) passaram a ser entregues à Receita Federal exclusivamente por meio eletrônico, não existindo documento em formato físico a ser apresentado com a chegada da mercadoria ao país, no local de desembarque, mas a mera consulta pela própria fiscalização aduaneira ao SISCOMEX em busca da DI

pertinente. 6. Sobre o tema, este Colegiado possui entendimento firmado de que a ocultação do real importador em declaração de importação configura falsidade ideológica e 'a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local que só pode ser entendido como sendo o da sede da empresa importadora' (1.25.007.000118/2019-61, Sessão de Revisão 742, de 27/05/2019; 1.34.001.006726/2018-40, Sessão de Revisão 737, de 25/03/2019). 7. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o CC 159497/CE, aduziu que "o presente conflito deve se limitar a examinar a competência para conduzir investigações que apuram unicamente a conduta da empresa importadora, dissociada de eventuais delitos que pudessem estar ocultos por trás da fraude na indicação do real destinatário das mercadorias importadas. Nesse contexto, tenho que, ao deixar de indicar o nome do verdadeiro destinatário das mercadorias importadas na Declaração de Importação, a empresa importadora incide em falsidade ideológica, assim descrita no art. 299 do Código Penal". 8. Quanto à consumação, extrai-se do referido julgado o entendimento de que "Por ser a busca da origem dos recursos uma análise meramente documental, obtida através de informações constantes em bancos de dados, bem como pelo fato de o crime de falsidade ideológica, como já afirmado, consumar-se com a inserção de informações inverídicas no documento, independentemente do resultado, há que se considerar como local da infração a sede fiscal da pessoa jurídica responsável pela inserção, na Declaração de Importação, de seu nome como importadora ostensiva, sabedora de que o real importador é outro" (CC 159.497/CE, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 02/10/2018). 9. Assim, considerando que a pessoa jurídica responsável pela inserção da informação falsa possui domicílio fiscal registrado no município de Cabo de Santo Agostinho/PE, cabe à respectiva Procuradoria dar continuidade às investigações. 10. No mesmo sentido, precedente recente da 2a CCR: 1.25.000.000354/2022-43, 847ª Sessão de Revisão de 23/05/2022, unânime; DPF/UDI-00275/2019-INQ, julgado na Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021. 11. Atribuição da Procuradora suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

143. Expediente: 1.27.000.001129/2024-11 - Eletrônico Voto: 1079/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora corrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

144. Expediente: 1.27.000.001180/2024-23 - Eletrônico Voto: 1075/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que

existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

145. Expediente: 1.27.000.001190/2024-69 - Eletrônico Voto: 1074/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

146. Expediente: 1.27.000.001194/2024-47 - Eletrônico Voto: 1114/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

147. Expediente: 1.27.000.001196/2024-36 - Eletrônico Voto: 1108/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR,

que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

148. Expediente: 1.27.000.001202/2024-55 - Eletrônico Voto: 1106/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

149. Expediente: 1.27.000.001203/2024-08 - Eletrônico Voto: 1113/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

150. Expediente: 1.27.000.001213/2024-35 - Eletrônico Voto: 1112/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-

Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

151. Expediente: 1.27.000.001234/2024-51 - Eletrônico Voto: 1111/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

152. Expediente: 1.27.000.001235/2024-03 - Eletrônico Voto: 1110/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

153. Expediente: 1.27.000.001237/2024-94 - Eletrônico Voto: 1109/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII,

da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

154. Expediente: 1.27.000.001256/2024-11 - Eletrônico Voto: 1097/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

155. Expediente: 1.27.000.001258/2024-18 - Eletrônico Voto: 1078/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

156. Expediente: 1.27.000.001327/2024-85 - Eletrônico Voto: 1098/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

157. Expediente: 1.27.000.001348/2024-09 - Eletrônico Voto: 1080/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

158. Expediente: 1.27.000.001362/2024-02 - Eletrônico Voto: 1136/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

159. Expediente: 1.30.001.006491/2024-83 - Eletrônico Voto: 1091/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CP, ART. 217-A, § 1º) POR PARTE DE CIDADÃO ITALIANO CONTRA BRASILEIRA NO EXTERIOR. INTERESSE DA UNIÃO EM REPRESENTAR O BRASIL EM TODAS AS QUESTÕES ENVOLVENDO RELAÇÕES INTERNACIONAIS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL (ART. 21, I, E ART. 84, VII, DA CF). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. QUESTÃO RELACIONADA À EXTRATERRITORIALIDADE (ART. 7º DO CP) DEVE SER APRECIADA PELO MEMBRO DO MPF QUE OFICIAR NO CASO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar suposto crime de estupro de vulnerável, descrito no art. 217-A, § 1º, do CP. 2. A noticiante relata ter sido vítima de estupro de vulnerável consumado em 14/09/2024, nas dependências da vinícola Bodega A16, localizada em Mendoza, Argentina. Aduz que foi a uma festa na referida vinícola e

quando se ausentou não sabe recordar para onde e o que aconteceu, mas que seu marido estranhou a demora e que acredita que nesse momento pode ter sofrido abuso sexual por um morador local. Retornando no dia seguinte, notou a existência de equimoses em sua perna esquerda que parecia ser de dedo. Após o registro do fato em 21/09/2024, foi realizado o Laudo de Exame de Corpo de Delito de Conjunção Carnal nº 532-06483/2024, o qual confirmou a existência de vestígios de ação contundente 3. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, ao argumento de que as condutas supostamente criminosas e seus resultados ocorreram somente na Itália, circunstância que afasta a incidência do inciso V do art. 109 da Constituição Federal. 4. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender que, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal, a extraterritorialidade delitiva não atrai, por si só, competência da Justiça Federal. 5. Revisão (Enunciado 33 da 2ª CCR). 6. O STJ, em situação similar, entendeu que 'O caso não trata de crime à distância, porquanto o iter criminis ocorreu integralmente em Portugal. Destarte, se o delito praticado por brasileiro teve início e consumação em Estado estrangeiro, inviável o estabelecimento da competência federal para o seu julgamento com base no art. 109, V, da CF, em razão da ausência de transnacionalidade. Todavia, na espécie, a competência da Justiça Federal deve ser fixada por outro fundamento previsto no art. 109, IV da CF, qual seja, a configuração de interesse da União. Melhor explicando, no caso concreto, o interesse da União decorre de suas atribuições de representar o Brasil em todas as questões envolvendo relações internacionais e cooperação jurídica internacional (art. 21, I e art. 84, VII, da CF). Diante disso, na hipótese em análise 'crime praticado por brasileiros no exterior, com incidência da norma interna e sem possibilidade de extradição' incumbe à União manter relações com o estado estrangeiro, no caso Portugal' (CC 174.686/ES, Terceira Seção, DJe 14/12/2020). No mesmo sentido, precedente congênero da 2ª CCR: IPL n. 5041149-18.2020.4.02.5101, julgado na Sessão de Revisão 813, de 21/06/2021; NF n. 1.20.000.002103/2018-01, julgado na Sessão de Revisão 735, de 25/02/2019. 7. Tais as circunstâncias, na hipótese ora em análise, a atribuição para eventual prosseguimento da persecução penal ou para promover seu arquivamento cabe ao Ministério Pùblico Federal, haja vista o interesse da União em representar o Brasil em todas as questões envolvendo relações internacionais e cooperação jurídica internacional (arts. 21, I, e 84, VII, da CF), devendo o membro do MPF que oficiar no caso apreciar a questão relacionada à extraterritorialidade, prevista no art. 7º do CP. 8. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

160. Expediente: 1.00.000.009731/2024-41 – Voto: 1178/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico
(0600394-48.2023.6.07.0001)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: AÇÃO PENAL ELEITORAL. Crime de corrupção ativa (CP, art. 333) em continuidade delitiva. MPE: prescrição da pretensão punitiva estatal. Juízo Eleitoral manifestou discordância. Revisão. O cômputo do prazo prescricional no crime continuado deve incidir sobre cada um dos crimes isoladamente. Existência de período ainda não alcançado pela prescrição. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

161. Expediente: 1.05.000.000337/2024-61 - Eletrônico Voto: 1014/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÙBLICA DA 5ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. OFENSAS DIRIGIDAS A CANDIDATA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE OITIVA DA SUPosta VÍTIMA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação encaminhada pela Procuradoria Geral Eleitoral, por meio do Ofício n. 497/2024-GT-VPG, noticiando a possível prática do crime

previsto no art. 359-P do CP e/ou art. 20 da Lei n. 7.716/2020, em razão de matéria jornalística que contém um vídeo, no qual o Prefeito eleito do município de Quixelô/CE chuta o portão e xinga as adversárias políticas, após a vitória na eleição municipal. 2. A Procuradora Regional oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: No caso em comento, data maxima venia, não se vislumbra a presença das elementares do crime de violência política pois não houve restrição, impedimento ou dificultação ao exercício dos direitos políticos da Sra. Fátima G. vez que ela efetivamente candidatou-se, fez campanha e foi votada no pleito pela Prefeitura de Quixelô-CE, tendo os fatos supostamente delituosos noticiados ocorrido ex post facto ao certame eleitoral de modo a serem totalmente inócuos no tocante à imputação feita em face do Prefeito reeleito. Quanto ao crime de 'homofobia', resultante de interpretação analógica operada pelo Colendo STF que equiparou-o ao crime de racismo, além de não se observar, como já referido, qualquer pronunciamento nesse sentido nas imagens a que se teve acesso nesta oportunidade, em pesquisa na internet não há qualquer menção a possível orientação homoafetiva da Sra. Fátima G, em cujo perfil apenas consta seu estado civil como 'casada'. Outrossim, na página do Instagram da Sra. Fátima G. há Nota de Repúdio emitida pelo Partido dos Trabalhadores onde se lê: 'A família G registrou dois boletins de ocorrência contra A. J., denunciando os crimes de difamação e ameaça', ou seja, a priori, nem a suposta vítima e seus familiares mencionaram qualquer atitude dita 'homofóbica' nem parece, prima facie, haver qualquer elemento que indique que qualquer eventual impropério proferido pelo Representado nesse sentido tenha qualquer base na realidade. (...) Assim, não se vislumbram indícios suficientes a demonstrar a materialidade dos fatos imputados in casu ao representado, tampouco da presença de materialidade dos tipos imputados ao Prefeito reeleito do Município de Quixelô-CE, Exmo José A. V. J. e, portanto, de autoria, o que impede a deflagração de procedimento investigatório e constitui hipótese de arquivamento da Notícia de Fato em tela, sem prejuízo da deflagração de procedimento investigatório na eventualidade de surgirem fatos ou provas novos que assim o justifiquem (art. 18 do CPP). 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93) 4. Inicialmente, cumpre mencionar que a Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmaram, no dia 1º-08-2022, protocolo para atuação conjunta no enfrentamento da violência política de gênero. O instrumento foi subscrito pelos Ministros Presidente e Vice-Presidente do TSE, pelo Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, pelo Procurador-Geral Eleitoral e pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Com o objetivo de conferir mais celeridade à análise dos fatos e à responsabilização dos agressores, o acordo fixa providências investigativas e judiciais para o tratamento dos crimes previstos na Lei 14.192/2021 e prevê a análise prioritária dos casos, de modo a estabelecer fluxo para a tramitação das representações que chegam ao Ministério Público e ao Judiciário, na perspectiva da efetiva tutela da vítima, atribuindo-se especial importância às suas declarações e aos elementos indiciários de prova, conforme determina a lei. 5. Neste sentido, em 27-03-2025, esta 2ª CCR, com a Procuradoria Geral Eleitoral, expediu a Orientação n. 01, estabelecendo diretrizes para instruir as notícias de fato e procedimentos de investigação criminal que apuram fatos relacionados à violência política de gênero. Destaca-se o item 4 da referida Orientação: "Proceder à colheita de depoimento da vítima, de eventuais testemunhas indicadas nos autos e garantir o acesso à própria vítima ou à sua defesa, quando houver, das providências adotadas, com as cautelas necessárias para evitar agravamento das violências eventualmente sofridas;" 6. No caso em análise, verifica-se que não houve a oitiva da suposta vítima, diligência imprescindível para apuração dos fatos noticiados. 7. Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Pelo conhecimento total e não provimento do recurso

162. Expediente: JF/PR/PON-5012815-
11.2023.4.04.7009-IP - Eletrônico

Voto: 982/2025

Origem: GABPRM6-WTTI -
WILLIAM TETSUO TEIXEIRA
IWAKIRI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RECURSO. Inquérito Policial. Possíveis crimes de desenvolvimento clandestino de atividade de

telecomunicações (art. 183 da Lei no. 9.472/97) ou de instalação ou utilização ilegal de telecomunicações (art. 70 da Lei no. 4.117/62). Aparelho bloqueador de sinal, tipo 'Jammer', apreendido na posse do investigado. Promoção de arquivamento. Aparelho não estava instalado no momento da apreensão, não estando em condições de uso. Discórdia do Juiz Federal. Investigado já autuado por fato similar dias antes. Contumácia. Aparelho 'Jammer' é de comercialização proibida. Necessidade de aprofundamento das investigações para apuração do dolo, considerando as circunstâncias da conduta. Não homologação do arquivamento. Recurso do noticiante. Manutenção da decisão de não homologação do arquivamento. Remessa ao Conselho Institucional do Ministério Público.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

163. Expediente: JF/GOI/PE-0800395- Voto: 990/2025 Origem: GABPR18-MMOC - MARIA
51.2024.4.05.8306-RPCRNOTCRIM - MARILIA OLIVEIRA CALADO
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado em 06-03-2017 para apurar suposta prática de evasão de divisas e lavagem de capitais atribuída a empresa T. A., utilizada para gestão financeira da empresa em recuperação judicial (U). Os fatos foram noticiados a partir do RIF n. 18.123, em razão de atividades financeiras suspeitas, reportadas no RIF, no período de 2010 a 2015. Consta que o MPF representou pela quebra do sigilo fiscal e financeiro da empresa T.A. Após a efetivação das diligências, a Autoridade Policial relatou o inquérito policial, concluindo pela ausência de crime de evasão de divisas e lavagem de capitais e existência de indícios da possível prática de crime falimentar (art 168 da Lei n. 11.101). O Procurador oficente promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Pernambuco para apurar eventual prática de crime falimentar. Revisão do arquivamento e do declínio de atribuições. Conforme ressalvado pela Autoridade Policial, as investigações tramitam há 09 anos e não foi possível angariar indícios da prática de crime federal (evasão de divisas e lavagem de capitais). Portanto, ausente justa causa para persecução penal neste ponto. Por outro lado, há indícios da prática de crime falimentar, corroborado pelo depoimento de Manoel A. C., de atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação do declínio de atribuição para apurar eventual crime falimentar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

164. Expediente: JF-RJ-5081045-97.2022.4.02.5101- Voto: 963/2025 Origem: GABPRM2-COTN -
*INQ - Eletrônico CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito tipificado no artigo 171, §3º do CP, tendo em vista fato noticiado pela UFRJ dando conta do processo de importação, no ano de 2021, de equipamento para projeto de pesquisa de um professor daquela universidade, aquisição financiada pela FAPERJ, em que foi efetuado o pagamento antecipado de US\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos dólares americanos) a pessoa que se fez passar por representante da empresa vendedora S. L. AMERICA SA. A Procuradora oficente promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual por ausência de atribuição do MPF, visto que a verba utilizada para a compra do equipamento não foi federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). No presente caso, conforme foi apurado, a aquisição do equipamento foi financiada pela FAPERJ (Processo administrativo nº 23079.000257/2021-96) no ano de 2021 (Evento 1-ANEXO 4 dls. 135-154; 166/169 e 179), não havendo aplicação de verba federal, uma vez que o outorgado era um professor da UFRJ e não a Universidade Federal do Rio

de Janeiro propriamente. Portanto, não foram configuradas, na espécie, as hipóteses previstas no artigo 109, da Constituição Federal. O caso não se enquadra nas hipóteses do art. 109 da CF. Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

165. Expediente: 1.26.000.000095/2025-66 - Eletrônico Voto: 1065/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão com o seguinte teor: 'Um anúncio na plataforma REELS está direcionando internautas a uma roleta virtual que, por sua vez, sempre o premia com um desconto de mais de 90% de produtos do Mercado Livre com um site FAKE do Mercado Livre. Depois, um PIX para o pagamento do produto falso em nome da empresa em atividade H P LTDA CNPJ 48.*****, e outro para pagar a NF emitida. Não sossegados, ainda entram em contato para pagar uma taxa gerada pela da Receita Federal fake (usam até o logo tipo da Receita Federal); Pelo meu dever de cidadão, solicito que o MPF investigue essa quadrilha até a denúncia. (...). O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual por ausência de atribuição do MPF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). O caso não se enquadra nas hipóteses do art. 109 da CF. Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

166. Expediente: 1.34.001.001155/2025-86 - Eletrônico Voto: 949/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. SALA DE BATE-PAPO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação encaminhada pelo provedor de acesso à internet UOL, em virtude de Termo de Compromisso de Integração Operacional, firmado com a PR/SP. Segundo consta, usuário de sala de bate-papo UOL 'Criadas-por-assinantes/Temas-adultos/FetichesPix/Cidade:Suzano/SP' postou para os outros participantes a seguinte mensagem: 'tenho mais de 1000 vídeos CP pra compartilhar com grupo de telegram, alguém me coloca em algum grupo? Também vendo 100 vid proibidos por 50,00, chama no telegram @linkedINCPS'. 1.1. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. 1.2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 2. Segundo consta, teria ocorrido a oferta de venda de material contendo pornografia infantil por usuário de sala de bate-papo UOL, venda essa que seria concretizada, de alguma forma, a partir de mensagens privadas entre os usuários. 2.1. O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência de indícios de transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. 2.2. Segundo entendimento do STF: 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida

dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF 'RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). 2.3. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 201.163, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJEN de DJe 22/02/2024: 'Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, os crimes de pornografia infantil só serão julgados pela Justiça Federal quando demonstrada a transnacionalidade da conduta (...) Na espécie, verifica-se que não há, por ora, nos autos, indícios de que a informação tenha circulado fora dos limites de acesso dos envolvidos no caso, inclusive internacionalmente, a ponto de deslocar a competência para a esfera federal. Conforme bem observado pelo Parquet Federal, "apesar da oferta/sugestão para venda, de imagens contendo pornografia infantil na "sala de bate papo da UOL", o teor não foi compartilhado/disponibilizado (cf. fl. 7) em redes de acesso público, inexistindo indícios de transnacionalidade do crime" (e-STJ fl. 206)'. 2.4. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.34.001.010274/2023-68, Sessão de Revisão nº 915, de 18-12-2023; NF nº 1.30.001.001883/2023-75, Sessão de Revisão nº 892ª, de 26-06-2023; NF nº 1.34.001.008912/2022-08, Sessão de Revisão nº 879ª, 27-03-2023, todos unânimis. 3. Não há elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Pùblico Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

167. Expediente: 1.34.001.001778/2025-59 - Eletrônico Voto: 953/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÙBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir da comunicação de provedor de internet, dando conta de que um usuário de sala de bate-papo on-line publicou mensagem afirmando ser uma adolescente de catorze anos que disponibilizava vídeos de cunho pornográfico. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Pùblico Federal, para a persecução penal. Isso porque, pelo que se lê dos comentários, o suposto material anunciado seria trocado em grupo privado ou mensagem direta. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF 'RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Pùblico Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

168. Expediente: 1.34.001.001779/2024-12 - Eletrônico Voto: 986/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: PIC. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR. PIRÂMIDE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE TERCEIROS EM INVESTIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, informando possível crime contra a economia popular, caracterizado por esquema de pirâmide de suposta empresa de investimentos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual nos seguintes termos: 'em resposta, a CVM informou que a empresa em questão foi credenciada para a atividade de consultor de valores mobiliários, porém, em 17/06/2024, a [empresa investigada] solicitou voluntariamente o cancelamento de seu credenciamento, o que foi efetivado através do ato declaratório CVM nº 22.251, de 19 de junho de 2024. É a síntese do necessário. Tendo em vista as informações fornecidas pela CVM não se vislumbra, em princípio, indícios da prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Por outro lado, os fatos podem caracterizar eventual crime contra a economia popular, razão pela qual promovo o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo/SP.' 3. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n. 32/2ª CCR). 4. No caso em análise, há indícios da existência de uma pirâmide financeira a partir da captação de dinheiro líquido, com promessa de rendimentos acima da média do mercado, dando garantia de um título sem liquidez. 5. Assim, a conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes da 2ª CCR: JF/RJ 5027529-36.2020.4.02.5101, 859ª Sessão de 26-09-2022; NF 1.30.001.003787/2022-81, 859ª Sessão de 26-09-2022; NF 1.30.005.000230/2022-58, 858ª Sessão de 05-09-2022.1.14.000.000177/2023-60 6. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

169. Expediente: 1.34.001.002898/2025-73 - Eletrônico Voto: 1102/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de possível fraude fiscal com verba pública, supostamente praticada por organização social. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Organização social que firmou parceria com o governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Cultura, para a gestão de programas culturais, equipamentos e grupos artísticos. Contrato vigente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição da República. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

170. Expediente: 1.34.015.000120/2025-71 - Eletrônico Voto: 985/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a possível prática de crime previsto na Lei nº 7.492/86, tendo em vista relato de que o investigado teria negociado Letra do Tesouro Nacional

(LTN) falsa. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). A Casa da Moeda do Brasil afirmou que a LTN em questão é falsa. Esclareceu que o título é falso e não é reconhecido pelo Tesouro Nacional, esclarecendo que as LTNs emitidas na década de 1970 apresentavam prazo máximo de 365 dias e foram resgatadas nos respectivos vencimentos, não tendo sido repactuados os vencimentos originais e não havendo nenhuma exceção a essa regra. Dessa forma, não se verifica prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, tendo em vista que não mais existem LTN cartulares válidas. Somente vislumbra-se a prática do crime previsto no art. 171, do Código Penal, entre particulares. Precedentes 2ª CCR: NF nº 1.33.000.000463/2020-27, 763ª Sessão de Revisão de 09/03/2020, unânime; NF nº 1.25.000.002073/2014-15, Sessão nº 617, de 06/04/2015, unânime. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

171. Expediente: JF/RR-1009730-23.2024.4.01.4200- Voto: 1008/2025 Origem: GABOFAOC2-ALPFC -
INQ - Eletrônico ANDRE LUIZ PORRECA
FERREIRA CUNHA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91 e no art. 261 do CP. A apuração refere-se a 3 fatos praticados pelo investigado: (i) a operação da aeronave nos dias 18 e 29 de março de 2024, sem Certificado de Verificação de Aeronavegabilidade (CVA) válido , enquanto encontrava-se sob apreensão administrativa e com configuração alterada sem autorização; (ii) a operação do mesmo equipamento no dia 19 de outubro de 2021, também durante apreensão administrativa e; (iii) a realização de dez voos com a aeronave, em 2021, em terras indígenas situadas no estado de Roraima. Ao final da apuração, a Polícia Federal elaborou o relatório conclusivo e indicou o investigado apenas pela suposta prática do crime previsto no art. 261 do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 19/10/2021, 18/03/2024 e 29/03/2024, no estado de Roraima. Promoção de arquivamento no âmbito federal e de declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual. Revisão de arquivamento e declínio de atribuições. 1) De fato, não se logrou apurar a prática de qualquer delito relacionado ao garimpo ou qualquer outra modalidade de exploração mineral. Com efeito, não há elementos informativos que corroborem a materialidade dos crimes de usurpação (artigo 2º da Lei nº 8.176/91) ou extração de recursos minerais em desacordo com a lei ambiental (artigo 55 da Lei nº 9.605/98). Salienta-se que o fato do avião possuir alterações na sua configuração autorizada para ampliação da capacidade de carga, característica comumente observada nos veículos de apoio ao garimpo, não é suficiente, por si só, para considerar que o crime de expor a aeronave ao perigo seja conexo às infrações penais que legitimam a atribuição do Ministério Pùblico Federal. Homologação do arquivamento. 2) a investigação do crime remanescente, previsto no art. 261 do CP, por si só, não possui conexão com delitos de competência da Justiça Federal nem repercussão sobre bens, serviços ou interesses da União. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o crime previsto no artigo 261 do Código Penal e seus tipos derivados, somente serão da competência da Justiça Federal se 'tiver potencial de afetar ou colocar em risco o sistema de navegação seja marítima, fluvial ou aérea, ainda que não em todo território nacional, mas colocando em risco uma série de aeronaves ou embarcações, além de seus passageiros e tripulantes' (STJ - CC: 184815 SP 2021/0386880-5, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 14/12/2021). Ausência de crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do arquivamento no âmbito do Ministério Pùblico Federal e do declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual, nos termos do voto

do(a) relator(a).

172. Expediente: 1.22.000.001160/2025-10 - Eletrônico Voto: 1099/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, com relato de diversas supostas irregularidades envolvendo processos judiciais tramitando no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que teriam sido arquivados sem justificativa. Informa, ainda, que há uma perseguição no TJMG por parte de um Procurador do Tribunal de Justiça. Alega o representante que o referido Procurador é seu tio e que tem barrado os seus processos por questões homofóbicas e familiares. Por fim, narrou irregularidades em relação ao benefício previdenciário e um sítio, ambos de sua genitora, supostamente dilapidados por seu irmão. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito no âmbito federal, tendo em vista a ausência de elementos mínimos que justifiquem a atribuição do MPF, com remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para conhecimento e eventuais providências que entender cabíveis quanto aos fatos de sua atribuição. Revisão (Enunciado nº 32/2ª CCR e art. 62, IV, da LC nº 75/93). Cuida-se, na hipótese, de representação desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração criminal no âmbito federal, porquanto, não se verifica lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência, assim, de indícios capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Ademais, os supostos conflitos entre indivíduos, como desavenças com irmão e questões patrimoniais, são de competência da Justiça estadual. Homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

173. Expediente: 1.28.000.001453/2024-01 - Eletrônico Voto: 957/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar supostos crimes de descaminho (CP, art. 334) ou contrabando (CP, art. 334-A) a partir da apreensão de itens de vestuários de diversas marcas, de origem indeterminada e com suspeitas de falsificação. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual considerando que, (...) não existem elementos indicando que os produtos apreendidos sejam de procedência estrangeira, importados do território estrangeiro para o nacional, o que afasta a tipificação dos fatos no art. 334 e art. 334-A do Código Penal. No caso, as mercadorias apreendidas apresentavam o conjunto-imagem dos produtos de titularidade das seguintes marcas: ADIDAS, Umbro, NBA, Manchester United Football Club Limited, The Liverpool Football Club And Athletic Grounds Limited, The Football Association Premier League Limited, KENNER, entre outros, razão pela qual, diante da existência de indícios de contrafação, foram encaminhadas amostras para os escritórios de advocacia que representam as marcas. Em resposta, os escritórios representantes elaboraram laudos técnicos atestando que as mercadorias apreendidas não são originais e violam os direitos de propriedade intelectual das referidas marcas (doc. 1.1 - págs. 27/62). Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional. Diante das peculiaridades do caso em exame, fortes são os indícios de que não houve importação, mas a contrafação das mercadorias no próprio território nacional, afastando, assim, a caracterização dos crimes de descaminho (CP, art. 334) ou contrabando (CP, art. 334-A), inicialmente vislumbrados pela Receita Federal do Brasil. Embora evidencie-se o possível cometimento dos crimes contra as marcas, previstos nos artigos 189 e 190 da Lei nº 9.279/96, a respectiva ação penal é privada, conforme estabelece o artigo 199 da mesma lei, cabendo aos eventuais prejudicados adotar as providências cabíveis, não detendo o Ministério Público atribuição ou

legitimidade para tanto. Precedente da 2ª CCR: 1.34.001.002890/2023-45, julgado na 887ª Sessão de Revisão, de 15/05/2023, à unanimidade. Recebimento da promoção de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR) como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

174. Expediente: JF-AM-1010903-12.2023.4.01.3200- Voto: 988/2025 Origem: GABPR10- - FILIPE INQ - Eletrônico PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta incitação a crime (art. 286 do CP), em razão do bloqueio da Rodovia Federal BR 317, nas proximidades do Município de Boca do Acre/AM, ocorrido entre 01 e 03 de novembro de 2022, em tese praticado por manifestantes descontentes com o resultado regular da eleição presidencial ocorrida em 30/10/2022. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão da falta de evidências robustas que demonstrassem a presença de atos violentos ou a clara intenção de subverter os princípios democráticos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, como bem pontuado pelo Procurador oficiante, embora os fatos narrados pudessem, em tese, configurar os crimes previstos nos artigos 286 (incitação ao crime) e 359-M (golpe de Estado) ambos do CP, a partir das declarações prestadas pelos manifestantes identificados, testemunhas e policiais rodoviários, durante o Inquérito Policial, percebeu-se que as manifestações, embora com motivação absolutamente reprovável, ocorreram sem incitação pública de animosidade entre as Forças Armadas ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade. A manifestação decorreu da insatisfação dos manifestantes quanto aos resultados das eleições presidenciais do ano de 2022, não se vislumbrando elementos que indiquem o uso de violência contra pessoas ou objetos, tumultos ou badernas que viéssem a demonstrar a existência dos delitos do artigo 286 ou artigo 359-M do CP. Além disso, o trecho ocupado pelos manifestantes não obstruiu de forma total a passagem de pessoas, e não houve relatos de prejuízo substancial ao direito de ir e vir, tampouco havia pessoas armadas no local. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

175. Expediente: JF-AM-1014116-89.2024.4.01.3200- Voto: 991/2025 Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE INQ - Eletrônico COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. GESTÃO FRAUDULENTA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO VOLITIVO NA CONDUTA DO ACUSADO. CRIME NÃO CONFIGURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para a apurar possível prática do crime previsto no art. 4º, da Lei nº 7.492/86 (gestão fraudulenta) por parte do administrador dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Manacapuru/AM. 2. Consta dos autos, que o RIF n. 92976, apontou em abril de 2019, a transferência de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) do Fundo de Previdência do Município de Manacapuru para um fundo de investimento multimercado da pessoa jurídica B. Deste valor, R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) foram investidos no Fundo Banrisul e os R\$ 200.000,00 (duzentos mil) transferidos para uma holding. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, conforme os seguintes fundamentos: (a) as diligências efetivadas não confirmaram a hipótese criminal; (b) conforme depoimento do gestor do Fundo de Previdência do Município de Manacapuru, o investimento tinha por objetivo aumentar a rentabilidade do fundo; (c) o risco é ínsito a qualquer investimento financeiro; (c) o risco anormal e eventual irresponsabilidade do gestor que pode caracterizar a prática do crime de gestão

fraudulenta, o que não se verifica no caso em tela; (d) ausência de dolo. 4. Revisão. 5. Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, embora existam critérios para minimizar os riscos dos investimentos, não se elimina o caráter de volatilidade inherente às aplicações efetivadas. 6. Assim, pelo que consta dos autos, em princípio, não parece haver ação dolosa no sentido de causar prejuízo ao instituto de previdência. 7. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: PENAL E PROCESSUAL. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. TRANCAMENTO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO. 1. O crime do art. 4º, caput da Lei nº 7.492/1986 (gestão fraudulenta) é de mão própria e, pois, somente pode ser cometido por quem tenha poder de direção, conforme, aliás, rol expressamente previsto no art. 25. 2. Além disso exige para a sua consumação a existência de habitualidade, ou seja, de uma sequência de atos, na direção da instituição financeira, perpetrados com dolo, visando a obtenção de vantagem indevida em prejuízo da pessoa jurídica. 3. A descrição de um só ato, isolado no tempo, não legitima denúncia pelo delito de gestão fraudulenta, como ocorre na espécie, onde o ora paciente está imbricado como mero participante, estranho aos quadros da instituição financeira, por ter efetivado uma operação na bolsa de valores, em mesa de corretora. 5. Habeas corpus concedido para trancar a Ação Penal nº 2003.51.01503779-3, em curso perante a 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, em relação ao ora paciente, P.(HC n. 101.381/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27/9/2011, Dje de 13/10/2011.) 8. Precedente 2ª CCR: JF/CRI/SC-5008388-70.2020.4.04.7204-INQ; 830ª Sessão Revisão-ordinária - 22-11-2021, Relator: Carlos Frederico Santos. 9. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

176. Expediente: JF/CE-0809118-95.2024.4.05.8100- INQ - Eletrônico Voto: 1142/2025 Origem: GABPR15-ELT - EDMAC LIMA TRIGUEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO NÉCTAR. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA JUSTIFICAR A AÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de inquérito policial derivado da Operação Néctar, com o objetivo de apurar lavagens de dinheiro em favor de integrante da célula de logística da organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de drogas, com atuação no Porto do Pecém, em São Gonçalo do Amarante/CE. Em razão da constatação de lavagem de dinheiro, foram denunciados vários integrantes da organização. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento parcial, em relação aos investigados K.O.C. e M.M.F., líderes já acusados pelos crimes do art. 2º, c/c § 3º e § 4º, III e V da Lei nº 12.850/2013 e do art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (ação penal 0806894-87.2024.4.05.8100), mas não denunciados pelo crime de lavagem de dinheiro, com os seguintes fundamentos: 'as quebras de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não puderam encontrar, até o momento, ordens, permissões ou transferências bancárias executadas pelo casal KARINE e MARCELO no caso das quantias enviadas a RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, em que pese tenha havido a menção à alcunha de KARINE ('PÉROLA') em diálogo entre AMÂNCIO e EMESSY. Outrossim, os doleiros responsáveis pelas operações de câmbio ilegal, os quais provavelmente têm relação direta com a liderança da ORCRIM, não foram identificados, o que dificulta a imputação de condutas a KARINE e MARCELO no presente caso de lavagem de capitais'. 3. O Juiz Federal manifestou concordância com o arquivamento promovido. 4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. O objeto da apuração dos autos é a suposta prática de lavagem de dinheiro no bojo de operações de organização criminosa. 6. No entanto, conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, não se vislumbram, por ora, indícios que justifiquem a denúncia dos ora investigados ' já denunciados por outros delitos ' pela prática de lavagem de capitais. 7. Ressalte-se, todavia, que uma vez oferecida e recebida a denúncia, nada impede que, na fase judicial da persecução penal, sejam obtidas provas de que o casal investigado realizou condutas criminosas que culminaram na lavagem de capitais, por meio do interrogatório dos demais acusados, dentre meios de prova 8. Possibilidade das apurações serem reabertas, caso haja novos fatos/provas (art. 18 do CPP). Homologação do arquivamento parcial, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

177. Expediente: JF/ES-5029328-55.2022.4.02.5001-IP Voto: 967/2025 Origem: GABPR17-DAL - DANIEL AZEVEDO LÔBO
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito policial que tem por objeto apurar o crime de uso de documento ideologicamente falso, após notícia-crime apresentada pela Polícia Rodoviária Federal que informa a tramitação, naquela instituição, de dez distintos procedimentos administrativos de indicação de condutor infrator com suspeita de fraudes, face a indicação de um mesmo motorista, que estava falecido à época das respectivas infrações de trânsito. Consta dos autos que os investigados, M.P.P. e J.M.S., apresentaram para a Superintendência de Polícia Rodoviária Federal no Espírito Santo (SPRF/ES), em 07/10/2021, documento administrativo destinado a indicação de motorista infrator com informações falsas. Revisão de arquivamento parcial. Após diligências, não foi possível confirmar os indícios de autoria a respeito do investigado J.M.S., uma vez que este, conforme afirmado pelo Procurador da República oficiante, tinha contra si apenas o depoimento do outro investigado, que alegou ter tido a sua ajuda para a falsificação do documento. Homologação do arquivamento parcial, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

178. Expediente: JF/IR/BA-1010941-42.2024.4.01.3312-IP - Eletrônico Voto: 1005/2025 Origem: GABPRM001-GDFO - GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial, oriundo da Polícia Civil da Bahia, instaurado para apurar a possível ocorrência do crime de apropriação indébita (CP, art. 168), cometido, em tese, por Viviane P. T. Consta dos autos que a investigada, na qualidade de presidente da Associação dos Trabalhadores Rurais Quilombola de Cajueiro e Dois Irmãos, alienou para Azael F. G. um trator NEW HOLLAND, MODELO TT 4030, pelo valor de R\$34.000,00 (trinta e quatro mil reais). Ocorre que a citada associação era apenas comodatária do veículo, sendo o bem de propriedade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'Dessa forma, verifica-se dos autos que, muito embora a Sra. Viviane tenha vendido um bem pertencente à União, não há como imputar a ela a conduta de apropriação indébita, tendo em vista o desconhecimento de tal proibição. Ao assim proceder, acreditava que o trator pertencia à Associação dos Trabalhadores Rurais Quilombola de Cajueiro e Dois Irmãos e, diante de uma decisão dos seus próprios membros, cria agir nos limites da quando da venda do referido bem. Desse modo, diante da falsa percepção da realidade, resta caracterizado que a investigada incidiu em erro de tipo essencial, que consiste em um equívoco sobre elementos integrantes do tipo e, uma vez configurado, exclui o dolo. In casu, a investigada não detinha a representação correta sobre a elementar do tipo consistente em seu núcleo: apropriar-se, eis que presumia lidar com coisa própria ' da Associação que presidia. Ainda que se discutisse derredor da evitabilidade do erro, tal exercício não conduziria a consequência diversa, uma vez que, nos termos do artigo 20, caput, do Código Penal, o erro de tipo exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. Não há, porém, previsão de modalidade culposa na figura inscrita no art. 168 do Código Penal.' Ausência de dolo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

179. Expediente: JF-PB-0802748-33.2020.4.05.8200- INQ - Eletrônico Voto: 1147/2025 Origem: GABPR4-RAS - RODOLFO ALVES SILVA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível cometimento de fraudes realizadas mediante a confecção de documentos falsos junto a instituições financeiras, a partir de um Auto de Prisão em Flagrante de W.A.M.L., lavrado no dia 09/03/2019, por tentativa fraudulenta de saque do seguro defeso junto à Caixa Econômica Federal, fato esse que se amolda, em tese, à conduta típica descrita nos arts. 171, § 3º, 304 e 288 do Código Penal. Em seu interrogatório, a investigada citou o nome de duas outras pessoas que estariam envolvidas no esquema fraudulento. Uma delas, embora identificada, não foi encontrada. Em relação à outra, embora identificada e ouvida em sede policial, não teve a sua participação corroborada por outros elementos constantes dos autos, a não ser o depoimento de W.A.M.L.. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme afirmado pelo Procurador da República oficiante, 'todas as diligências possíveis foram realizadas, não se vislumbrado, por hora, outras que sejam capazes de realizar a obtenção de indícios suficientes de autoria para que haja uma justa causa da ação penal, lacuna esta que ficará à mercê de novos elementos de informação que eventualmente surjam posteriormente'. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

180. Expediente: JF/PE-0820103-13.2021.4.05.8300- Voto: 983/2025 Origem: GABPR6-LAMAS - LUIZ
IPL - Eletrônico ANTONIO MIRANDA AMORIM
SILVA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, §1º, IV, CP). IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS POR EMPRESA MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO FALSA COM INTUITO DE REDUZIR TRIBUTO. TRIBUTOS NO BRASIL FORAM RECOLHIDOS COM BASE EM UM VALOR QUE CORRESPONDIA AO EFETIVAMENTE PAGO PELO IMPORTADOR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do delito previsto no artigo 334, §1º, inciso IV, do Código Penal, tendo em vista a notícia de que a empresa B. B. E. INOVAÇÃO ATACADISTA EIRELI, teria importado mercadorias de origem estrangeira, utilizando documentação falsa, com o intuito de reduzir o preço da mercadoria importada. 2. No dia 22/07/2020, o investigado LEONARDO E. L., na qualidade gestor da empresa B. B. E. INOVAÇÃO ATACADISTA EIRELI, na referida data, registrou a Declaração de Importação 20/1112760-1. A referida Declaração de Importação foi direcionada para o canal vermelho de conferência aduaneira que foi alvo de exame documental e de verificação física. Ao analisar, a documentação, foram observados os seguintes indícios da prática de subfaturamento da importação: (1) observou que, em carta anexa ao Dossiê Pucomex nº 202000079099750, o importador declarou ter adquirido a mercadoria através do site ALIBABA.COM, ao preço de U\$ 1,70 a unidade. Porém, em pesquisa no mesmo site, o Auditor verificou que o valor de mercadoria idêntica variava de U\$10,00 a U\$14,00; e (2) através de pesquisa no sistema da Receita Federal chamado DW, detectou em uma DI parâmetro (19/1608458-5), importação de mercadoria similar declarada por U\$23,52 a unidade (mais de 13 vezes o valor declarado pelo importador). 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: 'enquanto o invoice inidôneo emitido pelo exportador poderia respaldar uma declaração do valor total da transação como sendo de US\$ 680,00 (seiscientos e oitenta dólares americanos), como parece ter ocorrido na China, o valor que restou declarado e pago pelo importador brasileiro tomou como base o valor de US\$ 2.811, o que aponta para um item com custo unitário efetivos de U\$ 7,02 (sete dólares e oito centavos), preço compatível com o valor pago pelo importador brasileiro e mesmo com a nota fiscal emitida (página 89). Desse modo, os mencionados indícios de informações equivocadas no referido documento (invoice) são irrelevantes no caso em tela, pois esses não foram utilizados para iludir tributo brasileiro, dado que os tributos brasileiros foram recolhidos com base no valor de R\$ US\$ 2.811,00 (dois mil e oitocentos e onze dólares americanos. Tão somente se verifica, com tal documento, a inidoneidade do exportador, não sendo possível imputá-la, para fins criminais, ao importador. O contexto também permite que a Receita Federal arbitre o valor do bem, ainda mais quando não

demonstrado pela importadora os registros de trocas de mensagens na negociação. Isso porque resta como responsabilidade fiscal do importador o recolhimento de tributo compatível com o efetivo valor do bem (considerando o valor total da transação), tendo a Receita Federal arbitrado o valor unitário de US\$ 18,50. No entanto, nesse ponto, trata-se de pagamento a menor de tributo não decorrente de fraude, ou, ao menos, de comprovada fraude. Isso porque o valor de R\$ 7,02, utilizado para fins de recolhimento dos tributos, não se encontra amparado em documentação fraudulenta, mas no valor que o importador pagou efetivamente por meio da plataforma Alibaba e do transportador DHL. Ainda, o referido valor se mostra compatível com anúncios de preços constantes da plataforma Alibaba (fl. 84 do IPL). Assim, embora reprovável a postura do importador do ponto de vista moral (dado que pode ter contribuído para eventual supressão de tributo no âmbito da relação do exportador com o Estado Chinês), não se verificam elementos mínimos que amparem a sua responsabilização criminal no Brasil, em que pode ter recolhido a menor, mas sem utilização específica de fraude." 4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. No presente caso, verifica-se que apesar da identificação de um invoice com indícios de fraude emitido pelo exportador, os tributos no Brasil foram recolhidos com base em um valor que correspondia ao efetivamente pago pelo importador, afastando a caracterização do crime de descaminho por fraude no contexto tributário brasileiro. 6. Assim, a possível fraude no invoice original da exportadora chinesa teria causado prejuízo ao Estado Chinês, mas não serviu de base para o recolhimento de tributos no Brasil. 7. Dessa forma, embora a postura do importador pudesse ser moralmente reprovável por potencialmente contribuir para a supressão de tributos na China, não foram verificados elementos mínimos que sustentassem sua responsabilização criminal no Brasil por fraude fiscal, já que os tributos brasileiros foram calculados sobre um valor mais elevado e compatível com o efetivamente pago. 8. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

181. Expediente: JF-RJ-5003328-51.2023.4.02.5108- Voto: 1146/2025 Origem: GABPRM1-CMCC -
*INQ - Eletrônico CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO
CHEQUER

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto delito de ato obsceno (art. 233 do CP), praticado em tese por R.T. e I.R.S., a bordo do navio MSC SEASHORE, especificamente na área das espreguiçadeiras da piscina do navio, no deck 18, entre as 14h e as 15h do dia 16/03/2023. Pela narrativa acostada nos autos, o casal investigado trocava carícias em área pública do navio, sendo que a mulher chegou a acariciar os órgãos genitais do homem, ainda que por sobre a sunga, mas de maneira que causou espanto para as testemunhas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Consta dos autos que 'não obstante as imagens registradas nos arquivos de vídeo digital apresentem a dinâmica da rotina de circulação de clientes e funcionários no navio de cruzeiro, forçoso reconhecer que o laudo pericial não consegue ser conclusivo quanto à efetiva prática do ato narrado pela noticiante'. Falta de justa causa para a ação penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

182. Expediente: JF-RJ-5005439-92.2024.4.02.5101- Voto: 1154/2025 Origem: GABPR21-OMEC -
*INQ - Eletrônico ORLANDO MONTEIRO
ESPINDOLA DA CUNHA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos artigos 171, §3º e 304, CP, perpetrados pelos representantes legais de pessoa jurídica privada, na medida em que supostamente apresentaram nos autos da ação judicial nº 0021761-64.2013.4.02.5101, em trâmite na 17ª vara federal da seção judiciária do Rio de Janeiro, instrumento de cessão de direitos creditórios contrafeito, com a finalidade de perceber os valores devidos à parte autora. Revisão de arquivamento. Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'o conteúdo

probatório colacionado demonstra, na realidade, que a empresa investigada, acreditando estar diante de documentos legítimos e pertencentes à autora da ação cível, na medida em que o procedimento de cessão realizado pela empresa exige a emissão de certificado digital de forma presencial junto a cartórios de ofícios de notas, coleta de biometria digital e apresentação de documentos de identidade, firmou contrato com terceiro fraudador que se fez passar por M.F. e obteve para si vantagem ilícita, em detrimento da empresa, no montante total de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais'). Falta de indícios de dolo. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Pùblico Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

183. Expediente: JFRS/PFU-5000248-
90.2019.4.04.7104-INQ - Eletrônico Voto: 1159/2025 Origem: GABPRM1- -
Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência de coação no curso do processo (art. 344 do CP), atribuído a O.T.C. em face de J.M.S., perpetrado em 14/03/2018, nas dependências do Sindicato dos Vigilantes de Passo Fundo/RS, logo após a realização de audiência na ação civil pública nº 002005645.2018.5.04.0662 em trâmite na Justiça do Trabalho. Consta dos autos que o investigado, então réu em ação de improbidade administrativa sindical, dirigiu-se, logo após a realização da citada audiência, até a sede do sindicato em questão, acompanhado de seu filho e sua nora e, ao encontrar a vítima, começou a agredi-la. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). No caso em questão, embora atestada a ocorrência das agressões, por meio dos arquivos de imagem acostados aos autos, não foi possível identificar o dolo específico do crime ora analisado, a saber, o uso da violência ou grave ameaça para favorecer o interesse pessoal ou de outrem. O Procurador da República oficiante deixou registrado que, inexistindo prova de lesões corporais, remanesce a hipótese da ocorrência de contravenção penal de vias de fato, com o encaminhamento direto para a Justiça Estadual. Falta de especial fim de agir para o crime de coação no curso do processo. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
184. Expediente: JFRS/PFU-5004768-
59.2020.4.04.7104-INQ - Eletrônico Voto: 1027/2025 Origem: GABPRM1- -
Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para obter os elementos comprobatórios da materialidade e da autoria delitiva, em tese, dos delitos previstos nos artigos 129 e/ou 146, 148, ou até mesmo 121 c/c 14, inciso II, todos do Código Penal, e artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/97. A situação chegou ao conhecimento do Ministério Pùblico Federal em Erechim/RS a partir do relato do antropólogo do MPF, o qual, procedendo a um acurado relato sobre a Terra Indígena de Cacique Doble/RS, apontou as condições precárias da cadeia lá situada, mencionando que 'não há instalações sanitárias, nem camas. Segundo nos informaram, quando chove, mina água das paredes e as pessoas têm de permanecer de pé, já que o chão fica encharcado. Considero que aqui há uma situação evidente de violação aos direitos humanos'. Revisão de arquivamento. Quanto ao crime de lesão corporal, conforme afirmado pelo Procurador da República: 'compulsando os autos da investigação, percebe-se que, a despeito das diversas diligências investigatórias, há de se reconhecer a ausência de prova da materialidade das lesões corporais em face da vítima L.D., haja vista que não fora localizado exame médico na época dos fatos, sendo insuficiente a tanto a imagem contida nos autos, visto que exigido o exame de corpo de delito, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal. De igual modo, não restou suficientemente comprovada a autoria e tampouco a extensão em relação às lesões corporais sofridas pelas vítimas L. L. (em 13/05/19), N.S. (em 14/06/2019) e G.L. (em 25/05/19). Em sendo assim, tratando-se de lesões corporais de natureza leve, a investigação e persecução penal dependeria de representação dos ofendidos, condição essa de procedibilidade, conforme assim

disposto no artigo 88 da Lei nº 9.099/95'. Decadência. Já em relação ao crime de constrangimento ilegal, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, pelo decurso de mais de quatro anos desde a data dos fatos (art. 146 c/c art. 109,V, CP). Quanto ao suposto crime de cárcere privado (art. 148, CP), tendo em vista a utilização de cadeia indígena, destaca-se a divergência de entendimentos entre antropólogos, inclusive do Ministério Público Federal, sobre a possibilidade dessa estar inserida nos costumes e tradições dos povos Kaingang. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

185. Expediente: JFRS/POA-5051235-11.2020.4.04.7100-INQ - Eletrônico Voto: 987/2025 Origem: GABPR26-FSM - FELIPE DA SILVA MULLER

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n. 7.492/86). Suposta conduta fraudulenta de emissão de debêntures sem garantia. Promoção de arquivamento. Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários afastou irregularidades. Identidade de conteúdo probatório entre as apurações administrativa e criminal. Ausência de provas de irregularidades ou conluio para prejudicar investidores. Aplicação da Orientação n. 26 da 2a CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

186. Expediente: JF/SJR-6003638-91.2024.4.06.3815- IP - Eletrônico Voto: 1152/2025 Origem: GABPRM2-GHO - GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência do delito previsto no artigo 149 do CP, tendo em vista a notícia de suposta prática do crime de redução a condição análoga à de escravo. O noticiante informou que, supostamente, estaria reduzido à condição análoga à de escravo em razão das más condições de trabalho a que era submetido na Fazenda Santa Felicidade, localizada no município de Santo Antônio do Amparo/MG, cuja proprietária foi identificada como S.E.S.. O denunciante afirmou trabalhar em condições degradantes e anexou ao procedimento gravações de áudio e vídeo para comprovar sua narrativa. Diante disso, o MPF oficiou o Ministério do Trabalho e Emprego para providenciar diligências na localidade. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). No caso em questão, importante registrar que o bem jurídico relativo aos crimes de redução à condição análoga à de escravo é a liberdade pessoal, especialmente no que tange à liberdade de locomoção e autodeterminação do trabalhador. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, poderemos estar diante de redução análoga à de escravo. No presente caso, não foram encontrados elementos que configurassem o crime do art. 149 do CP. Segundo o relatório apresentado pelo MTE, 'não constam quaisquer indícios suficientes de autoria, tampouco provas materiais acerca da conduta criminosa descrita na denúncia de fato. O vídeo e os áudios, por si sós, não oferecem indícios suficientes da ocorrência de (i) submissão a trabalho forçado; (ii) jornada exaustiva; (iii) condições degradantes de trabalho, ou sequer, (iv) restrição de locomoção em razão de dívida'. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

187. Expediente: JF/SP-5003285-69.2023.4.03.6181-IP Voto: 1049/2025 Origem: GABPR32-THVL - THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP). Consta que a Receita Federal, em 06-09-2021, apreendeu objeto postal contendo acessório de arma de fogo e quebra chama. O objeto pertencia a Rogerio L. M, que possui registro de CAC. O Procurador Oficial promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta, pois o Comando da 2ª Região Militar do Exército esclareceu que: 'o cabeçote e o conjunto de conversão para prensa apreendidos (...) não são reputados como produtos controlados pelo exército; e b) o quebra chama apreendido não é atualmente considerado um produto controlado pelo exército, por força das alterações decorrentes do Decreto n. 10.627, de 12 de fevereiro de 2021 (...)' Portanto, em relação ao quebra chamas operou-se a abolitio criminis. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). No presente caso, o objeto (acessório de arma de fogo) não era sujeito a controle do Exército Brasileiro. Em relação ao quebra chama, à época da importação, o objeto era controlado pelo Exército, deixando de ser controlado pelo Exército com as alterações do Decreto n. 10.627, de 12 de fevereiro de 2021. Abolitio Criminis. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

188. Expediente: JF/SP-5005407-26.2021.4.03.6181-IP Voto: 1038/2025 Origem: GABPR20-AJ -
- Eletrônico ALEXANDRE JABUR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPosta LAVAGEM DE CAPITAIS. LEI Nº 9.613/98. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME ANTECEDENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se inquérito policial instaurado a partir do desmembramento do IPL n. 0002130-84.2018.403.6119, para apurar a suposta prática de crime de lavagem de capitais, decorrente da prática de fraude à execução, estelionato e sonegação fiscal atribuída aos representantes das empresas CBS; E. e DR., fatos apurados no inquérito policial retromencionado. 2. Consta na Representação Fiscal para Fins Penais que a empresa CBS possuía dívidas no valor de R\$ 106,4 milhões de reais, portanto, conforme concluiu o Auditor da Receita Federal, a CBS não teria condições de operar suas atividades, utilizando-se de artifícios ilegais para manter as atividades comerciais e distribuir os lucros aos sócios. O Auditor da Receita informou, ainda, que a empresa DR foi constituída em dezembro de 2003 e em 2004 adquiriu um imóvel que pertencia às empresas CBS e E., e o dinheiro utilizado para aquisição do imóvel 'visou blindar o patrimônio da CBS', que já possuía dívidas. 3. A Procuradora da República Oficial promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: 1) no IPL n. 0002130-84.2018.403.6119, a Autoridade Policial não indiciou nenhum dos investigados; 2) A Autoridade Policial, nestes autos, concluiu pela ausência de indícios de crime de lavagem de capitais 3) no IPL n. 5000446-68.2020..4.03.6119, os investigados Oswaldo R. F., Eduardo D. e Rosana A. foram denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 2º, Inc. II, c/c art. 12, inc. I, da Lei 8137/90, c/c art. 71 do CPB. No entanto, o MPF manifestou-se pela absolvição dos denunciados, o que foi acolhido pelo Juiz Federal, cuja sentença transitou em julgado em 29-01-2024; 4) a inscrição em dívida ativa da empresa CBS ocorreu após 08 anos da compra do imóvel; 5) ausência de crime antecedente a justificar a persecução penal pela prática do crime de lavagem de capitais; 4. Revisão. 5. No caso, de fato, não há indícios suficientes da materialidade delitiva, tendo em vista que o crime de lavagem exige um delito antecedente, que, no caso, não foi identificado. 6. Conforme ressaltado pela Procuradora da República Oficial, não há indícios mínimos de crime federal antecedente, considerando que os supostos crimes antecedentes (fraude à execução, estelionato e sonegação fiscal) foram arquivados/absolvidos. 7. Cumpre destacar, ainda, o depoimento de Oswaldo R. F., sócio proprietário das empresas CBS, DR e E., sobre a aquisição do imóvel: 'QUE nega blindagem patrimonial ao constituir a DR com a E.; (...) QUE a CBS tinha dívidas fiscais em 2001, mas o valor era baixo, inferior a R\$ 500mil, mas que ainda não estavam inscritos em dívida ativa; QUE o primeiro imóvel do grupo somente foi adquirido em 2004 pela DR, com lucros oriundos dos resultados da empresa E (...) QUE adquiriram o imóvel pela DR e não pela própria CBS em razão das participações societárias, e a principal origem seria da E; QUE considera as 3 empresas como pertencentes ao mesmo grupo, razão pela qual o aluguel cobrado é irrisório; QUE inclusive os empréstimos tomados pela CBS tiveram como avalista a DR, que

forneceu o imóvel como garantia; QUE entre 2005 e 2008 fizeram grande investimento na planta de Bom Jardim/RJ com base em expectativa de crescimento de mercado, fato que não ocorreu, e a situação financeira da CBS se agravou, culminando com a falta de recolhimento de tributos e redução do quadro de funcionários de 700 para 400; QUE atualmente a empresa E tem débitos fiscais, e não apenas a CBS; QUE parte da dívida está parcelada, e outra não; QUE estão negoclando com a procuradoria fazendária para parcelar todos os débitos restantes, pois a empresa está em recuperação judicial desde abril/2015, sendo que a quase totalidade do passivo trabalhista já foi quitada (90%), e os credores quirografários estão sendo pagos rigorosamente em dia⁸. Portanto, as diligências efetivadas não demonstram indícios de que a aquisição do imóvel teve o intuito de ocultar ou dissimular propriedade de bens, direitos ou valores da CBS.⁹ Por fim, há possibilidade das apurações serem reabertas, caso haja novos fatos/provas (art. 18 do CPP) em relação aos investigados. Ausência, por ora, de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

189. Expediente: JF/SP-5005860-16.2024.4.03.6181-IP Voto: 1160/2025 Origem: GABPR20-AJ -
- Eletrônico ALEXANDRE JABUR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de informações contidas em RIF para a apuração de possível crime de terrorismo, tipificado na Lei nº 13.260/2016. Consta dos autos transações financeiras atípicas de S.A., cidadão turco supostamente envolvido com a Organização Terrorista Fethullahn. Constatou-se também que o investigado ingressou no Brasil pela primeira vez em janeiro de 2020, utilizando do passaporte turco. Já com passaporte brasileiro, saiu do Brasil em setembro de 2023, sem registro de retorno ao país, assim como sua esposa e filha. O Procurador da República promoveu o arquivamento, por ausência de indícios de materialidade, ressaltando que: 'em que pese S.A. ter sido apontado por autoridades estrangerias como envolvido com a organização terrorista Fethullahn, após detalhada investigação, não se logrou identificar quaisquer condutas que possam imputar atos de terrorismo ao investigado'. Os autos foram remetidos à 2^a CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

190. Expediente: JF/SP-5007289-52.2023.4.03.6181-IP Voto: 1177/2025 Origem: GABPR5-ABM - ANDREY
- Eletrônico BORGES DE MENDONCA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial instaurado em razão do recebimento de ofício da Comissão de Valores Mobiliários, instruído com cópia do Processo Administrativo, tendo em vista a existência de indícios da prática de crime de ação penal pública, previsto no art. 27-E da Lei n.º 6.385/76 (exercício irregular da atividade de consultor financeiro), supostamente praticado por RAFAEL A.S.. A CVM apurou, assim, que RAFAEL teria atuado, sem autorização legal, na condição de assessor de investimento de uma corretora nacional e de outra corretora estrangeira, além de oferecer ao público 'mesa proprietária' com o único intuito de vender seus cursos, ludibriando, assim, seus clientes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Assiste razão ao Procurador da República, ao afirmar, após diligências, que: 'ao que tudo indica, os fatos não trouxeram consideráveis riscos para o mercado. Não há notícias de prejuízos financeiros para investidores, ao menos em razão aos fatos apurados neste inquérito, a demonstrar que não houve lesão ao bem jurídico tutelado. Em sede administrativa a CVM reconheceu a irregularidade. Contudo optou pela não instauração de procedimento sancionador em face da corretora nacional e de RAFAEL, por entender que a parceria entre ambos já teria deixado de existir'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

191. Expediente: JF/UDI-1004062-69.2022.4.01.3803 - Voto: 1029/2025 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL
IP - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Consta que a investigada, por meio de uma Ação Ordinária, recebeu o montante de R\$ 29.250,00 para custear o tratamento médico pleiteado, mas não comprovou o efetivo emprego da quantia de R\$ 9.700,90. Ouvida, a investigada confirmou não ter usado todo o recurso para o pagamento das sessões de oxigenoterapia, mas ter investido em outros tratamentos para sua dor nas pernas. Afirmou que 'apesar de não ter realizado a última sessão teve gastos com a enfermeira que ia em sua casa e que adquiriu remédios que não eram disponibilizados via SUS; QUE não sabia que tinha que prestar contas do outro valor; QUE a sua perna continua com problemas até hoje e tendo que fazer tratamentos contínuos; QUE todo os recursos que foram disponibilizados foram utilizados no tratamento de sua perna; QUE a defesa acrescenta que na época ela estava sendo assistida pela Defensoria Pública e não possuía a informação que faltava a última prestação de contas.' Verificou-se que a investigada possui lúpus, artrite, sequelas de um AVC, trombose e realiza tratamento contínuo na APARU ' Associação dos Paraplégicos de Uberlândia, no Jardim Brasília. Além disso, consta a informação de que a investigada compareceu de muleta, com feridas na perna, dificuldade de locomoção e artrite nas mãos e pés e está aposentada por invalidez. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'não vislumbra que a Sra. MÔNICA tenha agido de forma intencional, uma vez que acreditava que o dinheiro fosse disponibilizado inteiramente para o tratamento (não se limitando às sessões de oxigenoterapia hiperbárica). 11. Conforme consta da certidão de Evento 88, é visível que a condição de saúde da Sra. MÔNICA é frágil e merece cuidados constantes. Veja-se, a Ação Ordinária para o pedido de medicamento ocorreu no ano de 2005 e, até o presente momento, a autora continua apresentando problemas graves de saúde e necessidade de cuidados com sua perna. No caso concreto, verifica-se que as alegações da Sra. MÔNICA, no sentido de ter se valido do valor depositado em sua conta para a continuidade do tratamento, devem ser consideradas verossímeis, uma vez que não há comprovação de qualquer uso desse valor para fins distintos. Ademais, afirma de forma veemente que não foi informada da necessidade de prestação de contas do valor inutilizado. 13. Portanto, não havendo como afirmar, com segurança, que a REQUERIDA apropriou-se do valor, uma vez que acreditava que o dinheiro fosse disponibilizado inteiramente para o tratamento (não se limitando às sessões de oxigenoterapia hiperbárica), a dúvida deve militar em seu favor.' Ausência de dolo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

192. Expediente: 1.00.000.009043/2024-81 – Voto: 958/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
Eletrônico
(0600019-30.2024.6.11.0024)
(SIMP n. 001868-011/2017)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para investigar a ocorrência do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral praticado, em tese, pelos representantes do Partido da República, diretório municipal de Carlinda/MT, JOSÉ P. DE A. e VÂNIA R. DA S. C. durante as eleições do ano de 2016. Conforme consta do feito, o Ministério Público Eleitoral requisitou a instauração de Inquérito Policial com base em irregularidade apontada no parecer técnico conclusivo da Justiça Eleitoral, o qual apontou a ocorrência de omissão de informação na prestação de contas pela não apresentação de extrato de conta bancária e comprovante de encerramento de conta. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: 'para que a conduta seja tipificada como falsidade ideológica eleitoral, imperioso que haja a demonstração não só da

vontade livre e consciente do agente em praticar a ação ou omissão prevista no dispositivo legal, como também o especial fim de agir, consistente em afetar o processo eleitoral em qualquer um dos seus atos ou fases, o que não foi demonstrado no presente procedimento. Ainda, cumpre salientar que de acordo com precedentes jurisprudenciais, a mera omissão de documentos na prestação de contas, por si só, não configura o crime de falsidade ideológica eleitoral, haja vista que essa irregularidade já é objeto de análise quando da prestação de contas do partido ou candidato e passível das sanções cabíveis, como por exemplo a desaprovação das contas. No presente caso, vislumbra-se que os representantes do partido apresentaram declarações de ausência de movimentação financeira, trazendo ao procedimento de prestação de suas contas os recibos eleitorais de doação de valor estimável em dinheiro e contratos de prestação de serviços em nome de André Muniz e Vânia Rosa da Silva Cipriano, respectivamente pela prestação dos serviços de advocacia e contabilidade nas eleições de 2016. Dessa forma, infere-se que em se tratando de doação estimável em dinheiro, realmente não há se falar em movimentação de recursos financeiros. Seja como for, a simples omissão na apresentação de extrato bancário e comprovante de encerramento de conta bancária do partido não caracteriza a ocorrência do crime em tela, tratando-se apenas de documento obrigatório para a averiguação da regularidade das contas eleitorais. No caso em comento, deixando de apresentar essas informações, já lhe foram aplicadas as sanções cabíveis, qual seja a desaprovação das contas apresentadas. Assim sendo, entende esse órgão ministerial que a mera irregularidade na prestação de contas atinente à omissão de apresentação de documentos obrigatório não constitui crime, por ausência do dolo específico exigido e a própria tipicidade penal. Por fim, uma vez que o reconhecimento de falhas na prestação de contas eleitoral já importa em sanções eleitorais próprias, é desnecessário e desproporcional a utilização da seara criminal como medida punitiva complementar.¹ Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Elementos de informações colhidos que não apontam para a ocorrência de conduta dolosa. A irregularidade em prestação de contas não se constitui crime, por ausência de dolo específico, especialmente quando a irregularidade fora apreciada pela Justiça Eleitoral pela via própria, que culminou na desaprovação das contas. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

193. Expediente: 1.05.000.000336/2024-16 - Eletrônico Voto: 1280/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Crime previsto no art. 216-A do CP (assédio sexual). Promoção de arquivamento por ausência de materialidade. Remessa dos autos à 2ª CCR. Ausência de indícios da prática do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

194. Expediente: 1.11.000.000108/2025-20 - Eletrônico Voto: 981/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação do Banco do Nordeste (BNB), o qual noticia a possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), consubstanciado na aplicação em finalidade distinta da prevista no contrato de financiamento no valor de R\$ 6.000,00, com recursos oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar 'PRONAF, para implantação de irrigação em imóvel rural situado em Matriz de Camaragibe-AL. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, constatou-se a não aplicação do crédito nas finalidades previstas. Ausência, na hipótese, de elementos que permitam concluir que o representado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do

descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à Instituição Financeira. A atuação do direito penal, à luz do princípio da subsidiariedade, não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos, e da fragmentariedade, cuja inteligência aponta que a intervenção penal deve ser mínima necessária, em face das condutas mais danosas aos bens jurídicos tidos como essenciais ao convívio em sociedade. Precedentes da 2ª CCR: NF nº NF - 1.26.001.000042/2022-92, 850ª Sessão de Revisão, de 27-06-2022; PIC - 1.14.013.000043/2022-19, 858ª Sessão de Revisão, de 05-09-2022; NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022 e NF ' 1.26.003.000055/2022-41, 863ª Sessão de Revisão, de 07-11-2022. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

195. Expediente: 1.11.000.000955/2023-22 - Eletrônico Voto: 1064/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE EVASÃO DE DIVISAS. DÓLAR CABO INVERTIDO. CONDUTA ATÍPICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de notitia criminis oriunda do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro/AL, dando conta da prática, em tese, de crime da esfera federal, relatado por uma testemunha, nos autos de Embargos de Terceiro, em audiência realizada na data de 30/05/2023. Em seu depoimento, a testemunha relatou em audiência na Justiça Estadual que JOÃO L. (falecido em 12/08/2021) fez uma operação financeira com a empresa A., por meio do sistema dólar cabo. A operação consistia na aquisição de um imóvel em Alagoas e o pagamento foi efetuado no exterior. 2. O Procurador da República oficiante na PR/AL promoveu o declínio de atribuições em favor da PR/RJ. O Procurador oficiante na PR/RJ, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuições. 3. Na 42ª Sessão, em 12-08-2024, a 2ª CCR fixou a atribuição da PR/AL para atuar no feito. 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: (...) foi juntada petição apócrifa (Doc. 17), acompanhada de diversos documentos, argumentando buscar "contribuir para a cabal elucidação dos fatos". Na referida petição, sustenta-se que, além de investigar possível lavagem de dinheiro e operação dólar-cabo, é preciso "investigar o uso de documento falso e sua introdução nos autos de processo judicial". Isto porque, segundo a referida petição, uma advogada da empresa offshore teria juntado a processo judicial documento ideologicamente falso, assinado por um representante legal da empresa e pela inventariante do espólio de J. L., em que se afirma falsamente que a compra do citado imóvel nunca ocorreu. A petição informa, ainda, que a propriedade do bem também foi sonegada nos autos do espólio de JOÃO L. (0000707-30.2008.8.02.0042), em trâmite perante a 1ª Vara de Coruripe/AL, o que configuraria tentativa de fraude contra credores. O documento apócrifo, sem citar a fonte da informação, também afirma que a mencionada empresa offshore é, na verdade, de propriedade de C. E. P. G., pessoa que estaria sendo investigada em São Paulo por lavagem de dinheiro nos autos do IPL 540936- 37.2023.8.26.0050. Conclui o documento anônimo afirmado que C. E. P. G teria vendido o imóvel a J. L., sem transmitir a propriedade e sem pagar os impostos correspondentes à transmissão. (...) A transação, embora suspeita, é, em tese, atípica. A representação sugere a prática de operação dólar-cabo, alegando que J. L. teria adquirido um imóvel de uma empresa e realizado a transferência dos recursos necessários para essa aquisição por meio de transações no exterior. Durante esse processo, J. L. teria transferido valores em excesso, com a intenção de receber a diferença em reais no Brasil, buscando evitar o bloqueio de tais recursos, uma vez que suas contas estavam sob constrição judicial. A transação em questão, todavia, não configura a chamada operação dólar-cabo, que se caracteriza por uma transação de câmbio informal, na qual a parte entrega valores a um 'doleiro' no Brasil e recebe o correspondente em outro país. Trata-se, em verdade, de operação dólar-cabo invertido, em que a parte entrega valores ao doleiro no exterior e recebe reais no Brasil. No presente caso, os valores foram transferidos para a empresa offshore no momento da compra do imóvel, e valores excedentes foram recebidos em moeda corrente no Brasil (...) No entanto, a operação de dólar-cabo invertido não se amolda no conceito de evasão de divisas, já que a conduta promove a

internalização de valores. Além disso, no caso em tela, não há elementos que permitam o enquadramento da conduta no tipo do parágrafo único do art. 22, pois não se pode presumir que a internalização resulte de valores depositados no exterior e não declarados à autoridade financeira no Brasil. É importante ressaltar que o crime de "manter depósitos não declarados" no exterior só se concretiza se o dinheiro estivesse depositado no exterior na virada do ano e não fosse declarado ao Banco Central no ano seguinte, e não há menção a tal situação nos autos (STF. 2a Turma. HC 157.604/RJ , Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4/9/2018). Para além disso, as supostas omissões e inconsistências em declarações de imposto de renda dos envolvidos, em relação a um possível crime de sonegação fiscal, somente poderão ensejar a persecução penal após o lançamento definitivo, conforme estipulado pela Súmula Vinculante 24 do STF. É relevante destacar que a operação financeira em questão ocorreu em 2015 e o seu suposto agente já se encontra falecido, ao que teria restado extinta a punibilidade pela conduta. (...) Por fim, em relação às outras condutas aventadas nos autos, notadamente no documento apócrifo de fls. 30/36, a saber, a suposta falsidade ideológica em documento apresentado no processo nº 0700384-55.2020.8.02.0044 (2ª Vara de Marechal Deodoro/AL) e a suposta tentativa de fraudar credores, a competência para eventual ação penal seria da justiça estadual, ao que se impõe a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual de Alagoas, para as providências que reputar cabíveis. 5. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 6. O objeto da apuração dos autos é a suposta prática de evasão de divisas praticada por J. L (já falecido) ao adquirir um imóvel em Alagoas e efetuar o pagamento no exterior, fato revelado por uma testemunha (contador do falecido) no âmbito de ação cível, em trâmite na 2ª Vara Cível de Marechal Deodoro/AL. 7. No entanto, conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, a conduta é atípica, pois se trata de dolar cabo invertido, conforme precedente do STF, no HC 157.604/RJ. No mesmo sentido, precedente da 2ª CCR: 1.34.001.010684/2021-47. 8. Por outro lado, eventual sonegação fiscal decorrente da referida operação de compra e venda do imóvel somente ensejará a persecução penal, após o lançamento do respectivo crédito tributário, nos termos da súmula vinculante n. 24 do STF. 9. Em relação à suposta falsidade ideológica no âmbito dos autos nº 0700384-55.2020.8.02.0044, em trâmite na 2ª Vara de Marechal Deodoro/AL, fatos revelados por manifestação anônima (juntada nos autos), haverá remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis. 10. Portanto, não há, por ora, justa causa para prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

196. Expediente: 1.11.000.001230/2024-32 - Eletrônico Voto: 1037/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação do Banco do Nordeste (BNB), o qual noticia a possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), consubstanciado na aplicação em finalidade distinta da prevista no contrato de financiamento no valor de R\$ 10.000,00, com recursos oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar ' PRONAF, para ser aplicado no imóvel rural do investigado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, constatou-se a não aplicação do crédito nas finalidades previstas. Ausência, na hipótese, de elementos que permitam concluir que o representado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à Instituição Financeira. A atuação do direito penal, à luz do princípio da subsidiariedade, não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos, e da fragmentariedade, cuja inteligência aponta que a intervenção penal deve ser mínima necessária, em face das condutas mais danosas aos bens jurídicos tidos como essenciais ao convívio em sociedade. Precedentes da 2ª CCR: NF nº NF - 1.26.001.000042/2022-92, 850ª Sessão de Revisão, de 27-06-2022; PIC - 1.14.013.000043/2022-19, 858ª Sessão de Revisão, de 05-09-2022; NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022 e NF ' 1.26.003.000055/2022-41, 863ª Sessão de Revisão, de 07-11-2022. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

197. Expediente: 1.13.000.002383/2024-22 - Eletrônico Voto: 961/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar o suposto cometimento do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), em detrimento do Instituto Nacional de Seguro Social ' INSS, tendo em vista o recebimento acumulativo por parte da investigada de benefício previdenciário, concedido pelo INSS ' Instituto Nacional do Seguro Social e pensão por morte do Regime Próprio do Estado do Amazonas. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Segundo consta, a investigada é pessoa idosa e com baixo grau de instrução; utilizou a quantia que acreditava ser devida, sem possuir, no entanto, o conhecimento de que os referidos valores depositados eram indevidos. É possível considerar que a investigada não tinha conhecimento da cumulação indevida, tendo em vista se tratar de pessoa idosa e de baixa instrução. Assim, não restou evidenciado o dolo de fraudar o INSS, pois não foi empregado meio fraudulento para viabilizar a concessão ou manutenção dos benefícios. Trata-se, na verdade, de omissão da segurada com seus deveres legais, omissão essa que, do ponto de vista da relevância penal da conduta, não teve o condão de enganar ou induzir em erro o INSS ou quem quer que seja, já que bastaria ao INSS proceder a um simples cruzamento de dados, como veio a ocorrer posteriormente, para detectar o recebimento do outro benefício. Diante da realidade fática, há indicação de que outras searas, principalmente a administrativa e processual civil, atuem de modo mais eficaz na defesa do bem jurídico ofendido. Nesse sentido, o dano gerado ao INSS poderá ser integralmente resarcido, tendo em vista a possibilidade dada à Procuradoria-Geral Federal de inscrever em Dívida Ativa da União os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente. Ausência de comprovação mínima de indícios de dolo da investigada. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Precedente congênere 2ª CCR: 1.22.000.001759/2020-49, Sessão de Revisão 779, de 08/09/2020, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

198. Expediente: 1.14.000.000720/2025-91 - Eletrônico Voto: 1185/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação sigilosa, formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF/RJ, noticiando a publicação de comentários discriminatórios relacionados a baianos e nordestinos em geral, após o resultado das eleições de 2022. Segundo consta, o noticiado foi identificado como 'Veinho576' e teria feito o seguinte comentário, em outubro/2022, em página do perfil do Instagram 'correio24horas', do Jornal Correio: 'Vcs nordestino tem que passar fome rpz pra aprender a votar'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficial. O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). No caso, o conteúdo das falas em exame deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as

palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

199. Expediente: 1.14.000.002272/2023-06 - Eletrônico Voto: 1036/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de relato encaminhado perante a sala de Atendimento ao cidadão, para apurar suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Segundo o noticiante, determinado bar localizado em Guarajuba/BA, estaria reduzindo seus funcionários à condição análoga a de escravo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inspeção in loco realizada pelo órgão fiscalizador do Ministério do Trabalho apontou a existência de irregularidades no tocante ao cumprimento da legislação trabalhista, que geraram a autuação do estabelecimento. Ausência de indícios de que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva em relação ao crime previsto no art. 149 do Código Penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

200. Expediente: 1.14.012.000055/2024-15 - Eletrônico Voto: 1094/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: MATÉRIA: Trata-se de PIC instaurado para apurar suposta prática do crime de patrocínio infiel e/ou patrocínio simultâneo ou tergiversação. Consta que os advogados Saulo, Agnaldo e Rafael, do escritório M.M., foram contratados em 2017, pelo município de América Dourada/BA para prestar serviços advocatícios para municipalidade até 31-12-2020. No entanto, os referidos advogados permaneceram cadastrados no sistema do PJe, como causídicos do município, até 21-06-2022 e nesse intervalo, os advogados ajuizaram ações trabalhistas em desfavor do município de América Dourada/BA. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência da prática do crime, nos seguintes termos: '(...) da análise dos documentos acostados aos autos, especialmente os documentos apresentados pelo próprio investigado em sua defesa, verifica-se que Saulo tomou as providências cabíveis para comunicar à administração municipal sua desvinculação do cargo de Procurador do Município (Seq. 69.2 e 69.4), bem como solicitou à secretaria da Vara do Trabalho de Irecê para que promovesse a exclusão de seus dados dos registros e da habilitação processual no sistema PJe (Seq. 69.1). Dessa forma, não há provas de que o investigado tenha utilizado de sua permanência no cadastro do PJe para, de forma ardilosa ou fraudulenta, prejudicar a defesa do Município nos processos trabalhistas. Ademais, o próprio município informou que não há como precisar quem, efetivamente, registrou ciência dos atos processuais, uma vez que outros causídicos também estavam cadastrados no sistema. De tal maneira, não se pode imputar ao investigado a responsabilidade exclusiva pela revelia do ente federativo nos processos trabalhistas. Insta salientar que a conduta do causídico, ao formalizar e comunicar sua saída do cargo público, bem como ao requerer sua exclusão do sistema eletrônico de processos, não pode ser equiparada àquela exigida para a configuração do crime de tergiversação. Conduta diferente seria se o investigado tivesse omitido sua desvinculação, mantendo-se cadastrado no sistema PJe intencionalmente, para tirar vantagem indevida da situação.' Revisão. Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, não se verificou defesa simultânea de partes opostas. Inocorrência de conduta criminosa na hipótese. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

201. Expediente: 1.15.000.000791/2025-56 - Eletrônico Voto: 1186/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do encaminhamento de cópia do Processo nº 35014.035709/2024-37, instaurado no âmbito do INSS para apurar indícios de irregularidade envolvendo a concessão e manutenção indevida do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'diante da suspensão do benefício pelo INSS, a representada, irresignada, buscou o Judiciário para reaver o benefício, culminando no processo nº 800661-42.2022.4.05.8101, que teve curso na Justiça Federal no Ceará. Em referido processo, após a devida instrução processual, com acompanhamento do Ministério Público Federal, restou reconhecido por sentença transitada e julgado que JACINTA G. M. tinha pleno direito ao benefício, sendo a suspensão ilegal. Reconheceu-se sua situação de deficiência (deficiência mental grave), bem assim a condição de miserabilidade de seu núcleo familiar. A Justiça Federal determinou o reestabelecimento do BPC, inclusive com pagamento dos retroativos decorrentes da suspensão administrativa. Logo, não há a presença dos elementos típicos do tipo penal de estelionato, sendo a conduta materialmente e formalmente atípica.' Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

202. Expediente: 1.16.000.000279/2025-72 - Eletrônico Voto: 1001/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de fato. Denúncia sigilosa com o fito de se apurar a notícia de que determinada empresa não estaria realizando o repasse das contribuições previdenciárias ao INSS e nem depositando as verbas relativas ao FGTS de seus funcionários, o que, em tese, pode configurar o crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Arquivamento com base no Enunciado nº 58 da 2ª CCR e pela ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração. Pedido de reconsideração do manifestante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação desacompanhada de documentação que pudesse respaldar a alegação. Pedido de reconsideração que não traz elementos concretos capazes de alterar o contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado nº 58 da 2ª CCR: 'o simples ato, por si só, de não depositar os valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado é conduta atípica na esfera penal'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

203. Expediente: 1.16.000.001104/2023-11 - Eletrônico Voto: 542/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: PIC. RELATÓRIO COAF. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUSPEITAS. LEI N° 9.613/98. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE CRIME. FALTA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de PIC, instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) encaminhado pelo COAF, comunicando operações financeiras suspeitas relacionadas à empresa de Caio C. V. R. (CCVR Participações Ltda), filho do ex-ministro do STJ Cesar A. R., envolvendo o ex-senador da República Tasso R. J., que teria recebido R\$ 1.130.742,48 da referida pessoa jurídica. 2. Informação de que o ex-ministro e o filho já foram investigados pela Polícia Federal no âmbito da Operação Appius, "deflagrada em novembro de 2019 para apurar relações entre a empreiteira

Camargo Corrêa e agentes públicos, com o fim de suspender e anular a Operação Castelo de Areia. O inquérito foi apoiado na delação de Antônio P., corroborada por documentos e elementos de prova, segundo o qual Asfor R. teria recebido dinheiro para suspender a operação Castelo de Areia." 3. Consta nos autos que, no período de 03/03/2015 a 11/02/2020, a empresa CCVR Participações Ltda teria recebido o valor total de R\$ 20.321.856,61 de Caio C. V. R. e destinado o valor de R\$ 1.130.742,48 para Tasso R. J.. Os sócios da empresa teriam oferecido resistência ao fornecimento de informações sobre a movimentação, de acordo com o COAF. 4. Foi expedido ofício ao parlamentar, a fim de que se manifestasse acerca dos fatos, caso quisesse. Em 18 de janeiro de 2023, foi juntada a resposta do representado (etiqueta PGR-00018611/2023), acostados documentos e prestados esclarecimentos. Segundo a defesa, a transação mencionada se tratou de relação estritamente comercial referente às vendas de participações nas sociedades Empreendimento São Carlos Ltda (CNPJ nº 12.454.383/0001-57) e Empreendimento Dona Cotinha Ltda (CNPJ nº 23.819.625/0001-85). Essas operações teriam sido estruturadas e implementadas por João J. A., que buscou e cedeu a investidores, dentre eles CCVR Participações Ltda, o direito de compra de parte das cotas de cada uma das sociedades (fls. 90 e seguintes do PDF). 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com base no seguinte fundamento: 'conforme a verificação, os dados apresentados não configuravam elementos mínimos para início da persecução penal e nem para verificação preliminar das informações. Além disso, a defesa do ex-senador apresentou documentação idônea justificando as transações no período em questão.' 6. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 7. Os dados trazidos no RIF devem ser corroborados por outros elementos informativos. Contudo, para o início de uma investigação para apurar lavagem de capitais, é necessário que se tenha uma demonstração de discrepância entre o patrimônio dos alvos e as movimentações atípicas identificadas, o que não se conseguiu aferir, até o momento. 8. Apesar de o RIF elaborado pela COAF indicar supostas movimentações atípicas em nome dos suspeitos, as investigações não identificaram elementos que apontem a existência de eventuais ilícitos. Verifica-se que, no caso, as transações financeiras foram devidamente esclarecidas, inexistindo suporte probatório mínimo que demonstre a prática de crime antecedente. 9. Conforme apurado pelo Procurador oficiante, as transações ocorreram em razão de investimento em empreendimentos imobiliários, em condições estritamente comerciais e igualmente concedidas aos demais investidores. Os documentos comprobatórios das operações também foram juntados aos autos pela defesa e apenas reforçam a manifestação da autoridade policial acerca da ausência de requisitos mínimos para ensejar maiores investigações. 10. Ausência de materialidade delitiva e justa causa para o prosseguimento das investigações. 11. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

O advogado Dr. Francisco Pereira de Queiroz, OAB/SP Nº 206.739, realizou sustentação oral.

204. Expediente: 1.16.000.002949/2024-12 - Eletrônico Voto: 1040/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação para apurar a conduta de advogado em ação trabalhista. Consta dos autos que o advogado E. T.L. promoveu demanda trabalhista em face de determinada empresa, representando o autor F.L.A.. Contudo, na documentação, juntaram-se declaração de hipossuficiência e outros documentos referentes a terceira pessoa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). O mérito da demanda não foi analisado, tendo o magistrado trabalhista acolhido a preliminar de irregularidade na representação processual. Assiste razão ao Procurador da República, ao afirmar que a investigada 'não é possível, a partir da documentação, depreender a prática de crime de elaboração ou uso de documento falso. Ainda, tampouco é possível identificar outro artifício, ardil ou meio fraudulento que caracterize o estelionato. Falta administrativa a ser apurada na esfera pertinente. Atipicidade. Subsidiariedade do direito penal. Homologação do arquivamento.'

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

205. Expediente: 1.17.000.000662/2024-11 - Eletrônico Voto: 1182/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, representação formulada por Deputado Estadual de São Paulo, em face de grupos e indivíduos que promovem "terapias" de conversão sexual no Brasil, entre eles dois localizados em Vitória/ES. O manifestante acrescentou que o principal mecanismo para promoção do 'tratamento' pelos grupos identificados é o meio digital via consultas online, sites, blogs, redes sociais e plataformas de streaming como o YouTube. Por estas plataformas, os grupos identificados promovem discursos LGBTfóbicos sob o disfarce de orientações em relação à sexualidade e ajuda para superação de vício. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, que foi homologado por esta 2ª CCR na 942ª Sessão de Revisão de 12/08/2024. Contudo, após a homologação, sobreveio aos autos despacho do Procurador oficiante nos seguintes termos: 'verifico que, antes da homologação, o manifestante foi devidamente cientificado da decisão de arquivamento em 21/06/2024 (documento 13) e protocolou recurso tempestivo em 05/07/2024 (documento 14). II. Pois bem. Ao tempo da homologação, o recurso não estava juntado aos autos, impossibilitando sua análise prévia pela Câmara, o que compromete a regularidade do procedimento e exige nova deliberação à luz do recurso interposto. Analisando o recurso, verifico que não foram apresentados elementos novos capazes de afastar os fundamentos da promoção de arquivamento, que se baseou na ausência de justa causa e de elementos mínimos de materialidade delitiva que justificassem a instauração de investigação criminal. Dessa forma, mantenho a promoção de arquivamento pelos mesmos fundamentos expostos, reconhecendo sua regularidade.' Os autos foram novamente remetidos à 2ª CCR. Quanto ao recurso interposto, o representante basicamente defende que a existência das chamadas 'terapias de conversão sexual' configuram, por si só, a prática de crime de racismo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Ratifico a decisão anterior no sentido de que a representação 'não traz nenhum fato em específico, delimitando uma conduta determinada, uma frase individualizada. Assim, não se pode colher materialidade mínima para a prática do crime de homofobia e transfobia. Isto porque, não há prova de eventual propagação de ideias discriminatórias e/ou preconceituosas, tampouco cumprido os três requisitos para enquadrar a fala como discurso de ódio.' Precedente 2ª CCR 1.34.001.001782/2024-36, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, 932ª Sessão de Revisão de 20/05/2024. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

206. Expediente: 1.17.000.000988/2025-11 - Eletrônico Voto: 947/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento de ofício do Ministério Público Estadual do Espírito Santo, relatando que no Processo de Prestação de Contas Eleitoral nº 0600570-03.2024.6.08.0021, o Cartório Eleitoral da 21ª ZE emitiu parecer técnico conclusivo informando que pessoa beneficiária do Bolsa Família teria realizado doação de R\$ 1.100,00 em favor de determinada candidata a Vereadora de São Mateus/ES nas eleições de 2024, o que poderia indicar possível fraude no recebimento do benefício assistencial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Assiste razão à Procuradora da República na promoção de arquivamento, no sentido de que "a doação de valores para campanha eleitoral por beneficiário do Bolsa Família não indica, por si só, que o doador não faça jus ao recebimento do benefício. É possível, como indica a própria noticiante, que a doação tenha sido realizada por terceiro, valendo-se do nome da beneficiária do programa social, o que representaria um crime eleitoral, e não estelionato por recebimento fraudulento do benefício. Pode ser, ainda, que a doadora, mesmo preenchendo os requisitos legais para o recebimento do Bolsa Família, tenha, deliberadamente, optado por ceder valores a determinada candidata, o que pode ter ocorrido por variadas razões pessoais". Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

207. Expediente: 1.18.000.000559/2024-25 - Eletrônico Voto: 1068/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo advogado, E.R.C.F., inscrito na OAB/GO, noticiando a prática, em tese, de crime de apropriação indébita previdenciária por parte do Estado de Goiás. Alega que, em 30 setembro de 2022, o Estado de Goiás lhe pagou honorários dativos, no valor de R\$ 7.603,00, tendo sido descontado o valor referente à contribuição previdenciária, entretanto, não a recolheu ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mesmo tendo passado 1 (um) ano e 5 (cinco) meses, juntando cópia do extrato bancário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Após diligências, restou comprovado o efetivo pagamento das Guias da Previdência Social - GPS, relativos aos advogados dativos do Estado de Goiás, nos anos de 2022, 2023 até março de 2024 e, especificamente, o recolhimento da contribuição previdenciária do representante, descontada de seus honorários dativos em setembro de 2022. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

208. Expediente: 1.22.000.000149/2025-32 - Eletrônico Voto: 997/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível prática de tráfico internacional de drogas, caracterizado pela importação irregular de Levamisol (substância por vezes encontrada como adulterante em amostras de cocaína), totalizando massa líquida de 995,10g, conforme Laudo nº 777/2019 'SETEC/SR/PF/PR, na data de 13/06/2018, supostamente praticado por H.B.. Revisão de arquivamento. Consta dos autos que a referida substância somente passou a ser controlada a partir da Portaria n. 240/19-MJSP, publicada em 14/03/2019, data posterior à dos fatos. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

209. Expediente: 1.22.001.000139/2025-97 - Eletrônico Voto: 1067/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pela Receita Federal do Brasil contra L.C.B., haja vista a inserção, nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2017 e 2018, de informações falsas com vistas à redução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. O Fisco promoveu o lançamento de crédito tributário no valor de R\$ 3.210,12, além de juros de mora e multa, no total consolidado de R\$ 9.807,51, o qual se tornou definitivo na esfera administrativa em 30/12/2022, havendo sido rescindido, em 31/08/2023, o parcelamento inicialmente concedido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Pesquisa de correlatos realizada 'em âmbito nacional' não identificou 'nenhum registro de documento/procedimento extrajudicial/processo judicial' afim, o que revela ausência de reiteração da conduta que, em tese, tipificar-se-ia no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990. Débito inferior a R\$ 20.000,00. Tema nº 157/STJ. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Subsidiariedade do direito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

210. Expediente: 1.23.000.000646/2024-12 - Eletrônico Voto: 1174/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: PIC. ART. 147-B DO CP. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. CONDUTA DO SERVIDOR QUE BUSCAVA APOIO DOS DEMAIS COLEGAS EM SUAS CONVICÇÕES. FATO APURADO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 174-B DO CP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de PIC instaurado a partir do desdobramento da representação encaminhada pelo Procurador da República Gustavo K. e os servidores da PRM-Santarém noticiando a situação de instabilidade na PRM Santarém, em razão do assédio aos colegas de trabalho perpetrados pelo servidor Raimundo N. S. F, desde o dia 07-07-2023. 2. Consta que o servidor Raimundo N. S. F representou junto à Corregedoria do MPF em desfavor do Procurador da República Gustavo K. noticiando ter sido vítima de assédio moral. A partir de então, iniciou ataques e ameaças veladas aos demais servidores da PRM Santarém, com objetivo de apoiar sua representação em desfavor do Procurador da República Gustavo K. 3. Em relação ao presente PIC, o objeto de apuração restringe-se à suposta prática do crime previsto no art. 147-B do CP (violência psicológica contra a mulher) em relação às servidoras Elysangela S. P.; Fernanda S. R.; Keila C. R. R. e Ludmilla M. L. 4. A Procuradora oficial promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: Como visto, está em análise possível cometimento dos delitos tipificados no art. 147-A, §1º e/ou art. 147-B do Código Penal, que são figuras típicas criadas para tutelar o psicológico e a liberdade individual da mulher, abalada por condutas que a constrangem a ponto de invadir severamente sua privacidade e de impedir sua livre determinação e o exercício de liberdades básicas. (...) Conforme já esposado em manifestações anteriores, percebe-se que RAIMUNDO N. sentiu-se ofendido e constrangido em seu ambiente de trabalho, notadamente pelo fato de vários colegas não o terem 'apoiado' em suas convicções a respeito do assédio moral que, conforme já apurado, não ocorreu. Não há dúvidas que ELYSÂNGELA S. P.; FERNANDA S. R.; KEILA C. R. R. e LUDMILLA M. L. foram, de fato, as mais referenciadas/criticadas por RAIMUNDO N. em suas manifestações/petiçãoes iniciais. No entanto, não é possível concluir que tais críticas ocorreram especificamente pelo fato de serem mulheres. A questão do gênero não foi o fator determinante para seu comportamento. Lendo o teor da inicial da queixa-crime ofertada pelo investigado em face dos servidores da PRM-STM, verifica-se que, na realidade, sua insatisfação começou a partir da publicação de mensagens por ELYSÂNGELA S P no grupo de Whatsapp dos servidores da Procuradoria da República no Pará. Tudo leva a crer que a atitude de ELYSÂNGELA S P em não coadunar com as acusações lançadas por RAIMUNDO ' e até, de certo modo, confrontá-lo ' lhe desestabilizou e fez com que ela passasse a ser o maior alvo de suas manifestações. Não se está afirmando que não tenha havido excesso nas manifestações do investigado, pois, em várias ocasiões, usou de palavras pesadas e tom agressivo, para se referir às servidoras ELYSÂNGELA e FERNANDA R, por exemplo. Todavia, tal comportamento já está sendo devidamente apurado em procedimento administrativo disciplinar, sendo certo que tais condutas não são suficientes para configurar ilícitos criminais por violência de gênero, já que não se percebe a intenção de macular a dignidade das noticiantes, enquanto mulheres. Sua intenção, diante das circunstâncias, era apenas de se colocar na posição de 'vítima' de assédio. 5. Revisão de arquivamento 6. No caso, conforme ressalvado pela Procuradora oficial, a atuação do servidor Raimundo em relação aos demais servidores da PRM Santarém foi desencadeada em busca de apoio dos servidores da PRM Santarém em suas convicções a respeito de ter sido vítima de assédio moral, que efetivamente não ocorreu, conforme já apurado pelo MPF. 7. Por outro lado, a conduta do servidor Raimundo já está sendo apurada em procedimento administrativo disciplinar, considerando o ambiente de instabilidade nas funções institucionais que sua conduta ocasionou, conforme consta da representação no Evento 1. 8. Dos fatos noticiados, não se extrai elementos suficientes da materialidade do crime de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do CP). 9. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

211. Expediente: 1.24.000.000725/2024-96 - Eletrônico Voto: 955/2025 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISIÇÕES PREVISTO NO (ART. 10 DA LEI 7.347/85) E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP). OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELO MPT REQUISITANDO INFORMAÇÕES AO CONSELHO TUTELAR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO POR PARTE DO MPT. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 61 DA 2^a CCR. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) NO CUMPRIMENTO DAS REQUISIÇÕES. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Ofício do Ministério Público do Trabalho (MPT), em que relata suposto crime de descumprimento das requisições do MPT (art. 10 da Lei 7.347/85) e crime de desobediência (art. 330 do CP), praticados por membros do Conselho Tutelar do Município de João Pessoa/PB. 2. Segundo consta, o MPT, para instruir procedimento que apura irregularidades trabalhistas, por meio de Ofício, requereu ao Conselho Tutelar do Município de João Pessoa/PB que realizasse diligências em estabelecimento comercial, a fim de verificar se há, no local, trabalho de menores de 18 anos. Em resposta, membros do Conselho Tutelar informaram que não teriam atribuições para verificação requerida e sugeriu que a inspeção fosse realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 3. Após diligências com a finalidade de colher elementos da possível prática delitiva por parte dos membros do Conselho Tutelar, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento da notícia, em síntese, aos seguintes fundamentos: 'No caso, percebe-se que os conselheiros, dentro dos procedimentos instaurados pelo Ministério Público do Trabalho, responderam sobre a impossibilidade de atendimento da demanda que lhes foi apresentada e compareceram à reunião designada pelo membro do MPT. Apresentaram, portanto, comportamento que não é condizente com aquele próprio de quem realiza o tipo penal em questão. Veja-se que o tipo penal do artigo 10, da Lei nº 7.347/85 busca repreender quem, obviamente, de forma injustificada, recusa, retarda ou se omite em prestar dados técnicos requisitados pelo MP e não quem, diante de séria divergência interpretativa, busca dialogar e discutir sobre o que lhe é requisitado. Enfim, pelo que já se trouxe aos autos, em especial tendo em vista outras manifestações de Conselhos Tutelares de João Pessoa, as justificativas apresentadas e a legislação pertinente, não se verifica que as conselheiras tutelares tenham atuado com dolo dirigido a negar, de forma injustificada, o atendimento à requisição ministerial, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o ARQUIVAMENTO das presentes Notícias de Fato, com as providências e comunicações de estilo, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.' 4. Recurso do membro do MPT, no qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento. 5. Manutenção do arquivamento. Remessa dos autos à 2^a CCR para análise da promoção de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 6. Inicialmente, quanto a prática de crime de desobediência, esta 2^a CCR possui em seu Enunciado 61, o seguinte entendimento: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa'. 7. No caso, percebe-se que não houve eventual prática de crime de desobediência, uma vez que os membros do Conselho Tutelar acreditavam não terem atribuições para o cumprimento das requisições feitas pelo MPT, sugerindo, inclusive, que a verificação fosse realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Além disso, para caracterização do crime é necessário que não exista previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa. Portanto, considerando que no art. 12 da Resolução CONADA nº. 75 prevê sanções que podem ser aplicadas aos conselheiros tutelares, o crime em questão não está caracterizado. 8. Quanto ao crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/1985, cumpre salientar que para sua configuração é necessário a intenção clara e direta de descumprimento da ordem por parte do agente, o que não se percebe no caso. 9. Importante ressaltar que, de fato, o Conselho Tutelar possui atribuição para "atender as ocorrências que lhe são relatadas que sejam relacionadas ao bem-estar das crianças e adolescentes, identificando eventuais transgressões, para tomar as medidas necessárias para o reestabelecimento do direito dos menores, sem prejuízo de outras obrigações correlatas, tal como requisitar o auxílio de outros serviços públicos correlatos e atender as determinações dos órgãos públicos que fiscalizam a sua atuação". 10. Nesse sentido, resta evidente que o Ministério Público do Trabalho possui atribuição para

requisição de informações ao Conselho Tutelar, no intuito de que diligencie no endereço da empresa para colher informações sobre eventual violação a direitos da criança ou adolescente. 11. Porém, no caso concreto, inexiste a presença do elemento subjetivo (dolo) por parte dos membros do conselheiros tutelares, para caracterização das condutas como ilícitas, haja vista que, no momento das requisições, os membros acreditavam não terem incumbências/atribuições para o cumprimento das requisições do MPT. 12. Desse modo, da análise dos fatos, mostra-se adequado o arquivamento da notícia, adotando-se, como razões de decidir, os fundamentos expostos acima. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

212. Expediente: 1.24.001.000145/2025-70 - Eletrônico Voto: 996/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada para apurar a ocorrência do crime de estelionato majorado, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, tendo em vista a existência de irregularidades no recebimento de benefício previdenciário assistencial ao idoso (NB 88/550.823.590-2), em nome de GRINAURIA A. DOS S., nascida em 30/01/1947 (78 anos). A irregularidade diz respeito ao fato de que GRINAURIA recebia o benefício de pensão por morte pago pelo Regime Próprio de Previdência do Estado da Paraíba desde o ano de 2010 e, a partir de 2012, passou a receber também o benefício de amparo social ao idoso, cumulando-os de maneira indevida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que não restou evidenciado o dolo de fraudar o INSS, pois não foi empregado meio fraudulento para viabilizar a concessão ou manutenção do benefício. Em verdade, a manutenção do recebimento do benefício sem qualquer comunicação da irregularidade ao interessado pelo INSS somente reforça esta conclusão, já que se trata de fato facilmente identificável pelo INSS através de cruzamento de dados. Importante ressaltar que atualmente a investigada possui 78 anos de idade, o que evidentemente torna discutível a utilidade da persecução penal no caso. Diante da realidade fática, há indicação de que outras searas, principalmente a administrativa e processual civil, atuem de modo mais eficaz na defesa do bem jurídico ofendido. Nesse sentido, o dano gerado ao INSS poderá ser integralmente resarcido, tendo em vista a possibilidade dada à Procuradoria-Geral Federal de inscrever em Dívida Ativa da União os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

213. Expediente: 1.25.000.005338/2025-90 - Eletrônico Voto: 1273/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime tipificado no art. 88, §2º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), por meio de publicações dirigidas aos portadores do Transtorno do Espectro Autista, veiculadas pela página na rede social X. Sala de Atendimento ao Cidadão. Com a representação, vieram 'prints' das manifestações públicas do investigado, com dizeres como os que se seguem: 'Se parar pra ver os critérios, eles são tão inespecíficos que 25% da população masculina se encaixaria em TEA Nível 1, e 5-10% é nível 2. Autismo 'de verdade' começa no nível 3, o resto é usado como carta do baralho do oprimido pra contar vantagem. Que comece o hate.'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). No caso, o conteúdo das falas em exame deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal

previsto no art. 88, §2º, da Lei nº 13.146/2015. Nesse sentido, assiste razão ao Procurador da República, na promoção de arquivamento, ao afirmar que 'pela leitura das publicações, ainda que, nas que constam dos últimos dois 'prints' juntados aos autos, se valendo de linguagem que possa ser considerada de tom ofensivo, vê-se que seu autor expõe seu inconformismo, de forma genérica, com os critérios para o diagnóstico da condição em questão, sem veicular, por outro lado, elementos que denotem, de maneira concreta e específica, a prática de ação tendente a prejudicar ou impedir o exercício de algum direito ou liberdade fundamental das pessoas com a referida condição.'. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

214. Expediente: 1.25.000.008949/2025-90 - Eletrônico Voto: 1069/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de recurso contra a decisão de não instauração de Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. O Procurador da República promoveu o arquivamento, com base na Orientação Conjunta nº 2/2015, uma vez que 'não há na manifestação indícios mínimos que permitam a apuração de práticas criminosas, ou ainda, documentos que possam servir de suporte às alegações, inviabilizando qualquer início de investigação.'. Pedido de reconsideração do manifestante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia confusa e desacompanhada de elementos mínimos que permitam desenvolver uma investigação criminal no âmbito federal. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

215. Expediente: 1.26.000.000045/2025-89 - Eletrônico Voto: 966/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar o suposto cometimento do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), em detrimento do Instituto Nacional de Seguro Social ' INSS, consistente no exercício de atividade remunerada concomitante com o recebimento de aposentadoria por invalidez. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base no Enunciado n. 76 da 2a CCR, visto que 'não há demonstração das vantagens serem indevidas nem que o meio utilizado para a sua obtenção tenha sido fraudulento, pois não há elementos indiciários de que a conduta do representado foi no sentido de induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária, como a prestação de informações falsas ou apresentação de documentos fraudulentos para simulação da incapacidade laboral definitiva. Ao contrário, da leitura dos documentos enviados pelo INSS presume-se, porém, que o beneficiário teve o benefício deferido de forma lícita, em 15/02/2018.' O noticiante apresentou recurso, reiterando os mesmos argumentos expostos anteriormente: que o senhor Odarico V. da S. apesar de estar aposentado por invalidez, necessitando de "assistência permanente de terceiros", realiza atividades laborativas como montador de móveis. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Inicialmente, o que se observa é que o recorrente não trouxe elementos capazes de alterar o entendimento da Procuradora oficiante sobre o assunto. Não houve nenhuma informação/documento diferente daqueles já apresentados. Além disso, de acordo com informações do próprio noticiante, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em processo judicial, inclusive com elaboração de parecer técnico por perito, acerca da condição de saúde do beneficiário. Ressalte-se, ainda, que o mero exercício de atividades laborais no período de recebimento do referido benefício não é suficiente para comprovar a ocorrência do crime de estelionato majorado, pois não demonstra necessariamente a presença de dolo. Possível estado de dificuldade financeira do investigado, pois, apesar dos problemas que o levaram a se afastar de sua atividade profissional, resolveu trabalhar, em prejuízo à própria saúde, para obter indispensável complementação e garantia de futura renda. Além disso, no presente caso, não há

nada que indique a falsidade da enfermidade que levou ao recebimento do benefício. Não verificação de indícios da prática de crime, no caso concreto. Precedentes deste Colegiado: 1.29.000.000626/2019-61, 736^a Sessão de Revisão, de 11/03/2019, unânime; 1.15.000.004096/2018-34, 736^a Sessão de Revisão, de 11/03/2019, unânime; 1.25.008.000675/2018-91, 728^a Sessão de Revisão, de 12/11/2018, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

216. Expediente: 1.26.000.000409/2025-21 - Eletrônico Voto: 954/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de crédito obtido a partir de financiamento com recursos do BNB, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF. Informação de que o beneficiário não comprovou a aplicação integral dos recursos deferidos na finalidade prevista em contrato, cujo objeto seria a aquisição de 6 (seis) unidades de 'MATRIZ CAPRINA SRD DE ALTA LINHAGEM'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não consta dos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Baixo valor do financiamento (R\$ 6.000,00). Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2^a CCR: NF nº 1.35.003.000018/2021-43, 803^a Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721^a Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668^a Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

217. Expediente: 1.26.000.002665/2024-71 - Eletrônico Voto: 1066/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (1) o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) comunicou que foi concedido crédito ao investigado no valor de R\$ 6.000,00, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); (2) a cédula de crédito bancário foi emitida em 14-04-2023; (3) o financiamento foi concedido com destinação específica para plantação de acerola; e (4) o laudo de vistoria técnica constatou a verba concedida foi aplicada parcialmente na finalidade contratada. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; fundamentou na subsidiariedade do Direito Penal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2^a CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889^a Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879^a Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877^a Sessão de Revisão, de 13-03-2023. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

218. Expediente: 1.26.000.003099/2024-15 - Eletrônico Voto: 984/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir do Ofício da Justiça Federal, em que se indica o possível descumprimento de determinação judicial oriunda de Ação Civil Pública, bem como de disposição trazida pela Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 94, de 3 de junho de 2024, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), tendo em vista suposto indeferimento de benefício assistencial em sentido contrário ao que decidido na supracitada ação judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Notificado, o INSS informou que 'o indeferimento se deu de forma automática em decorrência da evolução no processo de automatização na análise dos requerimentos de benefícios operacionalizados pelo INSS e com fundamento nas regras de negócio fundamentadas no cumprimento do que se encontra previsto na Lei nº 8.742, de 1993", referenciando-se, ainda, que 'já estão sendo adotadas todas as providências necessárias para adequação do sistema em relação ao cumprimento do que ficou determinado na ACP nº 0000083-10.2007.4.05.8300". Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

219. Expediente: 1.29.000.001666/2024-97 - Eletrônico Voto: 1063/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPÓSTO PREJUÍZO À UNIÃO DECORRENTE DE FRAUDE EM EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA MATERIALIDADE DO CRIME. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o manifestante narra possíveis práticas delitivas de fraude em execução, estelionato, organização criminosa e lavagem de dinheiro no âmbito da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul e também prejuízos à União. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição parcial, em relação aos fatos imputados que configuram, essencialmente, crimes de competência da Justiça Estadual, mantendo a atribuição quanto ao possível crime envolvendo fraude em execuções fiscais ajuizadas pela União e remessa dos autos ao Núcleo Criminal Residual da PR/RS para apuração dos fatos de atribuição federal. 3. Em 15-04-2024, na 928ª Sessão, a 2ª CCR homologou o declínio parcial de atribuição em favor do Ministério Público Estadual dos fatos no âmbito da Justiça Estadual. 4. Os autos retornaram à PR/RS para apurar os fatos de atribuição federal e houve a requisição de inquérito policial. No entanto, a Autoridade Policial manifestou-se pela reconsideração da requisição de instauração de inquérito policial, com os seguintes fundamentos: a) a representação formulada cita situações pessoais (particulares) de prejuízos, criticando o não acolhimento, de suas teses, pelo Juízo Estadual responsável pelos processos de falência e pelo Ministério Público Estadual, sendo que o representante parece utilizar os órgãos públicos federais de investigação para satisfazer interesse pessoal, e não para elucidar ilícitos penais (fl. 262); b) por ser crime de menor potencial ofensivo, seria caso de Termo Circunstaciado (TCO), e não de inquérito. 5. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: Inicialmente, é de se registrar que cópia dos presentes autos já foram encaminhados ao Ministério Público Estadual (fl. 233), de forma que já é objeto de investigação, naquela esfera, os fatos que exorbitam a competência federal, conforme homologado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão na decisão de fls. 226-229. (...) Sopesando o quanto apontado pela autoridade policial, verifica-se que é caso de arquivamento, por ora, da presente investigação no âmbito penal, posto que não há elementos mínimos suficientes a sustentar que houve fraude à execução da União, ou que os fatos apontados na representação impactaram ou influenciaram de alguma forma os acordos firmados entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e os representados, bem como não há elementos a evidenciar que efetivamente houve prejuízo ao Erário a partir do quanto noticiado pelo representante. (...) conforme apontado pela autoridade policial, a situação descrita nos autos exige, previamente à investigação no âmbito criminal, que os fatos sejam levados ao conhecimento da Procuradoria da Fazenda Nacional para que, cotejados por aquele órgão com as execuções fiscais em curso e com os acordos individuais

realizados, seja certificado se efetivamente houve algum prejuízo à União. (...) Conforme apontado no despacho ministerial de fls. 242-244, há fatos que já foram alcançados pela prescrição penal, há notícias de fraude em que sequer se aponta a existência de execução fiscal, e, ainda, há casos em que se relata que foram entabuladas (ou estariam sendo realizadas), pelas empresas representadas, transações tributárias individuais com a Procuradoria da Fazenda, de forma que as informações a serem prestadas por aquele órgão são necessárias até mesmo para indicarem existência de fraude ou prejuízo ao erário federal. (...) Verifica-se, portanto, que as informações a serem prestadas pela Procuradoria da Fazenda ultrapassam medidas investigativas para apuração criminal dos fatos no âmbito federal, mas representam elemento mínimo a legitimar a apuração nesta esfera, ou seja, são necessárias para verificar se há justa causa para tal investigação. Nesta senda, não há elementos, por ora, para afirmar que exista lesão a bens, serviços ou interesse da União a justificar investigação no âmbito do Ministério Público Federal. (...) O arquivamento da investigação por inexistência, por ora, de elementos para configurar a prática delitiva não impede a reabertura da investigação caso sejam encaminhadas informações da Procuradoria da Fazenda Nacional a evidenciar que a União de fato teve alguma de suas execuções fraudadas ou prejudicadas, visto que tal comunicação caracterizaria nova prova a subsidiar o desarquivamento. Para tal fim, mostra-se adequado e suficiente que seja oficiada à Procuradoria da Fazenda Nacional dando-se conhecimento dos fatos representados na notícia criminal para que, se constatada efetiva lesão ao erário federal, seja formulada a devida comunicação a este órgão ministerial para prosseguir-se na devida apuração penal dos fatos. 6. O noticiante apresentou recurso contra a promoção de arquivamento, sustentando, em síntese, que: (a) o MPF deveria ter requisitado as informações à PGFN antes da promoção de arquivamento; (b) os processos são públicos basta uma consulta ao site da Justiça Federal; (c) no caso da execução fiscal da M. e O. foi demonstrado que estas apresentaram pedido de transação, mas que ainda não foi deferido. O noticiante demonstrou que na execução fiscal da empresa M., "ocorreram vários atos fraudulentos, em claro estelionato processual para permitir o desvio de dois parques industriais, além de cadastros de clientes por valores vis, e contando com simulação de dívidas, o que também ocorreu na execução fiscal da empresa O.;" (d) a análise dos fatos independe da resposta da PGFN, pois "recai sobre condutas praticadas para obtenção de algum benefício financeiro"; (e) a mera existência de dívida ativa é justa causa para a pretensão punitiva. Por fim, o noticiante pontua fatos relacionados no âmbito estadual. 7. Revisão. 8. Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, não há por ora, indício da prática dos crimes no âmbito federal. Ao analisar a manifestação do noticiante, verifica-se que o noticiante afirma que foi "atacado pelo advogado Flávio" e "passou a analisar processos", nos quais o advogado Flávio atua, noticiando os supostos ilícitos apontados na manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão. 9. Por outro lado, verifica-se, ainda, que os fatos noticiados, eventual fraude na execução fiscal da União, depende de informações da PGFN sobre eventual prejuízo à União nas referidas execuções fiscais, em razão de fraude e outros atos ilícitos em benefício do executado em detrimento da União. Registre-se que os fatos são de conhecimento da PGFN, que instaurou o Procedimento Administrativo n. 10145.001562/2024-6 para acompanhar o crédito tributário das empresas mencionadas pelo noticiante. Dessa forma, não há, por ora, justa causa para prosseguir na persecução penal. 10. Por fim, há possibilidade das apurações serem reabertas, caso haja novos fatos/provas (art. 18 do CPP) em relação aos investigados. Ausência, por ora, de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

220. Expediente: 1.29.000.002824/2025-15 - Eletrônico Voto: 948/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de Fato autuada para apurar possível crime de apropriação indébita por erro (art. 169 do CP). Consta dos autos que em 17/12/2024, os gerentes da agência Gravataí da Caixa Econômica Federal comunicaram à Polícia Federal que, devido a uma falha sistêmica no resgate de uma aplicação financeira, o cliente MARCIO B. (CPF 941.***.310-00) receberá um crédito em

duplicidade, no valor de R\$ 6.280,00, tendo feito uso de tal quantia e, mesmo após informado do erro, deixado de proceder ao resarcimento da Caixa (Documento 1, Página 5). De acordo com os documentos acostados, o crédito questionado ocorreu no dia 28/11/2023 (Documento 1, Página 7), sendo que a Caixa notificou o cliente apenas em 10/10/2024, ou seja, quase um ano após o ocorrido (Documento 1, Páginas 8/9). O Procurador oficial promoveu o arquivamento por ausência de dolo, visto que o cliente só foi notificado quase 1 (um) anos após o fato, bem como a questão permite resolução pela esfera cível. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No presente caso, como bem pontuado pelo Procurador oficial, 'O crime de apropriação de coisa havida por erro (art. 169 do CP) exige o dolo do agente, que se configura na vontade livre e consciente de apropriar-se da coisa alheia, sabendo que o objeto lhe chegou às mãos por engano. No caso concreto, o correntista foi notificado após mais de 10 meses da data do fato, tendo já utilizado os valores, cenário que suscita a impossibilidade de aferição da suposta e necessária ciência do erro. Outrossim, o princípio da ultima ratio reserva ao Direito Penal sua aplicabilidade a casos onde outras formas de sanção ou meios de controle social se revelem ineficazes, o que não sucede nos autos: a situação relatada pode/deve alcançar sua resolução na esfera cível. Diante das circunstâncias apresentadas, mover o aparato público com vistas ao alcance da reprimenda penal configura afronta direta aos princípios da eficiência e da razoabilidade'. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

221. Expediente: 1.29.000.004070/2025-20 - Eletrônico Voto: 1100/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato criminal instaurada a partir de peças de informação encaminhas pela Promotoria de Justiça de Vacaria/RS, tendo em vista representação anônima, que relatou possíveis irregularidades no recebimento de benefício assistencial por outra pessoa. Revisão de arquivamento. Ausência de elementos mínimos de materialidade, bem como inviabilidade de obtê-los junto ao noticiante, que não se identificou. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

222. Expediente: 1.29.000.005666/2024-66 - Eletrônico Voto: 1073/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação protocolada por Mohammed noticiando ter sido vítima de racismo por parte de Raquel V. e Fábio G., por ser de nacionalidade indiana. Eis o relato apresentado pelo noticiante: 'Denunciante relata que a vítima sofre violações por parte dos suspeitos. A violada sofre com exclusão e informações enganosas pelo fato de ser de nacionalidade indiana, tais práticas são feitas pelos acusados em um processo judicial. Relatou que já foi feita uma denúncia no Disque 100 e que a mesma foi encaminhada ao ministério público federal do Rio Grande do Sul, mas o órgão informa que não localiza a denúncia no sistema. Após a denúncia a violada tentou contato com o denunciado para falar sobre a entrega de documentos do processo no sistema Eproc, mas suas ligações e mensagens não foram atendidas, isso resultou na extinção do processo por falta da entrega das documentações e o mérito do processo não foi julgado e foi repassado para a violada custos de dezesseis mil para ela pagar (...). O Procurador oficial promoveu o arquivamento nos seguintes termos: (...) percebe-se que os fatos não reclamam atuação do Parquet. De fato, embora a vítima noticie o procedimento desidioso de seu advogado, não há indícios sérios de atividade criminosa em seu relato. Ademais, por mais que se possa recriminar a conduta do causídico, na verdade, ela não extrapolou a esfera particular dos envolvidos. Assim, restaria ao noticiante buscar a responsabilização do seu advogado nas esferas cabíveis (cível e disciplinar/administrativa). (...) As condutas que o

denunciante entende como criminosas, em especial fraudes praticadas em ações que tramitaram na Justiça Estadual, são de competência estadual.'. O noticiante apresentou recurso, na qual afirma ter sofrido discriminação por ser indiano, que resultou na sua 'exclusão indevida de um processo judicial'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, não há descrição de elementos mínimos que possam ensejar a instauração de uma investigação criminal. Verifica-se que o manifestante se insurge contra a atuação de seu advogado em processo judicial, bem como do resultado da referida ação judicial. Ausência da descrição de fatos e as suas circunstâncias. A representação é desprovida de elementos mínimos para iniciar uma apuração (art. 4º, III da Resolução CNMP n. 174/2017). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

223. Expediente: 1.29.000.009841/2024-94 - Eletrônico Voto: 1062/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de Fato autuada para apurar suposto crime de esbulho possessório (CP, art. 161), atribuído a indígena. Segundo consta na ocorrência policial, a vítima, residentes da Terra Indígena Guarita, no município de Redentora/RS, teria sido expulsa de suas terras pelo então cacique da terra indígena, as quais teriam sido entregues a terceiros. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'tal bem da União se destina ao usufruto coletivo da comunidade indígena, não havendo que se falar em posse de parcelas individuais e quiçá de propriedades individuais de lotes por algum indígena da comunidade lá estabelecida. A distribuição de parcelas de terras que de fato tem sido realizada, geralmente por decisões do cacicado, indicando lote para certa família indígena, não transmuda a natureza pública e coletiva da terra. Bem por isso, não há que se falar em invasão de área privada e tampouco de área da União no fato narrado, quando se vê que de direito há apenas uma área, condizente com a integralidade da TI Guarita, e a suposta "invasão" seria, ao que tudo indica, remanejo de terras por parte da liderança do cacique (...) em face de (...), todos igualmente usufrutuários, sob um contexto de disputa, pressão e conflitos pelo cacicado da terra indígena. (...) No caso em tela, sabido que os conflitos instalados na TI Guarita atualmente decorrem justamente da existência de duas lideranças que se dizentes caciques [...], que disputam poder e pretendem conduzir o uso e distribuição das áreas agriculturáveis da terra indígena, a eventual ocupação de área de terra, usualmente possuída e arrendada pelo comunicante, pelo cacique (...), deve ser compreendida no âmbito da cultura Kaingang, de poderes e controles, que acomodam inclusive o mecanismo de troca ou de vingança, como componente do sistema de organização social e de justiça Kaingang. Portanto, ainda que fosse comprovada a noticiada invasão/ocupação da área possuída pelo comunicante, não se pode dizer que, por si só, restaria configurada tipicidade penal na espécie, justamente considerando que se trata de área da União, de usufruto exclusivo de indígenas, devendo ser observados ainda os usos e costumes próprios da etnia Kaingang que lá está assentada. O povo indígena Kaingang possui seus próprios conceitos de certo e errado, de promoção e de defesa da justiça e de dignidade humana, condizentes com seu sistema jurídico paralelo ao da sociedade envolvente. (...) Conforme já apontado em perícia antropológica, o sistema jurídico Kaingang é fortemente influenciado pelo princípio da vingança, consistente 'em um tipo particular de reciprocidade que revela o caráter negativo da troca'. De acordo com o já citado Laudo Pericial nº 112/2019/Sppea, o sobreditos princípio é comum em sociedades tribais de matriz cultural guerreira como a Kaingang e possui uma clara função na formação e relação dos grupos sociais que compõem a sociedade ameríndia (...) Nesse sentido, fatos que na sociedade envolvente podem ser considerados criminosos, reclamando a atuação dos mecanismos de justiça criminal, podem, de outro lado, do ponto de vista sociocultural Kaingang, e até certo limite, acomodar o mecanismo de vingança relatado pela antropóloga, o qual não possui a mera conotação de exercício arbitrário das próprias razões, mas verdadeiro mecanismo de controle social próprio do sistema jurídico Kaingang. Diante de tudo isso, e com amparo nos estudos antropológicos multicitados, reputa-se que, no caso concreto, se está diante de ato relacionado aos modos e sentidos de justiça guiados pelos princípios próprios do sistema jurídico Kaingang, no seio do qual as condutas investigadas encontram adequação social. (...) Dessa forma, não há que se falar em

tipicidade penal na presente notícia de fato, à luz das peculiaridades em relação à etnia Kaingang, expostas nos estudos antropológicos citados, no seio da qual a conduta investigada encontra adequação social, bem assim à vista das normas específicas que dispõem e exigem o respeito aos usos, costumes e tradições indígenas, a exemplo do disposto no artigo 231 da Constituição Federal e no artigo 169 da OIT¹. Precedentes 2^a CCR: 1.29.004.000023/2022-24, 848^a Sessão de Revisão, de 09/06/2022; e 1.29.004.000306/2022-76, 1.29.004.000107/2022-68, 857^a Sessão de Revisão de 22/08/2022, todos por unanimidade. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Públíco Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

224. Expediente: 1.30.005.000052/2025-16 - Eletrônico Voto: 1030/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de representação encaminhada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2^a REGIÃO ' CREFITO-2, noticiando que ANA L. S. R. fez uso de documento falso perante aquele Conselho objetivando sua inscrição. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que 'a aparente falsidade documental do Diploma foi facilmente detectada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2^a Região ' CREFITO2, mediante verificação a instauração de procedimento administrativo interno com envio de ofício à Universidade que confirmou a falsidade, não tendo a suposta fraude produzido qualquer resultado concreto e não havendo indícios de que a conduta tenha provocado lesão.' O CREFITO-2 apresentou recurso contra o arquivamento. Alegou que 'embora tenha sido constatada a falsidade do documento apresentado pela Sra. Ana L. S. R., o CREFITO-2 não efetuou o registro devido após realizar uma atuação minuciosa na análise da documentação apresentada. O Conselho tomou as cautelas necessárias para assegurar que o registro como profissional de Terapia Ocupacional fosse realizado apenas com a documentação legítima e válida. (...) Não se pode considerar insignificante a conduta de utilizar um documento falso para obtenção de registro profissional, especialmente em se tratando da área da saúde. Os cuidados com pacientes exigem atenção redobrada, e a atuação de um falso profissional pode comprometer o bem-estar dos mesmos, em se tratando de um contexto onde o bem mais precioso ' a vida ' está em jogo. A gravidade da situação não pode ser subestimada, pois os danos à saúde pública e à confiança na atuação profissional podem ser irreparáveis. A conduta da Sra. Ana L. S. Ribeiro pode até não ter provocado lesão imediata à entidade ou ao órgão ao qual o documento falso foi apresentado. No entanto, essa prática pode resultar em danos irreparáveis a pacientes, especialmente crianças e pessoas que necessitam de um profissional qualificado e devidamente registrado no Conselho.' O Procurador oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dispõe a Orientação nº 44/2^a CCR: "os membros do Ministério Públíco Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação, que é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado.' Na hipótese, dada a fácil constatação da falsidade e a ausência de lesão, falta justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

225. Expediente: 1.33.005.000010/2025-65 - Eletrônico Voto: 975/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta ocorrência do delito tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, com base em manifestação registrada na 'Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC', onde o noticiante informa a ocorrência de comentário supostamente homofóbico em postagem no Instagram. Segundo consta, um jornalista fez a seguinte postagem: 'Homens gays podem ser padres desde que não transem, diz Vaticano'. Em resposta um usuário preferiu o seguinte comentário: 'por isso a pedofilia esta solta nas igrejas!!'. O Procurador Oficial promoveu o arquivamento dos autos por entender que é possível afirmar que o investigado 'com seu breve comentário, promoveu a desigualdade valorativa entre heterossexuais e homossexuais ao responsabilizar o segundo grupo pelos casos de pedofilia na Igreja Católica. Logo, em que pese o usuário tenha rompido as duas primeiras etapas reveladas pelo STF, não se pode dizer o mesmo quanto à terceira, vez que não é possível extrair de suas palavras a incitação à dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução dos direitos fundamentais dos homossexuais.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador Oficial. O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). No caso, o conteúdo das falas em exame deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso, sobretudo por não encontrar-se presente os elementos da terceira etapa. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

226. Expediente: 1.34.001.000806/2025-11 - Eletrônico Voto: 1092/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação protocolada por Adriano, noticiando suposto atos ilícitos do administrador da massa falida do Banco C. S. O noticiante relata que possuía uma dívida com o banco no valor de R\$ 22.000,00, dos quais R\$ 15.000,00 foram quitados. No entanto, segundo os cálculos do administrador judicial, o remanescente da dívida totaliza R\$ 365.000,00. A Procuradora Oficial promoveu o arquivamento com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução CNMP n. 174/2017, com os seguintes fundamentos: (a) ausência de atribuição do MPF, e sim do Ministério P\xf3blico Estadual, considerando que os fatos se referem \xe0 d\xedvida com massa falida que tramita na Justi\xe7a Estadual; (b) os fatos referem-se \xe0 oposi\xe7ao do noticiante com os c\xe1lculos apresentados pelo administrador judicial da massa falida, o que deve ser requerido nos pr\xf3prios autos e/ou junto aos \x96rg\xf3os correicionais do TJ; (c) os fatos noticiados j\xe1 foram objeto de apura\xe7ao no \x96mbito estadual (NF 2618.0000070/2024) e arquivado pelo MP/SP. O noticiante apresentou recurso, alegando em s\xedntese: '1 - o indiv\xedduo denunciado est\xe1 lan\xe7ando m\xe3o de artif\xficos ardilosos na tentativa de elidir sua responsabilidade c\xedvel e criminal quanto aos (grav\xedssimos) fatos relatados; 2 - n\xf3o bastasse as cobran\xe7as absurdas de valores SURREAIS, cujos c\xe1lculos devem ter advindo de devaneios produzidos por substâncias alucinog\xe9nas, o "administrador judicial" age com extrema m\xae-f\xe9 (...); 3 - o elemento, totalmente desprovido dos m\xfimimos resqu\xedcios de moralidade, empatia, \x96tica (...)." Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, não há descrição de elementos mínimos que possam ensejar a instauração de uma investigação criminal. Verifica-se que o manifestante se insurge contra atos do administrador judicial da massa falida, objeções que devem ser levantadas no referido processo judicial. Por outro lado, conforme ressaltado pela Procuradora Oficial, se

houvesse indícios de materialidade, a atribuição para persecução penal seria do Ministério Pùblico Estadual. Por outro lado, os fatos já foram apreciados pelo Ministério Pùblico Estadual. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

227. Expediente: 1.34.001.002081/2025-03 - Eletrônico Voto: 1035/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÙBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta ocorrência do delito tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, com base em manifestação registrada na 'Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC', onde o noticiante informa a ocorrência de comentário supostamente xenofóbico em artigo publicado no site da UOL. Segundo consta, o noticiado teria feito o seguinte comentário na postagem de uma notícia: 'Os capachos de Trump atuando forte na AL. O Brasil precisa sair na frente e tomar posição em relação ao palhaço de costelas. Sem anistia aos golpistas e Bolsonaro na cadeia'. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender que a conduta é atípica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante. O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). No caso, o conteúdo das falas em exame deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

228. Expediente: 1.34.001.002629/2025-15 - Eletrônico Voto: 1271/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÙBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime tipificado no art. 20, §2º da Lei nº 7.716/89 (Lei do Racismo). Termo de Cooperação entre o MPF e a ONG Safernet. Com a representação, vieram 'prints' da manifestação pública do investigado em rede social, com os seguintes dizeres: 'Bombardear e destruir as favelas, acabando com a criminalidade. Abortar e esterilizar os favelados, evitando novos criminosos'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). No caso, o conteúdo das falas em exame deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA,

Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso. Ressalte-se o afirmado pelo Procurador da República na promoção de arquivamento, no sentido de que 'o usuário teceu comentário preconceituoso em relação a indivíduos que residem em favelas, como se todos os moradores de comunidades fossem criminosos e gerassem mais criminosos. No entanto, não se extrai dessa postagem qualquer conduta delituosa, mas sim, um discurso de ódio contra favelados; porém, para caracterizar o delito de racismo, em qualquer de suas modalidades, teria de a ofensa ser dirigida a determinada raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional'. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

229. Expediente: 1.34.001.002719/2025-06 - Eletrônico Voto: 1276/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime tipificado no art. 20, §2º da Lei nº 7.716/89 (Lei do Racismo). Sala de Atendimento ao Cidadão. Com a representação, vieram "prints" da manifestação pública do investigado em rede social, com os seguintes dizeres: 'Acordar cedo para lavar uma calçada, estudar ou ir correr no parque ninguém quer. Aí morre burro, sedentário e com a casa sebosa e a culpa é do capeta ou do Lula. Detalhe: esse careca é padreco vinculado ao Brasil Paralelo. Compreenderam o sucesso?'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). O Estado Democrático de Direito "que se pretende preservar", tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). No caso, o conteúdo das falas em exame deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso. Ressalte-se o afirmado pela Procuradora da República na promoção de arquivamento, no sentido de que o investigado "ainda que de forma reprovável, limitou-se a fazer um comentário sobre a repercussão midiática das manifestações religiosas de um padre especificamente, ou seja, sua intenção não era discriminar a religião católica como um todo, mas apenas criticar o padre vinculado ao Brasil Paralelo. Portanto, em que pese a reprovabilidade da postagem do ponto de vista ético e moral, a expressão de pensamento - é dizer, no caso vertente, a publicação de opinião pessoal em comentário aberto ao público, onde havia vários comentários de toda ordem, não alcançou a substância material de delito". Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

230. Expediente: 1.34.001.003049/2025-37 - Eletrônico Voto: 1175/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de fato. Representação oriunda do Ministério Público do Trabalho, em que a noticiante relata a possível prática do crime de falsa perícia por parte de peritos médicos que atuaram na justiça do trabalho (CP, art. 342). Segundo consta, a representante sofre de doenças graves e

incapacitantes. Ajuizou ação trabalhista, que corre em segredo de justiça, e afirma que, mesmo tendo juntado diversos laudos e pareceres aos autos, os peritos judiciais afirmaram que ela não está incapacitada para o trabalho e não há nexo entre a sua condição médica atual e o trabalho. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista a ausência de dolo, ressaltando a possibilidade de divergência entre as opiniões médicas. Pedido de reconsideração da manifestante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A análise dos autos revela mera irresignação da manifestante com os laudos periciais, uma vez que, ao analisarem possível nexo causal entre a sua condição geral de saúde atual e a incapacitação para o trabalho, foram-lhe desfavoráveis. Não há indícios de dolo, tampouco suspeita de inserção de dados falsos ou qualquer fraude nos laudos médicos. Cabe ressaltar, ainda, que conforme já decidido pela 2ª CCR, 'eventuais erros no laudo pericial, oriundo de culpa (imperícia) da responsável pela análise, afiguram-se como indiferente penal, tendo em vista a inexistência da modalidade culposa do delito em tela. (DPF/CE/JN-00156/2018-INQ, Sessão de Revisão nº 746, de 24/06/2019, unânime'. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Pedido de reconsideração que não traz informações capazes de alterar o contexto fático-probatório dos autos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

231. Expediente: 1.34.001.003248/2024-64 - Eletrônico Voto: 1277/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato instaurada em razão do recebimento partir de informações do Banco Votorantim, informando a existência de diversos contratos de financiamento espúrios. Possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Oficiada por mais de uma vez, para que os contratos de financiamento considerados fraudulentos fossem enviados, a instituição financeira manteve-se silente. Falta de indícios de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

232. Expediente: 1.34.001.010356/2024-93 - Eletrônico Voto: 1007/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a possível ocorrência do crime de tráfico internacional de drogas, a partir de manifestação anônima, noticiando que 27 páginas na internet comercializam o fungo/cogumelo Psilocybe, que contém substância psilocibina, proibida pela Anvisa. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento, pois 'O fungo/cogumelo psilocibina (gênero Psilocybe), da espécie Cubensis, não consta da Lista-E, da Portaria 344, da ANVISA, que lista as plantas e fungos proscritos que podem gerar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas. (...) Destaco que questão específica seria a extração e síntese de alcaloides do cogumelo Cubensis, o que não corresponde à hipótese. Isso porque a encapsulação do fungo seco é vedada na RDC ANVISA 26/2014. Cuida-se de proibição administrativa às farmácias de manipulação, em razão de o cogumelo in natura não tem comercialização vedada. É o que se depreende da RDC Nº 861/2024, que atualizou o Anexo I da Portaria SVS/MS nº 34 (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial).' Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/1993). Substância não caracterizada como droga e que não integra o rol de substância proibida ou controlada pela Anvisa. Ausência de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

233. Expediente: 1.34.006.000317/2025-19 - Eletrônico Voto: 970/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: Notícia de Fato instaurada, noticiando possível prática dos crimes previstos nos arts. 334 e 334-A do CP, pelo seguinte fato: em 29-04-2022, foi concedido à Monika V., Regime de Admissão Temporária das seguintes mercadorias: (i) 1000 unidades de munição de rifle 22 e (ii) 01 rifle 22, para sua participação em um campeonato de tiro em Caxias do Sul/RS. O termo final do Regime de Admissão Temporária era 25-05-2022, data na qual a investigada deveria apresentar as referidas mercadorias para fiscalização aduaneira. No entanto, após o término do prazo da admissão temporária da mercadoria, a investigada não apresentou as mercadorias para fiscalização e baixa no sistema da Receita Federal. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de justa causa, nos seguintes termos: 'a conduta praticada por MONIKA consiste no mero descumprimento dos termos do referido regime aduaneiro especial, não chega a configurar fraude, não encontrando enquadramento em qualquer dos incisos que descrevem as possibilidades da prática do crime de sonegação fiscal descrito no art. 1º da Lei nº 8.137/90. (...) a contribuinte apenas se tornou inadimplente perante o Fisco, em virtude do descumprimento do regime de admissão temporária (o que não se confunde com fraude ou ilusão), após a entrada regular do bem no território nacional, deixando de prorrogar o prazo do regime e de pagar os tributos constituídos em termo de responsabilidade.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Mero ilícito administrativo. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
234. Expediente: 1.34.006.000319/2025-16 - Eletrônico Voto: 999/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, §1º, inciso II, do Código Penal. Permanência, no país, de armas e munições para além do tempo permitido em autorização temporária concedida na entrada da investigada no país. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Assiste razão ao Procurador da República, ao afirmar que a investigada 'tornou-se inadimplente perante o Fisco em decorrência do descumprimento do regime de admissão temporária, não prorrogando seu prazo nem quitando os tributos exigidos, circunstância que caracteriza mero ilícito administrativo, sem repercussão penal'. Subsidiariedade do direito penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
235. Expediente: 1.34.006.000647/2024-23 - Eletrônico Voto: 969/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar suposta prática do crime de contrabando/descaminho. No dia 01-09-2019, ao tentar embarcar para o México, no Aeroporto de Guarulhos, o investigado teve sua bagagem de mão vistoriada e apreendida, uma vez que continha 22,33kg de peças metálicas para confecção de joias/bijuterias. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta, nos seguintes termos: 'De acordo com o Decreto Lei n. 1.578/77 e o regulamento aduaneiro vigente, o Imposto de Exportação incide basicamente sobre dois tipos de produtos: cigarros que contenham tabaco e armas, munições, suas partes e acessórios. No caso dos autos, não havia impedimento para exportação da mercadoria apreendida, tendo a Receita Federal do Brasil

destacado que a exportação de tais itens, como mercadoria, pelo regime comum de exportação, deveria ser realizada por pessoa jurídica habilitada no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Ou seja, não se trata de mercadoria proibida, afastando-se o crime de contrabando. Por outro lado, conforme cálculo apresentado pela Receita Federal do Brasil, no regime de exportação comum, o valor total de impostos devidos é de R\$ 0,00, em decorrência da isenção, imunidade ou alíquota igual a zero, de acordo com a legislação de cada tributo envolvido. Assim, não se trata de operação em que houve ilusão de impostos devidos pela saída do produto, afastando-se a incidência também da tipificação do crime de descaminho' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Atipicidade da conduta. Infração no âmbito administrativo, devidamente sancionada com a pena de perdimento dos bens. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

236. Expediente: 1.34.010.000100/2025-40 - Eletrônico Voto: 980/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio, pela Receita Federal do Brasil (RFB), da Representação Fiscal para Fins Penais, noticiando a ocorrência do suposto crime de descaminho. Segundo consta, em operação de rotina no Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas (CTCE) dos Correios em Ribeirão Preto, aos 30/08/2024, a Equipe de Vigilância e Repressão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP reteve um produto, perfume Versace Pour Homme (Teste) 100ml, avaliado, na data da lavratura do Auto de Infração, em R\$135,26. A remessa se deu entre pessoas físicas dentro do território nacional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficial ao concluir que 'Conforme pode-se inferir a partir do caso em tela, o objeto apreendido, embora se trate de produto estrangeiro, corresponde a um teste de perfume que sequer pode ser comercializado (vide fotografia presente nas fls. 27 e 28 dos autos), o qual foi enviado de pessoa física para pessoa física residentes do mesmo estado. Assim sendo, não há indícios de que o bem tenha sido originalmente importado de forma irregular ou que estivesse inserido em cadeia de circulação econômica, dificultando, portanto, a configuração do crime de descaminho. Além disso, o destinatário, em e-mail enviado à Receita Federal (fl. 18), solicitou orientações para reaver a mercadoria apreendida afirmando que se trata de um perfume usado que ganhou de presente de um amigo, responsável pelo envio, corroborando para a tese de que o objeto não foi enviado com finalidade econômica'. De fato, não há elementos aptos a configurar o crime de descaminho. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

237. Expediente: 1.35.000.000036/2025-89 - Eletrônico Voto: 1166/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato a partir de notícia crime apresentada por Samira, na Polícia Civil de Aracaju, noticiando discurso de ódio em relação às mulheres. Samira informou: (a) que é terapeuta e no dia internacional das mulheres, publicou um vídeo em sua rede social sobre uma dinâmica terapêutica, com a seguinte frase: 'Juntas na potência de tirar o peso do patriarcado sobre nossos corpos'. (b) o vídeo teve uma quantidade anormal de visualizações, o que gerou acesso ao seu perfil por outras pessoas que fizeram comentários de ódio contra as mulheres; (c) tomou conhecimento que o seu vídeo foi compartilhado pelo comentarista da CNN, Hélio, que escreveu: 'Que ideia Genial' e finalizou com um emoji de um palhaço; (d) o vídeo também foi repostado pelo Deputado federal M. F; pelo deputado estadual de São Paulo G. Z. e pela influencer Emily M. Os fatos relacionados ao deputado federal M. F. foram enviados ao PGR; os

fatoss relacionados ao deputado estadual foram encaminhados à PRR 3^a Região e os fatos relacionados à influencer Emily M foram encaminhados à PR/RJ. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos fatos relacionados ao comentarista da CNN, Helio, por considerar que os fatos não se amoldam ao tipo penal descrito nos arts. 146-A e 147 B do CP. O Procurador oficiante ressalvou, ainda, que no caso do deputado federal M. F (NF 1.35.000.000006/2025-72), o PGR promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta, nos seguintes termos: 'A conduta do parlamentar consistiu unicamente na divulgação do vídeo postado pela própria noticiante, sem nenhum comentário ofensivo ou afrontoso, não configurando, assim, ilícito penal. Registre-se que, evidentemente, não se pode imputar ao parlamentar a responsabilidade por comentários hostis ou agressivos, de autoria de terceiros.'. Revisão. No caso, verifica-se que o noticiado repostou uma única vez o vídeo da noticiante. Assim, não se verifica indícios da prática do crime previsto no art. 146-A (bullying), que exige a intimidação sistemática. Por outro lado, embora tenha feito uma crítica ao escrever 'Que ideia Genial' e finalizou com um emoji de um palhaço, tal comentário não caracteriza violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do CP). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

238. Expediente: 1.35.000.001057/2024-31 - Eletrônico Voto: 31/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPosta PRÁTICA DE ESTELIONATO MAJORADO. PERCEPÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO POR MORTE NA QUALIDADE DE COMPANHEIRA. NOTICIADA QUE DETÉM OUTRA UNIÃO ESTÁVEL PRETÉRITA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação da empresa J. M. I. C. R. Ltda noticiando a percepção irregular de pensão por morte do segurado Melquisedeque A. P., requerida por Maria S. 2. A manifestante afirma que Maria S. requereu o benefício de pensão por morte ao afirmar que possuía união estável com o de cujus Melquisedeque A. P. No entanto, Maria S. teria outra união estável, registrada no Cartório do 2º Ofício de Itabaiana. 3. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'a despeito da existência de certidão de união estável de MARIA S. e outra pessoa, diferente de Melquisedeque (doc. 1.6), da análise global da documentação acostada aos autos, não se inferem indícios que comprovem a prática de crime ou que infirmem o posicionamento adotado pela Procuradoria Federal do INSS. Explica-se. (...) Os documentos juntados aos autos, notadamente as fotografias constantes do doc. 1.7, p. 22-27, tendem a demonstrar que MARIA não convivia com a pessoa constante da certidão de união estável, mas sim com Melquisedeque, no mínimo no período que vai de 2019 a 2022 (datas das fotografias). Além disso, na sentença proferida na ação trabalhista juntada aos autos (doc. 1.4), constam, como autores, os nomes de MARIA e três filhos de Melquisedeque. Não se afigura lógico imaginar que, no momento da apresentação da reclamação trabalhista, os filhos do falecido não se insurgiram quanto à presença de MARIA no polo ativo da demanda. Também constam da documentação declaração de residência de MARIA no endereço Rua Edith Maria da Costa, *** (doc. 1.7, p. 11) e recibo de compra constando o mesmo logradouro (doc. 1.7, p. 12). Referido endereço é o mesmo daquele constante da certidão de óbito de Melquisedeque (doc. 1.7, p. 17) e do documento extraído do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (doc. 1.7, p. 49-50), contendo os dados do falecido. Esses elementos de informação respaldam o posicionamento adotado pela Procuradoria Federal do INSS e afasta os indícios mínimos de cometimento de crime por parte de MARIA (...). Assim sendo, se os elementos reunidos na ação previdenciária não conduzem, no entender do representante, à conclusão de que a representada (qualidade de dependente companheira) não faz jus ao benefício de pensão por morte, cuja concessão está sujeita a uma série de condições específicas estabelecidas em lei, são insuficientes para configurar justa causa apta à persecução penal pela prática de crime de estelionato, uma vez que não há elemento probatório firme que indique o emprego de fraude ou ardil para obtenção do referido benefício. Certo é que a existência de união estável anterior, registrada em Cartório, por si só, não é apta a infirmar a existência de nova união estável posterior. Primeiro, o registro formal em Cartório é dispensável para

reconhecimento da convivência. Segundo, não se pode descartar a hipótese de dissolução fática da primeira união estável e nova convivência marital instituída de fato pela representada com o falecido.⁴ A manifestante apresentou recurso, pugnando a promoção de arquivamento, sob os seguintes fundamentos, em síntese: (a) materialidade do crime previsto no art. 171, § 3º do CP, considerando a omissão de Maria em relação à união estável preexistente; (b) contradição do período de sua união estável com o de cujus e (c) inviabilidade de convivência contínua com o de cujus. 5. A Procuradora oficial manteve a promoção de arquivamento. 6. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 7. Inicialmente, cumpre destacar que a manifestante era empregadora do de cujus e arcou com as verbas trabalhistas decorrente do acidente de trabalho que culminou com a morte do de cujus. Nesse contexto, Maria, na qualidade de companheira do de cujus, ajuizou ação trabalhista em desfavor da manifestante, postulando danos materiais e morais, em razão da morte do de cujus no ambiente de trabalho. 8. Ocorre que a manifestante, no intuito de verificar a relação de Maria com o de cujus, descobriu uma união estável pretérita de Maria, registrada em cartório em 25-06-2013, fato noticiado nestes autos para cessar o benefício previdenciário de pensão por morte, bem como o reflexo na ação trabalhista movida por Maria em desfavor da manifestante. 9. No entanto, conforme ressalvado pela Procuradora oficial, a existência de uma união estável pretérita de Maria, não afasta, por si só, a convivência marital posterior com o de cujus, haja vista a documentação acostada aos autos para comprovar a sua relação amorosa e estável com o de cujus. Note-se que os documentos juntados aos autos, comprovam a relação amorosa de Maria com o de cujus: (a) a declaração de endereço de Maria é o mesmo endereço constante na certidão de óbito do de cujus e (b) as fotos do casal, comprovam uma relação amorosa por pelo menos 04 anos. 10. Por outro lado, verifica-se que na ação trabalhista, figuram no polo passivo, os três filhos do de cujus e Maria. Ora, não é crível que se Maria não tivesse uma relação amorosa e estável com o de cujus, os filhos do de cujus se insurgiram quanto a legitimidade de Maria em figurar no polo ativo da ação trabalhista. 11. Dessa forma, os elementos constantes nos autos levam a conclusão da dissolução fática da união estável pretérita por Maria e a constituição fática da união estável com o de cujus. 12. Não se observa indícios do crime de estelionato majorado, em razão da percepção da pensão por morte por Maria, considerando, ainda que a Procuradoria do INSS entabulou acordo com Maria para concessão da pensão por morte. 13. Dessa forma, conforme ressalvado pela Procuradora oficial, a existência de uma união estável pretérita de Maria, não afasta, por si só, a convivência marital posterior com o de cujus, haja vista a documentação acostada aos autos para comprovar a sua relação amorosa e estável com o de cujus. 14. Ausência, por ora, de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

A advogada Dra. Aurélia Maria Costa Calheiros Rodrigues, OAB/SE Nº 979-A, acompanhou o julgamento do processo.

Outras deliberações(Arquivamento)

239. Expediente: 1.21.001.000937/2025-56 - Eletrônico Voto: 1026/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crime de ameaça previsto no art. 147 do Código Penal. Os fatos foram noticiados por Célia, que afirmou que após o falecimento de seu esposo, a liderança da Aldeia Jaguapiru passou a ameaçá-la, afirmando que não poderia mais residir na aldeia. O Procurador oficial promoveu o arquivamento por entender que a questão é de natureza possessória, 'a suposta ameaça de retirada da residência da denunciante parece estar inserida em uma dinâmica interna da comunidade indígena, relacionada à organização e ao uso do espaço coletivo.' Recebimento do arquivamento como declínio de atribuição (Enunciado 32 da 2a CCR). O contexto fático apresentado, a princípio (sem prejuízo de posterior e eventual aparecimento de elementos que evidenciem a atribuição federal), não evidencia a atribuição do Ministério Pùblico Federal, afinal, conquanto seja de responsabilidade do MPF atuar na disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 109, inciso XI, da Constituição

Federal, é certo, de outro lado, que a apuração de crime comum perpetrado por indígena, mesmo que também figure como vítima outro indígena, é de competência/atribuição dos órgãos estaduais de persecução criminal. No caso, a competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas e de comunidades tradicionais, incluindo as matérias referentes à organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

240. Expediente: JF/PAF/BA-1000362-58.2021.4.01.3306-APE - Eletrônico Voto: 1261/2025 Origem: GABPRM002-CRJS - CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO ACORDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal em que FABIANO C. DOS S. e JOSÉ ROBERTO M. DA S. foram denunciados pela prática do crime descrito no art. 207, do CP. Segundo a peça acusatória, no ano de 2014, os réus aliciaram trabalhadores baianos e sergipanos, no Povoado Ponta da Serra, no Município de Jeremoabo/BA, mediante promessa de emprego em uma construtora, em uma cidade próxima a Belo Horizonte, cobrando, para tanto, o valor de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) de cada trabalhador para o custeio das despesas com a viagem. Conforme relato de dois dos trabalhadores aliciados, houve o efetivo deslocamento de cerca de 19 pessoas, saindo de Canindé de São Francisco/SE, em dois veículos tipo "Van", com lotação acima do permitido, para o Estado de Minas Gerais. 2. O membro do MPF manifestou-se pela inviabilidade do ANPP, pois 'no caso em tela, as condutas praticadas pelos acusados provocaram dano de elevada relevância, sobretudo à dignidade e à liberdade dos trabalhadores. Ademais, a prática de aliciar trabalhadores com o fim de levá-los de um local para outro do território nacional normalmente está atrelada a condições precárias de trabalho e de moradia, e, em alguns casos, à chamada 'escravidão moderna', cujo cerceamento da liberdade pode decorrer de constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos'. 3. A defesa de JOSÉ ROBERTO M. DA S interpôs recurso, por entender não haver óbice à celebração do acordo, e encaminhamento dos autos à 2^a CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Com relação à insuficiência da medida em razão da alta reprovabilidade da conduta da acusada, cumpre observar que a 2^a CCR firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão 915, de 18/12/2023; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021, 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020; 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020; todos unânimes. 5. No caso concreto, a conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o acusado foi denunciado (art. 207, do CP). 6. Ressalte-se que, apesar do Procurador Oficiante citar que "a prática de aliciar trabalhadores com o fim de levá-los de um local para outro do território nacional normalmente está atrelada a condições precárias de trabalho e de moradia, e, em alguns casos, à chamada 'escravidão moderna'", não há nenhuma descrição na denúncia da existência de tais fatos. Ou

seja, a denúncia narra somente o aliciamento e o transporte de trabalhadores de um estado para outro da federação em vans com a capacidade acima do permitido. Assim, não é possível inferir a existência de outros fatos criminosos com o fim de negar o oferecimento do ANPP. 7. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

241. Expediente: TRF3-0008224-56.2018.4.03.6181- Voto: 1269/2025 Origem: GABPRR50-VFAF -
APCRIM - Eletrônico VINICIUS FERNANDO ALVES
FERMINO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 337-A, I E III DO CP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. O VALOR DO DANO NÃO PODE CONSTITUIR FUNDAMENTO ÚNICO PARA OBSTAR A REALIZAÇÃO DO ACORDO. O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEVE ANALISAR A QUESTÃO RELACIONADA À EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO TOTAL DO DANO (ART. 28-A, I, DO CPP). DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal (ANPP) instaurado no âmbito de ação em que o MPF ofereceu denúncia contra C.A.S. pela prática do crime previsto no art. 337-A, I e III do CP, em continuidade delitiva (art. 71 do CP). De acordo com a denúncia, o réu JOHNNY R. S. na qualidade de representante legal da AFIGRAF COMÉRCIO INDUSTRIA LTDA., supriu contribuições sociais previdenciárias por meio do irregular enquadramento da empresa como optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ' SIMPLES, com a evidente intenção de reduzir contribuições da pessoa jurídica administrada por este. O valor principal obtido foi de R\$ 484.487,33. Acrescido de juros, indicou-se um prejuízo total do crédito tributário constituído de R\$ 1.340.934,50. 2. Sobre o oferecimento do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), o membro do MPF assim se manifestou:'Os delitos que são objeto de condenação nestes autos ' do art. 337-A, incs. I e III, do Código Penal, c/c art. 71, caput, do Código Penal ' têm pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, além de terem sido cometidos sem violência ou grave ameaça. Com isso, o ANPP é, em tese, viável. Veja-se, entretanto, que, nos termos do acórdão condenatório (ID 289342299) as condutas que repercutiram na consumação dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária, perpetrados em continuidade delitiva, foram praticadas no interregno de janeiro de 2009 a dezembro de 2010 e provocaram consequências particularmente graves sobre o bem juridicamente tutelado. A propósito, o voto do Relator chama a atenção para o elevado valor do crédito tributário, no cômputo de R\$ 1.340.934,50 (um milhão trezentos e quarenta mil novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) (ID 286013724). No parecer ministerial (ID 165852781, págs. 157/170), este órgão registrara que, 'durante o considerável intervalo de tempo de dois anos, houve redução do importe originário, isto é, sem multa e juros, de R\$ 484.487,33 (quatrocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), o que equivale a quase meio milhão de reais', em valores da época da autuação, alertando-se para que a constituição definitiva do crédito deu-se em 2012. Pois bem. As consequências do delito, que se refletem na pena fixada no acórdão condenatório, revelam que a resposta penal inerente ao ANPP não seria suficiente à reprovação e prevenção dos crimes imputados, motivo por que o MPF se recusa a formular a proposta respectiva. De todo modo, se fosse o caso de fazer a oferta, haveria de exigir-se, quando menos, o pagamento do valor sonegado, devidamente atualizado, diante do disposto no art. 28-A, inc. I, do Código de Processo Penal. Assim, recusado o oferecimento da proposta de ANPP, requer-se seja intimada a defesa do teor desta manifestação.' 3. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Inicialmente, necessário esclarecer que a sentença absolutória proferida pelo juízo federal foi reformada em sede de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3a Região, tendo o denunciado sido condenado pelo crime do art. 337-A, I e III, do CP à pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, em regime aberto, a qual foi

substituída por duas penas restritivas de direito. O acórdão proferido não aplicou a continuidade delitiva atinente ao art. 71 do CP, tendo tal circunstância sido objeto de recurso especial interposto pelo MPF, que foi inadmitido. Assim, em que pese constar da denúncia e da apelação do MPF a referência à continuidade delitiva do art. 71 do CP, esta não foi acolhida pelo TRF. 5. O art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2^a, 4^a e 5^a CCRs (em sua redação original), o CPP não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. 6. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do acordo, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, não é suficiente para fins de justificar a negativa de oferecimento do ANPP. (Precedente: JF-RN-0806609-72.2021.4.05.8400-APN, julgado na 832^a Sessão de Revisão, de 13/12/2021) 7. Assim, caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do prejuízo causado da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. O membro do MPF deve, ainda, analisar a questão relacionada à eventual impossibilidade de reparação total do dano (art. 28-A, I, do CPP). (Precedente: JF/PR/CAS-5004040-24.2020.4.04.7005-APN, julgado na 790^a Sessão de Revisão, em 23/11/2020) 8. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Procurador Regional da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

242. Expediente: 1.27.000.001431/2024-70 - Eletrônico Voto: 1107/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia, em face de Maria G. da S. e Raimundo O. da S. praticaram os crimes previstos no art. 171, § 3º do Código Penal e art. 304 do mesmo diploma legal. Consta que os investigados utilizaram-se de documentos e informações falsas para induzir a erro a Justiça Federal e o Instituto de Nacional do Seguro Social-INSS para o recebimento de benefício previdenciário por aposentadoria rural que perdurou pelo período compreendido entre os anos de 2017 e 2018, para Raimundo O. da S., e entre os anos de 2014 e 2023, para Maria G. da S. 2. Em cota da denúncia, o MPF considerou não ser possível o oferecimento do ANPP, uma vez que os acusados incidem na hipótese de não cabimento do ANPP previsto no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. In casu, é possível observar a conduta criminal habitual e reiterada dos acusados, uma vez que receberam por anos as vantagem ilícitas, sendo por 02 (dois) anos para Raimundo e 05 (cinco) anos para Maria, sem ocorrer a cessação do uso da documentação falsa e da prática do estelionato previdenciário, o que se demonstra como causa impeditiva para proposta de ANPP. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 19/09/2023. 4. A DPU, representando a ré Maria G. da S., apresentou resposta à acusação, oportunidade na qual defendeu que os réus fazem jus ao ANPP. Ressaltou que é cediço que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o uso de documentos falso para a percepção de benefício previdenciário é crime instantâneo de efeitos permanentes. Assim, o recebimento mensal do benefício previdenciário não pode ser considerada conduta habitual e reiterada. 5. Remessa dos autos para a 2^a CCR (28-A, § 14, do CPP). 6. Quanto à hipótese de não aplicação, prevista no art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, importante registrar que esta 2^a CCR

já se manifestou, em casos análogos, onde houve oferecimento da denúncia por crime continuado, no sentido de que o fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obtem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo nº 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 803, de 22-03-2021, unânime). 7. Verifica-se que, no caso, a acusada recebeu indevidamente benefício previdenciário entre os anos de 2014 e 2023. De fato, trata-se de crime instantâneo de efeitos permanentes. Esses fatos foram praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. As circunstâncias do crime foram inerentes à espécie delitiva (saque mensal do benefício). Em razão disso, o recebimento 'parcelado' do benefício não se revela capaz, por si só, de obstaculizar o oferecimento do acordo, bem como não se evidencia a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. Precedente 2ª CCR: 5006205-74.2019.4.03.6110, 901ª Sessão Ordinária de 04/09/2023 e 1.00.000.007404/2023-73, 897ª Sessão Revisão-ordinária de 07/08/2023. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiente para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

243. Expediente: JFRS/SMA-5010511-17.2024.4.04.7102-ANPP - Eletrônico Voto: 959/2025 Origem: GABPRM1- -
Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A, § 1º, INCISO I E IV). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de VALMIR H. P., RICARDO W. S., MARLI W. S. e LEANDRO W. DOS S. como incursos nas penas do artigo 334-A, § 1º, incs. IV e V, do Código Penal c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Consta que no dia 18/3/2021, em frente ao imóvel situado no bairro Lulu Ilgenfritz, Ijuí/RS, o acusado com outros denunciados mantiveram em depósito, ocultaram e venderam mercadoria proibida, em proveito próprio e alheio, consistentes em 15.414 (quinze mil, quatrocentos e catorze) maços de cigarros de procedência forânea, que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. 2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 19/12/2023. 3. As defesas dos acusados VALMIR H. P., RICARDO W. S., MARLI W. S., apresentaram resposta à acusação e suscitaram o cabimento do ANPP. Já a defesa de LEANDRO W. DOS S., apresentou resposta à acusação e reservou-se ao direito de discutir o mérito após a instrução processual, bem como pleiteou a absolvição sumária do Réu. Requereu a concessão da gratuidade da justiça e arrolou 01 (uma) testemunha. 4. Em 24/02/2024 a Procuradora oficiente se manifestou entendendo cabível o ANPP aos acusados RICARDO W. S. e MARLI W. S. Quanto ao investigado VALMIR H. P. entendeu incabível o ANPP tendo em vista que o acusado teria sido beneficiado nos últimos 5 anos anteriores ao cometimento da infração com uma transação penal em 24/09/2019. Por fim, em relação ao acusado LEANDRO W. DOS S., consignou que além dos registros criminais obstarem o oferecimento do ANPP, ressaltou que a defesa sequer manifestou interesse na celebração do acordo. 5. Após a manifestação do MPF, a defesa do acusado LEANDRO W. DOS S., invocando a 'necessária observância ao princípio da isonomia', postulou que fosse ofertado o ANPP ao acusado, do mesmo modo como se procedeu em relação aos imputados MARLI e RICARDO, já que 'está em condições idênticas aos demais corréus'. 6. A Procuradora oficiente recusou o oferecimento do ANPP nos seguintes termos: 'ousa este Parquet discordar da igualdade material sustentada e mantém sua recusa quanto à extensão do benefício a LEANDRO, na medida em que as ocorrências criminais do implicado (EVENTO 3 'CERTANTCRIM4 e CERTANTCRIM8) atraem a incidência do impeditivo do art. 28-A, § 2º, inc. II, da Lei Adjetiva Criminal, conforme registrado

no EVENTO 42 ' PROMO_MPFI. Há, nesse sentido, indicativos da apreensão de mercadorias irregularmente importadas em 28/5/2021 (pouco tempo depois dos fatos processados nesta Ação Penal), conforme Procedimento Investigatório do MP nº 5000539-73.2022.4.04.7108 (EVENTO 3 ' CERTANTCRIM4), aliados a ocorrências pretéritas (18/1/2019) e mais recentes (19/1/2023 e 4/4/2023) envolvendo supostos crimes de violência doméstica e ameaça, objeto do Processo nº 094/2.19.0000089-6, das Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) nº 5000068-09.2023.8.21.0094 e do Termo Circunstaciado nº 5000601-65.2023.8.21.0094 (EVENTO 3 ' CERTANTCRIM8). Cientificado dessa posição ministerial, aliás, a defesa sequer se pronunciou em tempo hábil (EVENTO 60), de forma que lhe resta, querendo, o manejo de recurso à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ' 2ª CCR/MPF, na forma do art. 28-A, §14º, do Digesto Processual Penal.⁷ A defesa do réu LEANDRO W. DOS S., apresentou recurso, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, ressaltando que "os antecedentes referidos pelo MPF como justificativa para a negativa não ostentam qualquer gravidade e muito menos uma vida voltada o crime, sendo ocorrências ocasionais e que em nada se comparam ao crime neste feito a ele atribuído, restando perfeitamente cumpridos os requisitos do art. 28-A do CPP."⁸ Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 9. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reaprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 10. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unâimemente). 11. No presente caso, como bem ressaltou a Procuradora oficial, há "indicativos da apreensão de mercadorias irregularmente importadas em 28/5/2021 (pouco tempo depois dos fatos processados nesta Ação Penal), conforme Procedimento Investigatório do MP nº 5000539-73.2022.4.04.7108 (EVENTO 3 - CERTANTCRIM4), aliados a ocorrências pretéritas (18/1/2019) e mais recentes (19/1/2023 e 4/4/2023) envolvendo supostos crimes de violência doméstica e ameaça, objeto do Processo nº 094/2.19.0000089-6, das Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) nº 5000068-09.2023.8.21.0094 e do Termo Circunstaciado nº 5000601-65.2023.8.21.0094". Tais apontamentos denotam a existência de conduta criminal habitual e reiterada. 12. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 13. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2º, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reaprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 14. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

244. Expediente: 1.00.000.006805/2024-97 – Voto: 540/2025 Origem: PROCURADORIA DA Eletônico REPÚBLICA - MINAS GERAIS (JF/MG-1085235-61.2021.4.01.3800-APORD)
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ART. 171, § 3º C/C ART. 2º CAPUT, DA LEI NO 12.850/2013, TODOS DO CÓDIGO PENAL EM CONCURSO MATERIAL E CONTINUIDADE DELITIVA. RECUSA DO MPF

EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados pela prática dos crimes previstos no art. 171, §3º, do Código Penal (70 vezes), na forma do art. 71 do CP, c/c art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013, na forma do art. 69 do Código Penal. 2. Narra a denúncia que, pelo menos entre janeiro e outubro de 2020, os denunciados JULIANA A. DE S., MICHELLE C. DA S., CLÁUDIA M. F. E., CRISTIANO V. B. L., JOÃO R. DE A. M., DALTON J. T., DANILLO E. F. e FELIPE L. D. L. promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa, associando-se de forma estável, permanente, estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, com o fim de obter, para si, como efetivamente obtiveram, vantagem ilícita em prejuízo da União e de diversas empresas clientes, as quais, mediante fraude, induziram e mantiveram em erro. Os acusados, no mesmo período, obtiveram vantagem ilícita no montante total de, ao menos, R\$ 12.268.624,43, mediante fraude consistente na retificação das declarações de empresas optantes pelo Simples Nacional no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional ' PGDAS informando indevidamente, na declaração retificadora (foram mais de 70 declarações retificadoras), parte ou toda sua receita como sendo relativa à comercialização de produtos sujeitos à tributação monofásica de PIS e de COFINS (restrita a combustíveis, produtos farmacêuticos e de perfumaria, máquinas e veículos, autopeças e bebidas frias), com a consequente redução de débitos apurados entre 2015 e 2020 e a respectiva restituição da diferença indevida por meio de pedido simplificado no portal do Simples Nacional. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar o acordo, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'deixa de propor acordo de não persecução penal aos denunciados, tendo em vista que a soma das penas supera o patamar de quatro anos previsto no art. 28-A do CPP, bem como porque a avença não seria suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes, dadas as suas circunstâncias e repercussão econômica/social, além da magnitude do dano.' 4. Em resposta à acusação, a defesa dos réus CLÁUDIA, CRISTIANO E JOSÉ RODOLFO requereu pela possibilidade de oferta de acordo, por entender ser possível a celebração do ANPP no caso concreto. Alegou, em síntese, que 'Nas ações penais que se referem a delitos do direito penal econômico, sobretudo quando envolvem diversos réus e elevada quantia pecuniária, tem-se observado um excesso acusatório que, com a persecução penal, revela-se totalmente insustentável em seu inteiro teor. (...) A mera aplicação do requisito objetivo do somatório da pena mínima, ao único critério, subjetivo, unilateral e sem previsão legal, revela a banalização do interesse do réu em relação à celebração de ANPP.' 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente é importar expor que, ao interpretar o caput e o § 1º do art. 28-A do CPP, este Colegiado firmou entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.001382/2022-57, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021; JF/PR/CUR-5007273-44.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020; JF/PR/CUR-5008180-19.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 769, de 11/05/2020. 7. De acordo com o art. 28-A, §1º, do CPP, "Para aferição da pena mínima combinada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto." De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a classificação jurídica do crime, conforme apresentada na denúncia (art. 41 do CPP). 8. No presente caso, conforme ressalvado pelo membro do MPF oficiante, o somatório das penas mínimas, em virtude do concurso material e da continuidade delitiva, supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. 9. Destaca-se que não cabe a este órgão revisor afastar eventual regra de concurso material ou causa de aumento imputada pelo membro do Ministério Pùblico Federal na peça acusatória, mas sim analisar se o requisito da pena mínima utilizado para negar o acordo está ou não preenchido. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia. 10. Um eventual excesso de acusação poderia ter sido sanada, caso fosse o entendimento do magistrado, no ato de

recebimento da denúncia. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que: "O momento apropriado para o ajuste da capitulação trazida na denúncia ocorre por ocasião da sentença, oportunidade em que o juiz pode realizar a emendatio libelli ou mutatio libelli, nos termos dos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. Excepcionalmente, admite-se a readequação típica da conduta antes disso, com o propósito de corrigir equívoco evidente e excesso de acusação capaz de interferir na correta definição da competência ou na obtenção de benefícios legais." (STJ; AgRg no RHC 154287/GO; Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; Quinta Turma; Dje 08/10/2021). 11. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). O advogado Dr. Vicente Rezende Salgueiro Junior, OAB/MG Nº 111.585, acompanhou o julgamento do processo.

245. Expediente: 1.00.000.009461/2024-78 – Voto: 1165/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
(JF-DF-1007311-15.2018.4.01.3400-APORD)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Fraude em financiamento de veículo. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (CPP, art. 28-A, § 2º, II). Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

246. Expediente: STJ-EARESP-2466302 - Eletrônico Voto: 1085/2025 Origem: GABSUB71-NFSF - NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crimes de ocultação de cadáver, fraude processual e falsa perícia. Réu condenado pelo crime de falsa perícia, por duas vezes, em concurso material. Recusa do Subprocurador-Geral da República em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Cômputo das penas mínimas que excede o limite legal estabelecido pelo art. 28-A do CPP. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

247. Expediente: STJ-ARESP-2171904 - Eletrônico Voto: 994/2025 Origem: GABSUB46-REFD - RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação em fase de agravo em recurso especial. Crime de embriaguez na condução de veículo automotor (art. 306 da Lei n. 9.503/97). Recusa do SPGR em oferecer o acordo, por entender que a atribuição seria do membro do Ministério Público Estadual na origem. Discordância do Ministro do STJ. Incidência da tese fixada pelo STF no julgamento do HC 185.913. Remessa dos autos à 2ª CCR. Atribuição do membro do MPF com atuação perante o Tribunal em que tramita o feito para a análise do acordo em fase recursal. Atribuição do SPGR atuante perante o STJ.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício; e o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL**NÃO PADRÃO**

248. Expediente: JF/CE-0820855-32.2023.4.05.8100- Voto: 1090/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
INQ - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Declínio de atribuições. Crimes de tráfico de drogas internacional. Indícios de organização criminosa com base estabelecida em Manaus/AM. Maior parte dos investigados com vínculo empregatícios e/ou domicílio em Manaus/AM. Peculiaridades do caso que tornam o local do domicílio dos investigados o que melhor atende aos critérios de eficiência, facilidade na obtenção das provas e instrução processual. Manutenção do declínio de atribuições a Seção Judiciária de Manaus/AM.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

249. Expediente: JF/SP-5010183-64.2024.4.03.6181- Voto: 1198/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
PICMP - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação, encaminhada pela ONG Safernet, a qual relata a eventual prática do crime previsto no art. 171 do CP. De acordo com o relato, o domínio 'detranhoje.com' simula um falso atendimento público, via serviço GOV.BR, e solicita dados dos usuários informando posteriormente a existência fictícia de multas de trânsito e alegando a possibilidade de suspensão da CNH em caso de não pagamento. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição do feito, ao argumento de que: 'O delito aqui referido é de competência da Justiça Comum Estadual. Em que pese o fato de ser mencionado o serviço GOV.BR, nota-se que o domínio questionado utiliza expressamente o nome do DETRAN, além de noticiar falsamente a presença de multas de trânsito e a eventual suspensão da CNH na hipótese de inadimplemento. Percebe-se, assim, que a utilização do endereço federal constitui-se somente como meio de obtenção dos dados pessoais dos interessados, os quais são direcionados a pagar multas inexistentes mediante o fornecimento de chave PIX, sendo evidente a presença do delito de estelionato comum, não se constatando a lesão ou perigo de lesão a bens, serviços ou interesses da União nos termos do inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal.' Discordância do juízo federal. De acordo com o magistrado: 'a fraude descrita utiliza o domínio `detranhoje.com', que simula página de atendimento público, com menção explícita ao serviço GOV.BR. Ainda que o MPF argumente que tal utilização se destina unicamente à obtenção de dados pessoais das vítimas, não se pode ignorar que o uso indevido de um sistema amplamente reconhecido como vinculado à União ' o GOV.BR ' implica a potencial lesão à confiança pública depositada na infraestrutura digital federal. O GOV.BR é ferramenta oficial do Governo Federal destinada à prestação de serviços públicos de forma segura e integrada. Qualquer fraude que explore tal plataforma ou sua identidade visual para enganar usuários transcende os danos individuais às vítimas, afetando também a credibilidade dos serviços públicos federais. Este impacto reflete diretamente sobre o bem jurídico tutelado pela União, atraiendo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Além disso, é evidente que a menção ao GOV.BR no esquema fraudulento não se limita a um aspecto acessório ou secundário da fraude. Ao contrário, constitui elemento essencial para conferir verossimilhança ao golpe, induzindo as vítimas ao erro e facilitando a obtenção de dados e valores de forma ilícita. O caso envolve não apenas o uso do nome do GOV.BR, mas também a

simulação de multas de trânsito e ameaças de suspensão da CNH. Tais práticas podem levar à desconfiança generalizada sobre serviços digitais que envolvem, direta ou indiretamente, a União, como ocorre com a plataforma GOV.BR. Repiso que tal repercussão extrapola os interesses particulares das vítimas, atingindo o interesse público na proteção da integridade dos sistemas de prestação de serviços governamentais. Por essas razões, entendo que o caso apresenta elementos suficientes para caracterizar a competência da Justiça Federal, em virtude da utilização direta de um serviço vinculado à União e da lesão potencial à credibilidade de suas plataformas digitais.' Revisão (Enunciado nº 32/2ª CCR). Inocorrência, no caso, de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Incidência do Enunciado nº 84/2ª CCR: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores.' Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

250. Expediente: JF/PMS-1003097-53.2020.4.01.3806- Voto: 1187/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
INQ - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PATOS DE MINAS/MG

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Crime de tráfico internacional de pessoa para fins de exploração sexual (art. 231, caput, e § 1º do CP). Promoção de arquivamento. Discordância parcial do Juízo Federal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Pedido de cooperação internacional em andamento. Investigados condenados no estrangeiro. Possibilidade de cumprimento da pena no Brasil. Aplicação do art. 100 da Lei de Migração (Lei nº 13.445/17) e dos regramentos de reciprocidade da Convenção de Palermo que incluiu o protocolo para prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas. Vedações bis in idem no plano internacional. Investigado foragido da Interpol, possivelmente, em solo nacional. Arquivamento prematuro. Necessidade de se aguardar a concretização do pedido de cooperação internacional. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

251. Expediente: JF/SP-5003616-17.2024.4.03.6181- Voto: 974/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: AÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NO (ART. 121, § 2º, V e VII, c/c art. 14, II, do CP), (ART. 348 do CP) E (ART. 329, CAPUT, EM CONCURSO COM O ART. 329, § 2º, do CP). IMPRONÚNCIA DO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO PELO JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI. REMESSA DOS AUTOS À VARA CRIMINAL FEDERAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS DEMAIS CRIMES CONSTANTES NA DENÚNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO QUANTO AOS CRIMES DE FAVORECIMENTO PESSOAL E RESISTÊNCIA MEDIANTE VIOLENCIA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, da LC nº 75/93). ELEMENTOS DE PROVAS QUE COMPROVAM A AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE FAVORECIMENTO PESSOAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de denúncia oferecida em face CARLOS R. S., pela prática dos crimes previstos no (art. 121, § 2º, V e VII, c/c art. 14, II, do CP), (art. 348 do CP) e (art. 329, caput, em concurso com o 329, § 2º, do CP). 2. Segundo consta, em 30-04-2024, o denunciado, sob consciência dos fatos e assumindo o risco de matar por atropelamento, acelerou fortemente o automóvel contra o policial federal, no exercício da função. O policial federal estava em cumprimento de mandado judicial de prisão preventiva em desfavor de RAFAEL A. B. e o denunciado estaria auxiliando a fugir da ação policial. 3. A denúncia foi recebida em 10-06-2024. 4. Na audiência de instrução, o Juiz Federal converteu a prisão preventiva do denunciado em medidas cautelares diversas da prisão. 5. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pediu

pela improun cia quanto ao crime de tentativa de homic dio e pela condena o dos crimes de favorecimento pessoal e resist ncia mediante viol ncia. 6. A defesa, por sua vez, pediu absolvi o sum ria quanto ao crime de homic dio tentando e, subsidiariamente, pela improun cia do denunciado. Quanto ao crime de resist ncia pela absolvi o por atipicidade da conduta. Quanto ao crime de favorecimento pessoal, argumentou que, de fato, restou comprovada a pr tica de tal delito, pleiteando, entretanto, a aplic o de medidas despenalizadoras. 7. A senten a proferida pelo Ju z do Tribunal do J ri, em 04-11-2024, decretou a improun cia de acusado, deixando de apreciar os delitos conexos, em raz o da aus ncia de compet ncia para julgamento dos crimes. Em decorr ncia disso, o processo foi remetido e distribu o   3  Vara Criminal Federal de S o Paulo para processamento e julgamento dos demais crimes constantes na den ncia. 8. Ap s analise os autos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento dos crimes remanescentes previstos no art. 348 do CP (favorecimento pessoal) e art. 329, caput, em concurso com o 329, § 2 , do CP (resist ncia violenta). 9. O Ju z Federal discordou do arquivamento do crime de favorecimento pessoal, em tese, ao seguinte fundamento: '... nos moldes da interpreta o dada ao artigo 28, do Diploma Processual Penal, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 6.298, 6.300 e 6.305, verifico patente ilegalidade e teratologia em rela o ao crime de favorecimento pessoal. De fato, no caso dos autos, n o resta comprovado o uso de viol ncia ou amea a por parte do acusado. Por m, o crime de favorecimento pessoal independe do uso de amea a para que se consume. Nesse caso, a Informa o de pol cia Judici ria de An lise n o 049.2024, de ID 330135220, que analisou o celular apreendido pertencente a Carlos R., verificou que no dia do ocorrido o acusado recebeu diversas mensagens e liga es de um contato de nome 'papito', depois identificado como Rafael A.. O conte udo das mensagens deixava claro o desespero de Rafael e sua inten o de fugir dos policiais, assim como deixa claro que Carlos sabia da inten o do amigo, vez que respondeu as mensagens enviadas e foi at  o local. Entre as mensagens, estavam palavras como "Federal", "Invadiu", "Pol cia", "Me busca aqui", entre outras. Portanto, fica claro que o denunciado tinha consci ncia de suas atitudes e da situa o ao seu redor. Mesmo que autoridades policiais estivessem veladas, todas estavam com distintivos e anunciaram sua presen a". 10. Os autos foram remetidos   2  CCR, para revis o. 11. Inicialmente, no que se refere ao crime de resist ncia, mediante viol ncia, observa-se da senten a de improun cia proferida pelo Ju z do Tribunal do J ri, que n o restou comprovado o uso de viol ncia contra os policiais, portanto, cab vel o arquivamento, por aus ncia de justa causa. 12. Por outro lado, quanto ao crime de favorecimento pessoal, em que pese os respeit veis fundamentos apresentados pelo Procurador da Rep blica oficiante, o arquivamento se mostra prematuro. 13. Segundo consta do Laudo Pericial n o 2298/2024 - SETEC/SR/PF/SP: "A an lise do celular apreendido demonstrou que no dia do ocorrido, 30/04/2024, a partir das 06:48 da manh , CARLOS R. recebeu chamada de voz e diversas mensagens por meio do aplicativo WhatsApp. Estas comunica es tiveram como remetente o n mero de WhatsApp +55 11 95xxx-0993, salvo nos contatos de CARLOS R. como "PAPITO". Ao que tudo indica, PAPITO se trata de RAFAEL. Conforme ilustrado nas imagens abaixo, retiradas da conversa entre eles, PAPITO envia in umeras mensagens pedindo a ajuda de ROGERIO. Pelo tom das falas,  poss vel concluir que ele estava bastante desesperado e irritado com a demora do amigo em responder (...) Analisando a conversa,  poss vel perceber que RAFAEL tinha ci encia dos mandados cumpridos pela Pol cia Federal em resid ncia de familiares. Isso fica claro pelas mensagens em que diz "Federal", "Pol cia", "Invadiu" e "Todas casa". Em seguida ele informa CARLOS R. de que avistou um carro com "placa trocada" em frente a sua casa - inclusive fazendo chamada de v deo e enviando foto do ve culo - e pede que CARLOS R. v a busc -lo (...) Em an lise das comunica es entre ROGERIO e PAPITO, inicialmente percebe-se que PAPITO enviou diversas mensagens no mesmo momento do ocorrido, em tom desesperado, pedindo ajuda, o que j   forte ind cio de que se trata de RAFAEL. Além disso, no dia 17/04/2024,  s 08:33, PAPITO envia uma foto no estilo "selfie", a qual confirma sua identidade. A referida foto consta na Figura 3 abaixo, ao lado de foto de documento oficial de RAFAEL, para fins de compara o". 14. No caso em an lise, o arquivamento dos autos somente seria admitido se ausentes elementos m nimos da autoria e/ou da materialidade, ap s esgotadas as dilig ncias investigat rias, ou se existente demonstra o inequ voca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. N o , contudo, o caso dos autos. 15. Percebe-se das provas colhidas ao longo da investiga o, a comprova o da autoria e da materialidade do crime de favorecimento pessoal, inclusive, houve o reconhecimento da pr tica criminosa pela defesa, que, em alega es finais, pleiteou pela aplic o de medidas

despenalizadoras. Desse modo, necessário o prosseguimento da persecução penal. 16. Não homologação do arquivamento, quanto ao crime de favorecimento pessoal. Devolvam-se os autos ao ofício originário para atuar no caso, para a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabíveis, medidas despenalizadoras. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

252. Expediente: JF-BAU-5000705-85.2024.4.03.6131- Voto: 1191/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - BAURU/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar uma possível tentativa de fraude contra o INSS por M.L.M.. A investigação teve início após uma decisão judicial favorável a ora noticiada na concessão de pensão por morte, em que o Juiz suspeitou de informações falsas no Cadastro Único. Segundo consta: 'O Magistrado Federal ordenou a remessa de cópia dos autos a este 'Parquet' Federal, visando a apuração de possível crime 'quanto à informação de que a autora não residia com o falecido, quando do preenchimento do cadastro único', fato primordial para o INSS indeferir o benefício na esfera administrativa e ensejar a busca da prestação jurisdicional pela requerente'. Assim, o crime, em tese, seria decorrente da informação prestada no Cadastro Único que levou o INSS a negar inicialmente a pensão por morte à M.L.M.. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'a suposta tentativa de fraude, em tese, foi observada pelo juízo da causa através dos meios processuais usuais ' que inclusive julgou procedente o feito para condenar a autarquia ao pagamento do benefício ',há de se concluir pela atipicidade da conduta, consoante entendimento jurisprudencial consolidado no STJ. De qualquer maneira, ainda que se considere a (remota) hipótese de que tenha havido fraude quando do preenchimento do cadastro único pela representada, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a caracterização de união estável depende de diversos elementos, tais como ânimo de constituir família, comunhão de interesses e estabilidade na relação, não bastando a coabitação, fatores dificilmente aquilatáveis, de sorte que não há diligência capaz de descortinar se, de fato, houve a inserção de declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.' Discordância do juízo federal, quanto ao arquivamento, nos seguintes termos: 'há notícia de que M.L.M. conviveu com o instituidor da pensão por mais de 30 anos, o que torna suspeita a omissão do vínculo, quando do preenchimento do dito formulário ' a exigir a devida apuração'. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No caso, verifica-se que o Procurador da República oficiante tentou obter esclarecimentos do INSS sobre quem preencheu o Cadastro Único, todavia essa diligência restou infrutífera. Incidência da Orientação nº 26/2ª CCR, haja vista que 'a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

253. Expediente: JF/PR/LON-5001185- Voto: 1296/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 11.2025.4.04.7001-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: AÇÃO PENAL. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERTAR ANPP E/OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NO CASO CONCRETO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EXTINTO EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NEGATIVOS PARA NEGATIVA. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 89 DA LEI 9.099/95.

1. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JHONATAN V. pela suposta prática do crime de descaminho (art. 334, § 1º, III, do Código Penal). 2. Segundo consta, 'em 04/10/2024, por volta das 6h15, policiais civis de Londrina/PR, em decorrência de cumprimento de mandado de busca e apreensão exarado no bojo dos Autos nº 0001416-15.2024.8.16.0107 (IPL nº 0001090-55.2024.8.16.01070), da Comarca de Mamborê-PR, apreenderam, na Rua Sergipe 309, Loja 08, Centro Histórico, Londrina/PR, mercadorias de procedência estrangeira e sem comprovação da sua regular importação e de propriedade do denunciado'. Os tributos federais iludidos foram calculados em R\$ 6.233,25. 3. O Procurador da República, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar ANPP e/ou suspensão condicional do processo, em síntese, ao fundamento de que: 'Deixa de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal, tendo em vista a reiteração de conduta delitiva, conforme se vê do documento de f. 68-69[1] e de acordo com o entendimento exarado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF na nova redação do Enunciado nº 49. Por fim e com o mesmo fundamento acima descrito, incabível o oferecimento de suspensão condicional do processo, nos termos do caput do art. 89 da Lei nº 9.099/95, pois ausentes os requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena (art. 77, inciso II, do Código Penal)'. 4. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 27/01/2025. 5. Em resposta à acusação, a defesa do acusado requereu reanálise da possibilidade de oferta de ANPP e/ou suspensão condicional do processo, pelas seguintes razões: 'Pelos mesmos argumentos já apresentados em defesa da absolvição sumária do Réu, pautados na ausência de reiteração delitiva (dado que as Notícias de Fato apontadas pelo MPF são todas do mesmo contexto fático), resta prejudicada esta recusa de oferecimento tanto do ANPP como da suspensão condicional. Como visto, não há reiteração delitiva, o que se apercebe de plano e como o próprio MPF veio a reconhecer em manifestação posterior à denúncia (Evento 15). E diante disso, seja para fins da suspensão condicional do processo (art. 77, II, do CP c/c art. 89, caput, da Lei 9.099/95) como para ANPP (art. 28-A, § 2º, II, CPP), não há óbices à proposta de tais medidas despenalizadoras pautadas em reiteração delitiva. O tipo penal imputado ao Réu tema pena cominada de 1 a 4 anos (art. 334, CP) e se amolda tanto à suspensão condicional do processo como ao ANPP, com especial enfoque à primeira das medidas'. 6. Instado a se manifestar, o membro do MPF manteve a negativa de ANPP e/ou suspensão condicional do processo, ao seguinte fundamento: 'vem manifestar-se pelo não cabimento da oferta de suspensão condicional do processo ou de ANPP, tendo em vista que o denunciado JHONATAN V. foi beneficiário de Acordo de Não Persecução Penal perante a Vara de Execução Penal de Acordo de Não Persecução Penal de Londrina - Anexo à 5ª Vara Criminal de Londrina-PR, no bojo dos Autos nº 0061656-26.2022.8.16.0014, fato esse que impede novo oferecimento da benesse legal pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme determinação contida no art. 28-A, §2º, inciso III, do Código de Processo Penal, conforme se vê da certidão de antecedentes obtida perante o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em anexo. Por fim e com o mesmo fundamento acima descrito, incabível o oferecimento de suspensão condicional do processo, nos termos do caput do art. 89 da Lei nº 9.099/95, pois ausentes os requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena (art. 77, inciso II, do Código Penal)'. 7. Interposição de recurso pela defesa, em síntese, ao fundamento de que: 'Ao que se vê da consulta ao Sistema Oráculo em nome do Réu (Evento 23, ANEXO2), os fatos que motivaram a proposta de ANPP aceita pelo Réu (já cumprida e extinta), teriam ocorrido em 31 de julho de 2018 (data da infração). Ou seja: cerca de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses atrás. Trata-se, como de vê da busca de seus antecedentes, da prática de suposto tipo penal de receptação (art. 180 do CP), conforme consta do anexo Acordo de Não Persecução Penal (autos nº 0052570-70.2018.8.16.0014). O Réu JHONATAN V. teria adquirido uma câmera fotográfica da marca Canon, que era objeto de prévio furto, e a revendeu pelo valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), vide ANPP anexo. Por tais fatos celebrou, em 23 de março de 2022, ANPP que foi cumprido de forma integral por ele, levando à extinção da punibilidade. Nessas condições, entende-se, com a devida vénia ao Órgão Acusador, que é equivocada a recusa de oferta de suspensão condicional do processo, com alusão da falta de requisitos subjetivos da suspensão condicional da pena (art. 77, II, do CP c/c art. 89, caput, da Lei 9.099/95)'. 8. Encaminhamento dos autos à 2a CCR/MPF, por analogia ao art. 28-A, § 14, do CPP. 9. Inicialmente, cabe ressalvar que a regra do art. 28-A, § 2º, III, do CPP, dispõe que o ANPP não é cabível nos casos em que o agente tenha sido beneficiado nos 05 anos anteriores ao cometimento da infração, em ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo, por outro fato pretérito. Isso porque, o citado dispositivo tem como finalidade evitar que o réu que pratica fato novo venha novamente a ser beneficiado com

novo acordo. Desse modo, no caso, o acusado não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com novo acordo de não persecução penal, já que foi beneficiado nos autos nº 0061656-26.2022.8.16.0014, que tramitou na 5ª Vara Criminal de Londrina-PR. 10. Não obstante, o art. 89 da Lei nº 9.099/95 veda o benefício da suspensão condicional do processo se o acusado estiver sendo processado ou tiver sido condenado por outro crime. No presente caso, observa-se da folha de antecedentes juntada aos autos que o acusado foi beneficiado com acordo de não persecução penal, no qual consta arquivado e extinto, em 12/09/2023, em razão do cumprimento dos termos do acordo. 11. Dessa forma, em relação ao benefício de suspensão condicional do processo, considerando que, em razão do cumprimento do acordo de não persecução penal, o acusado não foi processado ou condenado, não há, no caso, a presença de requisito negativo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Assim, retorne-se os autos ao membro do MPF oficiante para reanálise da possibilidade de cabimento do referido instituto no caso concreto. 12. Ademais, a conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual a acusado foi denunciado (art. 334 do CP). Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-SAN-5001091-36.2023.4.03.6104-APORD, Sessão de Revisão 920, de 05/02/2024; JF-RJ-5071605-48.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 859, de 26/09/2022; e JF/PR/PON-5009329-23.2020.4.04.7009-APN, Sessão de Revisão 806, de 26/04/2021. 13. Necessidade de retorno dos autos ao ofício originário para reanálise do cabimento de suspensão condicional do processo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a).

254. Expediente: JF-DF-1088865-64.2021.4.01.3400- Voto: 978/2025 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. DECISÃO DA 2ª CCR PELA INVIALIDADE DO ACORDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DEFENSIVO, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO. NOVA REMESSA À 2ª CCR. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NA 932ª SESSÃO DE REVISÃO. ÓBICE AO OFERECEMENTO DO ACORDO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CONDUTA CRIMINOSA HABITUAL E/OU PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que G. A. S. A. foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 289 do CP. Segundo consta, o réu foi preso em flagrante no dia 23-11-2021, quando foi abordado por agentes da Polícia Federal ao sair da agência dos Correios. O réu compareceu ao Correios para retirada de uma encomenda postal, na qual encontravam-se 16 cédulas falsas (12 cédulas de R\$ 50 e 4 cédulas de R\$ 100). O réu informou aos policiais federais que pagou R\$ 1.300 pelas cédulas falsas, a pedido de seu tio que reside no Pará. Contudo, em seu interrogatório, o réu fez uso de seu direito ao silêncio. No momento da prisão, o celular do réu foi apreendido e ao se extrair os dados, verificou-se outras conversas relacionadas à confecção/comercialização de moedas falsas. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, uma vez que o réu: 'não confessou amplamente o delito e, também, diante das evidências de conduta criminosa habitual e profissional'. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 01-03-2023. 4. A defesa do réu requereu a oferta de acordo de não persecução penal, em síntese, aos seguintes fundamentos: (a) o réu tem intenção de confessar a prática delitiva; (b) quanto à habitualidade, só foi encontrada uma conversa do réu oferecendo notas falsas. As outras conversas referem-se a dois perfis (Fake Notas e Esquilo.Trampos) que ofereceram notas ao réu. 5. Na 932ª Sessão de Revisão, realizada em 20-05-2025, a 2ª CCR, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do acordo de não persecução penal, em razão da conduta criminosa habitual e/ou profissional. 6. Realizada audiência de instrução em 19-11-2024, a defesa de G. A. S. A. requereu que os autos fossem encaminhados à

2^a CCR, para nova análise do pedido de oferecimento de ANPP. 7. O membro do MPF oficiante se manifestou favorável ao pedido da defesa. 8. O Juiz Federal concedeu prazo para que a defesa de G. A. S. A. peticionasse, de forma fundamentada, o novo pedido de ANPP. 9. A defesa apresentou petição requerendo nova análise da possibilidade de oferta de acordo, em síntese, ao fundamento de que: "Cumpre inicialmente ressaltar que o acusado é primário, possui bons antecedentes e não há elementos que demonstrem a prática de crime com violência ou grave ameaça. Ademais, o delito de moeda falsa, previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal, possui pena mínima inferior a 4 anos, atendendo, em tese, aos requisitos objetivos para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Todavia, o Ilustre Representante do Ministério Público optou por não oferecer o ANPP, sob os seguintes fundamentos: a) O acusado não confessou a prática do crime; b) Há indícios de habitualidade e profissionalismo na conduta. Com relação à ausência de confissão, a defesa informa que o acusado manifestou a intenção de confessar formal e circunstancialmente o delito, o que já foi concretizado durante a audiência de instrução (Id. 2163976492, min: 07:38 ao 08:18), ocasião em que o réu confessou substancialmente os fatos e prestou esclarecimentos quanto às mensagens identificadas. No que tange à suposta habitualidade ou profissionalismo na conduta, durante a audiência de instrução, restou esclarecido que todas as mensagens analisadas se referem a um único período temporal, sendo que o acusado buscava adquirir as notas falsas para atender a um pedido de seu tio (min: 09:28 ao 09:42). Essa explicação demonstra que não havia dedicação ao crime de forma habitual, tampouco que a conduta tenha sido profissionalmente estruturada. Ressalta-se que após a negativa inicial de ANPP, o processo foi remetido à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, que manteve a decisão de não oferecer o acordo. Contudo, à luz dos fatos apurados em audiência, o contexto fático foi significativamente alterado, uma vez que o réu confessou os fatos, esclareceu as mensagens e demonstrou que não há elementos que sustentem a alegação de habitualidade criminosa. 10. Encaminhamento dos autos à 2^a CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 11. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 12. No caso, de acordo com as informações prestadas na audiência de instrução, os motivos para negativa não se subsistem. Inicialmente, observa-se que houve a confissão dos fatos. Ademais, quanto a conduta criminosa habitual e/ou profissional, restou esclarecido na audiência de instrução que as mensagens analisadas abrangem um período temporal único, demonstrando que o acusado procurava obter as notas falsas para satisfazer um pedido de seu tio. Logo, essa evidência indica que não havia dedicação habitual ao crime, nem uma estrutura profissional na conduta. 13. Além disso, não consta da pesquisa de antecedentes juntada aos autos, outros registros criminais em nome do acusado. 14. Dessa forma, não se verifica a existência de elementos probatórios que indiquem óbice ao oferecimento do ANPP. 15. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para reconsideração do entendimento firmado pela Câmara, na 932^a Sessão de Revisão, realizada em 20-05-2025, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração do julgamento proferido pela 2^a CCR na 932^a Sessão de Revisão e, por consequência, pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

255. Expediente: JF/MG-0027403-58.2019.4.01.3800- APORD - Eletrônico Voto: 1189/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). POSSÍVEIS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO EM PREJUÍZO DO INSS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE

OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Segundo consta, 'O MPF ofereceu denúncia em desfavor de 42 (quarenta e dois) investigados na denominada 'Operação Nenhures', cujo escopo foi a apuração de possíveis crimes de associação criminosa e estelionato em prejuízo do INSS. Em razão do volume de réus e consequente complexidade da instrução, o MPF manifestou-se pelo desmembramento do feito originário, com a formação de 04 (quatro) diferentes processos. Na presente ação penal, de nº 0027403-58.2019.4.01.3800, estão sendo processados CA', ER', L', A', M', D', EL' e CL', a quem é imputada a conduta descrita no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25 de setembro de 2019" 2. O Procurador da República oficiante recusou a oferta de ANPP, ao argumento de irretroatividade da Lei nº 13.964/2019 após o recebimento da denúncia. 3. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Inicialmente, cumpre registrar que a 2a CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). 5. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 6. Na mesma linha, de retroatividade do ANPP e da possibilidade de oferecimento após o recebimento da denúncia, temos os seguintes precedentes do STJ: RHC 150.060/PR, Sexta Turma, DJe 20/08/2021; AgRg no HC 575.395/RN, Sexta Turma, DJe 14/09/2020. 7. Ademais, em 18/09/2024, em sede de habeas corpus, o Plenário do STF fixou a seguinte tese de julgamento: '1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso'. (STF. Pleno. HC 185913-DF. Relatoria ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 18/9/2024. DJE 19/9/2024, publicado em 20/09/2024) ' Grifou-se. 8. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que queira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

256. Expediente: JF/PR/CUR-5008104-53.2024.4.04.7000-ANPP - Eletrônico Voto: 1194/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 155, §4º, II, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1.

Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réus C.L.; J.N.O. e A.R.S. que respondem pela suposta prática do crime previsto no art. 155, §4º, II, do CP, em continuidade delitiva (uns consumados, outros na forma tentada). De acordo com a denúncia: 'no período de 15.04.2016 a 01.07.2016, os denunciados furtaram e tentaram furtar, mediante fraude praticada pela internet, valores de diversas contas-correntes de agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF), do Banco Itaú e do Banco do Brasil (BB), todas localizadas em Curitiba e de titularidade da Associação dos Amigos do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná.' 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'O MPF informa, com presunção de veracidade, que os denunciados [C.L.] e [J.N.O.] recusaram ou não se interessaram por proposta de ANPP. Por sua vez, [A.R.S.] não foi localizado e [A.C.S.] firmou ANPP com o MPF.' 3. Recurso da defesa de J.N.O. e A.R.S., ao argumento de que: 'que ambos os assistidos não estavam sendo auxiliados juridicamente no momento da 'solicitação' do órgão acusatório' Não se trata de se defender que o ANPP possa ser oferecido a qualquer momento, mas que, como ninguém pode ser submetido à persecução penal sem defesa técnica e como a lei exige acompanhamento da defesa técnica para a perfectibilização do instituto do ANPP, deve igualmente a preclusão ou mesmo a recusa por parte do investigado (ou sua presunção) levar em conta essa circunstância.' 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Considerando a imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (CPP, art. 28-A, §3º), não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise/oferecimento do ANPP no caso concreto. 6. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a defesa de J.N.O. e A.R.S., em sua primeira manifestação, demonstrou interesse na celebração do acordo. Tais as circunstâncias, o argumento da preclusão (ou desinteresse/inércia do acusado) não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa da análise e/ou eventual oferecimento do acordo, caso preenchidos os requisitos legais. Precedentes da 2ª CCR: Processos nº 5062803-33.2020.4.04.7000 e nº 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021, unânimes. 7. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

257. Expediente: JF-RJ-5026876-92.2024.4.02.5101- Voto: 1087/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
*APE - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 337-A, I, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DO VALOR DO DANO AO ERÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. ART. 28-A, § 14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À PROPOSITURA DE ANPP. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DE DANO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de VITOR F. S. pela prática do crime previsto no art. 337-A, I, do CP. Segundo consta, no período compreendido entre 01/01/2014 a 01/02/2017, o denunciado, na qualidade de sócio-administrador da empresa C. S. T. LTDA ' EPP, dolosamente, suprimiu e reduziu contribuição social previdenciária, no valor de R\$ 1.808.985,77 (um milhão, oitocentos e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizado até 09/07/2018, ao informar falsamente em suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (GFIP), que era optante pelo Simples Nacional (código 2), deixando de declarar e de recolher as contribuições previdenciárias patronais (empresa e GILRAT) devidas ao Fisco. 2. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar ANPP, em síntese, ao fundamento de que: 'informa que deixa de oferecer Acordo de Não Persecução Penal por ausência de interesse-utilidade, observado o elevado valor devido, que é superior a R\$ 1 milhão e 800 mil reais, conforme a última atualização do valor, datada de 09/07/2018 (Evento 1, NOT_CRIME3, Página 11 da RFPFP) e que

a reparação do dano ao erário federal, pressuposto inerente ao ANPP (art. 28-A, I do Código de Processo Penal), conduziria, em tese, à extinção a punibilidade'. 3. A defesa do acusado interpôs recurso, entendendo não existir óbice ao oferecimento do acordo de não persecução, no caso concreto. 4. Remessa dos autos à 2 CCR, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Inicialmente, cumpre observar que o ANPP é cabível em crimes tributários/previdenciários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Pùblico poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para os crimes tributários/previdenciários (pagamento ou parcelamento) não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. 6. Sobre o tema, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2^a, 4^a e 5^a CCR's (em sua redação original), a lei não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. Neste ponto, convém destacar, ainda, que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não se revelam capazes de, por si sós, obstar o oferecimento do acordo de não persecução penal. 7. Neste caso, se preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Pùblico estipulará a reparação do dano da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. O membro do MPF deve, ainda, analisar a questão relacionada à eventual impossibilidade de reparação total do dano (art. 28-A, I, do CPP). (Precedente: JF/PR/CAS-5004040-24.2020.4.04.7005-APN, julgado na 790^a Sessão de Revisão, em 23/11/2020). 8. Precedentes 2^a CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão nº 781, de 21-09-2020, unânimes. 9. Necessidade de análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

258. Expediente: JF/UMU-5001704-11.2024.4.04.7004- Voto: 1196/2025 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 289, §1º, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu que responde pela prática do crime previsto no art. 289, §1º, do Código Penal, c/c 69 do mesmo diploma legal. De acordo com a denúncia: 'ficou demonstrado que R', agindo de forma livre e consciente, recebeu pela via postal, entregue por um funcionário dos Correios, correspondência contendo em seu interior 40 cédulas falsas no valor nominal de R\$ 50,00 cada e guardava as mesmas consigo.' 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'Vieram os autos para manifestação do órgão ministerial acerca da resposta a acusação, acostada ao evento 46, no qual o denunciado apresenta apenas a preliminar relacionada ao Acordo de Não Persecução Penal e informa que não recebeu a respectiva notificação. Ocorre que o denunciado foi devidamente notificado no dia 09/06/2023 para manifestar-se acerca da proposta de acordo de não persecução penal, conforme certidão em anexo; todavia, manteve-se inerte e nem apresentou justificativa, demonstrando desinteresse no acordo.' 3. Recurso da defesa, ao argumento de que: 'a DPU contatou o denunciado, o qual afirmou que não se recorda de ter recebido essa notificação e, ainda, que tem interesse em firmar o referido acordo.' 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art.

28-A, §14, do CPP. 5. Considerando a imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (CPP, art. 28-A, §3º), não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise/oferecimento do ANPP no caso concreto. 6. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a defesa, em sua primeira manifestação, demonstrou interesse na celebração do acordo. Tais as circunstâncias, o argumento da preclusão (ou desinteresse/inércia do acusado) não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa da análise e/ou eventual oferecimento do acordo, caso preenchidos os requisitos legais. Precedentes da 2ª CCR: Processos nº 5062803-33.2020.4.04.7000 e nº 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021, unânimes. 7. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

259. Expediente: TRE/SC-APE-0600008-08.2019.6.24.0026 - Eletrônico Voto: 4/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: VOTO-VISTA. Incidente de acordo de não persecução penal. Falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral). Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. A gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. A diferença entre os gastos declarados e os gastos apurados, ainda que expressiva, também não é motivo suficiente para a negativa do ANPP. Devolução dos autos para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergente, pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, no qual foi seguido pelo Dr. Paulo de Souza Queiroz.

Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a maioria, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos, vencido o relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

O advogado Dr. Rodrigo de Grandis, OAB/SP Nº 169.077, acompanhou o julgamento do processo.

260. Expediente: JF-MBA-1001471-34.2022.4.01.3901- APORD - Eletrônico Voto: 1230/2025 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (ART. 28-A, CAPUT, DO CPP). ADEMAIS, O CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS EXCDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de dois acusados pela suposta prática do crime previsto no art. 149, caput e § 1º, inciso II, do CP, em concurso material (art. 69 do CP), por 6 (seis) vezes. Segundo a denúncia, 'Entre novembro de 2019 e abril de 2022, WILCIRLEY F. M. e JOSMAR P. S., de maneira livre e consciente, reduziram ao menos 6 (seis) trabalhadores a condições análogas a de escravo, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho, restringindo a locomoção dos trabalhadores em razão de dívida, bem como realizando vigilância ostensiva, com a finalidade de retê-los no interior da Chácara/Fazenda 'JUJI II', propriedade rural localizada em Itupiranga/PA'. 2. O membro do MPF deixou de propor o acordo, alegando que 'a pactuação de acordo não se afigura adequada à repressão do delito perpetrado. Com efeito, a escravidão contemporânea, por violar a liberdade pessoal, o direito ao trabalho

adequado e a dignidade da pessoa humana (esta, o vetor axiológico central do ordenamento jurídico brasileiro), é objeto de repúdio nos planos nacional e internacional, havendo um plano normativo de proteção que é incompatível com a aplicação de qualquer instituto de justiça criminal negocial ao caso (Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas À Escravatura, promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966; Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992). 3. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. De acordo com o art. 28-A, caput, do CPP, um dos requisitos para o oferecimento do acordo de não persecução penal é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 5. No caso concreto, consta da denúncia que os acusados submeteram ao menos 06 (seis) trabalhadores 'a condições degradantes de trabalho, restringindo a locomoção dos trabalhadores em razão de dívida, bem como realizando vigilância ostensiva, com a finalidade de retê-los no interior da Chácara/Fazenda', em razão das seguintes circunstâncias: 'a) alojamento inadequado, sem condições de higiene; b) vigilância ostensiva. Trabalhadores vigiados por 'capatazes' da 'Fazenda JUGI', bem como por WILCIRLEY F. M., que portavam rifles e revólveres. L. afirmou que WILCIRLEY F. M. ameaçou seu genitor (J. B. R.) e cunhado (J. A. R.) caso deixassem o ambiente de trabalho e realizassem denúncia; c) jornada de trabalho ininterrupta e exaustiva, além da ausência de equipamentos de proteção individual - QUE, nunca ouviu falar de equipamentos de proteção individual ou coletiva; d) quanto à alimentação, os trabalhadores consumiam carne do gado que morria de alguma doença e eram cobrados (registro dos débitos pela alimentação em cadernos); e) restrição de locomoção dos trabalhadores em razão de dívida - QUE no início tinha permissão de sair da fazenda, mas, após um tempo, fora proibido; QUE WILCIRLEY F. M. lhe impedia de deixar a fazenda em razão de dívida contraída'. 6. Dessa forma, assiste razão ao membro do MPF oficiante, visto que, na presente hipótese, a gravidade da conduta - repita-se, consubstanciada na redução de 06 (seis) trabalhadores à condição análoga à de escravo - afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a CCR/MPF: 1.19.004.000104/2023-51, Sessão de Revisão 932, de 20/05/2024; JF-PA-1009005-03.2020.4.01.3900-APORD, Sessão de Revisão 883, de 17/04/2023; JF/SINOP-1003333-32.2020.4.01.3603-ANPP, Sessão de Revisão 879, de 27/03/2023; JF/MA-1003462-08.2018.4.01.3700-APORD, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; e JF-CPS-0002104-75.2011.4.03.6105-APORD, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021; todos julgados à unanimidade. 7. Há, ainda, outro fundamento suficiente para manter a recusa do ANPP. Na denúncia, foi imputado aos réus a prática do crime descrito no art. 149, caput e § 1º, inciso II, do CP, em concurso material (art. 69 do CP), por 6 (seis) vezes. Logo, o somatório das penas mínimas supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). 8. Destaca-se que não cabe a este órgão revisor afastar eventual regra de concurso material ou causa de aumento imputada pelo membro do Ministério Pùblico Federal na peça acusatória, mas sim analisar se o requisito da pena mínima está ou não preenchido. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

261. Expediente: JF/MG-1039940-35.2020.4.01.3800- Voto: 1226/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL CRIME DESCrito NO ART. 22 DA LEI 7.492/86, C/C ARTS. 29 E 71 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA

A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 22 da Lei 7.492/86, c/c arts. 29 e 71 do CP. Segundo a denúncia, 'O denunciado BRUNO C. L., agindo de forma livre e consciente, constituiu a pessoa jurídica C. R. 'ME com o auxílio de pessoa não identificada que se fez passar por C. R. e, com o auxílio de REINALDO C. S., usou uma das contas bancárias da 'empresa de fachada' para promover evasão de valores de sua propriedade e de propriedade de THIAGO L. C., EDUARDO N. S. F., LUIZ P. M. M. M., VIVIAN S. A. e ALEXANDRE A. S., além de terceiros não identificados, que totalizaram R\$5.105.425,40 (cinco milhões, cento e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos). O denunciado LUIZ P. M. M. M. contou com o auxílio de sua genitora, a denunciada DENISE M. M., para a prática do delito'. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo com fundamento no art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP, haja vista a existência de elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e reiterada por parte dos acusados. 3. Interposição de recurso pela defesa dos réus LUIZ P. M. M. M., DENISE M. M. e REINALDO C. S., e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, importante registrar que a 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no art. 28-A, § 2º, II, do CP (Precedente: JF/PR/CUR-5052093-51.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 803, de 22/03/2021, unânime). 5. Ademais, considerando o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos em nome do(a) acusado(a) é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovaabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 6. No presente caso, quanto aos réus L. P. M. M. M. e D. M. M., consta notícia de que respondem a outra ação penal (0268355-37.2021.8.13.0024), ajuizada pelo Ministério Público Estadual, que imputou a "L. a prática, em concurso material, dos crimes previstos no art. 2º, com a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3º, da Lei n. 12.850/2013; art. 2º, IX da Lei n. 1.521/1951 c/c art. 71 do Código Penal; art. 3º, VII da Lei n. 1.521/1951 c/c art. 71 do Código Penal; e art. 1º, §4º da Lei n. 9.613/1998; e a D., a prática, em concurso material, dos crimes capitulados no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, art. 2º, IX da Lei n. 1.521/1951 c/c art. 71 do Código Penal; e no art. 3º, VII da Lei n. 1.521/1951 c/c art. 71 do Código Penal". 7. Em relação ao réu R. C. S., assiste razão ao membro do MPF ao alegar que "R. não só praticou os crimes em continuidade delitiva, como foi peça chave no esquema de evasão arquitetado por B., pois ele era procurador da conta n. 96.945-1, que foi usada para promover evasão de divisas de valor que totalizou mais de R\$5.105.425,40 entre dezembro de 2014 e maio de 2015. Dessa forma, com relação a esse denunciado, não é possível oferecer ANPP pelas mesmas razões acima: inaptidão do benefício para fins de reprovação e prevenção do crime e vedação do acordo em razão da prática de delitos de forma reiterada". 8. Constam dos autos, ainda, as seguintes informações: "Os peritos atestam que, no período compreendido entre 07/11/2014 e 05/06/2015, foram creditados R\$5.621.592,85 (cinco milhões, seiscentos e vinte e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos) na conta n. 96.945-1 e que ocorreu expressiva movimentação financeira na conta principalmente no primeiro semestre de 2015. Daquele total creditado na conta, R\$5.105.425,40 (cinco milhões, cento e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), ou seja, mais de 90%, foram remetidos ao exterior ilicitamente. Os peritos atestam também, como será detalhado adiante, que a movimentação bancária à época dos fatos das pessoas físicas C. R., B., R. e das pessoas fictícias criadas por este último foi inexpressiva se comparada com a movimentação de R., deixando claro que foi este último o responsável, juntamente com B., pelas operações de câmbio simuladas, via das quais ocorreram as evasões". 9. As circunstâncias expostas, mormente a criação de empresas de fachada para a prática dos

ilícitos, indicam que os acusados atuaram na prática de crimes contra o sistema financeiro nacional de modo habitual e profissional. 10. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional por parte dos réus ora recorrentes. 12. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

| | | | |
|------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|------------------------------------------------------------------------|
| 262. Expediente: | JF-MOG-5001784-98.2021.4.03.6133-APORD Eletrônico | Voto: 1193/2025 - | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MOGI DAS CRUZES/SP |
| Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| Ementa: | INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE PREVISTO NO ART. 289, §1º, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réus W.S.M. e J.C.A. que respondem pela prática do crime previsto no art. 289, §1º, do CP. De acordo com a denúncia: 'No dia 4 de janeiro de 2020, por volta das 18h, a Avenida L', Jardim Náutico, Mogi das Cruzes, W' e J', de forma voluntária e consciente e em unidade de desígnios, guardavam e introduziram em circulação uma cédula de R\$ 100,00 falsificada.' 2. Acerca do ANPP assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'O Ministério Pùblico Federal deixa de formular proposta de Acordo de Não Persecução Penal porque há elementos a indicar que os denunciados são contumazes na prática do crime de moeda falsa. Ressalte-se que W' praticou o delito de moeda falsa, juntamente com J', considerando-se as declarações da testemunha A', ao tentar pagar dois biquínis com cédula de R\$ 100,00 falsa em estabelecimento comercial localizado na cidade de Guarujá, em 26/1/2020 (ID 318221053 - pp. 4-7). Além disso, a autoridade policial realizou pesquisas e verificou que W' e J' também foram indiciados pelo mesmo delito no IPL 2021.0065001-DPF/VAG/MG (autos n. 1002163-83.2020.4.01.3810), por terem, em 30/4/2020, realizado compras em diversos estabelecimentos comerciais nos municípios de Extrema/MG, Cambuí/MG, Camanducaia/MG e Itapeva/SP com cédulas falsas (ID 326260644 - p. 31). Logo, diante do não preenchimento dos requisitos legais, não há que se falar na celebração do ANPP no caso sob análise.' 3. Recurso da defesa, ao argumento de que: 'o fato de os réus já estarem respondendo a um inquérito em curso não impede a celebração do acordo de não persecução penal (ANPP). Isso se deve ao princípio da presunção de inocência, que estabelece que ninguém é considerado culpado até que haja uma sentença penal condenatória.' 4. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, | | |

Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. Existência, portanto, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réus que não preenchem os requisitos legais para serem beneficiados com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

263. Expediente: JF-PA-1007628-94.2020.4.01.3900- Voto: 1096/2025 Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO APORD - Eletrônico ESTADO DO PARÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CÓDIGO PENAL). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HABITUALIDADE DELITIVA. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no bojo de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crimes previsto no art. 299 do CP. De acordo com a exordial: "o réu, na condição de médico contratado pela empresa Belém Rio Transportes Ltda, é acusado de falsidade ideológica ao elaborar 68 laudos periciais falsos, nos quais inseriu doenças inexistentes sem realizar consultas médicas aos trabalhadores. A empresa estava sob fiscalização do Ministério Público do Trabalho (MPT), que constatou diversas inconsistências nos laudos, como ausência de codificação adequada da CID-10 e descrições incompatíveis com o tipo de deficiência informado." 2. O MPF deixou de ofertar proposta de acordo de não persecução penal em razão dos seguintes fundamentos: 'verifica-se que já pesa contra o réu ação penal (1004162- 81.2018.4.01.3700) ajuizada pelo Ministério Público Federal no Maranhão por injúria referente a pessoa com deficiência (art. 140, §3º, do CP). Pelo conteúdo da denúncia oferecida, o denunciado teria injuriado servidor do Tribunal Regional Eleitoral fazendo referência direta a sua condição de deficiente físico. Além disso, cabe observar que, no presente caso, a falsidade ideológica visava acobertar fraude da empresa violadora do direito de quantidade expressiva de trabalhadores com deficiência, privando-as da oportunidade de emprego prevista em lei. Essa postura, em última análise, confronta a própria Convenção de Nova York'. 3. Recurso da defesa. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (CPP, art. 28-A, §14). 5. O art. 28-A, §2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o disposto no referido artigo, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020, unânime. 7. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime). 8. Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, consta, em desfavor do investigado, a existência de outra ação penal, demonstrando conduta criminal reiterada. 9. Inviabilidade de oferecimento de ANPP no caso concreto, consoante as razões expedidas pelo Procurador da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

264. Expediente: JF/PR/CUR-5006024- Voto: 1201/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19.2024.4.04.7000-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réus K.L.S. e F.L.T.S. que respondem pela prática do crime descrito no art. 334-A, §1º, I e IV, do CP, c/c os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/69. De acordo com a denúncia: 'No dia 07/02/2024, no município de Curitiba/ PR, equipe de policiais militares realizaram uma operação de fiscalização no estabelecimento comercial denominado S.A. de F' Ltda. (G' Tabacaria) pertencente a K' e F' .Na oportunidade, lograram êxito em encontrar mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas irregularmente no território nacional, cuja importação e comercialização era proibida, quais sejam: 71 (setenta e um) maços de cigarros, 409 (quatrocentos e nove) itens de essência de cigarro eletrônico, 1.368 (mil, trezentos e sessenta e oito) unidades de cigarros eletrônicos, 35 (trinta e cinco) papéis para cigarros, e 506 (quinhentos e seis) partes e peças para cigarro eletrônico (Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n. 0917900-42770/2024-evento 4, fls. 16/17). Em vista disso, as mercadorias foram retidas e encaminhadas para o Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal em Curitiba, e foram avaliadas em R\$ 39.315,97. Os impostos federais iludidos somaram R\$ 19.657,99.' 2. Acerca do ANPP assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'Como se vê pelas CTMAs de ev. 2, p. 6/8, consta a existência do PAF 15165.720428/2023-61 em face da pessoa jurídica em questão, registrando a apreensão, em data anterior, de diversas mercadorias de importação proibida, dentre elas, 177 unidades de cigarros eletrônicos, parte, peças e essência para cigarro eletrônico. Tal fato é objeto da AÇÃO PENAL 5020386-26.2024.4.04.7000 (Juízo Substituto da 23ª VF de Curitiba), em que ambos os investigados figuram como acusados pela prática do delito previsto no art. 334-A, caput e § 1º, inciso V, do Código Penal. Referida ação penal encontra-se em curso, em fase de instrução, aguardando designação de audiência. Portanto, tem-se que ambos os investigados respondem a ação penal pelo mesmo tipo de delito, praticado em data anterior (em 25/01/2023). Dessa forma, tem-se por inviável o oferecimento de ANPP no caso concreto, pois incide a vedação do art. 28-A, § 2º, II, CPP, diante da reiteração delitiva. Ademais, considerando-se a quantidade de mercadorias envolvidas na AÇÃO PENAL 5020386-26.2024.4.04.7000, não se pode considerar tal infração penal pretérita como insignificante para fins de autorizar o cabimento do ANPP no caso presente, na forma da parte final da redação do art. 28-A, § 2º, II, CPP, tanto que a denúncia naquela ação penal foi recebida e o processo está em curso, não tendo sido hipótese de arquivamento. Aliás, na denúncia naquela ação penal, afastou-se a aplicação do instituto naquele feito.' 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 6. Existência, portanto, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réus que não preenchem os requisitos legais para serem beneficiados com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

265. Expediente: JF/PR/FOZ-ACNÃOPERPENAL-5024594-47.2024.4.04.7002 - Voto: 1195/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR
Eletônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Ré que responde pela prática dos crimes previstos nos arts. 334 e 334-A do Código Penal. Segundo consta, no dia 19/04/2023, N.E.N.S.S. foi abordada 'por servidores da Receita Federal em posse de produtos estrangeiros descaminhados, a saber, vestuários, perfumes, pilhas, rádios e variedades, e contrabandeados consistentes em 89 (oitenta e nove) unidades de cigarros eletrônicos e 7 (sete) unidades de partes e peças de cigarro eletrônico, sem comprovação de sua regular importação'. 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'Informa que deixa de propor o Acordo de Não Persecução Penal-ANPP, previsto no artigo 28-A do CPP, haja vista que o caso em tela se enquadra nas vedações previstas no inciso II do § 2º do supracitado artigo, pois a denunciada possui conduta criminal habitual (evento 1 'PORT_INST_IPL1, p. 136-142), fator que constitui causa impeditiva à proposição de ANPP.' 3. Recurso da defesa, ao argumento de que 'O delito de contrabando teria sido praticado sem violência e grave ameaça, sendo punido com pena mínima inferior a 04 anos. Outrossim, os antecedentes criminais da ré apontam que ela é tecnicamente primária, inexistindo sentença penal condenatória transitada em julgado, sendo que a mera existência de procedimentos fiscais e/ou criminais em andamento não é o suficiente para afastar os requisitos do ANPP'. 4. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do investigado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 7. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime). 8. No caso, resta evidenciando contumácia delitiva, haja vista a constatação de que a ré em questão já foi autuada em, pelo menos, outros 10 processos administrativos entre os anos de 2019 e 2022. 9. Ré que não preenche os requisitos legais para ser beneficiada com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

266. Expediente: JF/PR/FOZ-5000343-67.2021.4.04.7002-ANPP - Eletrônico Voto: 1278/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. RÉU QUE JÁ FOI BENEFICIADO NO MESMO PROCESSO COM OUTRA FORMA DE JUSTIÇA CONSENSUAL (SUSPENSÃO CONDICIONAL). PRECEDENTE DA 2ª CCR. IMPOSSIBILIDADE DE ANPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). A.D.S. foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, caput, e §1º, III e IV, do CP. 2. O membro do MPF oficiante recusou a oferta de ANPP nos seguintes termos: 'Trata-se de pleito formulado pela defesa de [A.D.S], para reativação da proposta de Acordo de Não Persecução Penal oferecida anteriormente ao denunciado. Embora a defesa requeira a celebração do ANPP, tem-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu o benefício da Suspensão Condicional do Processo em favor do

denunciado, tendo esse sido aceito pela parte, como verifica-se do termo de audiência (evento 19), e homologado pelo juízo, sendo a audiência de interrogatório convertida em audiência de suspensão, conforme termo lavrado em apartado (autos n. 5006550-82.2021.4.04.7002, evento 49). Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pelo indeferimento da solicitação pleiteada e, assim, bem como pela manutenção da suspensão condicional do processo, já homologada.¹ 3. Remessa dos autos a órgão superior (art. 28-A, §14, do CPP). 4. Acerca do tema, esta 2^a CCR já se manifestou da seguinte forma: 'Considerando que não se aplica o ANPP na hipótese de ter sido o agente beneficiado com suspensão condicional do processo nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração (art. 28-A, §2º, III, do CPP), com maior razão, não caberá se já tiver sido beneficiado na ação penal que se pretende a realização do acordo, como no caso em análise' (JF/PR/MGA-5000216-44.2012.4.04.7003-APN, julgado na 788^a Sessão de Revisão, de 09/11/2020). 5. Incabível, portanto, o ANPP no caso em análise, uma vez que A.D.S. já foi beneficiado no mesmo processo com outra forma de justiça consensual (suspensão condicional).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

267. Expediente: JF/PR/PON-5001165-64.2023.4.04.7009-APN - Eletrônico Voto: 976/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. INÉRCIA DA DEFESA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR SOBRE O ANPP. PRECLUSÃO DO ATO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que WILLIAN G. S. S. foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334-A, §1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei 399/68. 2. Segundo consta, 'No dia 17 de janeiro de 2020, por volta da 10h00min, no Km 461 da BR 277, em Laranjeiras do Sul/PR o denunciado WILLIAN G. S. S., com vontade e consciência, transportou no interior do veículo caminhão baú VOLVO/VM 260 6X2R, placas NKQ4xx3, que dirigia, 600 pacotes de cigarros de fabricação estrangeira, totalizando 443.050 maços - mercadoria de internalização proibida - importados clandestinamente do Paraguai'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar o acordo de não persecução penal, considerando que: 'o oferecimento de acordo de não persecução penal também é impossível, tendo em vista que a certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal ora anexada e informações policiais (Evento 34, DESP1, fl. 1/2) evidenciam outros registros criminais. Consta, ainda, no relatório CTMA-Gerencial de Apreensões por Autuado, outras duas grandes apreensões de cigarros estrangeiros em nome do denunciado, a primeira de 420.000 maços em 2017 e a segunda de 416.000 maços em 2018, fato que evidencia conduta habitual pelo denunciado WILLIAN G. S. S. na prática de contrabando de grandes proporções. (Evento 34, DES1, fl. 6)'. 4. O Juiz Federal recebeu a denúncia. 5. A defesa apresentou resposta à acusação. Na oportunidade, não se manifestou com relação à negativa expressa de oferecimento do ANPP pelo MPF. 6. Após a instrução criminal e apresentação das alegações finais, a defesa peticionou requerendo a reanálise da possibilidade de oferta acordo de não persecução penal, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 7. Instado a se manifestar, o membro do MPF manteve a inviabilidade do acordo, nos termos dos fundamentos expostos na cota à denúncia. 8. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2^a CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 9. Inicialmente, importante destacar a seguinte decisão deste Colegiado: 'Dispõe o §14 do art. 28-A do CPP que, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual' (JF-DF-APN-1017866-57.2019.4.01.3400, Sessão de Revisão 892, de 26/06/2023). 10. Na hipótese, cabe registrar a

preclusão da questão, considerando a cronologia dos fatos processuais: (a) Na cota à denúncia, o MPF recusou expressamente o oferecimento do ANPP; (b) A defesa de apresentou resposta à acusação, sem se insurgir contra a negativa do MPF em oferecer o ANPP; e (c) Somente após a apresentação das alegações finais, a defesa manifestou interesse no ANPP. 11. Assim, tendo em vista que a defesa não fez uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 0008531-44.2017.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 5004482-64.2020.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 0806874-63.2019.4.05.8200, Sessão de Revisão nº 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. 12. Além disso, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Outrossim, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 13. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 14. No caso, com razão o membro do MPF oficiante, ao concluir que: "no relatório CTMA-Gerencial de Apreensões por Autuado, outras duas grandes apreensões de cigarros estrangeiros em nome do denunciado, a primeira de 420.000 maços em 2017 e a segunda de 416.000 maços em 2018, fato que evidencia conduta habitual pelo denunciado WILLIAN G. S. S. na prática de contrabando de grandes proporções". 15. Ademais, no presente caso, verifica-se que foram apreendidos na posse dos réu 443.050 maços de cigarros de fabricação estrangeira. 16. As circunstâncias do caso concreto, em especial o contrabando de grande vulto, demonstram não ser cabível o acordo na presente hipótese, visto tratar-se de conduta criminal exercida de forma profissional. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo nº 5007495-37.2021.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 942, de 128/08/2024, unânime; Processo nº 0006504-39.2019.4.01.3800, Sessão de Revisão nº 828, de 08/11/2021, unânime. 17. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 18. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 19. Prolongamento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

268. Expediente: JF-RJ-5023772-92.2024.4.02.5101- Voto: 1228/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
*APE - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA

DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/ OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de duas acusadas pela prática, em tese, do crime previsto no art. 289, § 1o, do CP, na forma do art. 71 do CP. 2. Segundo a denúncia, em 06/03/2024, 'as denunciadas THIFFANI C. O. S. e THAINA C. A., com consciência e vontade e agindo em concurso, guardaram e introduziram em circulação, em dois estabelecimentos comerciais distintos, duas cédulas de R\$ 200,00 que sabiam ser falsas, com isso praticando, por duas vezes, o crime previsto no artigo 289, §1o, do Código Penal. Na referida data, THIFFANI e THAINA guardavam consigo cédulas de R\$ 200,00 falsas, aptas a serem tomadas por autênticas, e com elas realizaram compras em lojas do Via Parque Shopping. Lograram trocar uma cédula no estabelecimento Havanna (comércio especializado em doce de leite de origem argentina) e, na sequência, renovando a prática ilícita, tentaram adquirir mercadoria no quiosque Nutty Bavarian (comércio de nozes, amêndoas e similares). Nesse último estabelecimento, em razão de desconfianças dos comerciantes geradas por notícias trocadas entre eles sobre repasse de moeda falsa pela dupla, THIFFANI foi abordada pela segurança do shopping e, acionada a Polícia Militar, acabou presa naquela data. THAINA, por sua vez, evadiu-se'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: 'em razão da reprovabilidade concreta das condutas, que sucedem ocorrência recente, havida em fevereiro do corrente, em que THIFFANI e THAINA já haviam sido flagradas pela autoridade pública (embora não tenham sido presas na ocasião). Verifica-se que, não obstante tal evento, não abandonaram o comportamento ilícito, demonstrando posturas de desprezo aos órgãos de persecução penal. Desse modo, a solução negocial não condiz com o caso'. 4. Interposição de recurso pela defesa, alegando que 'na Certidão de Antecedentes Criminais (Evento 22) constam apenas anotações referentes ao crime objeto da denúncia, que se realmente praticado, foi cometido sem a presença de violência ou grave ameaça. Quanto à pena abstrata prevista para o delito do art. 289, §1º do Código Penal a previsão é de três a doze anos de reclusão, e multa, assim mesmo considerando o crime continuado na forma do art. 71 do CP c/c Súmula 659 do STJ com a suposta prática de dois delitos a fração aplicável seria de 1/6 de modo que não ultrapassa ao requisito da pena mínima inferior a 4 anos estabelecida no caput do artigo 28-A, do CPP'. 5. O Procurador da República oficiante manteve a recusa, nos seguintes termos: "Na ocasião, afirmou-se que as condutas em análise nos autos apresentavam reprovabilidade acima da média, sobretudo considerando que o fato ora analisado teria ocorrido na esteira de outro fato idêntico já perpetrado no mês anterior. Tal fato anterior havia gerado a captura de ambas denunciadas e a lavratura de auto de prisão pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, nada disso tendo sido suficiente para impedir que as acusadas perpetrasssem novo delito do mesmo jaez, em aberta demonstração de desprezo aos órgãos de persecução penal. Somou-se a isso, ainda, o fato de que THIFFANI se encontrava em cumprimento de prisão domiciliar, tendo sido requerida, ainda, naquela altura, também a prisão de THAINÁ quando do oferecimento da denúncia. Ora, resta patente que o não oferecimento do ANPP foi devidamente fundamentado nas circunstâncias dos autos. A reiteração de condutas restou demonstrada ao longo de todo o feito e faz incidir o inciso II do §2º do artigo 28-A do CPP". 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Considerando o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos em nome do(a) acusado(a) é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 8. No presente caso, consta notícia da existência de outro procedimento criminal em curso em desfavor das réis (Registro de Ocorrência 014-02118/2024, da 14a Delegacia de Polícia no Estado do Rio de Janeiro), em razão da suposta prática, no dia 20/02/2024, do crime descrito no art. 171 do CP, c/c art. 14, II, do CP,

vez que tentaram utilizar cédulas grosseiramente falsificadas em estabelecimentos comerciais. 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

269. Expediente: JF-RJ-5027437-19.2024.4.02.5101- Voto: 977/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
*APE - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO (ART. 155, §§1º E 4º, I, II E III, C/C ART. 14, II, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. INÉRCIA DA DEFESA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR SOBRE O ANPP. PRECLUSÃO DO ATO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/ OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de WASHINGTON F. R. P. pela prática do crime de tipificado no art. 155, §§1º e 4º, incisos I, II e III, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal. 2. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, em 26-04-2024, deixou de ofertar o acordo de não persecução penal, considerando que: 'conforme consta nos autos, o denunciado WASHINGTON F. R. P. é investigado pela prática de 3 (três) outros furtos em desfavor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), tendo, inclusive, confessado a prática deles, os quais estão sendo apurados no bojo dos autos do inquérito policial nº 5018677-88.2023.4.02.5110, o que indica que o denunciado cometia delitos de maneira reiterada (artigo 28-A, §2º, II, do CPP)'. 3. A Juíza Federal recebeu a denúncia em 02-05-2024. 4. Em 28-05-2024, a DPU, representando o réu, apresentou resposta à acusação. Na oportunidade, não se manifestou com relação à negativa expressa de oferecimento do ANPP pelo MPF. 5. Em 12-11-2024, a DPU peticionou requerendo a reanálise da possibilidade de oferta acordo de não persecução penal, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 6. Instado a se manifestar, o membro do MPF manteve a inviabilidade do acordo, conforme os seguintes fundamentos: 'a existência de inquérito policial sobre fatos em que foram utilizados o mesmo modus operandi não fazem reconhecer, por si só, a continuidade delitiva. Isso porque, no crime continuado, é preciso que as infrações tenham semelhanças em termos de tempo, lugar e modo de execução, o que não ocorre no presente fato. No mais, os fatos investigados no bojo do inquérito policial n. 5018677-88.2023.4.02.5110 ocorreram entre os dias 7 e 8 de março de 2023 e dias 19 e 20 de julho de 2023, ou seja, com uma diferença temporal significativa incapaz de caracterizar a continuidade delitiva, mas sim a habitualidade criminosa. Some-se a isso, cumpre destacar que não houve durante instrução processual qualquer manifestação defensiva acerca do oferecimento do ANPP, motivo pelo qual tal requerimento encontra-se precluso'. 7. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 8. Inicialmente, importante destacar a seguinte decisão deste Colegiado: 'Dispõe o §14 do art. 28-A do CPP que, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual' (JF-DF-APN-1017866-57.2019.4.01.3400, Sessão de Revisão 892, de 26/06/2023). 9. Na hipótese, cabe registrar a preclusão da questão, considerando a cronologia dos fatos processuais: (a) em 26-04-2024, o MPF recusou expressamente o oferecimento do ANPP; (b) em 28-05-2024, a defesa de apresentou resposta à acusação, sem se insurgir contra a negativa do MPF em oferecer o ANPP; e (c) apenas em 12-11-2024, a defesa manifestou interesse no ANPP. 10. Assim, tendo em vista que a defesa não fez uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas

oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 0008531-44.2017.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 5004482-64.2020.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 0806874-63.2019.4.05.8200, Sessão de Revisão nº 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. 11. Além disso, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Outrossim, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 12. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 13. No caso, resta evidenciando contumácia delitiva, uma vez que, conforme ressalvado pelo membro do MPF oficiante o denunciado "é investigado pela prática de 3 (três) outros furtos em desfavor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), tendo, inclusive, confessado a prática deles, os quais estão sendo apurados no bojo dos autos do inquérito policial nº 5018677-88.2023.4.02.5110". 14. Portanto, inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 15. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

270. Expediente: JF-RJ-5041617-40.2024.4.02.5101- Voto: 1088/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
*PRESAN - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECEL O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INÉRCIA DA DEFESA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR SOBRE O ANPP. PRECLUSÃO DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em face de AMANDA C. R. D. pela prática do crime previsto art. 33, caput e §4º, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Segundo consta, a denunciada, em 16-12-2023, no Aeroporto do Galeão, no Rio de Janeiro, de forma consciente e voluntária, tentou embarcar em voo transnacional levando consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, aproximadamente 6,3 kg (seis quilogramas e trezentos gramas) de cocaína, visando ao transporte e posterior distribuição em seu destino final, o Sri Lanka. 2. Inicialmente, o membro do MPF oficiante ofereceu acordo de não persecução penal a denunciada, considerando 'a possibilidade de que AMANDA C. R. D. venha a se beneficiar da causa de redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, dada a inexistência de indícios de que ela se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa'. No entanto, devidamente representado por seu advogado constituído, deixou transcorrer o prazo para manifestação quanto a aceitação da proposta encaminhada. 3. Após o oferecimento da denúncia, o patrono constituído, na defesa prévia, requereu pela reanálise da possibilidade de acordo de não persecução penal. 4. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante entendeu não ser cabível o acordo, aos fundamentos de que: 'A alegação em defesa prévia de que a ré não pôde se comunicar com seu patrono para saber o andamento processual porque perdera o telefone celular não convence nem justifica a

falta de resposta. A uma, porque AMANDA C. R. D. estava sob compromisso de informar imediatamente eventual mudança de endereço à Justiça (além de comparecer mensalmente em Juízo). Se tivesse cumprido a condição, ela teria sido pessoalmente notificada da proposta de ANPP e poderia entrar em contato direto com o Ministério Pùblico Federal para orientação e tratativas. A notificação pessoal da então investigada se frustrou por sua culpa exclusiva, que se mudara de residência sem dar notícia do paradeiro, tendo a carta com a proposta de ANPP sido enviada ao endereço antigo. De resto, o advogado de AMANDA C. R. D. também foi notificado para celebração do acordo e se quedou inerte¹. 5. Em virtude da negativa de acordo, os autos foram remetidos à 2 CCR, na forma do artigo 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, cumpre registrar a preclusão da questão. No caso, é de se ver que houve a oferta de acordo de não persecução penal. Todavia, a defesa deixou transcorrer o prazo para manifestar quanto a aceitação ou não da proposta, mesmo devidamente notificada. Assim, não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021, unânime. 7. Assim, considerando a regularidade do trâmite processual, não se faz necessária mais nenhuma análise sobre o oferecimento do ANPP. 8. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

271. Expediente: JF-SAN-5007329-42.2021.4.03.6104- Voto: 1101/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 1ª, CAPUT, DA LEI 9613/1998. RECUSAS DO MPF EM OFERECER O REFERIDO BENEFÍCIO LEGAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998, peça acusatória esta oferecida em 08-05-2024. 2. A denúncia foi recebida em 13-05-2024. 3. Considerando o pedido da Defesa pelo oferecimento do ANPP, o Juízo Federal competente determinou o encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, 'V. DOS S. M. denunciado pela prática do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998, já foi indiciado no ano de 2020 pela prática do crime do art. 2º, da Lei n. 12.850/2013, art. 1º, §1º, inciso II e art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/1998 (ID. 290242352 ' pág. 27). Nota-se que, o denunciado demonstra praticar de forma reiterada delitos que ocultam e dissimulam bens e valores provenientes de infrações penais, de

modo a demonstrar a insuficiência do ANPP em seu benefício.⁷ Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Pùblico, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022).⁸ Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional.⁹ Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

272. Expediente: JF-SBC-5003114-56.2022.4.03.6114- Voto: 1197/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 14ª APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 241-B DA LEI 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DO FEITO À 2ª CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS CRIMES. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu que responde pela prática do crime previsto no art. 241-B da Lei 8.069/90. De acordo com a denúncia, o réu 'possuiu e armazenou, mediante uso de smartphone, 678 arquivos (totalizando 45MB) de fotografias contendo cenas de sexo explícito e/ou pornográficas envolvendo crianças e/ou adolescentes'. 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'Destaca que deixa de formular proposta de acordo de não persecução penal, por entendê-lo incabível no caso concreto. Deveras, os crimes de pornografia infantil funcionam como limites materiais implícitos ao cabimento do acordo de não persecução penal a partir do que enuncia o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 3º, alínea 'c', c.c § 3º do Protocolo Facultativo à Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, referente à venda de crianças, à prostituição e à pornografia infantil (Decreto nº 5.007/2004). Aliás, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal possui entendimento pacificado acerca do não cabimento do ANPP em crimes que envolvam pornografia infantil' Feitas essas considerações, por entender que o ANPP não é suficiente para a prevenção e reprevação dos crimes praticados por A', e forte na orientação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal sobre a matéria, fica inviabilizado qualquer tipo de acordo, aplicando-se o artigo 28-A, caput c.c seu § 2º, do Código de Processo Penal.¹⁰ 3. Remessa do feito à 2a CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 5. A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento de 678 arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e/ou adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprevação dos crimes, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos

na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 6. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.008403/2023-46, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 7. Inviabilidade de oferecimento do ANPP na hipótese.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

273. Expediente: TRF1/DF-0007176-64.2012.4.01.4100-RSE - Eletrônico Voto: 979/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE EM QUE O ACORDO NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (ART. 28-A DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal, em que WALTER A. foi condenado: (a) à pena de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 199 (cento e noventa e nove) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no (art. 299 do CP); e (b) à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime do (art. 20 da Lei 7.492/86). Pena definitiva resultante do concurso material de crimes: 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (art. 33, § 2º, 'b', do CP) e 267 (duzentos e sessenta e sete) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. Após sentença condenatória, a defesa do réu WALTER A. opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. O Juízo Federal recebeu o recurso de apelação interposto pela defesa do réu WALTER A. e remeteu os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgamento. 3. A Quarta Turma do TRF da 1ª Região julgou parcialmente procedente a apelação criminal interposta pelo réu WALTER A. para: (I) manter a condenação pela prática do crime do art. 299 do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão; e (II) manter a condenação de pela prática do crime do art. 20 da Lei 7.492/86, fixando a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Pena definitiva resultante do concurso material de crimes: 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, § 2º, 'c' c/c § 3º, do CP), e 96 (noventa e seis) dias-multa, assegurada a substituição por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo Juízo da execução. 4. Em parecer, a Procuradora Regional da República oficiante apresentou as seguintes considerações, quantos aos crimes nos quais WALTER A. foi condenado: (a) que seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma retroativa, quanto ao crime do art. 299 do Código Penal; (b) que não seja reconhecida a prescrição do crime do art. 20 da Lei 7.492/86. 5. Em razão da ausência de prescrição do crime do art. 20 da Lei 7.492/86, a Procuradora Regional da República, em atenção à tese fixada pelo STF no julgamento do HC 185.913/DF, manifestou pela inviabilidade de acordo de não persecução penal, em síntese, ao considerar que: 'Em análise à conduta criminosa e as suas circunstâncias, o MPF não vislumbra que o acordo de não persecução penal atenda ao critério legal de "necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal. O réu WALTER A. foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito previsto no 20 da Lei 7.492/86. No caso,vê-se que a culpabilidade do réu foi exacerbada, pois possuía discernimento acima da média, já que ocupava o cargo de gerente de instituição financeira, Banco do Brasil, que também

atuava como agente financeiro na concessão de financiamentos concedidos pelo BNDES. Além disso, valeu-se de artifícios para tentar encobrir a prática do referido crime, tendo em vista que apresentou notas/recibos falsos, referentes a serviços que não foram prestados. Logo, diante dessas circunstâncias, não vislumbra o MPF que o acordo de não persecução penal possa atender à necessária e suficiente reprevação e prevenção do crime, pelo que refuta o oferecimento de proposta de acordo". 6. A defesa interpôs recurso considerando o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 28-A do CPP. 7. O Desembargador Federal relator declarou extinta a punibilidade WALTER A. pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. E, em virtude da negativa de ANPP, quanto ao crime do art. 20 da Lei 7.492/86, determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, na forma do § 14 do art. 28-A do CPP. 8. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. 9. Inicialmente, cumpre observar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 10. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 11. Na hipótese em análise, a Procuradora Regional da República oficiante entendeu que o ANPP não seria medida suficiente para repressão e prevenção da conduta, em razão da reprovabilidade da conduta. Ressaltou que: "No caso, vê-se que a culpabilidade do réu foi exacerbada, pois possuía discernimento acima da média, já que ocupava o cargo de gerente de instituição financeira, Banco do Brasil, que também atuava como agente financeiro na concessão de financiamentos concedidos pelo BNDES. Além disso, valeu-se de artifícios para tentar encobrir a prática do referido crime, tendo em vista que apresentou notas/recibos falsos, referentes a serviços que não foram prestados". 12. Desse modo, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada na condição hierárquica que o réu ocupava na instituição financeira, não se mostra necessário e suficiente para a reprevação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. 13. Por fim, cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 14. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime, no caso concreto. 15. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

274. Expediente: 1.14.000.002176/2024-31 - Eletrônico Voto: 1117/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de remessa de cópia dos autos do processo nº 8002084-77.2024.8.05.0001 pelo Ministério Público do Estado da Bahia, para apurar a prática de crimes previstos no art.171, § 3º, e art. 299 do Código Penal. Segundo consta, o noticiado E. S. S., com o intuito de obter benefício previdenciário (pensão por morte), declarou de modo unilateral, perante o 11º Tabelionato de Notas de Salvador, ter mantido com A. A. S., agora falecida, uma união estável sem filhos, embora a menor de idade A. C. S. S. tenha sido fruto da união. Conforme os documentos acostados, a pensão por morte foi concedida pelo Instituto

Nacional do Seguro Social (INSS) a E. S. S. e a A. C. S. S., porém os valores devidos não foram repassados para a menor de idade, que, a despeito do vínculo biológico, não se encontra sob os cuidados do genitor, mas, sim, de sua tia, D. A. G. S. (irmã da genitora). Após análise dos autos, o membro do MPF oficiante suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que: 'Da análise dos autos, verifica-se a ausência de prejuízo à autarquia previdenciária, o que afasta a incidência do art. 171, § 3º, do CP (estelionato majorado), uma vez que o benefício foi deferido a E. S. S. e a A. C. S. S., na qualidade de companheiro e de filha da falecida (segurada do INSS), respectivamente. Os delitos identificados no caso, falsidade ideológica (art. 299 do CP) e abandono material (art. 244 do CP), são de competência da Justiça Estadual e, portanto, de atribuição do Ministério Público Estadual. E. S. S. declarou ao 11º Tabelionato de Notas de Salvador que, de sua união com A. A. S., não houve filhos (falsidade ideológica), e tem deixado de prover o sustento de sua filha, A. C. S. S., pois não repassa a parte que cabe à menor de idade (nascida em 1º/3/2008) na pensão por morte concedida (abandono material). Embora tenha omitido a existência da filha na declaração de união estável feita no tabelionato em 30/8/2023, E. S. S. foi o declarante do óbito de sua companheira, ocorrido em 25/4/2023, e, nessa ocasião, informou ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Amaralina (bairro de Salvador) que a falecida havia deixado uma filha, e o benefício foi concedido aos dois (...) Nesse contexto, não se verifica ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, de modo a atrair, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Conforme se depreende dos autos e da manifestação do membro do MPF oficiante, os fatos de subdividem em dois blocos de possíveis crimes: no primeiro, encontra-se possível crime estelionato majorado em prejuízo à autarquia previdenciária, em razão da concessão de benefício de pensão por morte. No entanto, como bem observado pelo membro do MPF oficiante, não há prejuízo à autarquia, uma vez que não houve irregularidade na concessão do benefício previdenciário, apesar da ausência de repasse por E. S. S. dos valores devidos a menor A. C. S. S.. No segundo bloco, percebe-se possíveis crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e abandono material (art. 244 do CP), os quais são de competência da Justiça Estadual. Assim, inexistindo elementos que atraiam o interesse federal específico para o crime de (estelionato majorado), a atribuição para eventual persecução penal é do Ministério Público Estadual perante a Justiça estadual, uma vez que estão ausentes as hipóteses previstas no art. 109, IV, da Constituição Federal, que estabelece os critérios para a fixação da competência criminal no âmbito da Justiça Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, a quem cabe dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

275. Expediente: JFRJ/VTR-5000336-74.2024.4.02.5111-IPL - Eletrônico Voto: 1009/2025 Origem: GABPRM2-JMD - JULIANA MENDES DAUN FONSECA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Suposto crime de estelionato mediante uso de cartão de crédito (art. 171 do CP). Compra de pacote de cruzeiro. Consumação no momento da realização da operação de compra, sendo irrelevante o momento do local do embarque no navio. Atribuição do Procurador da República suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

276. Expediente: JF/EU/BA-1003327-89.2024.4.01.3310-INQ - Eletrônico Voto: 1132/2025 Origem: GABPRM -

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Conflito de atribuições. Crime tipificado no art. 155, § 4º-B, do CP (fraudes bancárias eletrônicas). Indícios de organização criminosa com base estabelecida na Bahia. Peculiaridades do caso que tornam o local do domicílio do investigado o que melhor atende aos critérios de eficiência, facilidade na obtenção das provas e instrução processual. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitante da PRM de Eunápolis-BA.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).
277. Expediente: JF/EU/BA-1003351- Voto: 1179/2025 Origem: GABPRM -
20.2024.4.01.3310-QUEBSIG - Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Conflito de atribuições. Crime tipificado no art. 155, § 4º-B, do CP (fraudes bancárias eletrônicas). Indícios de organização criminosa com base estabelecida na Bahia. Peculiaridades do caso que tornam o local do domicílio do investigado o que melhor atende aos critérios de eficiência, facilidade na obtenção das provas e instrução processual. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitante da PRM de Eunápolis-BA.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).
278. Expediente: JF/EU/BA-1003352- Voto: 1180/2025 Origem: GABPRM -
05.2024.4.01.3310-QUEBSIG - Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Conflito de atribuições. Crime tipificado no art. 155, § 4º-B, do CP (fraudes bancárias eletrônicas). Indícios de organização criminosa com base estabelecida na Bahia. Peculiaridades do caso que tornam o local do domicílio do investigado o que melhor atende aos critérios de eficiência, facilidade na obtenção das provas e instrução processual. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitante da PRM de Eunápolis-BA.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).
279. Expediente: JF/EU/BA-1003353- Voto: 1181/2025 Origem: GABPRM001-FZ -
87.2024.4.01.3310-QUEBSIG - FERNANDO ZELADA
Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Conflito de atribuições. Crime tipificado no art. 155, § 4º-B, do CP (fraudes bancárias eletrônicas). Indícios de organização criminosa com base estabelecida na Bahia. Peculiaridades do caso que tornam o local do domicílio do investigado o que melhor atende aos critérios de eficiência, facilidade na obtenção das provas e instrução processual. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitante da PRM de Eunápolis-BA.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).
280. Expediente: 1.27.000.001168/2024-19 - Eletrônico Voto: 1083/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

281. Expediente: 1.27.000.001195/2024-91 - Eletrônico Voto: 1169/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

282. Expediente: 1.27.000.001201/2024-19 - Eletrônico Voto: 1272/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

283. Expediente: 1.27.000.001210/2024-00 - Eletrônico Voto: 1274/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

- Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).
284. Expediente: 1.27.000.001220/2024-37 - Eletrônico Voto: 1275/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).
285. Expediente: 1.27.000.001236/2024-40 - Eletrônico Voto: 1168/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. "Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).
286. Expediente: 1.27.000.001259/2024-54 - Eletrônico Voto: 1082/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF.

"Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

287. Expediente: 1.27.000.001285/2024-82 - Eletrônico Voto: 1171/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF.
"Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

288. Expediente: 1.27.000.001406/2024-96 - Eletrônico Voto: 1170/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF.
"Operação Falsários". Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

289. Expediente: JF-RJ-5000086-35.2024.4.02.5113- *INQ - Eletrônico Voto: 1012/2025 Origem: GABPRM1-CEMP - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP). APREENSÃO DE 216.500 MAÇOS DE CIGARROS DE MARCA ESTRANGEIRA

(PARAGUAIOS). PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para investigar MARCELO S. pela suposta prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP), tendo em vista a apreensão de 216.500 maços de cigarros de marca estrangeira (paraguaios). Segundo consta, a Polícia Rodoviária Federal realizou a apreensão dos cigarros em poder do investigado, quando trafegava com o veículo VW/14.140, placa SP BRA89172, na rodovia BR040, Km 21, Três Rios/RJ. 2. Após diligências, o membro do MPF oficiante promoveu declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em síntese, ao considerar que: 'com base em representação fiscal para fins penais da Receita Federal, tenha requisitado a instauração de inquérito policial para apuração da possível prática delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, uma análise mais acurada dos autos revela que não restou comprovada a origem estrangeira dos produtos, o que afastaria o enquadramento naquele tipo penal (contrabando). Com efeito, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda fiscal nº 0710300-12329/2023 da Receita Federal revela que as mercadorias, mesmo tendo características (quantidade, natureza ou variedade) que indicam a destinação comercial, eram de origem e procedência nacional (...) a comercialização de cigarros falsificados, com selo de controle tributário adulterado, não afeta diretamente bens e interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas, pois a intenção do agente não é a de sonegar o recolhimento do tributo, mas apenas dar aparência de autenticidade ao produto falsificado e enganar o consumidor, obtendo lucro com a comercialização dos produtos falsificados como se autênticos fossem'. 3. Não houve discordância pelo Juízo Federal. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins revisionais. 5. Em que pese os respeitáveis fundamentos do membro do MPF oficiante, o declínio de atribuições não reúne condições de prosperar. 6. No crime de contrabando não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, pois tal crime será sempre da competência da justiça federal. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas (Lei 11.343/06) e do art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal. 7. Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (in Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), 'não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual'. 8. Ainda segundo o autor 'a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartida, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à recepção (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas'. Precedentes 2ª CCR: Processo nº 1.22.020.000161/2017-07, Sessão 692, de 09/10/2017, unânime; e Inquérito Policial nº DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, Sessão 707, de 26/02/2018. 9. Vale ressaltar que não se desconhece as decisões do STJ (CC nº 149.750-MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 03/05/2017 e as decisões monocráticas CC nº 156.159, Min. Felix Fischer, DJe 19/02/2018; CC nº 156.687, Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 05/03/2018; CC nº 154.576, Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 27/10/2017) que trouxeram entendimento pela competência da Justiça Estadual, quando não há comprovação da transnacionalidade nos crimes de contrabando de cigarros. 10. No entanto, em análise do CC nº 149.750/MS, julgado pela 3ª Seção do STJ e que tem sido utilizado com mais frequência para fundamentar a competência da Justiça Estadual, verifica-se que os precedentes do próprio STJ referidos no CC 149.750/MS tratam de crimes diversos, sendo que, s.m.j., as fundamentações não se adéquam ao crime de contrabando. 11. Referidos precedentes (citados no CC 149.750/MS) dizem respeito aos crimes de violação de direitos autorais, medicamentos, tráfico de drogas, dentre outros, crimes cuja a competência é compartida, sendo que, em regra, será da Justiça Estadual. Em tais casos, excepcionalmente, havendo transnacionalidade da conduta (e tendo em vista obrigações assumidas em tratados internacionais), serão da competência da Justiça Federal. 12. No caso, esta 2ª CCR adota o posicionamento no sentido de que, na hipótese de contrabando de cigarros, a competência criminal da Justiça Federal não se define pela transnacionalidade da conduta (art. 109, V, da CF),

mas, sim, pela manifesta lesão a interesses da União (art. 109, IV, da CF). 13. O bem jurídico protegido pelo tipo penal é, acima de tudo, a saúde pública, um dos objetivos da Política Nacional de Controle do Tabaco, bem como, e ainda que por via transversa, os interesses de arrecadação da União, já que o comércio de cigarros contrabandeados afeta a indústria nacional, pela concorrência desleal e predatória, bem como a arrecadação, que é substancialmente reduzida pela substituição do consumo de cigarros importados e ou aqui produzidos de forma lícita. 14. Logo, no crime de contrabando de cigarros, o interesse federal é originário, por se tratar de importação ou exportação de mercadoria proibida, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334-A, § 1º, do CP) são de competência federal. Não há, portanto, uma relação de regra e exceção como nos demais delitos citados acima. 15. Ademais, em razão da conexão do crime de contrabando com o crime de falsificação de selo, aplica-se, ainda, ao caso a Súmula nº 122 do STJ: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal". 16. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para que o Procurador da República oficiante dê continuidade ao apuratório, adotando as providências que entender cabíveis quanto ao prosseguimento do feito. Facultando-se ao membro do MPF oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

290. Expediente: 1.17.000.000370/2025-51 - Eletrônico Voto: 1245/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar fatos que, em tese, configuram o crime tipificado no art. 297 do CP, haja vista a utilização de dados de terceiro para a inscrição de empresa no cadastro CNPJ. O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições, alegando, entre outros fundamentos, que 'não se vislumbra no caso dos autos lesão direta e relevante a bens, serviços ou interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas, a justificar a persecução penal na esfera federal'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Como informado pela RFB, o referido cadastro se dá eletronicamente perante a Receita Federal, por meio do Portal do 'gov.br' e anteriormente pelo Portal do Empreendedor. Neste caso, o sistema registra o empresário (individual) na Junta Comercial, e obtém a sua inscrição no CNPJ, e se for o caso, dependendo da atividade, também obtém a sua inscrição na Secretaria de Fazenda do Município, tudo de uma só vez, num único pacote, de forma automática e imediata. Não há documentos em papel nem assinatura. Dessa forma, há uma única conduta a ser apurada, consistente em prestar informações falsas à Receita Federal por meio de um sistema da União, o que torna o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual inadequado. Importante frisar que este caso não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada, ou mesmo de apreensão de documento materialmente falso em poder de particular emitido por órgão federal (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual). Esta apuração se refere ao crime de falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do Governo Federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. No mesmo sentido, precedentes da 2ª CCR: IPL 5001431-06.2024.4.03.6181, 936ª Sessão de Revisão, de 10/06/2024; NF 1.34.001.004831/2023-10, 906ª Sessão de Revisão, de 02/10/2023; NF 1.34.001.005241/2022-15 e NF 1.34.001.005211/2022-17, 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022. Atribuição do MPF para prosseguir na persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

291. Expediente: 1.30.001.006906/2024-19 - Eletrônico Voto: 1115/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTICIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E/OU ESTELIONATO. ACESSO INDEVIDO E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA GOV.BR. ALTERAÇÃO DE DADOS DO SIMPLES NACIONAL. DECLÍNIO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir representação particular de B. A. L. G., representante legal da empresa N. I. C. V. T. LTDA, em que relata que sua conta Gov.br teria sido 'hackeada'. Consta da representação, o seguinte: (a) a alteração do e-mail e o telefone constante no cadastro para "4e3b82a0e816@drmail.in" e (11) 94126-3212, sendo possivelmente, a partir destas modificações, que houve a alteração dos dados no Simples Nacional da empresa; (b) em 02-10-2024, houve uma invasão em seu cadastro do Simples Nacional, em que zerou o faturamento da empresa dos últimos cinco anos e suas declarações de imposto do Simples Nacional. 2. Após verificação inicial das informações, a autoridade policial entendeu inexiste prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. O membro do MPF oficiante acolheu a manifestação da autoridade policial e promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, entendendo que não há ofensa a bens, serviços ou interesse da União, ou de suas autarquias ou mesmo de empresa pública federal. 3. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). 4. Analisando detidamente as informações constantes dos autos, observa-se que o acesso indevido à conta da representante partiu de uma suposta invasão de dispositivo informático que permitiu alterar os dados da noticiante no sistema gov.br e modificar declarações de imposto do Simples Nacional. 5. Importante ressalvar que o acesso a conta gov.br do representante pode ensejar não só a prática do crime de estelionato contra a mesma, como também a prática do crime de estelionato também contra a União, com requisição e recebimento de benefícios provenientes da União. 6. Além disso, considerando a inserção de informações falsas no sistema gov.br, esta apuração também se refere ao crime de falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do Governo Federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: IPL nº 5001431-06.2024.4.03.6181, 936ª Sessão de Revisão de 10/06/2024; NF nº 1.34.001.004831/2023-10, 906ª Sessão de Revisão, de 02/10/2023; NF nº 1.34.001.005241/2022-15 e NF nº 1.34.001.005211/2022-17, ambas na 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, por unanimidade. 7. Por todo o exposto, considero o declínio de atribuições prematuro, sendo atribuição do Ministério Público Federal prosseguir na persecução penal. 8. Não homologação do declínio de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

292. Expediente: JF-MAR-5000854-02.2024.4.03.6125- Voto: 1199/2025 Origem: GABPRM4-ELBC - ELTON IP - Eletrônico LUIZ BUENO CANDIDO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime previsto no art. 183, caput, da lei 9.472/1997, em razão da apreensão, na posse do ora investigado, de 04 objetos identificados como bloqueadores de sinal de radiocomunicação. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'De acordo com a legislação em questão, o crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação se caracteriza pela prática de atividades que interferem na prestação regular de serviços de telecomunicações, sem a devida autorização do órgão competente. A posse de um 'Jammer', dispositivo destinado a bloquear sinais de rádio e telefonia, pode, à primeira vista, sugerir uma intenção de perturbar ou interferir nas comunicações alheias, configurando um risco à ordem pública e à segurança das telecomunicações. Entretanto, a mera posse do aparelho não é, por si só, suficiente para caracterizar o delito. A jurisprudência tem destacado a necessidade de se comprovar a efetiva utilização do dispositivo em atividades clandestinas de telecomunicação, ou seja, deve haver evidências de que o 'Jammer' foi

empregado para bloquear ou interferir em comunicações de terceiros. Nesse sentido, o simples fato de um indivíduo possuir um 'Jammer', sem que haja a demonstração de sua utilização para fins ilícitos, pode ser considerado insuficiente para a tipificação do crime. De fato, a jurisprudência tem enfatizado a necessidade de comprovação da habitualidade na utilização de dispositivos que interferem nas telecomunicações, a fim de caracterizar o delito'. É certo que não restou demonstrado que M' efetivamente utilizou tais equipamentos, sendo a mera posse insuficiente para configurar o delito. Assim, apesar da forte suspeita, derivada das circunstâncias do caso concreto, de que referido equipamento seria utilizado para fins ilícitos, não há que se falar na tipificação do delito do artigo 183, caput, da lei 9.472/1997, uma vez que não houve a concreta demonstração de que M' desenvolveu atividade de telecomunicação, elementar do crime.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos. Conforme consta em precedente desta 2ª CCR: 'os bloqueadores de sinal celular GPS ('jammers') são aparelhos muito usados em crimes como sequestros, roubos e furtos de veículos e cargas. Seu uso atual no Brasil é restrito a estabelecimentos penitenciários, na forma do art. 4º da Lei 10.792/2003 e da Resolução ANATEL 308/2002. Assim, em tese, a importação não autorizada desses itens não representa problema meramente afeto ao direito do consumidor, mas crime de contrabando (CP, art. 334-A), a demandar a atuação dos órgãos federais incumbidos da persecução penal.' (JF-RJ-5060792-93.2019.4.02.5101-*INQ; julgado na 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022). Tais as circunstâncias, prematuro é o arquivamento do presente feito, haja vista que a situação apresentada, para além de suposto crime contra as telecomunicações (no art. 183, caput, da lei 9.472/1997), pode configurar, em tese, a prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP). Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao órgão originário para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

293. Expediente: 1.30.006.000100/2024-77 - Eletrônico Voto: 1250/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA COLETA DE PROVAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de comunicação da Promotoria de Investigação Penal de Nova Friburgo/RJ, relatando possível prática de crime de tráfico internacional de drogas. 2. Segundo consta, 'foram apreendidos aparelhos telefônicos no Complexo Penitenciário de Gericinó e, após a análise dos dados extraídos dos celulares, verificou-se a prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, cometidos extramuros, nas regiões de Petrópolis e Nova Friburgo'. 3. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: A análise destes autos revela que o compartilhamento de dados sigilosos entre os órgãos ministeriais da seara estadual e federal se deu de forma direta. No entanto, a utilização para fins penais de documentos protegidos por sigilo necessita obrigatoriamente de prévia autorização judicial, sob pena de eivar de ilicitude o conteúdo probatório colhido e compartilhado. Salienta-se que a regra supramencionada fora excepcionada pelo STF, de modo que se faz possível a dispensa prévia autorização judicial, tão somente, nos casos de compartilhamento com o ministério público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar (tema de repercussão geral nº 990, STF). Assim, fora do entendimento explicitado alhures, tem se, no caso em tela, que o compartilhamento dos diálogos colhidos em interceptações telefônicas entre os órgãos da acusação se deu sem a existência de autorização judicial específica para tanto, o que, por conseguinte, inviabiliza a utilização dos

referidos dados para fins penais e enseja o reconhecimento da ilicitude da prova compartilhada. Outrossim, compulsando-se os autos é possível constatar que inexistem outros elementos de prova (ilícitos) que possam subsidiar investigações e/ou uma instrução criminal, salientando-se que em decorrência do princípio da contaminação, bem como da teoria dos frutos da árvore envenenada, de igual modo se faz inadmissível a utilização de qualquer prova derivada dos dados telefônicos anexados no doc. 01, uma vez que o víncio de ilicitude contido na prova ilícita comunica-se com as demais provas produzidas a partir dela. 4. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). 5. No caso, verifica-se que o compartilhamento dos diálogos colhidos em interceptações telefônicas entre os órgãos de acusação, sem a existência de autorização judicial específica, pode acarretar na ilicitude das provas até então obtidas. 6. Contudo, conforme a jurisprudência do STJ, "ainda que excluída a prova ilícita, enquanto tal, é possível sua renovação, se, ainda existente e disponível no mundo real, puder ser trazida ao processo pelos meios legítimos e legais. Assim, muito embora a ilicitude imponha o desentranhamento das provas obtidas ilegalmente, nada impede seja renovada a coleta de dados (bancários, documentais, fotográficos etc), com a devida autorização judicial. (...) quanto o acesso às conversas armazenadas no aplicativo WhatsApp do reclamante tenha ocorrido sem a devida autorização judicial, de tal sorte que foram reconhecidas ilícitas as provas produzidas a partir dessas conversas, a fonte manteve-se íntegra, tal qual era a época do delito, de tal modo que não há empecilho a que o magistrado, instado pelo Ministério Pùblico, decida de modo fundamentado acerca da possibilidade de realização de perícia, com acesso às conversas armazenadas no WhatsApp" (Rcl 36.734/SP, Terceira Seção, Dje 22/02/2021). 7. Logo, o arquivamento no atual estágio é prematuro, tendo em vista a possibilidade de renovação da coleta de provas para comprovação do crime em questão. Para tanto, conforme a decisão do STJ supracitada, o membro do MPF poderá solicitar ao Judiciário a quebra de sigilo e a realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos, para obter, legalmente, acesso às conversas armazenadas nos dispositivos móveis. 8. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se à Procuradora da República oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

294. Expediente: 1.34.001.008930/2024-43 - Eletrônico Voto: 1246/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática do crime descrito no art. 10 da Lei nº 9.296/1996. A empresa M. C. A. A. LTDA solicitou a abertura de inquérito policial para apurar a conduta de D. M. G. S., o qual teria violado decisões da Justiça trabalhista ao divulgar, via WhatsApp, processos que estariam em segredo de justiça, a fim de disseminar discórdia e insegurança entre o quadro atual de colaboradores da empresa noticiante. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: 'Ocorre que a empresa (...) anexou ao pedido cópias dos documentos que estariam com sigilo decretado judicialmente, sem constar do requerimento autorização judicial para tanto, o que poderia ocasionar também uma suposta violação da decisão judicial que teria decretado o sigilo. (...) Dessa forma, assiste razão à autoridade policial ao concluir que inexistir causa para a instauração de inquérito policial, em razão da mácula (violação de sigilo) dos elementos de informação trazidos pelo noticiante. Destaque, por oportuno, que caso seja encaminhada a documentação com autorização de compartilhamento pelo magistrado trabalhista, será possível, posteriormente, apreciar a viabilidade de instauração de investigação criminal sobre o caso concreto'. Recurso da parte, no qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento, alegando que 'a RECORRENTE, ao juntar os autos cópias de reclamações trabalhistas, limitou-se a exercer seu direito constitucional de buscar tutela Estatal (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal)'. Os autos foram encaminhados à 2a CCR, para revisão (art. 28, § 1º, do CPP). Conforme destacou a parte recorrente, 'uma coisa é a violação de sigilo sem justa causa, outra muito diferente é a utilização com justa causa, que é a defesa de direitos. Não se pode sequer afirmar, nessa segunda hipótese, ter havido `violação''. Ademais, no caso, para a investigação criminal, são suficientes os elementos de informação e de prova quanto à suposta quebra de segredo de justiça, sendo prescindível a juntada das cópias das reclamações

trabalhistas. Logo, observa-se que o argumento utilizado para o arquivamento é insuficiente. Nesta fase de investigação criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao órgão originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao membro do MPF oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Pùblico Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

295. Expediente: JF-AM-1026728-64.2021.4.01.3200- Voto: 1070/2025 Origem: GABPR10- - FILIPE
IP - Eletrônico PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Cuida-se de procedimento, encaminhado a partir de cópia do Processo Administrativo, autuado a partir de fiscalização na empresa P. P. (empresa prestadora de serviços de Handling - movimentação de bagagem no Aeroporto Eduardo Gomes, em Manaus/AM), ocasião em que se constatou a denúncia de falsificação de certificados de Formação em AVSEC para operações de solo de 07 (sete) funcionários da empresa P. P. (arts. 299 e 304 do CP). O Procurador oficiante promoveu o declínio do feito, pois 'Inicialmente, observa-se que os certificados questionados não foram apresentados perante a ANAC ou qualquer outro órgão federal, tendo sido apenas exibidos durante fiscalização de rotina. Os documentos eram utilizados pela empresa P. P. LTDA em suas relações comerciais privadas no âmbito do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes. A própria ANAC, ao analisar o caso na esfera administrativa, não vislumbrou prejuízo direto aos seus serviços ou atribuições, tendo determinado o arquivamento do processo administrativo sancionador, conforme decisão de fl. 64 dos autos. No caso em tela, eventual falsidade documental atingiu primordialmente interesses particulares.' Revisão de declínio (art. 62, inciso IV, da LC no 75/93). Inexistência, na hipótese, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Pùblico Federal para a persecução penal. Ressalte-se, ainda, que não há cometimento de crime de interesse federal nesse caso. Dessa forma, não se verifica elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Pùblico Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

296. Expediente: SUBOPE-AP-1000449- Voto: 995/2025 Origem: GABPR5-MASJ - MILTON
39.2024.4.01.3102-IP - Eletrônico TIAGO ARAUJO DE SOUZA
JUNIOR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime tipificado no art. 129, §2º, inciso IV do Código Penal, ocorrido na cidade de São Jorge, Guiana Francesa, sendo o vitimado o sr. A. D. P. S. a partir da atuação do sr. W. B. M. J. Iter criminis ocorrido totalmente no exterior. Revisão de declínio de atribuições ao MPAP (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Assiste razão ao Procurador da República oficiante: 'Desse modo, de acordo com o entendimento firmado por ambas as turmas do STF, o simples fato de o crime ter sido cometido por brasileiro no exterior não atrai a competência da Justiça Federal. Em razão da hierarquia, adota-se o entendimento da Suprema Corte. Considerando que se trata de delito de lesão corporal praticado no exterior por brasileiro, sem outras circunstâncias capazes de atrair a atribuição federal, depreende-se que o declínio de atribuições para MP/AP é a medida que se impõe.'. Circunstâncias fáticas que não apontam prejuízo a bens,

serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CF, art. 109, IV). O inciso V do art. 109 da CF prevê a competência da Justiça Federal quando, 'iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente'. Na presente hipótese, segundo consta, o ato criminoso fora inteiramente cometido no exterior, a afastar a incidência da mencionada regra constitucional. Por fim, no processo por crimes praticados fora do território nacional é competente o foro da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da Capital da República., conforme inteligência do art. 88, do Código de Processo Penal. Homologação do declínio de atribuição para o Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

297. Expediente: 1.16.000.000641/2025-13 - Eletrônico Voto: 1236/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante alega suposta supressão de documentos do processo judicial eletrônico n. 0705793-64.2024.8.07.0001, em trâmite no segundo grau de jurisdição do TJDFT. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão ao membro do MPF ao concluir que: 'A Justiça Federal é competente para julgar as causas em que a União, autarquias e empresas públicas federais sejam interessadas, na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes. Embora integrante do Poder Judiciário Federal, o TJDFT está integrado à estrutura orgânica do Distrito Federal. O próprio TJDFT, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, tem natureza híbrida, pois sua competência criminal equivale a dos tribunais estaduais (CC 166732 / DF). Desta feita, os crimes cometidos contra o TJDFT e MPDFT não são de competência da Justiça Federal'. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao MPDFT.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

298. Expediente: 1.22.000.002551/2024-71 - Eletrônico Voto: 1232/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar supostos ilícitos penais previstos no art. 47 da Lei 3.688/41 e no art. 132 do CP. O noticiante narra que, no dia 27/04/2024, na BR-116 KM-89,7, em Medina/MG, um veículo clandestino, transportando 58 passageiros, tombou porque o condutor perdeu o controle da direção, deixando 4 (quatro) mortos e 35 (trinta e cinco) feridos. Promoção de declínio de atribuições nos seguintes termos: 'Diante do panorama fático, resta evidente a inexistência de elementos que justifiquem a competência da Justiça Federal para a processar e julgar o suposto ilícito perpetrado. De fato, não se vislumbra ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia federal e/ou empresa pública federal (artigo 109, IV, da Constituição Federal)'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante, posto que não há elementos de informação que indiquem prejuízo direto e específico a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Tais as circunstâncias, não se firma, por ora, a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

299. Expediente: 1.22.000.003032/2024-20 - Eletrônico Voto: 1237/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante narra que perdeu seus documentos e que utilizaram seus dados para ajuizar processo judicial na Justiça do Trabalho. Disse, ainda, que tomou conhecimento de várias ocorrências policiais registradas em seu desfavor. Promoção de declínio de atribuições nos seguintes termos: 'Diante do panorama fático, resta evidente a inexistência de elementos que justifiquem a competência da Justiça Federal para a processar e julgar o suposto ilícito perpetrado. De fato, não se vislumbra ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia federal e/ou empresa pública federal (artigo 109, IV, da Constituição Federal)'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante, posto que não há elementos de informação que indiquem prejuízo direto e específico a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Tais as circunstâncias, não se firma, por ora, a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Pùblico Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

300. Expediente: 1.23.002.000208/2025-15 - Eletrônico Voto: 1003/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Cuida-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática de crime de ameaça e/ou dano contra A. dos A. F., liderança indígena da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB, por motivo de sua militância como defensora de direitos humanos. De acordo com a apuração, evidenciaram-se os seguintes fatos: 'os meus relatos quando começaram a atirar pedras na minha casa, na madrugada e de manhã cedo. Eu registrei alguns boletins de ocorrência perante a Delegacia da Alvorada, foram feitas várias perícias lá em casa, mas não aconteceu nada e as pedras continuaram a ser atiradas.' O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições pelos seguintes fundamentos: 'Ante o exposto, embora reconheça a complexidade do caso que envolve possível discriminação étnica contra liderança indígena em contexto que transcende uma simples disputa de vizinhança, os elementos presentes nos autos ainda não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal nos termos do art. 109, XI, da CF (disputa sobre direitos indígenas). Ressalte-se, contudo, que caso surjam novos elementos que indiquem com maior clareza que os ataques direcionados à noticiante decorrem especificamente de sua atuação na defesa dos direitos dos povos indígenas ou que constituam efetiva disputa sobre direitos indígenas coletivos, o Ministério Pùblico Federal poderá reavaliar sua atribuição no caso.' Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Dos fatos narrados, não é possível constatar que o crime, em questão, envolva a cultura indígena ou disputas de interesses referentes à comunidade indígena. Não obstante a ocorrência de suposto crime cuja vítima seja liderança indígena, o contexto narrado não parece tratar de crime contra os direitos indígenas coletivamente considerados Verificação, a partir dos elementos constantes dos autos, de que se trata de crime praticado contra indígena que não atenta contra direitos indígenas previsto no art. 231 da CF (organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam). A hipótese não se enquadra na regra do art. 109, inciso XI, da CF. Ausência de elementos de prova capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Pùblico Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Pùblico Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

301. Expediente: 1.30.001.001090/2025-18 - Eletrônico Voto: 1233/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÙBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante informa que, no dia 31/03/2003, foi 'ameaçado de homicídio pelo Comando Vermelho ' CV'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão ao membro do MPF ao concluir que: 'Não há, nas peças em referência, elemento que indique ter o suposto delito acarretado ofensa a bem, serviço ou interesse federal (União, entidades autárquicas e empresas públicas), inexistindo, noutra ponta, notícia de que o crime indicado se encontre previsto em tratado ou convenção internacional, ou de que a consumação destes tenha ultrapassado as fronteiras nacionais. Dessa forma, afastadas as regras previstas no art. 109 da Constituição Federal, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Estadual para apreciação da notícia crime'. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

302. Expediente: 1.30.001.002098/2025-00 - Eletrônico Voto: 1164/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Cuida-se de Notícia de Fato instaurada partir de denúncia realizada através da plataforma "Fala.Br" dando conta de que ocorreriam possíveis irregularidades em serviço prestado pela A. DE O. C. DO N. e pela H. C. E I. EIRELI, no assentamento da Comunidade de João Batista Soares, localizado no município de Carapebus/RJ. Em suma, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) concedeu crédito a beneficiários de programa de reforma agrária do Estado do Rio de Janeiro a ser empregado na modalidade 'autoconstrução assistida', na qual as próprias unidades familiares participam da construção de seus imóveis. O Procurador oficiante promoveu o declínio do feito, pois 'Verifica-se que os fatos aparentemente encontram adequação típica no artigo 171 do Código Penal, tratando-se de estelionato praticado entre particulares. Diante das circunstâncias em que supostamente fora perpetrado o delito, conclui-se que a irregularidade noticiada não desperta a atribuição do Ministério Público Federal, pois consiste em fato desvinculado de um interesse federal palpável. Ora, no caso em tela, não se vislumbra lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou de qualquer outra hipótese prevista no art. 109 da Constituição Federal'. Revisão de declínio (art. 62, inciso IV, da LC no 75/93). Inexistência, na hipótese, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Ressalte-se, ainda, que não há cometimento de crime de interesse federal nesse caso. Dessa forma, não se verifica elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

303. Expediente: 1.33.007.000011/2025-90 - Eletrônico Voto: 1234/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar a suposta prática do crime descrito no art. 311, § 1º, do Código Penal Militar. Segundo consta, 'a 3º Sgt P. S. P. L. M. teria alterado o pedido médico da realização de exames ao incluir os itens 'Testosterona Livre e Total' no receituário do paciente 1º Sgt M. sem o consentimento e autorização do médico que requisitou'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos narrados que configuraram possível crime militar, posto que a conduta foi praticada entre militares em atividade e em local sujeito à administração militar. Aplicação do art. 9º, II, do Código Penal Militar. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a legitimidade do MPF para a persecução penal no caso concreto.

Homologação da declinação ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

304. Expediente: 1.34.001.002251/2025-41 - Eletrônico Voto: 1235/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de pornografia infantil pela internet (sala de bate-papo UOL). O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em razão da ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Considerando que a mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Em situação similar à ora analisada, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 201.163, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJEN de DJe 22/02/2024: 'Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, os crimes de pornografia infantil só serão julgados pela Justiça Federal quando demonstrada a transnacionalidade da conduta (...) Na espécie, verifica-se que não há, por ora, nos autos, indícios de que a informação tenha circulado fora dos limites de acesso dos envolvidos no caso, inclusive internacionalmente, a ponto de deslocar a competência para a esfera federal. Conforme bem observado pelo Parquet Federal, `apesar da oferta/sugestão para venda, de imagens contendo pornografia infantil na `sala de bate papo da UOL', o teor não foi compartilhado/disponibilizado (cf. fl. 7) em redes de acesso público, inexistindo indícios de transnacionalidade do crime' (e-STJ fl. 206)'. No mesmo sentido, precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.34.001.010274/2023-68, Sessão de Revisão nº 915, de 18-12-2023; NF nº 1.30.001.001883/2023-75, Sessão de Revisão nº 892ª, de 26-06-2023; NF nº 1.34.001.008912/2022-08, Sessão de Revisão nº 879ª, 27-03-2023, todos unâimes. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

305. Expediente: JF-AL-0800415-21.2023.4.05.8001- INQ - Eletrônico Voto: 1192/2025 Origem: GABPR6-JAB - JOEL ALMEIDA BELO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial foi instaurado com o objetivo de investigar suposto crime de injúria e ameaça contra o Senador da República R.S.C., candidato a vice-prefeito de Maceió à época dos fatos, cometidos por K.V.O., delegado da Polícia Civil e vereador por Maceió, que quando dos fatos ocupava a função de Secretário de Estado da Prevenção à Violência. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que: 'mesmo após a realização de diversas diligências pelo órgão investigativo federal não resultou comprovado a prática do fato criminoso fundamentador da Portaria que deu início a este procedimento administrativo'. De acordo com o Procurador da República: 'No curso das investigações policiais foram realizadas diligências para identificar as pessoas presentes nos vídeos contidos na mídia apresentada com o requerimento da pretensa vítima', na qual é possível identificar os policiais militares W', Ten. M' e Sgt. A', ouvidos às fls' que declararam que houve confusão generalizada na área das `antigas cadeiras

cativas' do estádio de futebol de Arapiraca, onde estavam, entre os torcedores, o Senador R' e o Vereador de Maceió, K', e a confusão ocorreu entre eles e seus apoiadores. De acordo com o Relatório Integrado da Ocorrência de fls', após a chegada da guarnição policial o então Senador foi colocado em um dos extremos da arquibancada a pedido dos policiais, e o mesmo foi feito com o referido Vereador, que se recusou a atender à solicitação, em que pese logo após essa situação o Senador R' ter deixado o local. Na sequência, ouvido às fls', o Vereador K' disse que estava na parte alta das arquibancadas buscando um chopp quando a confusão teve início, e passou ao lado do Senador após a confusão, de acordo com um dos vídeos que apresentou na ocasião de sua oitiva. Além disso, no vídeo a que o Vereador se refere é possível ver a cena em que o Senador R' está sentado numa cadeira e o Vereador passa ao seu lado, porém não há como afirmar em que circunstância o fato ocorreu. Somado a isso, em nenhum dos vídeos apresentados pelos envolvidos na confusão é possível verificar quando a confusão teve início, quais as possíveis ameaças e injúrias foram proferidas de parte a parte, bem como em nenhum dos vídeos se observa alguma pessoa sacando arma, como afirmado no requerimento que deu início a este IPL. Por fim, o Relatório nº^o da Polícia Federal de fls' dos autos informa que não foi possível identificar a autoria do crime, tendo em vista que ocorreu um bate-boca generalizado entre pessoas ligadas a grupos políticos opositores. Na realidade, às vésperas do período eleitoral de 2022 de um lado estava o então Secretário Estadual de Prevenção à Violência, Vereador K', e do outro o então candidato ao Governo do Estado, Senador R', em oposição ao Governo do qual o vereador K' fazia parte, de modo que os ânimos se acirraram. de modo que na situação não foi possível vislumbrar fato típico.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência, na hipótese, de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

306. Expediente: JF-ATM-1004144-57.2023.4.01.3903- Voto: 1188/2025 Origem: GABPRM3-JGOM - JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES
IP - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar se determinado usuário do Telegram praticou os crimes previstos nos arts. 240 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), em virtude de suposta exposição à venda e compartilhamento de conteúdo de pornografia infantil. Após diligências, em relatório de busca e apreensão, a Polícia Federal afirmou que 'não foi possível constatar a materialidade dos crimes investigados no local da busca, estando, todavia, pendente a análise dos materiais apreendidos'. Intimado para esclarecer os fatos, o investigado negou a prática do crime e disse à polícia que 'em um desses grupos determinado usuário compartilhou uma foto oferecendo conteúdo pornográfico de `adolescente parecendo adulto` por R\$ 5,00 (cinco reais); que pegou essa foto e compartilhou em outros grupos, vendendo pelo valor de R\$ 5,00, mediante pagamento via pix; que enganava os interessados, bloqueando-os do telegram após o recebimento do pagamento, sem enviar qualquer conteúdo pornográfico; QUE não conhece as pessoas que pagavam para obter o material ofertado'. O Procurador da República oficiente promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: 'Foram realizadas medidas excepcionais, como busca e apreensão e quebra de sigilo de dados telemáticos, mas não foram encontradas evidências de que o investigado praticou a exposição, venda e compartilhamento de conteúdo de pornografia infantil. O investigado negou ter cometido o crime e, em seu depoimento à Polícia Federal, revelou apenas uma conduta que, embora reprovável, não caracteriza o crime em questão.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência de materialidade quantos crimes previstos nos arts. 240 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Falta de justa causa para a continuidade da presente investigação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

307. Expediente: JF/CXS/MA-1015203- Voto: 1200/2025 Origem: GABPRM1-DMS - DANIEL MEDEIROS SANTOS
29.2024.4.01.3702-IP - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de representação de particular, narrando que a Secretaria-adjunta de Cultura, Esporte, Lazer, Turismo e Juventude do Município de Buriti Bravo/MA e mais 03 mulheres participaram, na data de 01/09/2024, do evento político Arrastão do 15, que aconteceu na cidade de Buriti Bravo/MA. A notícia expõe que, conforme imagens de redes sociais, elas teriam usado durante o evento roupas e acessórios pretos com os símbolos da Polícia Federal. Possível crime previsto no art. 296, §1º, III, do CP. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'As circunstâncias do fato sob investigação indicam que as roupas e acessórios utilizados pelas investigadas consistiam em imitação grosseira dos símbolos e distintivos privativos da Polícia Federal, desprovidos de qualquer potencial para confundi-las com policiais federais de fato. Elas também não portavam armas, algemas, coletes, documentos e/ou quaisquer outras peças e acessórios, tampouco praticaram quaisquer atos típicos de policiais federais. Pretenderam com suas condutas executar uma brincadeira, que pode ter sido infeliz ou inadequada, mas decerto não teve aptidão para vulnerar o bem juridicamente tutelado pelo art. 296, § 1º, inc. III, do Código Penal.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Caso em que não se verifica violação ao bem jurídico protegido pelo art. 296 do CP (a fé pública), já que não houve risco real de confusão ou usurpação da função policial. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

308. Expediente: JF/DVL-1005446-89.2023.4.06.3804- Voto: 973/2025
NOTCRI - Eletrônico

Origem: GABPRM4-PWPJ -
POLYANA WASHINGTON DE
PAIVA JEHA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de encaminhamento, pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação de Minas Gerais (IFMG), de representação lavrada contra o servidor W. F. F., para apurar suposta prática de injúria racial (art. 140, § 3º, do CP). Segundo consta, o servidor público federal teria cometido ato de discriminação racial contra a servidora M. H. S. ao proferir os seguintes dizeres: 'se eu quiser, eu posso te tratar como negra que você é'. Após diligências, o membro do MPF oficiante promoveu arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'É de se reconhecer que o arquivamento da notícia de fato é medida que se impõe, porque ausentes indícios mínimos de materialidade delitiva. Com efeito, ante a conclusão pela existência de nulidade total do procedimento disciplinar, tem-se que os fatos não foram ainda apurados em toda sua extensão, havendo a necessidade de nova oitiva das testemunhas, ofendida e oportunização de ampla defesa ao servidor investigado. De se pontuar que, em havendo o encerramento do novo processo disciplinar a ser deflagrado após a constituição de nova comissão processante, o Instituto Federal, por dever de ofício, encaminhará nova notitia criminis ao Ministério Público Federal, acaso existentes indícios da prática de crime'. Não houve discordância do Juízo Federal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). No caso, em que pese a independência das instâncias, é evidentemente necessário que se aguarde as providências administrativas a cargo do IFMG, que inclusive informou que uma nova comissão foi formulada para revisão e conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD). Ressalta-se que ao final do procedimento administrativo instaurado, o IFMG tem o dever legal de trazer ao conhecimento do MPF a existência de indícios da prática de crime. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa, por ora, para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

309. Expediente: JF-JPA-1003475-55.2024.4.01.4101- Voto: 1089/2025
INQ - Eletrônico

Origem: GABPR3-IPMC - IVANNA
PESSOA MOURA COSTA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito artigo 334-

A e/ou artigo 273, § 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, tendo em vista a apreensão pela Receita Federal Brasileira, em ação de fiscalização aduaneira, de 2 (duas) ampolas de 10ml de Sustan XT 250, em tentativa de remessa internacional (exportação). Após diligências com a finalidade de colher elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao seguinte fundamento: 'No caso em tela, em 07/06/2023, Kayky W. C. F. tentou exportar via postal duas ampolas de 10ml de Sustan XT 250 para MATEUS E. B. R., então residente nos Estados Unidos da América. Ouvido perante a autoridade policial, MATEUS declarou que o produto seria utilizado pelo seu pai, que fazia uso regular da medicação quando morava no Brasil, inclusive com receita médica e que precisou comprar o produto por dificuldades para comprá-lo nos EUA e considerando a piora do quadro de saúde de seu pai (id. 2150099825). Dessa forma, a apreensão, portanto, de 2 (duas) ampolas de substância anabolizante, exportadas de forma irregular, para consumo pessoal, pode ser considerada conduta insignificante, pois incapaz de engendrar danos à saúde pública ou ao meio ambiente, sendo socialmente irrelevante por sua ínfima lesividade. Por relevante, não há nos autos quaisquer documentos apontando que os envolvidos possuem antecedentes criminais, assim como não há nos autos informação a respeito de outros processos de contrabando/descaminho em nome de Kayky W. C. F. ou MATEUS E. B. R., não havendo que se falar, assim, em reiteração criminosa. Por fim, a mercadoria apreendida foi retida, como se depreende do Termo de Retenção nº 46/2023 (id. 2138039010, p. 7), de modo que a destruição ou o encaminhamento dos medicamentos apreendidos aos órgãos competentes, conforme representado no relatório da autoridade policial, revela-se proporcional e razoável à tutela dos bens jurídicos ofendidos'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

310. Expediente: JF/PE-0814564-61.2024.4.05.8300-IP Voto: 946/2025 Origem: GABPRM2-MBRG - MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar o suposto crime de invasão de terras federais, tipificado no art. 20, da Lei nº 4.947/66, ocorrido em terreno de propriedade da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Segundo consta, o terreno pertencente à UFPE foi invadido no dia 17/03/2024 por um grupo de pessoas compostos por homens, mulheres e crianças, intitulado Movimento de Libertação dos Bairros (MLB). Instaurada a presente investigação, foi realizada diligência in loco por agentes da Polícia Federal, relatando a confirmação da invasão. Realizada nova diligência policial no sentido de identificar os líderes da invasão, sobreveio aos autos Informação de Polícia Judiciária, datada de 04/11/2024, contendo relato colhido do diretor de segurança institucional da UFPE de que o terreno invadido foi desocupado de forma pacífica há aproximadamente três meses. Os policiais juntaram aos autos fotografias do terreno desocupado, estando murado e cercado. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'O crime em análise encontra-se assim definido: 'Art. 20' Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios. Pena: detenção de 6 meses a 3 anos. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária.' Não obstante o terreno invadido pelos indivíduos não identificados seja um bem de propriedade de entidade federal da administração direta pertencente à União, verifica-se ausente a elementar típica 'destinadas à Reforma Agrária'. Logo, não se pode extrair outra conclusão senão a de que as terras, cuja invasão o dispositivo incrimina, são aquelas destinadas ou que podem ser reservadas à Reforma Agrária. A Lei

4.947/66, portanto, trata das terras rurais da União, Estados ou Municípios, que são passíveis de reforma agrária. Assim, o caso em tela é atípico. Não bastasse, o crime em comento exige a presença de dolo específico, ou seja, vontade de praticar o fato descrito e produzir um fim especial, que, no presente caso, está consubstanciado na intenção de ocupar as terras.¹ O termo ocupar presente no tipo penal transmite a ideia de assenhorear-se, apoderar-se, apossar-se, o que não se verifica no caso, dado que não se tem nos autos a mínima comprovação desse dolo especial, por parte das pessoas que participaram do movimento social, mormente pelo fato dos invasores terem desocupado o terreno sem a necessidade de intervenção dos órgãos do Estado.¹ Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Caso em que a invasão do terreno da UFPE não caracterizou o crime previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/66, seja pela ausência de destinação do imóvel à reforma agrária, seja pela falta de comprovação do dolo específico de ocupação permanente. Falta de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

311. Expediente: JF/SP-5001227-59.2024.4.03.6181-IP Voto: 1011/2025 Origem: GABPR15-ACYK - ANA
- Eletrônico CAROLINA YOSHII KANO
UEMURA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual crime contra o sistema financeiro nacional (art. 16 da lei 7.492/86). Segundo consta, a empresa M. S. S.A estaria, sem autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), operando seguros no país. Após diligências com a finalidade de colher elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, em síntese, aos seguintes fundamentos: 'Conforme acima elencado, tem-se que os esclarecimentos prestados pelo representante da empresa M. S. S.A foram corroborados pela própria SUSEP, que se manifestou no sentido de que a referida empresa exerce atividades que, a princípio, não estão sujeitos à autorização ou supervisão daquela autarquia. Ademais, o depósito correspondente ao valor das garantias prestadas nas respectivas cartas fianças fora devidamente efetuado: GM 276/2021, emitida em 10/12/2021 no processo nº 0010953-97.2020.5.15.0060, no valor de R\$ 14.282,84; e GM 484/2022, emitida em 11/04/2022, no processo nº 0011205-03.2020.5.15.0060, no valor de R\$ 11.700,00. Houve, assim, segundo o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, arquivamento do Processo nº 0010826-28.2021.5.15.0060 em decorrência da extinção da execução. Desse modo, não se verificou, por parte da empresa investigada, qualquer conduta apta a configurar a prática delitiva prevista no artigo 16 da Lei nº 7.492/86'. Não houve discordância do Juízo Federal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Como bem ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos probatórios mínimos da prática do crime, uma vez que não se comprovou a necessidade de autorização pela SUSEP, das atividades realizadas pela empresa investigada. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Materialidade delitiva não verificada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

312. Expediente: JF/SP-5009914-25.2024.4.03.6181- PICMP - Eletrônico Voto: 1190/2025 Origem: GABPR4-MPOS - MARTA
PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhado, por magistrado do trabalho, de sentença dando conta de suposto uso de documento particular falso (anotação de controle de jornada) perante a Justiça do Trabalho. Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'A contrafação teria ocorrido porque restou demonstrado que as anotações da jornada de trabalho relativas ao início da jornada às 13:00 horas eram inverídicas, uma vez que restou comprovado que, duas vezes por semana, o reclamante iniciava seu labor às 11:00 horas, mas somente era autorizado a

register a sua entrada às 13:00 horas. Em razão dos fatos, o Magistrado Trabalhista condenou a reclamada ao pagamento das horas extras respectivas. Apesar de reprovável a conduta da empresa reclamada, forçoso reconhecer que os fatos ora narrados não tem repercussão na esfera criminal. Neste sentido, a dissonância do horário marcado no controle de ponto do empregado trata-se de uma falta administrativa e trabalhista, sem incidência penal. Pontue-se, inclusive, que, em razão de tais fatos, a empresa foi condenada pelo Juízo Laboral ao pagamento de horas-extras. Ou seja, a controvérsia foi efetivamente resolvida no âmbito da Justiça do Trabalho. É certo que no Direito Penal Brasileiro vigora o Princípio da Subsidiariedade, consectário da Intervenção Mínima. Sendo assim, o Direito Penal somente deve ser invocado quando os demais ramos do Direito não forem suficientes para proteger os bens considerados importantes para a vida em sociedade'. Ademais, é certo que o intuito da empresa ao fazer anotação inverídica no controle de jornada do empregado era prejudicar o trabalhador ou, ainda, a Previdência Social. Isso porque tal conduta ocasionaria no pagamento de verbas trabalhistas com valores menores ao empregado e, consequentemente, no não pagamento relativo às verbas de contribuições ao INSS. Em outras palavras, a empresa reclamada não tinha a intenção direta de perpetrar o delito de falsificação de documento, mas objetivava com sua conduta o não pagamento devido de verbas trabalhistas e de contribuição social. Importante consignar o entendimento dos tribunais superiores no sentido de que a anotação falsa em carteira de trabalho constitui o crime de sonegação de contribuição previdenciária, porque se trata de conduta que não constitui um fim em si mesmo, resultando, em regra, de dolo dirigido à sonegação previdenciária, devendo-se ter por absorvida pelo delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal. Está consolidado, ademais, na jurisprudência pátria o entendimento de que, para o delito material de sonegação fiscal ou previdenciária se configurar, há necessidade de crédito definitivamente constituído em regular ação fiscal. Tal orientação encontra-se, inclusive, sedimentada pela Súmula Vinculante nº 24 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e exposta no Enunciado nº 79 da 2ª CCR/MPF'. Sendo assim, ainda que se admita que o caso dos autos poderia se amoldar ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, é certo que, na jurisprudência pátria, o limite admitido para a adoção do princípio da insignificância em crimes tributários e os previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal é de R\$ 20.000,00, não havendo, desta forma, razão para o prosseguimento da persecução penal no caso posto, uma vez que o valor previdenciário eventualmente sonegado não alcançaria tal patamar.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Controvérsia quanto a anotação de controle de jornada que já foi resolvida no âmbito da Justiça do Trabalho. Caso em que a aplicação de sanção extrapenal se mostra suficiente para a prevenção e repressão do ilícito (subsidiariedade do Direito Penal). Com relação ao suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP), não se verifica, na hipótese, constituição definitiva do crédito tributário. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

313. Expediente: JF/SP-5010602-84.2024.4.03.6181-IP Voto: 1249/2025 Origem: GABPR4-MPOS - MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 149 do CP. Segundo consta dos autos, no dia 26/08/2024, a Polícia Civil do Estado de São Paulo recebeu notícia-crime dando conta que os funcionários de uma empresa estavam trabalhando em jornadas excessivas, sem registro formal e com descontos salariais arbitrários. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'a situação dos autos comporta o seu arquivamento. Isso porque as provas carreadas não indicaram a materialidade do crime previsto no artigo 149 do Código Penal. Neste sentido, extrai-se das narrativas dos trabalhadores que eles não se encontravam expostos a condições degradantes, nem a exaustivas jornadas de trabalho, tampouco era restringida a liberdade para locomoção. Ademais, os policiais que estiveram no local dos fatos também não verificaram condições a indicar a prática do delito em questão'. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

314. Expediente: 1.00.000.008010/2024-13 – Voto: 1225/2025 Origem: PROCURADORIA DA ELETRÔNICO REPÚBLICA - SÃO PAULO
(0600002-27.2024.6.26.0266)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA A HONRA DE DEPUTADA FEDERAL. AS MANIFESTAÇÕES ORA APURADAS NÃO ULTRAPASSARAM A TÊNUE LINHA DIVISÓRIA ENTRE A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A CONFIGURAÇÃO DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado inicialmente para apurar suposto crime descrito no art. 326-B do Código Eleitoral contra deputada federal. 2. Consta dos autos 'um print de uma publicação de 'S. A. J. B.', que teria sido efetuada no 21 de outubro de 2023 em sua conta no X (antigo Twitter), contendo as seguintes palavras e abaixo delas fotos da Deputada Federal ora representante: 'Mas depois do TIRO NO PÉ da CPMI dos GOLPISTAS a J. Z., que propaga a ideia CRIMINOSA de atirar no Presidente da República e apoiou os TERRORISTAS em Brasília no início do ano, está pedindo para denunciarem apoadores de TERRORISTAS?'. 3. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento 'por falta de base para a denúncia ou o prosseguimento'. 4. O Juízo da 266ª Zona Eleitoral de Ribeirão Preto/SP acolheu a manifestação do Ministério Público. 5. A noticiante interpôs recurso contra o arquivamento, com fulcro no art. 28, § 1º, do CPP, requerendo 'A revisão da decisão de arquivamento, a fim de que seja realizada a readequação típica do crime eleitoral previsto no art. 326-B do Código Eleitoral para os crimes previstos nos arts. 139 c/c art. 141, II, e §2º e 147-A, todos do Código Penal, com o consequente prosseguimento do feito'. 6. Em seu recurso, a noticiante alega, ainda, que o ora investigado continua realizando postagens difamatórias contra sua pessoa, inclusive pela mesma conta da rede social X (antigo Twitter), e anexou prints das seguintes mensagens: (i) 'Mas Além Das BANCADAS Evangélica, Da Bala e Do Agro, Agora Também A BANCADA DA MILÍCIA NO CONGRESSO NACIONAL, Que É TUDO JUNTO E MISTURADO?'; (ii) 'Mas Quando ela vai Explicar Por Que FOI SEM TIARA para A Europa? Será porque lá Todos Associam essas Florzinhas Na Cabeça com o NAZISMO?'; (iii) 'Mas Esses São Alguns dos Deputados Da EXTREMA-DIREITA, COMPARSAS DO GOLPISTA INELEGÍVEL, que Votaram CONTRA A PRISÃO DO CHIQUINHO BRAZÃO, Um Dos MANDANTES DO ASSASSINATO DA MARIELLE'; e (iv) 'Mas Quem Iria Imaginar que eles Votariam CONTRA A PRISÃO DE UM ASSASSINO?'. 7. O Promotor Eleitoral ratificou o pedido de arquivamento apresentado anteriormente. 8. Encaminhamento dos autos à 2a CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/1993). 9. Quanto ao suposto crime eleitoral, assiste razão ao membro do Ministério Público Eleitoral ao alegar que, 'No caso, ainda que se considere que a publicação tenha sido postada pelo investigado ' ele alega que a conta foi hackeada ' não se vislumbra a ocorrência da discriminação a que a lei visa coibir. Ou seja, se o ato não foi motivado por discriminação de gênero, e nem teve como finalidade impedir ou dificultar a campanha ou o mandato eletivo de uma parlamentar, então o delito não pode ter se aperfeiçoado como crime eleitoral próprio, de violência contra a mulher, previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral. Na hipótese, ao que se dessume, a ofensa poderia ter sido referente a qualquer parlamentar, não necessariamente a uma deputada. Além disso não se vislumbra efetiva a presença de nenhum dos núcleos do tipo (assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar), pois a conduta se referia apenas a uma crítica pessoal à postura de um determinado parlamentar, por conta das notícias que já corriam pelos órgãos de comunicação e redes sociais'. 10. Ultrapassada essa questão, cumpre ressaltar que, embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão como direito fundamental (art. 5º, inciso IV) ' razão pela qual as manifestações de pensamento são resguardadas e protegidas de limitações arbitrárias ', tal direito não é absoluto, podendo sofrer restrições nos casos de ameaça, racismo, ofensa à honra (por calúnia, injúria ou difamação) etc. 11. É verdade também que os agentes políticos e públicos estão mais expostos a sofrer críticas, em razão dos serviços que prestam à comunidade. Entretanto, havendo excessos nos comentários, ultrapassando a barreira da crítica, a autoridade pública poderá buscar a condenação dos manifestantes pela prática de eventuais crimes - o que ocorreu no caso concreto, em que houve representação da deputada federal (art. 145, parágrafo único, do CP). 12. Na

hipótese, contudo, as publicações noticiadas não ultrapassaram a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. As limitações ao direito fundamental à liberdade de expressão somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. É necessário ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. 13. Destaca-se, ainda, que críticas com viés político - quando não despontam para imputações concretas e restringem-se a uma análise política e subjetiva da gestão empregada pelo agente público ", não configuram abuso à liberdade de expressão, ainda que realizadas com o uso de palavras indelicadas. 14. Por fim, importante transcrever os seguintes trechos da decisão do STJ no HC 653.641/TO (DJe: 29/06/2021): "revele-se necessário ressaltar que a proteção da honra do homem público não é idêntica àquela destinada ao particular. É lícito dizer, com amparo na jurisprudência da Suprema Corte, que, `ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di iluminabilità, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários' Essa tolerância com a liberdade da crítica ao homem público apenas há de ser menor, `quando, ainda que situado no campo da vida pública do militante político, o libelo do adversário ultrapasse a linha dos juízos desprimatorios para a imputação de fatos mais ou menos concretos, sobretudo se invadem ou tangenciam a esfera da criminalidade' (HC 78426, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/03/1999). (...) Como cediço, os crimes contra a honra exigem dolo específico, não se contentando com o mero dolo geral. Não basta criticar o indivíduo ou sua gestão da coisa pública, é necessário ter a intenção de ofendê-lo. (...) É de suma importância também ressaltar que o Direito Penal é uma importante ferramenta conferida à sociedade. Entretanto, não se deve perder de vista que este instrumento deve ser sempre a ultima ratio. Ele somente pode ser acionado em situações extremas, que denotem grave violação aos valores mais importantes e compartilhados socialmente. Não deve servir jamais de mordaça, nem tampouco instrumento de perseguições políticas aos que pensam diversamente do Governo eleito". 15. Excesso não verificado no caso concreto. 16. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

315. Expediente: 1.03.000.001203/2024-31 - Eletrônico Voto: 4669/2024 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação de F.M.S., candidata ao cargo de Prefeita Municipal de São Bernardo do Campo/SP, dando conta de suposta prática do crime de arguição de inelegibilidade deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé (art. 25 da LC nº 18/1990) e violência política de gênero (art. 326-B do Código Eleitoral). Em síntese, a representante afirma que nos autos de seu processo de registro de candidatura foi apresentada impugnação pelo candidato L.F.T.F., pela Coligação Juntos por São Bernardo, sob a alegação de inelegibilidade reflexa em razão do parentesco (art. 14, §7º, da Constituição Federal). Segundo a representante, a impugnação teria sido arguida 'de forma simultaneamente temerária e de má-fé na medida em que i) contraria frontalmente a literalidade de texto constitucional, ii) contraria frontalmente entendimento do TSE acerca do tema firmado há mais de 30 anos; e iii) distorce deliberadamente o teor de enunciado sumular da Suprema Corte'. A impugnação, ainda, teria conteúdo 'machista' e 'sexista', uma vez a alegação de que o Prefeito de fato seria o tio da representante. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'O fato típico descrito no artigo 25, da Lei Complementar nº 64/90 não se contenta com a mera arguição de inelegibilidade, mas deve haver, de forma inequívoca, os elementos normativos da temeridade e da má-fé, consistente na vontade livre de prejudicar o registro da candidatura' Portanto, o mero questionamento da candidatura, ainda que contra artigo expresso da Constituição e matéria consolidada nos tribunais superiores, não se presta a configurar o crime, seja pela ausência de elemento subjetivo, seja pela justa causa' Eventual fundamento das alegações, ademais, deve ser analisado no bojo do processo de nº 0600282-41.2024.6.26.0284 de registro de candidatura, não cabendo o aprofundamento de tais questões nestes autos. No mais, do mesmo modo, o tipo penal descrito no artigo 326-B, do

Código Eleitoral não prescinde de elemento normativo específico para configuração do delito, qual seja em cada qual: 'utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher'. Compulsando os autos de nº 0600282-41.2024.6.26.0284, extrai-se da exordial conteúdo eminentemente jurídico, sem dedução de questões de gênero ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A peça vem amparada em fundamentos que se aplicariam a quaisquer parentes do atual Prefeito. Além disso, salienta-se que a representante, caso entenda ter ocorrido os crimes acima mencionados, ou qualquer outro, pode provocar diretamente a autoridade policial para apuração.' Recurso contra o arquivamento, com a reiteração dos argumentos expostos na representação inicial. Manutenção do arquivamento e remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Falta de justa causa para o prosseguimento do presente feito, porquanto, com razão o membro do Ministério Público Eleitoral oficiante ao observar que 'o mero questionamento da candidatura, ainda que contra artigo expresso da Constituição e matéria consolidada nos tribunais superiores, não se presta a configurar o crime', assim como que eventual fundamento das alegações deve ser analisado nos autos do processo de registro de candidatura. Noutro ponto, resta claro que os questionados apresentados pelo ora representado se referem a um suposto parentesco da representante com Prefeito e não a sua condição de mulher. Crimes não caracterizados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

316. Expediente: 1.14.000.000918/2024-93 - Eletrônico Voto: 1039/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Crime de falsidade ideológica eleitoral e de peculato (art. 350 do Código Eleitoral e art. 312 do Código Penal). De acordo com os autos, a Notícia de Fato tinha sido instaurada com base nos acordos de colaboração premiada que foram rescindidos pelo STF. A investigação apurou infrações ao art. 350 do Código Eleitoral (CE) e ao art. 312 do Código Penal, relativamente a fatos que teriam ocorrido no ano de 2008. Arquivamento realizado de acordo com os seguintes fundamentos: 'Como o presente feito tem por base os mesmos termos de declaração, também é esse o período dos fatos de que cuida este feito. Note-se, porém, que a pena máxima do delito do art. 350 é de cinco anos de reclusão, o que faz com que a prescrição da pretensão punitiva ocorra em doze anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Resta o crime de peculato. Não há dúvida que ele será objeto de investigação na esfera própria - que não é a eleitoral'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato supostamente ocorrido no ano de 2008. Pena máxima cominada de 5 (cinco) anos de reclusão. Prescrição em abstrato do delito em 12 anos, conforme art. 109, III, do CP. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

317. Expediente: 1.14.001.000402/2024-39 - Eletrônico Voto: 1244/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no recebimento do benefício seguro defeso envolvendo uma associação de pescadores. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'não há informações concretas sobre a ocorrência concreta de irregularidades, o que compromete a investigação em razão da carência de qualquer linha investigativa potencialmente idônea'. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

318. Expediente: 1.18.000.002797/2024-75 - Eletrônico Voto: 1031/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata possível prática de crime de falsa perícia, em tese, praticada por R. T.. Segundo consta, o noticiado R. T., na condição de médico perito judicial, teria elaborado laudo pericial falso, no âmbito do processo judicial nº 1009210-63.2023.4.01.3500, em trâmite na 13ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da Seção Judiciária de Goiás. Após análise dos autos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'A simples divergência entre os laudos não é suficiente para determinar a existência de dolo por parte de R. T., tampouco, por si só, configura indício de crime de falsa perícia. É natural que haja divergências na interpretação de exames e na avaliação da capacidade laboral, especialmente em casos complexos que envolvem múltiplas patologias, como o de Darci Messias de Almeida (...) Em resumo, a autora da representação acusa o perito R. T. de elaborar um laudo falso, tendencioso e subjetivo, com o objetivo de prejudicar Darci e influenciar a decisão judicial. Contudo, a representante não logrou apresentar qualquer prova ou indício de que R. T. tenha agido de má-fé ou com a intenção de prejudicar Darci. ** As alegações de "mentira", "dolo específico" e "indução do juízo a erro" são genéricas e desprovidas de qualquer fundamentação fática (...) Em resumo, a representação apresenta uma acusação grave sem apresentar elementos concretos que a sustentem. A simples discordância com a conclusão do laudo pericial e a apresentação de um laudo com conclusão oposta não são suficientes para configurar dolo específico, propósito de induzir o juízo a erro ou má-fé. Não existem provas, fatos, indícios ou circunstâncias concretas nas fontes fornecidas que sustentem as alegações do autor da representação de que o perito R. T. agiu com dolo específico, propósito de induzir o juízo a erro ou má-fé. A representação se baseia em argumentos subjetivos e em interpretações tendenciosas dos fatos para acusar o perito. A discordância com a conclusão do laudo pericial e a existência de um segundo laudo com conclusão diferente são apresentadas como "provas" de má conduta, o que não se sustenta. Para reforçar a acusação de falsidade e dolo, o representante lança mão de termos fortes como "mentira", "falso laudo" e "dolo específico", sem apresentar qualquer elemento que comprove suas afirmações'. Recurso por parte do noticiante. Manutenção do arquivamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inicialmente, verifica-se do bojo da insurgência recursal apresentada, que o noticiante apenas reforçou os argumentos já expostos nos autos, sem menção a fato novo que pudesse alterar o panorama probatório atual e, por conseguinte, justificar a instauração de investigação. Desse modo, conforme observado dos autos, não há elementos probatórios de prática ilícita, uma vez que se percebe a ausência do dolo na prática criminosa ora investigada. Materialidade delitiva não verificada. Ausência do elemento subjetivo (dolo). Subsidiariedade do direto penal. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

319. Expediente: 1.22.011.000171/2025-53 - Eletrônico Voto: 1241/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime descrito no artigo 20 da Lei 7.492/86, consistente na aplicação em finalidade diversa da prevista em contrato dos recursos provenientes de uma operação de crédito realizada com o Banco do Nordeste do Brasil 'BNB, no valor de R\$ 12.000,00, em 25/07/2023. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Não há nos autos informações que permitam concluir que a investigada se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa no caso concreto. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05/06/2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27/03/2023; e 1.26.001.000008/2023-07; 877ª Sessão de Revisão, de 13/03/2023, todos por unanimidade.

Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

320. Expediente: 1.23.000.002562/2023-32 - Eletrônico Voto: 1239/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 343 do CP. Segundo consta, testemunha arrolada em uma ação trabalhista teria dito que o reclamante lhe ofereceu quantia em dinheiro para que prestasse depoimento em seu favor. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'A única prova presente nos autos é um vídeo (do qual foram retirados prints) de uma conversa na qual supostamente o investigado estaria oferecendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que M. R. N. fosse sua testemunha no processo trabalhista em questão. Ora, primeiro, tal prova, como se encontra, não se presta a comprovar a culpa do investigado, isso porque não é possível aferir a veracidade da conversa, se foi realmente um diálogo estabelecido entre a testemunha e o investigado e se os dados estão íntegros, demandando, imprescindivelmente, que fosse realizada a análise técnica da conversa por perito, seja deste órgão ministerial, seja da Polícia Federal, após a aceitação da testemunha em permitir o acesso a seu aplicativo de mensagens ou, se fosse o caso, após ordem judicial. Ocorre que, ainda que se considere o teor do diálogo verdadeiro, não é possível aferir a existência de crime no presente caso. (...) Do suposto diálogo estabelecido entre o investigado e a testemunha da reclamada, poderia se afirmar somente que o primeiro ofereceu vantagem para que a segunda servisse como sua testemunha, em nenhum momento disse que a vantagem seria com o objetivo de ser sua testemunha alterando a verdade dos fatos. Assim, ainda que se considere como prova as imagens da conversa, o que o investigado teria praticado seria um atípico penal, pois não constitui crime (podendo ser ilícito processual) pagar pessoa para ser testemunha em processo, sem a exigência de que seja falseada sua declaração'. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

321. Expediente: 1.25.000.000334/2025-15 - Eletrônico Voto: 1000/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir do envio, pela Receita Federal do Brasil, de Representação Fiscal para Fins Penais noticiando possível prática do crime previsto no art. 334-A do CP, em razão da apreensão de 24 unidades de erva-mate. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: 'o limite de 500 quilos de gêneros alimentícios se afigura como patamar de segurança, adequado para selecionar apenas condutas realmente graves. No caso em tela, foram apreendidas 24 unidades de erva-mate e, portanto, menos de 500 quilos de produtos alimentícios de origem estrangeira. Dada a natureza e quantidade do produto apreendido não há risco capaz a autorizar repressão via sistema penal, reservado apenas para condutas realmente danosas.' Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Circunstâncias do caso concreto, sobretudo o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, que autorizam o arquivamento da investigação, nos termos da Orientação nº 30/2ªCCR: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena.' Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
322. Expediente: 1.26.000.000982/2024-53 - Eletrônico Voto: 1248/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar a suposta prática de ato(s) de improbidade administrativa e crime(s) previsto(s) na Lei nº 10.826/2003 'por parte de J. D. A., em emprego de arma de fogo, valendo-se de Porte na Categoria Defesa Pessoal (Requerimento 202110251307448428), em prestação de Segurança à Receita Federal'. O investigado 'alegou efetiva necessidade enquanto chefe de segurança da Receita Federal e por desempenhar atividades de prevenção e repressão pertinentes a atribuições típicas do órgão. J. D. possuiria vínculo empregatício com a empresa Inteligência Segurança Privada, que presta serviços à Receita Federal em Recife/PE'. A 5a CCR homologou o arquivamento quanto ao ato de improbidade administrativa e remeteu os autos a esta 2a CCR, para revisão quanto ao suposto crime do art. 12 da Lei 10.826/2003. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'O argumento de que o emprego de arma de fogo na prestação de serviço de segurança privada não autorizaria o porte de arma de fogo não é suficiente para enquadrar a conduta no tipo penal descrito no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Também não há relatos da prática do crime descrito no art.12 da referida lei, ou que possa ser tipificado em quaisquer outros dispositivos que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição. Pelo que consta, a autorização foi concedida a J. D. A. e ele possui o porte legal da arma de fogo na categoria defesa pessoal'. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
323. Expediente: 1.26.000.002775/2024-33 - Eletrônico Voto: 1032/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o representante relata possível prática de crime de tortura psicológica, em tese, praticada pela empresa P. S. F.. Segundo consta, a empresa noticiada P. S. F., de maneira abusiva, estaria realizando diversas ligações telefônicas para o servidor público federal, lotado no Ministério Público do Trabalho, cobrando, indevidamente, dívida de empréstimo consignado. Após análise dos autos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Naquilo que concerne à suposto crime de tortura, de pronto já consigna a impossibilidade de sua caracterização, afinal, a jurisprudência é uníssona no entendimento de que, à exceção do art. 1º, §1º da Lei nº 9.455/97, para perfazer o referido tipo penal se faz necessário o dolo específico (...) É cediço que, embora o noticiante se sinta importunado, os atos descritos não caracterizam tortura. De igual forma, também não há que se falar em abuso dos meios de telecomunicações, haja vista que esta é infração penal específica do contexto eleitoral. Em verdade, o que se tem é possível perturbação de sossego a ser coibida no âmbito cível, cujas medidas já foram adotadas pelo próprio manifestante por meio de ação. Finalmente, assinala-se que, para além do Direito Penal ser considerado como sendo a ultima ratio, não se observa a presença de elementos de autoria e materialidade para os crimes aventureados - tampouco de outros, motivo pelo qual não subsistem razões para a manutenção do feito'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem ressalvado pelo MPF do oficiante, não há elementos probatórios de prática ilícita, uma vez que para caracterização do crime de tortura psicológica é necessário o dolo específico, o que não se demonstra no caso em análise. Materialidade delitiva não verificada. Ausência do elemento subjetivo (dolo). Subsidiariedade do direto penal. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do

arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

324. Expediente: 1.27.000.001412/2024-43 - Eletrônico Voto: 1247/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCrito NO ART. 20, § 2º, DA LEI N° 7.716/89. OS COMENTÁRIOS NOTICIADOS FICAM NA TÊNUE LINHA DIVISÓRIA ENTRE A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual comunicou possível ocorrência do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, em razão de um perfil da rede social ter divulgado um vídeo da noticiante com a seguinte legenda: 'Recado aos psicologues do Conselho Regional de Psicologia do Piauí'. Segundo a noticiante, o post e os comentários de outros usuários da rede social tiveram 'claro objetivo de deboche e discriminação contra pessoas transexuais que se utilizam da linguagem neutra'. 2. Entre os comentários citados como ofensivos, destacam-se os seguintes: (i) 'Vou contratar primeiro um advogado pra poder comentar'; (ii) 'Um vídeo dessa faz é atacar minha ansiedade. Algo errado não está certo'; (iii) 'Como essa galera se elege pro conselho profissional? Dúvida sincera'; (iv) 'Não existe 'Psicologues'! Por favor usem a língua portuguesa correta para nos representar junto a esse conselho tão conceituado'; (v) 'Psicólogos? Alguém sabe o q é e o q trata? Pq nem o meu corretor ortográfico conseguiu concordar com isso!'; (vi) 'Prefiro fica louco do que ser atendido por psicologues'; e (vii) 'Deixa ver se entendi, Uma pessoa com transtorno psicológico e disforia de gênero, está atendendo outra pessoa que está querendo se tratar dos problemas psicológicos dela??? É sério isso???' (sic). 3. O membro do MPF promoveu o arquivamento, por entender que os fatos narrados não configuram conduta típica, ressaltando que 'criticar, direta ou indiretamente, o uso da linguagem neutra, não constitui transfobia, muito menos discriminação à comunidade transexual. A mera discussão a respeito da adequação ou não da linguagem neutra, da qual fez uso a representante, não constitui discriminação à comunidade LGBT, mas mero exercício do direito de crítica a novas formas de expressão na língua portuguesa, o que é perfeitamente admissível. Ademais, os comentários posteriores, feitos pelos internautas, também não mostram ataques a comunidade LGBT, mas simples críticas ao uso da linguagem neutra. Nessa perspectiva, é imperioso reconhecer que o conteúdo da postagem e comentários revela o exercício da livre manifestação de pensamento, previsto no art. 5º, inciso IV, da CF/88, que garante a liberdade de expressão'. 4. Recurso da parte, no qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento. 5. Os autos foram encaminhados à 2a CCR, para revisão (art. 28, § 1º, do CPP). 6. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 7. Da análise dos autos, verifica-se que os comentários em análise não preenchem as 3 (três) etapas supramencionadas. Os comentários podem alcançar a primeira variável, adentrar na 2ª variante, mas não configura a 3ª etapa. Assim, ao menos nesse momento, não há nos autos conduta que possa configurar o crime de racismo. 8. Manifestações que não ultrapassaram a tênué linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. 9. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

325. Expediente: 1.29.000.000532/2025-30 - Eletrônico Voto: 1243/2025 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada particular, na qual relata que alugou uma residência em Eldorado do Sul/RS, por três meses, mas que dias após a mudança para o local a enchente atingiu a casa. Relatou, ainda, que a companheira do proprietário do imóvel teria recebido indevidamente o auxílio reconstrução referente ao endereço. A Polícia Federal sugeriu o arquivamento, alegando que, 'No caso concreto, as informações fornecidas pela pasta indicam que houve recebimento do benefício por R. M. M. O. (...), cadastrada em Rua Napoleão Tavares de Jesus, 134, Bairro Cidade Verde, Eldorado do Sul/RS. Aparentemente não houve recebimento do valor pelo proprietário do imóvel, tampouco por sua mulher, visto que, o Auxílio é limitado a um beneficiário por família no endereço informado. Ou seja, se R. M., após registro da ocorrência (registrada em 11/09/2024), recebeu o benefício (creditado em 04/11/2024) referente ao logradouro em questão, eventual inconsistência no cadastro foi sanada na esfera administrativa'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF ao concluir que: 'não há evidência de tentativa de recebimento indevido do auxílio pelo noticiado, uma que este não teve participação no cadastro junto ao MIDR. Por fim, o Auxílio é limitado a um beneficiário por família no endereço informado e o MIDR informou que já houve recebimento do benefício pela noticiante, R. M. M. O. (...), cadastrada no endereço da Rua Napoleão Tavares de Jesus, 134, Bairro Cidade Verde, Eldorado do Sul/RS'. Inexistência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

326. Expediente: 1.31.000.000017/2025-00 - Eletrônico Voto: 1033/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de dano contra o patrimônio público da União (art. 163, inciso III, do CP), em razão de excesso de peso no transporte de cargas em rodovia federal. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que 'O crime de dano tem como tipo subjetivo o dolo, a vontade de praticar uma das condutas previstas no art. 163 do Código Penal: destruir, inutilizar ou deteriorar. Portanto, deve-se avaliar a presença do dolo em gerar danos à pista de rolamento como elemento subjetivo do crime, o qual não se encontra evidenciado no caso em tela. Ademais, o referido delito caracteriza-se por ser crime material e, por conseguinte, demanda a análise da ocorrência do resultado, o que não restou comprovado na situação em análise, afetando diretamente a comprovação da materialidade delitiva'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressalvado pelo membro do MPF do oficiante, não há elementos probatórios de prática ilícita, uma vez que para caracterização do crime de dano é necessário o 'dolo' de lesão ao patrimônio público, o que não se demonstra no caso em análise. Materialidade delitiva não verificada. Ausência do elemento subjetivo (dolo). Precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.29.000.007207/2023-36, 906ª Sessão de Revisão, de 02/10/2023; e 1.19.001.000240/2021-18, 850ª Sessão de Revisão, de 27/06/2022. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

327. Expediente: 1.31.001.000321/2024-58 - Eletrônico Voto: 1242/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar suposta fraude na emissão de título de domínio em uma área rural pertencente à União. Segundo consta, 'a área com aproximadamente de 2.000,00 hectares,

identificada como Fazenda Vitória, localizada (...) no município de Pimenta Bueno/RO, área rural pertencente à União, estava sob disputa judicial entre duas pessoas, sendo S. N. Z. e de outro lado J. C. L. No decorrer do litígio, S. N. Z. transferiu a posse da propriedade através de contrato de compra e venda para C. F. Q. B., no ano de 2011. Posteriormente, a União/INCRA, através do Ministério do Desenvolvimento Agrário 'MDA, no ano de 2014, concedeu o título de domínio definitivo da área demarcada de 884,8330 hectares à C. F. Q. B. através do Programa de Regularização Fundiária 'Terra Legal, conforme certidão nº 822/2015 (...) Diante dos fatos, J. C. L. noticiou através de Embargos de Declaração (...) nos autos nº 0014284-18.2010.4.01.4100, em trâmite na Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO, suposta fraude na emissão do título concedido à C. F. Q., pela União através do INCRA'. Promoção de arquivamento com base na ausência de suporte probatório mínimo. Recurso da parte interessada, no qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento. Os autos foram encaminhados à 2a CCR, para revisão (art. 28, § 1º, do CPP). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'resta demonstrado nos autos, através dos documentos acostados, conforme Decisão no processo nº 0014284-18.2010.4.01.4100 (...), que a posse e a transferência de domínio à C. F. Q. B. ocorreram de forma legal e em conformidade com o Programa de Regularização Fundiária Terra Legal. Além do mais, o embargante em momento algum comprovou a ocorrência da suposta fraude. Ainda, torna-se imperioso esclarecer que não compete a este órgão ministerial adentrar no mérito da questão relativa à titularidade do imóvel em questão, que já se encontra em disputa em procedimento judicial. Assim sendo, diante da ausência de elementos que corroborem a presença de irregularidades no expediente sobre o imóvel em questão, o arquivamento do presente procedimento é medida que se impõe'. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

328. Expediente: 1.33.002.000977/2024-96 - Eletrônico Voto: 1034/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento do ofício encaminhado pela 4ª Vara do Trabalho de Chapecó para apurar suposta prática do crime previsto no (art. 343 do CP). Segundo consta, o noticiado DARCI. P. V., preposto da empresa D. G. I. C. LTDA., teria oferecido dinheiro à testemunha W. J. Q. para que não comparecesse à audiência trabalhista. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, ao considerar que: 'Constata-se nos documentos encaminhados pela Justiça do Trabalho que, assim como a parte reclamante informou que o proposto da empresa reclamada ofereceu dinheiro para não comparecimento audiência de uma testemunha sua (Sr. W. J. Q.), a Contradita Incidental apresentada pelo reclamado D. G. I. C. LTDA, também alega que foi a testemunha Willian que o procurou no sentido de que não iria depor. Além disso, a proposta de não comparecimento, mesmo que aceita, não impediria a condução coercitiva (inclusive a Ata de Audiência registra a intimação da testemunha Willian a comparecer presencialmente na audiência sob pena de condução coercitiva e pagamento de multa), além do fato que o tipo incriminador previsto no artigo 343 do Código Penal não abrange a conduta (...). Dessa forma, como a testemunha afirmou que o reclamado lhe ofereceu dinheiro para "não comparecer em audiência", e não para "fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento", que é a tipificação do art. 343 do Código Penal, este ato, embora reprovável, não constitui crime. Tendo isso em vista, verifica-se que inexiste justa causa para a instauração de inquérito policial a fim de apurar eventual prática do crime de corrupção ativa do testemunho do sr. W. J. Q., arrolado pelo reclamante da citada ação trabalhista, uma vez que, além da conduta de oferecer dinheiro para não comparecer a audiência não constituir crime, o seu testemunho não foi utilizado na sentença, não apresentando potencial lesivo'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressalvado pelo membro do MPF oficiante, não restou demonstrado suposta prática delitiva. Os fatos em análise, em tese, não encontram tipicidade na norma penal, sendo puníveis no âmbito cível e processual com a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do art. 77 do CPC. Nesse sentido, considerando que há outros instrumentos para salvaguardar a proteção de bens

jurídicos, o Direito Penal ser aplicado apenas de forma subsidiária (*ultima ratio*). Inexistência da prática delitiva. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

329. Expediente: 1.33.003.000035/2024-06 - Eletrônico Voto: 4653/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Suposta injúria/difamação à Deputada Federal. Crime não caracterizado. Caso em que as possíveis críticas feitas, no contexto de debate político, podem ser tratadas em esferas extrapenais (como em ações cíveis), sem necessidade de imputação penal. Subsidiariedade do direito penal. Falta de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

330. Expediente: 1.34.001.010190/2024-13 - Eletrônico Voto: 1238/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática de crime, haja vista a notícia de registro tardio de óbito. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'a demora para a comunicação ocorreu, ao menos, por 2 (dois) fatores, consistentes em erro no preenchimento de declaração de óbito pelo hospital (...) e no fato de que a liberação da declaração de óbito pela funerária se deu apenas para a outra filha de E., a Sra. A. B. C. A., a qual constou como declarante na Declaração de Óbito 04-00079963 (...). Dessa forma, ao que tudo indica, o óbito não foi comunicado intempestivamente por descuido, mas sim em razão da necessidade de correção na declaração de óbito. (...) Ao que tudo indica, houve crédito indevido de benefício nos 2 (dois) meses que se seguiram ao óbito, em conta corrente do Banco Itaú, cujos valores já foram sacados, não havendo possibilidade de restituição. Observo que o caso em tela se adequa ao disposto na Orientação nº 4 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

331. Expediente: 1.34.006.000020/2025-53 - Eletrônico Voto: 1240/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível crime descrito no art. 358 do CP. Segundo consta, o investigado 'arrematou na modalidade eletrônica os bens penhorados em processo judicial, pelo valor de R\$ 3.808,00 (três mil oitocentos e oito reais), para pagamento à vista. Deste valor, 20% seriam referentes ao valor de arrematação para pagamento no ato, devendo o saldo remanescente ser quitado em 24 horas. A leiloeira comunicou que o arrematante efetuou o pagamento apenas do sinal de 20% e alegou que estava acompanhando o leilão com três telas abertas e deu lance no lote por equívoco'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). A mera ausência de recolhimento do valor pelo qual foram arrematados os bens, sem notícia de que o arrematante tenha se valido de fraude para impedir a arrematação ou afastar algum dos seus licitantes, não é capaz de caracterizar o delito ora em análise. Ainda que os fatos narrados sejam suficientes para justificar a anulação da arrematação judicial e, até mesmo, aposição de impedimento ao licitante de participar de outras arrematações, não são para demonstrar a prática de infração penal. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.

Precedente congênere da 2a CCR: 1.34.001.010061/2021-74, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

332. Expediente: 1.34.010.000529/2024-56 - Eletrônico Voto: 1163/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: MATÉRIA: Trata-se de notícia de fato criminal instaurada, a partir do curso de ação trabalhista que tramitou na Vara do Trabalho de Sertãozinho/SP, por meio da qual foi constatada a utilização do Poder Judiciário para obtenção de via indevida para acesso ao levantamento de FGTS pela empregadora F. S. I. LTDA. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Foi expresso o fato de ter havido intenção do empregado de encerrar a relação de emprego, o que afasta a ocorrência de meio fraudulento, necessário à configuração de estelionato. O termo de acordo indica que o empregado gostaria de pedir demissão, mas que o fazendo perderia direitos; a empresa, assim, com o fim de não prejudicá-lo, concordou em demiti-lo. Crime haveria se os interessados afirmassem ter havido dispensa sem justa causa. Tendo afirmado a iniciativa do empregado, é ilícito o saque do FGTS, cabendo recusar homologação, como foi feito, mas não existe crime, por ausência da elementar meio fraudulento'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

333. Expediente: JF-GRU-5006668-47.2023.4.03.6119- Voto: 1095/2025 Origem: GABPRM5-MLN - MARINO APORD - Eletrônico LUCIANELLI NETO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, §14, DO CPP. RÉ COM PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO. INVIABILIDADE DAS TRATATIVAS INERENTES AO ACORDO, NOS MOLDES EXIGIDOS NO ART. 28-A, § 3º, DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática dos crimes previstos nos art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. 2. No dia 06 de julho de 2023, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, D S L foi presa em flagrante delito, por ter sido surpreendida ao tentar embarcar no voo AF459, da companhia aérea Air France, com destino a Paris e posterior conexão para Dubai, portando consigo e transportando para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo próprio ou a terceiros, 4.520g (quatro mil, quinhentos e vinte gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia e a defesa do ré (DPU) apresentou defesa prévia; defendendo a possibilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 4. O Procurador Oficial se manifestou pela impossibilidade de oferecimento de proposta de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: 'Preliminarmente, registra-se que a denunciada encontra-se foragida, não tendo ela constituído defesa técnica e não havendo qualquer informação, no bojo dos autos, a respeito de seu paradeiro' o que torna inviável a celebração de hipotético Acordo de Não Persecução Penal. Inobstante, conforme exposto na denúncia acostada ao ID n. 295110098, p. 6, o oferecimento da benesse requerida é insuficiente à reprovação e prevenção do delito, desatendendo, também, ao requisito objetivo previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.'

5. Remessa dos autos à 2^a CCR. 6. Nessas circunstâncias, a 2^a Câmara já decidiu que 'o acordo não se mostra possível, uma vez que o denunciado encontra-se em local incerto e não sabido, restando frustradas todas as diversas tentativas efetuadas para sua localização. Ignorado o paradeiro do denunciado, tornam-se inviáveis as tratativas inerentes ao ANPP, nos moldes exigidos no art. 28-A, § 3º, do CPP.' Precedentes: Processo nº 5056031-50.2017.4.04.7100, Sessão de Revisão nº 779, de 08/09/2020, unânime; Processo nº 5023752-15.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 778, de 17/08/2020, unânime). 7. Assim, ao menos neste momento, tendo em vista as circunstâncias descritas nos autos, não se verifica viabilidade no oferecimento de proposta de ANPP à acusada. 8. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

334. Expediente: JF/ITJ/SC-9000238- Voto: 1105/2025 Origem: GABPRM4-EGS -
78.2024.4.04.7208-EXPE - Eletrônico ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME PREVISTO NO ART. 297 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. AÇÃO PENAL QUE NÃO SE ENCONTRA MAIS EM CURSO E COM PEDIDO DE ACORDO PELA DEFESA REALIZADO APENAS APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP) instaurado após o trânsito em julgado da sentença prolatada em desfavor de C. F. P., pela prática do crime previsto nos arts. 299 e 298 do CP, que o condenou a uma pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de reclusão, bem como ao pagamento de pena de multa, estipulada em 48 dias-multa. 2. Requerimento apresentada pela defesa ao juízo federal competente nos seguintes termos: 'O Apenado fora denunciado pelo órgão acusatório como incursão nos delitos de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) combinado com falsificação de documento particular (artigo 298 do Código Penal), ambos os delitos possuem pena mínima de 01 (um) ano, inferior, portanto, a 04 (quatro) anos. Ademais, ambos delitos aos quais o Apenado é acusado foram cometidos sem violência ou grave ameaça. Sendo assim, cabível o oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal'. 3. Recusa do juízo federal em acatar o acordo, observando: 'que cabe ao Ministério Públíco Federal o exame casuístico a respeito da adequação ou não do oferecimento de acordo de não persecução penal, devendo o juízo apenas homologar ou não o acordo, e tendo o órgão ministerial manifestado oposição ao pleito, indefiro o pedido do executado.' 4. Nova manifestação defensiva, ao argumento de que: 'Todavia, Meritíssimo, havendo manifestação negativa do órgão ministerial em propor o ANPP, o Apenado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, no caso o Procurador Regional da República da 4^a Região, para examinar o pedido de proposta de ANPP, conforme preceitua o artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.' 5. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Dispõe o Enunciado nº 98/2^a CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' (Grifou-se) 7. Acerca da aplicação retroativa do ANPP, o Plenário do STF, no dia 18/09/2024, em sede de habeas corpus, fixou a seguinte tese de julgamento: '1. Compete ao membro do Ministério Públíco oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido

tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso'.(STF. Pleno. HC 185913-DF. Relatoria ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 18/9/2024. DJE 19/9/2024, publicado em 20/09/2024) ' (Grifou-se) 8. Nesse contexto, mostra-se inaplicável o ANPP, haja vista que se trata de ação penal que não se encontra mais em curso e com pedido de acordo pela defesa realizado apenas após trânsito em julgado, que ocorreu em 05-06-2024. 9. Prosseguimento da execução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

335. Expediente: 1.00.000.001410/2025-89 – Voto: 1227/2025 Origem: PROCURADORIA DA ELETRÔNICO REPÚBLICA - SÃO PAULO
(JF-SCA-5004251-71.2019.4.03.6181-APN)
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DESCrito NO ART. 299 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime descrito no art. 299 do CP. 2. Segundo a denúncia, em 03/09/2019, o denunciado, 'agindo de maneira livre e consciente, inseriu em documento particular declaração diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Com efeito, descortinou-se que, na data dos fatos, E., de posse dos dados pessoais e profissionais de M. T. S., Chefe do Escritório de Corregedoria da Receita Federal em São Paulo - 8ª Região Fiscal (ESCOR08), inseriu dados falsos em banco de dados de entidade cível de direito privado, mediante a criação de uma conta falsa em nome dela, sem seu conhecimento nem consentimento, na plataforma on-line 'Central Registradores de Imóveis', e solicitou informações de imóveis registrados em nome do Presidente da República e de seus familiares'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: 'Conforme se verifica na consulta acostada no ID 98550835, fl. 02, o réu está sendo processado, no bojo dos autos nº 0014416-05.2018.4.03.6181, pelo crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores, devido ao recebimento de vantagem indevida na fiscalização da empresa (...). Assim como, compulsando aqueles autos, verifica-se que o réu foi demitido do serviço público por receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições como Auditor Fiscal na fiscalização da empresa (...), nos termos da Portaria MF nº 1376, publicada no Diário Oficial da União em 09.07.2024. No mais, de acordo com a certidão de antecedentes criminais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (anexa), o MPF identificou que o réu também está sendo processado pelo crime de corrupção passiva nos autos nº 5000721-59.2019.4.03.6181. Sendo assim, embora o réu não seja reincidente, há elementos que indiquem que o presente caso não foi uma situação eventual, de modo que há indicativos de conduta delitiva habitual, o que é incompatível com o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal'. 4. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Considerando o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos

administrativos em nome do(a) acusado(a) é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 6. No presente caso, consta notícia da existência de outras duas ações penais em curso em desfavor do réu ora recorrente (0014416-05.2018.4.03.6181 e 5000721-59.2019.4.03.6181). 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

336. Expediente: 1.00.000.002319/2025-81 – Voto: 1084/2025 Origem: PROCURADORIA DA ELETRÔNICO REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
(JF-DF-1010744-22.2021.4.01.3400-APORD)
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NAO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA ACAO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os acusados foram denunciados pela suposta prática do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (integrar organização criminosa) c/c art. 29 do Código Penal. 2. Conforme a denúncia, 'Os membros dessa organização abordavam seus alvos em frente a uma agência da POUPEX, apresentavam-se como 'corretores' e ofereciam seus serviços no sentido de facilitar a obtenção de empréstimos. Tal serviço consistia na elaboração de um 'kit empréstimo', que era formado por um conjunto de documentos falsos, tais como notas fiscais de compra de materiais de construção, boletos da CEB e da CAESB, instrumentos de cessão de direitos, extratos de IPTU, dentre outros. Os documentos eram então utilizados pelo cliente quando da realização do pedido de empréstimo'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, alegando que 'uma vez que os delitos envolveram a participação consciente dos investigados em uma organização criminosa com dezenas de integrantes, dos quais apenas alguns puderam ser suficientemente identificados, o acordo não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Em razão disso, o prosseguimento da persecução penal é medida que se impõe.' 4. Em resposta à acusação, a defesa de C. M. DE L. e de M. DOS S. pugnou pelo oferecimento do ANPP, uma vez ' que os acusados não eram o principal alvo, ou seja, não eram a cabeça da suposta organização criminosa e não possuíam contato direto com todos os envolvidos da empreitada, hipótese em que não foi possível comprovar sequer qualquer prova material de documentos falsificados ou qualquer cliente da ré que tenha sido beneficiada com a falsificação de documentos'. 5. Encaminhamento dos autos à 2a CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. As circunstâncias expostas nos autos indicam que os recorrentes - apontados como membros integrantes da ORCRIM - atuaram na prática de crime de organização criminosa de modo profissional e habitual, mediante a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 8. Em outros casos similares, também envolvendo suposta participação em associação/organização criminosa, este Colegiado assim decidiu: O núcleo do tipo penal do art. 288 do CP é associarem-se (unirem-se, agregarem-se, agruparem-se). A conduta típica consiste em associarem-se três ou

mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. Associar-se significa dizer reunir-se, aliar-se estável ou permanentemente para a consecução de um fim comum, qual seja, a perpetração de uma série indeterminada de crimes. No caso, conforme ressaltado pelo Juízo Federal no ato de recebimento da denúncia, ao analisar especificamente as circunstâncias do caso concreto, ressaltou, com razão, que os denunciados agiram de modo organizado e estável, em associação criminosa para o cometimento do crime de violação de direitos autorais, com a consequente obtenção de lucros, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. (JF-SOR-5004271-13.2021.4.03.6110-APORD, Sessão 915, de 18/12/2023) Na hipótese em análise, o crime imputado ao denunciado é o previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/1990, sendo que as circunstâncias expostas na denúncia indicam que o réu B.K.P, representante de sociedade empresária, estaria envolvido em fatos de fraudes e sonegação tributária descortinados no bojo da Operação Fake Money, havendo indícios, nos demais elementos acostados aos autos, de envolvimento com organização criminosa, operante desde 2006, pelo que consta dos autos. Ressalte-se que, conforme consta dos autos, apenas perante a Receita Federal, a estimativa de perda tributária alcança a monta de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais). Dessa forma, ao se associar a organização criminosa de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem pecuniária mediante prática de infrações penais médias e graves, o réu praticou conduta que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2a CCR: JFRS/CAX-5010651-07.2022.4.04.7107-ANPP, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF/PR/CUR-PET-5023531-61.2022.4.04.7000, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; 1.33.008.000132/2022-89, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022. (JF-CPS-5007348-79.2020.4.03.6105-APORD, Sessão 906, de 02/10/2023) Na hipótese em análise, o crime imputado aos denunciados é o previsto no art. 16 da Lei 7.492/86, sendo que as circunstâncias expostas na denúncia indicam que os réus, de fevereiro a dezembro de 2020 eram os responsáveis pela condução de agência de turismo que funcionava como uma casa de câmbio clandestina. Consta dos autos que, no dia 2 de dezembro de 2020, no interior da agência de turismo, A.O.L. e E.L.N compraram US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos) de M.R.Q.S., dando-lhe, em contrapartida, R\$ 795.000,00 (setecentos e noventa e cinco mil reais). M.R.Q.S era apenas um emissário de A.R. e de V.S.C, sendo este último, comprovadamente, um integrante de organização criminosa (PCC). Dessa forma, ao manterem a casa de câmbio clandestina de forma habitual e profissional e ao se associarem de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem pecuniária mediante prática de infrações penais médias e graves, de caráter transnacional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2a CCR: JFRS/CAX-5010651-07.2022.4.04.7107-ANPP, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF/PR/CUR-PET-5023531-61.2022.4.04.7000, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; 1.33.008.000132/2022-89, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022. (1.00.000.006758/2023-09, Sessão 897, de 07/08/2023) As circunstâncias expostas na denúncia indicam que as réis participaram de uma organização criminosa, de modo profissional, para fins de lavagem de dinheiro proveniente de traficância internacional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Ademais, conforme recente decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Pùblico, de forma fundamentada, constata a auséncia dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2a CCR: JFRS/CAX-5010651-07.2022.4.04.7107-ANPP, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF/PR/CUR-PET-5023531-61.2022.4.04.7000, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; 1.33.008.000132/2022-89, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022. (JF/SC-APE-5027810-72.2022.4.04.7200, Sessão 869, de 19/12/2022) 9. Inviabilidade de oferta do acordo de ANPP. 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Os processos JF-SAN-5000037-91.2022.4.03.6129-APORD, TRF4-PET CRIM-5009047-84.2025.4.04.0000, TRF4-5040900-48.2024.4.04.0000-PET CIV, JF/PR/CAS-5011855-21.2024.4.04.7009-SEM_SIGLA, JFRS/PFU-5006289-97.2024.4.04.7104-APORD, JFRS/POA-5003619-64.2025.4.04.7100-CRIAMB, JFRS/SMA-5003419-51.2025.4.04.7102-ACNÃOPERPENAL, TRF3-5009732-73.2023.4.03.6181-APCRIM, JF-SOR-5007648-70.2021.4.03.6181-IP, 1.00.000.002189/2025-86 (JF-AP-1008342-29.2020.4.01.3100-ACPCIV), 1.33.000.002462/2024-41 e 1.33.000.002907/2024-92 foram retirados de pauta a pedido dos respectivos relatores.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO